



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

DA SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA

RELATÓRIO FINAL

“Publicum bonum privato est praeferendum”

Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de apurar eventuais práticas ilegais cometidas contra a Fazenda Municipal por prestadores de serviços na cidade de São Paulo, especialmente no que tange à possível sonegação tributária relativa a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring) - PROCESSO RDP Nº 08-00055/2017.

PRESIDENTE: VEREADOR RICARDO NUNES (MDB)
VICE-PRESIDENTE: VEREADOR RINALDI DIGILIO (REPUBLICANO)
VEREADOR ANTONIO DONATO (PT)
VEREADOR RODRIGO GOULART (PSD)
VEREADOR ISAC FELIX (PL)

“Entregue o seu caminho ao Senhor, confie nele, e ele agirá.” - Salmo 37:5

São Paulo

2019



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

ÍNDICE

1. – INTRODUÇÃO

1.1 - As origens da CPI da Sonegação Tributária e sua relação com CPIs anteriores

1.2. – A “guerra fiscal” entre Municípios e as questões tributárias afetas ao objeto da CPI

1.3 – DA COMPOSIÇÃO

1.4 – DA INSTALAÇÃO

1.5 – DOS REQUERIMENTOS APRESENTADOS E OFÍCIOS ENVIADOS

1.6 – DAS RESPOSTAS SOB SIGILO

1.7 – DO PRAZO PARA CONCLUSÃO

1.8 – DOS AUTOS DA CPI

1.9 - DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

1.10 - DAS OITIVAS

1.11 – DILIGÊNCIAS

2 - DAS AÇÕES JUDICIAIS

a) Mandado de Segurança nº 2124276-45.2018.8.26.0000 - Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo

b) Tribunal de Justiça de São Paulo

c) Pedido de Condução Coercitiva (Procedimento Investigatório Criminal)- Foro Central Criminal Barra Funda – DIPO 4 - 1000588-73.2019.8.26.0050

d) Habeas Corpus Preventivo (HC – Processo nº 2116944-90.2019.8.26.0000 - advogada: Juliana Keiko Makiyama)

e) Habeas Corpus Criminal - Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo - 2094686-86.2019.8.26.0000

f) Mandado de Segurança nº 1025197-14.2019.8.26.0053



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

g) Agravo de Instrumento com Pedido de Tutela de Urgência – 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça - nº 211714-67.2019.8.26.0000

h) Mandado de Segurança – 15ª Vara da Fazenda Pública - 1025343-55.2019.8.26.0053

i) Mandado de Segurança - Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo – nº 0022336-37.2019.8.26.0000

j) Mandado de Segurança - Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo nº 2116674-66.2019.8.26.0000

k) 1001109-18.2019.8.26.0050 – Pedido de deferimento de inspeção/visualização pelo perito técnico em dependências de instituição bancária – Foro Central Criminal Barra Funda DIPO 4 - Seção 4.1.1.

3 – DOS RESULTADOS OBTIDOS JUNTO AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

a) Compromisso assumido pelo Grupo Itaú e outros fatos relacionados

b) Termo de Compromisso firmado por Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil.

c) Termo de Compromisso firmado por Alfa Leasing Arrendamento Mercantil S.A.

d) Recolhimento de ISS por Safra Leasing S.A. Arrendamento Mercantil e outros fatos relacionados.

e) Denúncia espontânea apresentada por BV Leasing – Arrendamento Mercantil S/A

f) Denúncia espontânea apresentada por Daycoval Leasing – Banco Múltiplo S/A

g) Identificação de depósitos judiciais feitos por Volkswagen Financial Services

4 – DAS INVESTIGAÇÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

- a) BANCO ITAÚ LEASING
- b) BANCO SAFRA LEASING
- c) BANCO SANTANDER LEASING
- d) BANCO ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL
- e) BANCO JSL ARRENDAMENTO MERCANTIL
- f) BANCO BV LEASING
- g) BANCO PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL
- h) BANCO DAYCOVAL LEASING

5 – FACTORING

5.1 SINFAC-SP – SINDICATO DAS SOCIEDADES DE FOMENTO MERCANTIL FACTORING DO ESTADO DE SÃO PAULO.

5.2 - DA APRESENTAÇÃO SINFAC

5.3 – DO ESTUDO DO CTEO – CONSULTORIA TÉCNICA DE ECONOMIA E ORÇAMENTO

5.4 - FRANCHISING (Franquias)

5.5 - O Histórico da Cobrança do ISS na atividade de Franquia e a Súmula Vinculante nº 31

5.6 - Considerações e Encaminhamentos no tocante as Factoring

6 – RELATÓRIO ELABORADO PELO CTEO – CONSULTORIA TÉCNICA DE ECONOMIA E ORÇAMENTO DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

7 – ENCAMINHAMENTOS GERAIS

8 – RESULTADOS

9 – CONSIDERAÇÕES FINAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

1. – INTRODUÇÃO

1.1 - As origens da CPI da Sonegação Tributária e sua relação com CPIs anteriores

Da justificativa que consta do requerimento de instauração desta CPI da Sonegação Tributária (fls. 1 a 3 dos autos), houve indicação de que o seu objetivo está relacionado a tributo municipal, especificamente para averiguação de possíveis sonegações de tributos praticadas por prestadores de serviços na cidade de São Paulo. Ou seja, investigação de possível sonegação de ISS (tributo de competência exclusiva do Município - art. 156, III, da CF) praticada por empresas de leasing, franchising e de factoring contra o Município de São Paulo.

A CPI da Sonegação Tributária foi precedida pela “CPI dos Grandes Devedores (CPI-DAT)”, cujos trabalhos redundaram em importantes resultados, favorecendo a Fazenda Municipal com a recuperação de parte substancial da dívida ativa. Prossegue a justificativa de fls. 1 a 3, observando que, “Não obstante, as Pessoas Jurídicas citadas neste pedido de instauração de CPI, são grandes devedores do Município de São Paulo, tendo sido classificadas como sonegadoras da cidade de São Paulo por Comissão Parlamentar de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Inquérito instaurada na Assembleia Legislativa de São Paulo (CPI das Financeiras), não investigadas por falta de competência legal.” Este assunto, todavia, “não foi alvo da CPI-DAT pela exiguidade do tempo de duração daquela, não obstante os grandíssimos esforços empreendidos, sendo assim, a instauração da presente Comissão Parlamentar de Inquérito se prestará a isso”.

Como se vê na justificativa de fls. 1 a 3, há clara indicação de que a investigação está alicerçada em apurações já realizadas no âmbito de outras duas CPIs, que tinham por objeto fatos relacionados à arrecadação tributária, com indícios concretos de irregularidades que justificavam o procedimento investigatório parlamentar.

Por outro lado, nas conclusões da "CPI das Financeiras" publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 10/05/2003, consta que "Esta CPI produziu um vasto material de análise e pesquisa da atividade de Factoring podendo contribuir e muito com os órgãos, Receita Federal, Prefeituras, Entidades de Defesa do Consumidor.", que "... acreditamos que o Ministério Público, a Secretaria da Receita Federal e as Prefeituras Municipais deverão dar continuidade nos processos investigatórios, buscando eliminar sonegação de impostos e abusos destas empresas que atuam no mercado como agentes financeiros e não fomento de negócios." e que existem "... fortes indícios de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

sonegação fiscal aqui apresentados, que lesam as Prefeituras Municipais no tocante ao recolhimento do ISS.Q.N. (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) ".

Na documentação decorrente de respostas enviadas a ofícios encaminhados pela CPI da Dívida Ativa, verificou-se que empresas prestadoras da atividade de leasing figuravam no rol dos 100 (cem) maiores devedores do Município de São Paulo, sendo, portanto, detentoras de débitos elevadíssimos.

Assim, a partir de fatos concretos extraídos da atividade desenvolvida em anterior Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI da Dívida Ativa), na qual a Câmara Municipal de São Paulo, no cumprimento da função fiscalizatória atribuída constitucionalmente, logrou notáveis benefícios aos cofres do Município de São Paulo, foi instaurada a presente CPI, porém com objeto diverso, específico e determinado, voltado às atividades de leasing, factoring e franchising e suas implicações com a arrecadação de ISS do Município de São Paulo.

Por outro lado, por ocasião da CPI das Financeiras, no âmbito estadual, não se pôde avançar nas investigações de interesse do Município, por falta de competência legal da Assembleia Legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Não por outra razão, na conclusão inserta no relatório final da CPI das Financeiras constou expressamente a sugestão para que municipalidades dessem continuidade à investigação de fatos naquele âmbito apurados. Ou seja, o interesse público da investigação era evidente, dada a possibilidade de ocorrência de perda importante na arrecadação municipal, atingindo diretamente a população da cidade de São Paulo.

Este o contexto em que iniciada a presente CPI da Sonegação Tributária.

1.2. – A “guerra fiscal” entre Municípios e as questões tributárias afetas ao objeto da CPI

Como visto, esta CPI da Sonegação Tributária foi instalada com o intuito de apurar eventuais práticas ilegais cometidas contra a Fazenda Municipal por prestadores de serviços na Cidade de São Paulo, especialmente no que tange à possível sonegação tributária relativa a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquias (franchising) e de faturação (factoring) - Processo RDP nº 08-55/2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Durante o desenrolar natural dos trabalhos da presente CPI, constatou-se, em resumo, que diversas empresas possuíam sua sede fictícia em um outro Município que não o Município de São Paulo, porém, efetivamente realizavam as suas atividades, tomavam as suas importantes decisões e possuíam o seu corpo diretivo no Município de São Paulo. Vale lembrar que as investigações recaem sobre tributos cujos fatos geradores ocorreram no Município de São Paulo, o que independe da sede da empresa estar apenas formalmente situada em outra municipalidade.

Constatou-se que a chamada “guerra fiscal” teria sido o provável motivo dessa simulação de sedes. Isso porque, apesar do art. 88 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT já prever que a alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS não poderia ser inferior a 2% (dois por cento), não havia nenhuma sanção expressa para aqueles Municípios que não a cumprissem.

Com o advento da Lei Complementar 157/16, de 29 de dezembro de 2016 (LC 157/16), todos os Municípios passaram a ser obrigados a observar essa alíquota mínima de 2% (dois por cento) para o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, sob pena de sanção, como forma de tentar impedir a continuidade da “guerra fiscal” existente entre os Municípios.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Nesse sentido, vale reproduzir o que disciplina o art. 88 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, bem como a Ementa e o art. 2º da Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016.

Dispõe o art. 88 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT:

“Art. 88. Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do caput do mesmo artigo:

I - terá alíquota mínima de dois por cento, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968;

II - não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I.”

Dispõe a Ementa da LC 157/16: “Altera a Lei Complementar no 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de

Qualquer Natureza, a Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Administrativa), e a Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990, que “dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências”.

Já o art. 2º da LC 157/16, por sua vez, determina:

“Art. 2o A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8o-A:

“Art. 8o-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1o O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.”

Importante observar que a LC 116/03, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e que foi alterada pela LC 157/16, não dispunha sobre alíquota mínima de ISS. Foi a LC 157/16 que inseriu o art. 8º-A na LC 116/03, para então fazer constar expressamente que a alíquota mínima de ISS é de 2% (dois por cento), consagrando assim aquilo que já dispunha o art. 88 da ADCT, e que sempre esteve válido, em vigor e produzindo seus efeitos, desde o advento da Constituição Federal de 1988.

No tocante ao ISS, portanto, a legislação de regência impõe a adoção de alíquota mínima de 2% (dois por cento), conforme se infere do art. 156, § 3º, incisos I e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 88 do



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como do art. 8º-A da Lei Federal Complementar nº 116/03, incluído pela Lei Federal Complementar nº 157/16, segundo o qual “o imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da alíquota mínima”, salvo as exceções já previstas.

Ressalte-se, ainda, que a nova legislação endureceu o tratamento relativo aos Municípios que descumprirem a adoção de referida alíquota mínima, prevendo ser nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeitar as disposições relativas à alíquota mínima no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço (§ 2º do art. 8º da Lei Complementar nº 116/03, incluído pela Lei Complementar nº 157/16), bem como constituir ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Informa-se, por fim, que a Lei Complementar nº 157 entrou em vigor



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

no dia 1º de junho de 2017 (data de sua publicação) e previu em seu art. 6º que entes federados deveriam, no prazo de 1 (um) ano contado da sua publicação, revogar os dispositivos que contrariem o disposto no “caput” e no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Em termos gerais, foi nesse contexto que algumas empresas investigadas por esta CPI teriam apenas formalmente transferido ou constituído suas sedes em Municípios vizinhos a São Paulo, para se beneficiarem de alíquotas mais baixas de ISS.

Esta CPI teve seu início em março de 2018 e seu término em novembro de 2019, período marcado por diversos percalços jurídicos, que suspenderam seus trabalhos durante meses, mas que foram afinal dirimidos, conforme abaixo relatado.

1.3 – DA COMPOSIÇÃO

Nos termos do disposto no Regimento Interno desta Edilidade, a presente Comissão tem a seguinte composição:

- Eduardo Tuma (PSDB) – Presidente (*substituído*)
- Ricardo Nunes (MDB) - Presidente
- Rinaldi Digilio (PRB) - Vice-Presidente
- Rodrigo Goulart (PSD) - Relator
- Arselino Tatto (PT) (*substituído*)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

- Antonio Donato (PT) – Relator
- Toninho Paiva (PR) - membro
- Isac Felix (PR) – membro substituto

*** Composição dos membros da CPI publicada no Diário Oficial da Cidade em 08 de março de 2018 – pág. 90.*

Requerimentos de indicações de membros:

- Requerimento do Vereador João Jorge, líder da bancada do PSDB, em 06/03/2018, com pedido de destaque e preferência ao Requerimento nº 55/17, de Aatoria do Vereador Eduardo Tuma.

- RDS 186/2018 - Memo. nº 010/2018, da Liderança do PSD, Vereadora Rute Costa, indica o Vereador Rodrigo Goulart como titular e a Vereadora Edir Sales como suplente, para compor a CPI da Sonegação Tributária.

- RDS 202/2018 - Memo. nº 002/2018 da Liderança do PR, Vereador Toninho Paiva, indicando o Vereador Isac Felix para compor a CPI da Sonegação Tributária

- RDS 226/2018 - Memo. nº 008/18 - Liderança do PT, Vereador Antonio Donato, indicando o Vereador Arselino Tatto para compor a CPI da Sonegação Tributária.

- RDS 321/2018 - Liderança do PRB, Vereador André Santos, indicando o Vereador Rinaldi Digilio para compor a CPI da Sonegação Tributária.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

- RDS 370/2018, protocolado em 10/04/2018. Vereadora Adriana Ramalho, Líder do PSDB, cede à vaga do PSDB na CPI da Sonegação Tributária, então ocupada pelo Vereador Eduardo Tuma, ao Vereador Ricardo Nunes, do MDB.

- RDS 281/2019 ao Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, enviado pelo Vereador Celso Jatene, Líder do PR, indicando o Vereador Isac Felix, para ser o membro substituto do Vereador Toninho Paiva na CPI, que permanece como titular.

- Requerimento RDS 195/2019 do Líder do PT, Vereador Alfredinho indicando o Vereador Antonio Donato para compor, pelo PT, a Comissão Parlamentar de Inquérito da Sonegação Tributária.

Todas as reuniões da CPI foram acompanhadas por representantes da Secretaria Municipal da Fazenda, da Procuradoria do Município e da OAB/SP.

1.4 – DA INSTALAÇÃO

No prazo regimental ocorreu a instalação da CPI, em reunião realizada em 15/03/2018 às 14h49 no Auditório Sérgio Vieira de Mello, com a presença dos Vereadores: Eduardo Tuma (PSDB), Arselino Tatto (PT), Isac Felix (PR) e Rinaldi Digilio (PRB), sob a Presidência do autor do Requerimento, Vereador Eduardo Tuma.

1.5 – DOS REQUERIMENTOS APRESENTADOS E OFÍCIOS ENVIADOS

Durante os trabalhos da CPI foram apresentados um total de 220



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

requerimentos aprovados o que gerou 558 Ofícios e 39 memorandos (Anexo I – Relatório de requerimentos e Ofícios elaborado pela Secretaria da Comissão Parlamentar de Inquérito).

1.6 – DAS RESPOSTAS RECEBIDAS SOB SIGILO

Durante os trabalhos da CPI recebemos os documentos listados abaixo sob sigilo:

KPMG – Documentos solicitados em reunião – ref. Auditoria JSL - fls. 2334 – vol. 12
Resp. Of. 001-18 - Fazenda - SOB SIGILO - Empresas com atuação nas atividades 15.09 e 10.04 - fls. 89 e 144 – vol.1
Resp. Of. 002-18 - PGM - SOB SIGILO - Lista de devedores – fls. 79, 80 e 144 – vol.1
CPI - fls. 89 – vol.1
Resp. Of. 003-18 - Fazenda - SOB SIGILO - Devedores que se enquadram no perfil da fls. 171 – vol.1
Resp. Of. 016-18 - Fazenda - SOB SIGILO - Ações fiscais e DESIFs - fls. 143 – vol.1
Resp. Of. 026-18 - Fazenda - SOB SIGILO - possíveis crimes contra ordem tributária - fls. 171 – vol.1
Resp. Of. 027-18 - Fazenda - SOB SIGILO - relação empresas atividades 17-22 e 17-07 - fls. 160 – vol.1
Resp. Of. 033-18 - Fazenda - SOB SIGILO - fls. 191 – vol.1
Resp. Of. 038-18 - Fazenda - SOB SIGILO - processos administrativos - fls. 171 – vol.1
340 – vol.2
Resp. Of. 063-18 - Fazenda - SOB SIGILO - Contribuintes do segmento de leasing - fls. 340 – vol.2
Resp. Of. 090-19 - Fazenda - SOB SIGILO - Lista dos devedores - fls. 808 – vol.5
anexo 1
Resp. Of. 091-19 – PGM - SOB SIGILO - Lista dos devedores - fls. 249 – vol.2, fls. 808 – vol.5
Resp. Of. 094-18 – Fazenda - registros 10 anos atuação atividades 15.09 e 10.04 - fls. 808 – vol.5
Resp. Of. 385 - Banco Rodobens - informações (req. 152) - fls. 2389 – vol.12, anexo 1
Resp. Of. 440-19 - Telefonica Vivo - informações - fls. 2396 – vol.12
Resp. Of. 441-19 - CLARO Brasil - titularidade de contas - fls. 2401 – vol.12, anexo 1
Resp. Of. 472-19 - Claro - informações (req 191) - fls. 2404 – vol.13, anexo 1
Resp. Of. 482-19 – Fazenda - SOB SIGILO FISCAL - info. Arrecad. Bancos Virtuais Digitais - fls. 2520 – vol.13
vol.13
Resp. Of. 484-19 - Vivo CT 137400-2019 - linhas tels. R. Xingu, 350 Barueri - fls. 2558 – vol.13
Resp. Of. 492 - 19 - SAFRA LEASING - SOB SIGILO - fls. 2533 – vol.13
Resp. Of. 511 - 19 - JSL BBC Leasin – Contratos - fls. 2614 – vol.13
Resp. Of. 549 - 19 - Secretaria da Fazenda - fls. 2912 – vol.15



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Resp. Of. 502 - 19 - Claro – Deloitte - fls. 2599 – vol.13

Declaração Sr. Luiz Carlos Oseliero Filho (Deloitte Brasil) perante a CPI por ocasião da 23ª Reunião Ordinária - fls. 2063 – vol.11

Resp. Of. 164 - 19 - Sec. Fazenda - complemento infos contidas no Of. GABSP 275-19 (req.111) - fls. 1572 – vol.8

Resp. Of. 043 - 18 – PGM - SOB SIGILO - fls. 336 – vol.2

Resp. Of. 102 - 19 - Fazenda - SOB SIGILO - ISS Bco Luso Brasileiro - fls. 929 – vol.5

Resp. Of. 106 - 19 - Fazenda - SOB SIGILO - Tributos CNPJ 62063177/0001-94 - fls. 929 – vol.5

Resp. Of. 116 - 19 - Fazenda - SOB SIGILO – op. Fiscal SAFRA - fls. 1034 – vol.6

Resp. Of. 130 - 19 - Fazenda - SOB SIGILO – info para SF - fls. 1034 – vol.6

Resp. Of. 131 - 19 - Fazenda - SOB SIGILO - Montante arrecadado pelo CNPJ 17.192.451/0001-70 – fls. 985 – vol.5

Resp. Of. 131 - 19B - Fazenda - SOB SIGILO - Montante arrecadado – fls. 1028 – vol.6

Resp. Of. 143 - 19 - Sec. Faz. - Nº de fiscalizações sobre factoring (req. 101) – fls. 1307 – vol.7

Resp. Of. 149 - 19 - Fazenda - informações relativas ao Ofício GABSF 2222019 (Banco Luso Brasileiro) – fls. 1307 – vol.7

Resp. Of. 161 - 19 - Fazenda - infos a DIFIN Sec. Fazenda (req. 108) – fls. 1307 – vol.7

Resp. Of. 283 - 19 - Fazenda - Montante arrecadado dos CNPJ's relacionados – fls. 1836 – vol.10

Resp. Of. 470 - 19 - Deloitte Touche - Luiz Carlos Oseliero Filho - Declaração Telefone – fls. 2409 – vol.12

Resp. Of. 503 - 19 - ITOWER Iguatemi - informações (req.209) – fls. 2614 – vol.13

1.7 – DO PRAZO PARA CONCLUSÃO

O Requerimento RDP nº 08-0055/2017, através do qual foi requerida a constituição desta CPI, de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, indicou o prazo de funcionamento de 120 (cento e vinte) dias findando em 26.02.2019.

Em 18/07/18 a Presidência da CMSP recebeu a decisão liminar em face de Mandado de Segurança nº. 2124276-45.2018.8.26.0000, cujo objeto é a ausência de fato determinado a apurar na CPI da Sonegação Fiscal. A liminar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

determinou a suspensão imediata dos trabalhos da CPI, a partir desta data.

Em 14/02/19 a Presidência da Câmara Municipal de São Paulo recebeu a comunicação de julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 2124276-45.2018.8.26.0000, julgado em 13/02/19, no qual revogou a liminar que determinava a suspensão dos trabalhos da CPI. A publicação foi realizada no Diário Oficial da Cidade em 15/02/19. O prazo de funcionamento da CPI foi reiniciado em 15/02/19.

Os trabalhos da CPI ficaram suspensos por determinação judicial de 18/07/18 a 14/02/2019.

No decorrer dos trabalhos verificou-se a necessidade de prorrogação do prazo por mais 120 (cento e vinte) dias, o que foi requerido através do Requerimento RDS nº 661/2018, com fundamento no art. 93, III do Regimento Interno, o qual foi deferido em 12/06/2019, passando assim a findar-se o prazo para conclusão dos trabalhos em 26/06/2019.

Por decisão unânime dos membros da Comissão foi aprovado à segunda prorrogação do prazo por mais 120 (cento e vinte) dias, o que foi requerido através do Requerimento RDS nº 657/2019, com fundamento no art. 93, III do Regimento Interno, o qual foi deferido em 19/07/2019, passando assim a findar-se o prazo para conclusão dos trabalhos em 24/11/2019.

1.8 – DOS AUTOS DA CPI

Os documentos desta CPI estão processados em um processo principal contendo 15 volumes, totalizando 2.943 folhas, e ainda 30 volumes com 10 anexos contendo documentos protocolizados durante as sessões da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

CPI, resposta de ofícios e relatório de diligências realizadas pela CPI, numerados e rubricados pela Secretaria da Comissão Parlamentar de Inquérito.

- Anexo 01 – 14 volumes – contendo 2943 fls. (em andamento)
- Anexo 02 – 2 volumes – contendo 405 fls.
- Anexo 03 – 2 volumes – contendo 412 fls.
- Anexo 04 – 2 volumes – contendo 232 fls.
- Anexo 05 – 3 volumes – contendo 504 fls.
- Anexo 06 – 1 volume – contendo 216 fls.
- Anexo 07 – 1 volume – contendo 107 fls.
- Anexo 08 – 2 volumes – contendo 231 fls.
- Anexo 09 – 1 volume – contendo 196 fls.
- Anexo 10 – 2 volumes – contendo 226 fls.

1.9 - DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

No decorrer dos trabalhos foram realizadas 38 (trinta e oito) sessões ordinárias e 5 (cinco) sessões extraordinárias.

1.10 - DAS OITIVAS

Em uma CPI, como se sabe, além das provas documentais colhidas no curso da investigação, talvez o instrumento probatório mais importante para o convencimento dos membros da Comissão seja a inquirição de testemunhas.

A prova testemunhal se revela, na maioria das vezes, o elemento decisivo para se comprovar a veracidade dos fatos conhecidos e para o cruzamento de informações e documentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Eis o motivo pelo qual a CPI se empenhou em que viessem pessoalmente prestar esclarecimentos as testemunhas e os envolvidos nas acusações de possíveis irregularidades, recorrendo algumas vezes até ao Poder Judiciário, a fim de compeli-los a comparecer sob condução coercitiva.

Passamos a descrever brevemente a relação das pessoas ouvidas em cada reunião realizada ao longo dos trabalhos:

REUNIÃO DE INSTALAÇÃO

15.03.2018

Não houve oitiva

1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO

22.03.2018

Não houve oitiva

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO

05.04.2018

Pedro Ivo Gandra (Subsecretário da Receita Municipal – Secretaria Municipal da Fazenda).

Luís Felipe Vidal Arellano (Secretário-Adjunto do Secretário Municipal da Fazenda).

Anderson Pomini (Secretário Municipal de Justiça).

Vinícius Gomes dos Santos (Procurador do Município).

3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO

12.04.2018

Não houve oitiva

4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO

19.04.2018

Reunião de trabalho

Não houve oitiva



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

**5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO
03.05.2018**

Não houve oitiva

**6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO
24.05.2018**

Trendbank S/A Banco de Fomento

Sr. Ismael Cardoso

Sra. Carla Rahal, advogada da empresa.

**7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO
07.06.2018**

ABFAC - Associação Brasileira de Factoring

Sr. Antonio Carlos Donini, Presidente da Associação Brasileira de Factoring – ABFAC.

Sra. Erica Cristina Domingos da Silva, Diretora Administrativa da ABFAC.

Sr. Hamilton de Brito Junior, Presidente da ABFAC.

**8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO
14.06.2018**

Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico

Sr. FERNANDO RICCI, Secretário Executivo.

Sr. Felipe Montalvão Brandão, Assessor da Presidência.

Sr. Homero dos Santos, Advogado.

**9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO
21.06.2018**

Trendbank S.A. Banco de Fomento:

Sr. Ismael Cardoso – representante legal

Sr. Roberto dos Anjos Andrade, contador.

Sr. Eleno Paes Gonçalves Junior, Diretor Executivo.

Sr. Bruno L. de Souza, Gerente Jurídico.

**1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO
21.02.2019**

Não houve oitiva



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

**10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO
28.02.2019**

Itaucard:

Sr. Cezar Alexandre Escoriza , analista empresa I.

Sr. Carlos Alberto Ferreira de Moraes, analista empresa I.

Sra. Beatriz Dias Rizzo, e o Sr. Sérgio Gordon, advogados do Banco Itaú.

Secretaria Municipal da Fazenda - PMSP

Sr. Edson Murakami, Auditor da Fazenda Municipal.

**11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO
14.03.2019.**

Reunião de Trabalho

Não houve oitiva

**12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO
21.03.2019**

ABEL – Associação Brasileira das Empresas de Leasing
Osmar Roncolato Pinho, Presidente.

Itaú leasing:

Sr. Enídio Mauro Molinari Júnior,

Sra. Eliana Ramos Teodoro

Sr. Ledionilson Amorim do Nascimento,

Sr. Marcos Della Barba,

Sr. Marcelo Vivas

Sra. Solange Volk Magnani de Souza.

**13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO
28.03.2019**

Empresa Itaucard:

Sra. Vanessa Lopes Reisner

Sra. Kelly Harumi Tagawa,

Sr. Fernando Mirabeli

Sr. Gilberto Frussa.

14ª REUNIÃO ORDINÁRIA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

04.04.2019

ANFAC

Luiz Lemos Leite, Presidente da ANFAC

José Luís Dias da Silva, consultor jurídico da ANFAC

Secretaria da Fazenda Municipal

- Sr. Philippe Duchateau, Secretário da Fazenda Municipal.

Pricewaterhouse & Coopers

- Sr. Whashington Luiz Pereira Cavalcanti, sócio da empresa.

15ª REUNIÃO ORDINÁRIA

18.04.2019

Secretaria Municipal da Fazenda

Sr. Marcelo Bartolozzi Gragnano – Diretor da Divisão de Fiscalização do Setor Financeiro da Secretaria Municipal da Fazenda

Sr. Rafael Vilches – auditor fiscal da Secretaria Municipal da Fazenda.

Prefeitura do Município de Poá

Sr. Giancarlo Lopes da Silva – Prefeito de Poá

Sr. Augusto Jesus da Silva – Secretário de Governo.

16ª REUNIÃO ORDINÁRIA

25.04.2019

Banco Itaú S.A

Sr. Badi Maani Shaikhzadeh.

Sr. Cícero Marcos de Araújo.

17ª REUNIÃO ORDINÁRIA

02.05.2019

Não houve oitiva devido à ausência de todos os depoentes.

18ª REUNIÃO ORDINÁRIA

09.05.2019

Pricewaterhouse & Coopers

Sr. Júlio César Ribeiro de Souza Filho



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Sra. Jéssica Caroline Airton Inácio
Sra. Alessandra Pires Ficher de Oliveira (advogada)

19ª REUNIÃO ORDINÁRIA

16.05.2019

Banco Alfa Arredamento Mercantil S.A:

Calixto dos Santos Guimarães, Gerente Geral Fiscal e Tributário
Dr. Edgard Leite e Fabricio Parzanese dos Reis - advogado

Banco Pan S.A. Arredamento Mercantil:

Sr. Carlos Eduardo da Silva Monteiro, Conselheiro de Administração e Mandatário,
Dra. Roberta Sacchi Carvalho do Departamento Jurídico.

20ª REUNIÃO ORDINÁRIA

23.05.2019

Banco Safra Leasing:

Sr. Carlos Pelá, Superintendente Executivo Tributário.
Sr. Wellington Fujita Vital, Procurador do Safra Leasing.
Sr. Augusto Carlos Mendes, Diretor executivo do Safra Leasing.

Santander Leasing

Sra Cátia Yumi Takayama Nakai – Coordenadora de Operações e Serviços
Sr. Guilherme Crispim da Silva – Superintendente Jurídico e Tributário

21ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO

30.05.2019

Banco Safra Leasing:

Sr. Adelson Manoel de Sousa
Sr. Aleksander Seferjan Júnior
Sr. Sidney da Silva Mano
Sr. João Carlos Cardoso Botelho.

Representante do Banco Luso Brasileiro:

Sr. Waldir Trepichio, Gerente de Contabilidade.
Sr. João Carlos Pires da Assessoria Jurídica.

22ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

06.06.2019

Não houve oitiva

2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO

11.06.2019

Reunião de trabalho

23ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

13.06.2019

Simplific Pavarini Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários:

Sr. Rinaldo Rabello agente fiduciário

Sr. Matheus Gomes Faria agente fiduciário

Deloitte Touche Thomatsu Auditores Independentes:

Sr. Luiz Carlos Oseliero Filho auditor

Sr. Marcelo Luis Teixeira Santos auditor

Sr. Lourival Lofrano Junior (advogado)

3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO

18.06.2019

Safra Leasing.

Sr. José Alberto Falconeri, ex-funcionário.

Sr. Sebastião Zampolo, ex-Diretor Técnico

4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO

19.06.2019

Safra Leasing.

Sr. Carlos Eduardo E. G. Ribeiro, Diretor de Leasing do Safra.

Sra. Valéria Aparecida de Oliveira, ex-funcionária do Safra Leasing.

Sr. Claudinei Costa Jacobina, analista sênior/back-office do Safra Leasing

Sra. Gisele Cristina Isidoro, ex-funcionária do Safra Leasing.

5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO

25.06.2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Banco Safra Leasing

Sr. Alberto Corsetti – Diretor Executivo

Sr. Hiromiti Mizusak – Diretor Executivo

24ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO

27.06.2019

Não houve oitiva

REUNIÃO DE TRABALHO

08.08.2019

Não houve oitiva

25ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO

15.08.2019

Fundação Fisk:

Dr. Eric Vitor Neves

Cristiano Rocha de Castro

Dr. Rafael Felga

Rafael Vilches

*** Por decisão e deliberação dos nobres Vereadores desta Comissão, a Fisk excluída do rol de investigados desta CPI.*

26ª REUNIÃO ORDINÁRIA

22.08.2019

Safra Leasing.

Sr. Luciano Augusto Lessa Andreatta

JSL Arrendamento Mercantil

Sr. Osmar Roncolato Pinto, Presidente

Sr. Alexandre Punko, Diretor Financeiro

Sr. Heubner Lopes Bustamonte, Gerente de Crédito

27ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO

29.08.2019

Deloitte Touche Tomasu Auditores Independentes.

Sr. Luiz Carlos Oselieiro Filho, sócio da empresa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

JSL Arrendamento Mercantil S.A

Sr. Vlamir Rodrigues Xavier, analista de Crédito

Sr. Izidoro José Polari Neto, ex-Diretor

KPMG Auditores Independentes

Sr. Marco Antonio Pontieri, sócio da empresa.

28ª REUNIÃO ORDINÁRIA

25.09.2019

Não houve oitiva

29ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO

12.09.2019

Banco Daycoval Leasing:

Sr. Ricardo Máximo Nobrega Fernandes, Diretor Estatutário;

Sra. Fulvia Gualberto de Oliveira, Analista de Crédito Sênior

30ª REUNIÃO ORDINÁRIA

19.09.2019

Não houve oitiva

31ª REUNIÃO ORDINÁRIA

26.09.2019

Não houve oitiva

32ª REUNIÃO ORDINÁRIA

03.10.2019

Não houve oitiva

33ª REUNIÃO ORDINÁRIA

10.10.2019

Sr. Philippe Duchateau, Secretário Municipal da Fazenda.

34ª REUNIÃO ORDINÁRIA

17.10.2019

Empresa Xerox Com. e Ind. Ltda.:

- Sr. Ricardo Karbage Machado – Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

35ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO

31.10.2019

Não houve oitiva

36ª REUNIÃO ORDINÁRIA

07.11.2019

Sr. Marcelo Bartolozzi Gragnano – Diretor de Fiscalização do Setor Financeiro da Secretaria da Fazenda

Sr. Cassio Vieira – Secretaria da Fazenda

Procurador Fiscal da Secretaria de Negócios Jurídicos Sr. Lucas Melo Nobrega

37ª REUNIÃO ORDINÁRIA

14.11.2019

Sr. José Alberto Oliveira Macedo Auditor Fiscal da Secretaria Municipal da Fazenda

Sr. Lucas Melo Nóbrega Procurador da Procuradoria Geral do Município.

38ª REUNIÃO ORDINÁRIA

21.11.2019

Não houve oitiva

As atas das reuniões ordinárias e extraordinárias da CPI estão anexadas aos autos conforme tabela abaixo:

FLS.	DOCUMENTO
13	Ata da Reunião de Instalação da CPI Sonegação Tributária, de 15/03/2018.
16	Ata da 1ª Reunião Ordinária, de 22/03/2018.
59	Ata da 2ª Reunião Ordinária, de 05/04/2018.
77	Ata da 3ª Reunião Ordinária, de 12/04/2018.
98	Ata da 4ª Reunião Ordinária, de 19/04/2018.
125	Ata da 5ª Reunião Ordinária, de 03/05/2018.
198	Ata da 6ª Reunião Ordinária em 24/05/2018.
215	Ata da 7ª Reunião Ordinária em 07/06/2018.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

254	Ata da 8ª Reunião Ordinária em 14/06/2018.
305	Ata da 9ª Reunião Ordinária em 21/06/2018.
433	Ata da 1ª Reunião Extraordinária em 21/02/2019.
465	Ata da 10ª Reunião Ordinária, de 28/02/2019.
534	Ata da 11ª Reunião Ordinária em 14/03/2019.
579	Ata da 12ª Reunião Ordinária em 22/03/2019.
646	Ata da 13ª Reunião Ordinária em 28/03/2019.
830	Ata da 14ª Reunião Ordinária em 04/04/2019.
941	Ata da 15ª Reunião Ordinária em 18/04/2019.
1035	Ata da 16ª Reunião Ordinária em 25/04/2019.
1099	Ata da 17ª Reunião Ordinária em 02/05/2019.
1222	Ata da 18ª Reunião Ordinária, no dia 09/05/2019.
1319	Ata da 19ª Reunião Ordinária, no dia 16/05/2019.
1511	Ata da 20ª Reunião Ordinária, no dia 23/05/2019.
1723 e 1724	Ata da 21ª Reunião Ordinária em 30/05/2019.
1865 e 1866	Ata da 22ª Reunião Ordinária, em 06/06/2019.
1989	Ata da 2ª Reunião Extraordinária, em 11/06/2019.
2020	Ata da 23ª Reunião Ordinária em 13/06/2019.
2115	Ata da 3ª Reunião Extraordinária em 18/06/2019.
2136	Ata da 4ª Reunião Extraordinária em 19/06/2019.
2189	Ata da 5ª Reunião Extraordinária em 25/06/2019.
2221	Ata da 24ª Reunião Ordinária.
2415	Termo de Comparecimento 08/08/19.
2420	Ata da 25ª Reunião Ordinária da CPI
2448	Ata da 26ª Reunião Ordinária em 22/08/2019.
2511	Ata da 27ª Reunião Ordinária em 29/08/2019.
2534	Ata da 28ª Reunião Ordinária, em 05/09/2019.
2573	Ata da 29ª Reunião Ordinária, em 12/09/2019.
2642	Ata da 30ª Reunião Ordinária, em 19/09/2019.
2657	Ata da 31ª Reunião Ordinária, em 26/09/2019.
2665	Ata da 32ª Reunião Ordinária, em 03/10/2019.
2748	Ata da 33ª Reunião Ordinária, em 10/10/2019.
2776	Ata da 34ª Reunião Ordinária, em 17/10/2019.
2826	Ata da 35ª Reunião Ordinária em 31/10/2019.
2828	Ata da 36ª Reunião Ordinária em 07/11/2019.
2888	Ata da 37ª Reunião Ordinária, em 14/11/2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

2909

Ata da 38ª Reunião Ordinária em 21/11/2019.

1.11 - DILIGÊNCIAS

Foram realizadas diligências pelos membros da CPI, quais sejam:

- 1) Instalações do Banco Itaucard S.A situado na Alameda Pedro Cali, 43 – Vilas das Acácias e Avenida Antonio Massa, 361 no dia 21 de fevereiro de 2019 na cidade de Póá/São Paulo. Foram recebidos pelos funcionários do banco, srs. Caio e Antoio Carlos.
- 2) Instalações do Centro Administrativo do Banco Itaú localizado à Rua Ururai, 111 no Tatuapé no dia 04 de abril de 2019 porém foram proibidos de adentrar ao local. Em seguida foram atendidos pelo Superintendente de Operações Marcelo Vivas que a interdição da comitiva (Boletim de Ocorrência nº 26/2019 lavrado na Delegacia Seccional 5ª Leste).

Todas as fotos e vídeos da diligência da CPI realizada nas dependências do Banco Itaú S.A no Município de Poá, encontram-se juntados as fls. 1211 a 1216 do processo.

- 3) Instalações do Santander Leasing localizado na Alameda Araguaia, 731 em Barueri no dia 30 de maio de 2019



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

- 4) Sede do Alfa Arrendamento Mercantil, situado na Alameda Madeira, 162 – 11º andar sala 1104 em Barueri no dia 30 de maio de 2019
- 5) Na sede do Banco Daycoval, localizado na Alameda Rio Negro, 161 – loja 2 em Barueri no dia 30 de maio de 2019.

O relatório das diligências realizadas pela CPI no dia 30 de maio de 2019 encontra-se anexado as fls. 2738 a 2740 do processo.

2- DAS AÇÕES JUDICIAIS

a) Mandado de Segurança nº 2124276-45.2018.8.26.0000 - Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Impetrantes: ABEL – Associação Brasileira Das Empresas De Leasing e ANFAC – Associação Nacional de Factoring.

Advogado: Fernando Crespo Queiroz Neves

Advogado: Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim

Advogado: José Manoel de Arruda Alvim Netto

Advogado: Armando Verri Junior

Impetrados: Presidente da Câmara Municipal de São Paulo e Presidente Comissão

Parlamentar Inquérito da Câmara Municipal de São Paulo.

Primeira ação impetrada em face da CPI da Sonegação Tributária, em 19/06/2018. Os impetrantes sustentaram ausência de fato determinado na CPI e requereram a suspensão dos seus trabalhos. **A liminar pleiteada foi concedida, determinando-se a suspensão dos trabalhos da CPI em**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

17/07/2018, mas, ao final, tal liminar foi revogada e os trabalhos continuaram.

Os impetrados alegaram ser inadmissível a pretensão de suspensão total da CPI sob pena de configurar-se verdadeira supressão de prerrogativa inerente ao Poder Legislativo e violação aos arts. 2º e 58, §3º, da Constituição Federal. Mesmo porque **as investigações recaem sobre tributos cujos fatos geradores ocorreram no Município de São Paulo**, o que independe da sede das empresas que praticaram o fato gerador localizarem-se em outra municipalidade. Além disso, **a indicação do “fato determinado” não exige o detalhamento de todas as circunstâncias do fato**, objeto de apuração, que no âmbito dos inquéritos parlamentares procede-se à colheita de provas provisórias, sendo que é a partir da colheita dos dados e informações acerca dos fatos investigados que se verificará a efetiva existência de atos ilícitos e a autoria. E quanto a isso, é bom lembrar que **os fatos investigados têm origem em apurações já realizadas no âmbito de outras duas CPIs, a da Dívida Ativa (na Câmara Municipal de São Paulo em 2017) e a das Finanças (na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo).**

As pessoas jurídicas citadas na instauração da CPI da Sonegação Tributária **são grandes devedoras do Município, fato constatado na mencionada CPI da Dívida Ativa, figurando no rol de execuções fiscais superiores a 10 milhões de reais, com relevantes indícios de irregularidades a justificar investigação dos fatos concretos** extraídos da atividade desenvolvida na CPI da Dívida Ativa. Afirmam, por fim, que não foi aprovado qualquer requerimento determinando a quebra de sigilo de entidades, mas somente requisição de documentos no exercício de diligências reputadas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

como necessárias, **não tendo sido demonstrado qualquer tipo de arbitrariedade e ilegalidade** nos convites e convocações encaminhados.

Em posterior julgamento, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, **por votação unânime, afastou a preliminar e, por maioria de votos, denegou a segurança, revogando a liminar.**

Insta ressaltar algumas importantes passagens dessa V. Decisão da Exma Des. Cristina Zucchi:

*“Entretanto, diante das robustas informações complementares de fls.427/470 e do parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça de fls. 724/739, bem como de uma análise mais aprofundada dos documentos coligidos aos autos, **verifico não ser o caso de determinação de extinção dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, denominada "CPI da Sonegação Tributária", instaurada com base na aprovação do Requerimento nº 08-00055/2017 pela Câmara Municipal de São Paulo. Mantenho, inicialmente, a decisão de fls. 419, que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente da Câmara Municipal e consequente incompetência deste C. Órgão Especial.**”*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

(...)

“O conceito de “fato determinado” é aberto, e está relacionado a um fato de interesse público que tem consequências para as atividades do ente público, bem como que interesse ao mundo jurídico, podendo ser investigados pelo Poder Legislativo os fatos que possam ser objeto de controle, fiscalização ou mesmo de propositura de legislação específica, mediante colheita de material, restritos às matérias de sua competência legislativa.

A questão que se coloca, portanto, é a de verificar se o fato que levou à instalação da “CPI da Sonegação Tributária” pode ser considerado como determinado.

Conforme constou do requerimento 08-00055/17 (fls. 239):

“Requerimento para instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito com o intento de apurar eventuais práticas ilegais cometidas contra a Fazenda Municipal por prestadores de serviços na cidade de São Paulo, especialmente no que tange a possível sonegação tributária relativa a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring); arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)."

Com relação à justificativa para instauração (fls. 240/241), houve indicação de que o objetivo da CPI está relacionado a tributo municipal, especificamente para averiguação de possíveis sonegações de tributos praticadas por prestadores de serviços na cidade de São Paulo. Ou seja, investigação de possível sonegação de ISS (tributo de competência exclusiva do Município - art. 156, III, da CF) praticada por empresas de leasing, franchising e de factoring contra o Município de São Paulo. Aduziu-se que já foi instaurada "CPI dos Grandes Devedores (CPI-DAT)", cujos trabalhos redundaram em importantes resultados, favorecendo a Fazenda Municipal com a recuperação de parte substancial da dívida, e que "Não obstante, as Pessoas Jurídicas citadas neste pedido de instauração de CPI, são grandes devedores do Município de São Paulo, tendo sido classificadas como sonegadas da cidade de São Paulo por Comissão Parlamentar de Inquérito



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

instaurada na Assembleia Legislativa de São Paulo (CPI das Finanças), não investigadas por falta de competência legal." e que "... esse assunto não foi alvo da CPI-DAT pela exiguidade do tempo de duração daquela, não obstante os grandíssimos esforços empreendidos, sendo assim, a instauração da presente Comissão Parlamentar de Inquérito se prestará a isso".

Desse modo, na justificativa de fls. 240/241, há clara indicação de que a investigação está alicerçada em apurações já realizadas no âmbito de outras duas CPIs, que tinham por objeto fatos relacionados à arrecadação tributária, as quais indicavam indícios concretos de irregularidades que justificavam o procedimento investigatório parlamentar.

Ficou evidente, conforme a justificativa apresentada, a eficácia da "CPI dos Grandes Devedores (CPI-DAT)" em termos de arrecadação, relativamente aos devedores da dívida ativa, sendo as pessoas jurídicas indicadas no requerimento grandes devedoras do Município



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

de São Paulo, o que denota o interesse público na questão.

Por outro lado, nas conclusões da "CPI das Financeiras" publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 10/05/2003, restou consignado que (fls. 534)

"Esta CPI produziu um vasto material de análise e pesquisa da atividade de Factoring podendo contribuir e muito com os órgãos, Receita Federal, Prefeituras, Entidades de Defesa do Consumidor.", que "... acreditamos que o Ministério Público, a Secretaria da Receita Federal e as Prefeituras Municipais deverão dar continuidade nos processos investigatórios, buscando eliminar sonegação de impostos e abusos destas empresas que atuam no mercado como agentes financeiros e não fomento de negócios." e que existem "... fortes indícios de sonegação fiscal aqui apresentados, que lesam as Prefeituras Municipais no tocante ao recolhimento do ISS.Q.N. (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) ...".

O interesse público da investigação é evidente, dada a possibilidade de ocorrência de perda importante na arrecadação municipal, atingindo diretamente a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

população da cidade de São Paulo.

Em que pesem os precedentes colacionados pelas impetrantes e bem analisando a questão central, verifico que o objeto de investigação da "CPI da Sonegação Tributária", apesar de amplo, não é indeterminado.

Pretender que, para caracterização de "fato determinado", o requerimento indique a prática de ato ilegal e especifique quem o praticou e de que modo, seria o mesmo que evidenciar a desnecessidade da instauração de qualquer CPI, retirando do Poder Legislativo sua prerrogativa de investigar assuntos que estejam relacionados à sua competência de legislar e de fiscalizar.

Vale transcrever o entendimento do Ministro Nelson Jobim, quando do exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal, trazido nas informações complementares (fls. 437):

“Se fizermos uso do sentido corrente da expressão (fato determinado), só poderíamos investigar fatos conhecidos e não fatos não conhecidos e, sendo assim, devemos ter



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

cautela quando da utilização da expressão porque, se dissermos que o objeto da investigação é um fato, há necessidade de ser um fato conhecido e, se for um fato conhecido, eventualmente não será necessário investigar, porque se investigam exatamente os fatos não conhecidos; logo, fato, no texto constitucional, é algo que se vincula à função da própria Casa Legislativa: daí porque precisamos ter muito claramente, separadamente, que estabelecer uma CPI não é necessariamente e restritamente, como é visto hoje, uma Comissão do Parlamento que tem função de investigar fatos delituosos ou de improbidade administrativa; as CPIs também se destinam a investigar situações para, eventualmente, com os subsídios que daí decorrem, produzir textos legislativos que venham a intervir naqueles fatos que estão sendo examinados. É o caso, por exemplo, de uma CPI que visa investigar o sistema financeiro nacional para exatamente saber qual é o comportamento real do sistema financeiro e quais os ajustamentos legislativos que devam ser produzidos pelo Parlamento sobre o que se conhece.” 442 'As Comissões Parlamentares de Inquérito como instrumento de apuração de corrupção' in 'O Regime Democrático e a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Questão da Corrupção Política' vários autores, coordenação de Fernando Aurélio Zilveti e Silvia Lopes. P. 262 Andyara Klopstock Sproesser, "A Comissão Parlamentar de Inquérito CPI no Ordenamento Jurídico Brasileiro", Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2008, p. 230."

Nesse mesmo sentido, o entendimento do ilustre Des. Antonio Carlos Malheiros:

"Quanto ao outro tópico: ausência de fato determinado para objeto da investigação, o requerimento aponta para fato determinado ao pretender apurar irregularidades e falta de atendimento no Serviço de Saúde do Município. Suficiente, pois, a preencher o requisito. Diante disto, não há necessidade de outra especificação dos fatos, pois se estes já estivessem devidamente esclarecidos, não haveria necessidade de investigação. Se os serviços de saúde do município não estão funcionando a contento, há de ser investigado porque isto acontece, esclarecendo-se devidamente o que está ocorrendo."

Evidentemente que o Poder Legislativo não está



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

autorizado a investigar fato genérico. Entretanto, é suficiente a descrição objetiva para que o trabalho da Comissão possa ser desenvolvido.

(...)

Não há comprovação de aprovação de qualquer requerimento determinando a quebra de sigilo de entidades. Obviamente que a CPI pode convidar ou mesmo intimar quem detenha conhecimento de fatos que possam contribuir com os trabalhos em curso, conforme previsto no art. 92 do Regimento Interno da Câmara (fls 300), após votação e aprovação, por se constituir de prerrogativa da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Não se vislumbra qualquer tipo de arbitrariedade ou ilegalidade nos convites e convocações até então encaminhados.

O que se tem, em síntese, na presente ação mandamental não é indicação comprovada de prática de ato abusivo, que viole direitos próprios das impetrantes, mas pleito que objetiva a paralisação da comissão instaurada.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Reconhecido o fato determinado e a regularidade da instauração da CPI, bem como evidenciado que o seu objeto está inserido nas competências de legislar e de fiscalizar, mostrando-se claro o interesse público, nada estando a indicar que estamos diante de uma investigação tendente a incorrer em ilegítima intromissão em interesses exclusivamente privados, ou promovendo devassa em empresas privadas, distanciando-se, por conseguinte, do interesse público”.

Com base no Voto da Exma. Des. Cristina Zucchi, relatora do ação, **o Órgão Especial do TJSP, por votação unânime, afastou a preliminar e, por maioria de votos, denegaram a segurança, revogando a liminar anteriormente concedida.** Constatou-se um Voto em separado do Exmo. Des. Ricardo Anafe, que afastou a preliminar e concedeu a segurança, Voto este que restou vencido.

Diante disso, **os impetrantes interpuseram Recurso Ordinário com pedido de atribuição de efeito suspensivo em face de tal acórdão, estando este pendente de julgamento para ser julgado pelo STJ. O efeito suspensivo foi denegado no Tribunal de Justiça, e o Superior Tribunal de Justiça manteve essa decisão, denegando a Tutela Provisória postulada pelos impetrantes.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

O Recurso Ordinário, RMS nº 61.439/ST, teve o seu julgamento marcado para o dia 26/11/2019, pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, cujo relator é o Exmo. Ministro Gurgel de Faria.

O **Voto do Exmo. Ministro Relator foi no sentido de Negar Provimento ao Recurso Ordinário interposto** por ABEL – Associação Brasileira Das Empresas De Leasing e ANFAC – Associação Nacional de Factoring. Houve pedido de Vistas pelo Exmo. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Aguarda-se a decisão final no V. Acórdão.

b) Mandado de Segurança nº [2117905-31.2019.826.0000](#) - Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Impetrante: ABEL – Associação Brasileira das Empresas de Leasing

Advogado: Fernando Crespo Queiroz Neves

Advogado: José Manoel de Arruda Alvim Netto

Advogado: Walter de Almeida Guilherme

Advogado: Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim

Advogado: Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme

Impetrado: Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Após a retomada dos trabalhos da CPI, com a revogação da liminar no Mandado de Segurança anterior, a mesma Associação impetrou novo Mandado de Segurança Coletivo, com pedido liminar, alegando suposto ato ilegal praticado pelo Presidente da CMSP e pelo Presidente da CPI.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

As alegações da Associação de suposta ilegalidade praticada foram no seguinte sentido: de que a retomada dos trabalhos da CPI se deu após o prazo para o qual a CPI foi criada, e tal prazo já haveria decaído; e que a CPI estaria impossibilitada de adotar a condução coercitiva dos diretores das empresas intimadas.

Com base nessas supostas ilegalidades, pleiteou a Associação que: liminarmente fossem novamente suspensos os trabalhos da CPI para ao final serem extintos, já que o seu prazo teria se esgotado sem possibilidade de renovação; e que os diretores das empresas intimadas tenham direito ao silêncio, sendo impedida a condução coercitiva.

A Exma. Des. Cristina Zucchi, em 9/10/19, **entendeu que deveria ser afastado o pedido de extinção da CPI por decurso do prazo para a conclusão dos trabalhos, tendo em vista que a CPI seguiu os trâmites normais dentro do prazo**, já que este havia sido anteriormente suspenso e retomado *a posteriori*.

Explanou a Exma. Desembargadora:

“Em Mandado de Segurança anteriormente promovido (autos nº 2124276-45.2018.8.26.0000), a ora impetrante (ABEL - Associação



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Brasileira das Empresas de Leasing) se insurgiu em face da referida CPI, com o objetivo de extingui-la, sob o argumento de lesão de seu direito líquido e certo evidenciado pelo fato de que a CPI padecia do vício de ausência de um fato determinado, em razão de sua genérica proposição. Foi, inicialmente, deferida liminar para suspensão dos trabalhos da CPI, tendo sido, a final, denegada a segurança, com revogação da liminar concedida, pois “Reconhecido o fato determinado e a regularidade da instauração da CPI, bem como evidenciado que o seu objeto está inserido nas competências de legislar e de fiscalizar, mostrando-se claro o interesse público, nada estando a indicar que estamos diante de uma investigação tendente a incorrer em ilegítima intromissão em interesses exclusivamente privados, ou promovendo devassa em empresas privadas, distanciando-se, por conseguinte, do interesse público”.

(...)

“Aconteceu que a CPI se tornou litigiosa a partir da decisão, proferida em 18.07.2018, que concedeu liminar nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 2124276-45.2018.8.26.0000 (fls. 72/73), determinando a suspensão dos trabalhos, sob o fundamento de que não restou claro, numa análise inicial daquele mandamus, que a CPI tivesse sido instaurada para apuração de fato



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

determinado. Acrescente-se que referida liminar foi revogada, com o julgamento final que denegou a segurança, datado de 13.02.2018 (extrato processual às fls. 67), com retomada dos trabalhos da CPI em 21.02.2019 (fls. 123).

Assim sendo, ante a determinação judicial de suspensão dos atos da CPI, não há que se falar em extrapolação do prazo processual 'certo', eis que os 120 dias de prorrogação somente passaram a ser contados a partir da revogação da liminar concedida no MS nº 2124276-45.2018.8.26.0000 (revogação da suspensão do andamento da CPI), de modo que o novo prazo final passou a ser 26.06.2019 (fls. 62 - rodapé).

Não cabe aqui a discussão pretendida pela impetrante de que a natureza dos prazos da CPI é decadencial e que, portanto, não caberia se falar em suspensão de seus trabalhos. De ser lembrado que a suspensão aqui tratada se deu por ordem judicial, de modo que estava a CPI impedida de praticar qualquer ato, seja a continuidade dos trabalhos ou eventual pedido de prorrogação, porquanto tais atos não teriam qualquer eficácia durante a suspensão determinada judicialmente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Ademais, não se revela cabível argumentar que não é permitido suspender o prazo da CPI por decisão judicial, pois isso acabaria por retirar os efeitos da determinação expedida pelo C. Órgão Especial.

Tem-se ainda que, de acordo com o site da Câmara Municipal, houve nova prorrogação do prazo em 18 de junho de 2019, o que é perfeitamente possível, conforme jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, que entende que a expressão prazo certo, prevista no § 3º do art. 58 da Constituição não impede prorrogações sucessivas dentro da legislatura, nos termos da Lei Federal nº 1.579/52, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.”

Além disso, na mesma decisão, a Exma. Des. Cristina Zucchi entendeu que não haveria qualquer razão na alegação da Associação de suposta ilegalidade ou abuso de poder da CPI relacionado à intimação dos diretores estatutários das empresas associadas para comparecer à reunião da CPI. Isso porque, entre os poderes de investigação que possuem as Comissões Parlamentares de Inquérito, está exatamente o de convocar testemunhas e eventuais indiciados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Nesse sentido, destacou a Exma. Desembargadora:

“E, como destacado pelo Exmo. Ministro Sepúlveda Pertence, “A Constituição explicitou dispor a Comissão Parlamentar de Inquérito dos ‘poderes de investigação próprios das autoridades judiciais’, entre os quais avulta de importância o de intimar, fazer comparecer, se for o caso, e tomar o depoimento de qualquer pessoa sobre o fato determinado a cuja apuração se destinar: the power to send for persons”.

Ainda sobre o tema, transcreve-se casuística anotada por Nelson Nery Junior, em “Constituição Federal Comentada”: “A CPI tem como função investigar fatos relacionados com as atribuições congressistas, razão pela qual tem poderes imanescentes ao natural exercício de suas atribuições, como colher depoimentos, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, notificando-as a comparecer perante ela e a depor; a este poder corresponde o dever de, comparecendo a pessoa perante a CPI, prestar-lhe depoimento, não podendo calar a verdade, cometendo crime a testemunha que o fizer.”



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Sendo assim, a intimação/convite dos diretores estatutários das empresas associadas da impetrante para comparecer à reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de apurar e investigar suposta sonegação tributária (objeto da CPI) não reflete nenhuma ilegalidade ou abuso de poder, tendo a Presidência da referida comissão agido dentro dos limites de sua competência legal.”

E continua:

“Anote-se, ademais, que não há nos autos qualquer indicação de que a CPI não tenha cumprido o seu regimento interno neste ponto. Tanto é verdade que há pedido formulado pela CPI da Sonegação Fiscal junto ao Juízo Criminal, de condução coercitiva de alguns dos diretores de instituição associada à impetrante (autos nº 1000588-73.2019.8.26.0050 fls. 175/178).

Assim, inexistente qualquer abuso ou ilegalidade por parte da CPI da Sonegação Fiscal quanto à sua conduta relativamente à forma como conduzidas as intimações com pedido de condução coercitiva, uma vez que, inobstante haver tese no sentido de que poderia conduzir os intimados diretamente, quando entendeu necessária a condução coercitiva, o fez por requerimento judicial.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Se isso não bastasse e, diversamente do quanto afirmado pela requerente, os diretores das empresas associadas à impetrante não foram intimados para comparecer à CPI na posição de investigados, mas sim na de meras testemunhas.

*Ora, a CPI da sonegação fiscal tem como objetivo recolher informações com a finalidade de apurar suposta sonegação tributária praticada por **empresas** de Leasing, Franchising e Factoring que prestam serviços na cidade de São Paulo. Tem-se, pois, que o objetivo da CPI é apurar sonegações realizadas por pessoas jurídicas (por falta de pagamento do ISS) e não por pessoas físicas. Assim, o fato de os convocados a prestar depoimento serem dirigentes e diretores das empresas investigadas não induz à conclusão de que eles sejam também investigados pela CPI. Não há nos trabalhos realizados pela CPI qualquer indicação de que pessoas físicas estejam também sob investigação, o que afasta, por completo, a arguição da impetrante de que o simples fato de os convocados pela CPI serem diretores e dirigentes das empresas investigadas já os torna investigados também. Notadamente ainda, se as intimações continuam para o nível de diretoria e presidência, é porque as informações já prestadas pelos funcionários subalternos não foram suficientes, e não porque referidas pessoas estão sendo investigadas, como quer fazer crer a impetrante.”*

E assim, conclui a Exma. Desembargadora que, como se tratam de cidadãos intimados como testemunhas, nada obsta a possibilidade da CPI



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

requerer judicialmente a sua condução coercitiva.

Ao final, a Ordem foi Parcialmente Concedida Apenas para se assegurar o direito ao silêncio, mesmo porque essa já é uma prerrogativa constitucional contra a autoincriminação. **Mas, ainda assim, salientou a Exma. Desembargadora que “o direito ao silêncio não significa que o convocado à CPI esteja desobrigado de comparecer e responder às questões relativas ao fato determinado objeto da investigação, mas apenas de se recusar a declarar ou informar sempre que houver a possibilidade de que tais fatos possam ser vir a incriminá-lo.” No mais, foi Denegado o pedido de extinção da CPI e também o pleito pela não condução coercitiva.**

Este V. Acórdão confirmou que a presente CPI conduziu seus trabalhos normalmente, dentro dos limites legais e regimentais, sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

A Associação Brasileira das Empresas de Leasing (ABEL) opôs o recurso de Embargos de Declaração face ao V. Acórdão. Aguarda-se a designação de data de julgamento desse recurso.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

c) Pedido de Condução Coercitiva (Procedimento Investigatório Criminal)- Foro Central Criminal Barra Funda – DIPO 4 - 1000588-73.2019.8.26.0050

Autor: Presidente da CMSP / Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI da Sonegação Tributária / Justiça Pública

Averiguados: Sergio Agapito Lires Rial, Antonio Pardo de Santayana Montes, Rafael Bello Noya, Amancio Acurcio Gouveia, Jose de Paiva Ferreira, Carlos Rey Vicente e Angel Santo Domingo Martell.

d) Habeas Corpus Preventivo (HC – Processo nº 2116944-90.2019.8.26.0000 - advogada: Juliana Keiko Makiyama)

O autor (CMSP) solicitou providências para a condução coercitiva dos Representantes Legais do **Banco Santander S.A.** com o fim de prestar esclarecimentos à CPI.

O Ministério Público manifestou-se contra o pedido, no entanto, o Juiz do Foro Central Criminal da Barra Funda proferiu decisão deferindo tal pedido.

Em decorrência desse Pedido de Condução Coercitiva, foi impetrado **4 Habeas Corpus Preventivo** (HC – Processo nº 2116944-90.2019.8.26.0000 - advogada: Juliana Keiko Makiyama) por parte dos pacientes em questão, para que não fossem obrigados a depor na CPI e nem submetidos à condução



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

coercitiva. **Reconheceu-se, nessa ocasião, a competência do Órgão Especial para a apreciação da questão**, ante a atuação do Presidente da Câmara de Vereadores como representante da Casa Legislativa onde tramita a investigação da CPI, além dele ter proferido a decisão de sua instauração. **A Liminar Não foi concedida nesse Habeas Corpus.**

A CMSP desistiu do pedido de condução coercitiva tendo em vista a **apresentação e denúncia espontânea e posterior pagamento do ISS pelo Banco Santander S.A.** Dessa forma, restou prejudicado o pedido de Habeas Corpus.

A desistência do pedido de condução coercitiva foi homologada e os autos foram arquivados.

Da mesma sorte, em 30/05/19 a Exma. Des. Cristina Zucchi julgou prejudicada a ação de Habeas Corpus Preventivo tendo em vista a homologação do pedido de desistência, o que ensejou a perda de objeto desse HC.

e) Habeas Corpus Criminal - Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo - 2094686-86.2019.8.26.0000

Pacientes: Funcionários do Itaú Unibanco S.A.
Impetrante: Sergio Eduardo Mendonça de Alvarenga



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Advogado: Antonio Claudio Mariz de Oliveira
Advogado: Sergio Eduardo Mendonça de Alvarenga

Impetrado: Comissão Parlamentar de Inquérito da Sonegação Tributária da Câmara Municipal de São Paulo

Requeru-se o Habeas Corpus a fim de regulamentar alguns procedimentos a serem observados durante a oitiva de cada um dos pacientes na CPI, dentre eles, que a oitiva de cada um dos pacientes seja realizada após o acesso à integridade dos autos da CPI; que seja garantido o direito ao silêncio; e que as intimações e os convites sejam pessoais.

Na sequência, em sessão de 09 de maio de 2019, a empregadora dos pacientes prestou esclarecimentos à CPI, os quais, na ocasião, foram entendidos como suficientes para a CPI, tendo em vista que ela se comprometeu a apresentar explicações documentais e a alterar a sua sede para o Município de São Paulo.

Em ato contínuo a CPI cancelou a oitiva dos pacientes, e, desta forma os impetrantes desistiram do presente Habeas Corpus devido às explicações da empregadora dos pacientes já terem sido acolhidas, sendo desnecessária, portanto, a oitiva dos pacientes.

Em 20/05/19 a **desistência do presente Habeas Corpus por parte**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

dos referidos pacientes foi homologada pela Exma. Des. Cristina Zucchi, restando então prejudicada a impetração.

f) Mandado de Segurança nº 1025197-14.2019.8.26.0053

Impetrante: Prefeitura do Município da Estância Hidromineral de Poá

Advogado: Fabio Oliveira dos Santos

Impetrado: Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de São Paulo

Litisconsorte: Procuradoria Geral do Município (Fazenda Municipal)

O Município de Poá impetrou Mandado de Segurança com pedido liminar para que a Comissão Parlamentar de Inquérito se abstenha de requisitar informações que excedam os limites do objeto da CPI.

A liminar foi denegada e contra a decisão o impetrante interpôs Agravo de Instrumento.

Posteriormente, **o impetrante desistiu da ação**, sendo esta homologada pelo Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública, e os autos arquivados.

g) Agravo de Instrumento com Pedido de Tutela de Urgência – 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça - nº 211714-67.2019.8.26.0000

Agravante: Prefeitura do Município da Estância Hidromineral de Poá

Advogado: Guido Pulice Boni



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Advogado: Fabio Oliveira dos Santos

Agravado: Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de São Paulo

Face à decisão que denegou a liminar nos autos do Mandado de Segurança nº [1025197-14.2019.8.26.0053](#) a impetrante interpôs Agravo de Instrumento, objetivando reformar a decisão. O Presidente da CPI, Vereador Ricardo Nunes, peticionou nos autos juntando documentos e postulando a manutenção da liminar.

O Município de Poá em seguida peticionou nos autos desistindo do Recurso. **Tal desistência foi homologada e o Recurso de Agravo de Instrumento não foi conhecido.**

h) – Mandado de Segurança – 15ª Vara da Fazenda Pública - [1025343-55.2019.8.26.0053](#)

Impetrante: Safra Leasing S.A Arrendamento Mercantil
Advogado: Fernando Crespo Queiroz Neves

Impetrados: Vereador e Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de São Paulo e Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Terceiro Interessado: Prefeitura do Município de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Impetrado Mandado de Segurança com pedido liminar a fim de suspender os atos da CPI em face do Banco Safra, sob a alegação de ausência de fato determinado e prazo certo na tramitação da CPI.

A liminar foi deferida e a autoridade impetrada intimada a prestar informações.

A CMSP apresentou **pedido de reconsideração da liminar** concedida, o que foi deferido, **revogando-se a liminar, e posteriormente, determinando-se o prosseguimento dos trabalhos da CPI da Sonegação Fiscal em relação a impetrante** (Banco Safra). Nesses termos, a decisão proferida pela Juíza da 15ª Vara da Fazenda Pública, Dra. Gilsa Elena Rios, em 23 de maio de 2019:

“Sobre a alegada ausência de fato determinado na chamada CPI da Sonegação Fiscal nº 08-00055/2017, o Colendo Órgão Especial, ao apreciar o Mandado de Segurança Coletivo nº 2124276-45.2018.8.26.000, analisou a questão e definiu que o objeto da CPI, apesar de amplo, é certo e determinado.

(...) Outro ponto a ser analisado se refere à alegada incompetência absoluta.

(...) apesar de a impetrante Safra Leasing S.A. não ter figurado no



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

polo ativo do Mandado de Segurança Coletivo, a matéria ali tratada lhe afeta diretamente, não sendo permitido que exclua do polo passivo do presente writ o Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

O requisito 'prazo certo' deve ser analisado, novamente, frente às considerações da autoridade coatora.

(...) tendo sido suspensos os trabalhos da CPI, por decisão judicial proferida pelo Órgão Especial no Mandado de Segurança Coletivo nº 2124276-45.2018.8.26.0000, não pode ser acolhido o argumento do decurso de prazo.

(...) Pelos fundamentos expostos, reconsidero a decisão de fls. 256/257, para determinar o prosseguimento dos trabalhos da CPI da Sonegação Fiscal em relação à Impetrante.

De ofício, conforme explanado, determino a inclusão do Presidente da Câmara Municipal no polo passivo e, em consequência, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos ao Colendo Órgão Especial, para análise dos autos e eventual prevenção da Desembargadora Cristina Zucchi (...).” (negritos em parte acrescentados)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Os autos foram **remetidos ao Órgão Especial do Tribunal de**

Justiça de São Paulo por ser o Foro da Fazenda Pública incompetente para

juzá-lo, sob nº [0022336-37.2019.8.26.0000](#).

i) Mandado de Segurança - Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo – nº 0022336-37.2019.8.26.0000

Impetrante: Safra Leasing S.A Arrendamento Mercantil

Advogado: José Manoel de Arruda Alvim Netto

Advogado: Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim

Advogado: Fernando Anselmo Rodrigues

Advogado: Fernando Crespo Queiroz Neves

Impetrado: Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de São Paulo

Impetrado Mandado de Segurança com pedido liminar a fim de suspender os atos da CPI em face do Banco Safra, originário do Proc.

[1025343-55.2019.8.26.0053](#), da 15ª Vara da Fazenda Pública, mantendo o [pedido](#).

A liminar foi indeferida pela Relatora.

Os impetrantes desistiram da ação por já terem sido realizadas as sessões da CPI. **A desistência foi homologada e o processo extinto.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

j) Mandado de Segurança - Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo nº 2116674-66.2019.8.26.0000

Impetrante: Banco Santander S/A e Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogado: Thiago Luis Santos Sombra

Advogada: Thais Arza Monteiro

Advogada: Roberta Novaes Marcondes

Impetrados: Presidente Comissão Parlamentar Inquérito da Câmara Municipal de São Paulo e Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Impetrado Mandado de Segurança com pedido liminar requerendo a suspensão da intimação e da condução coercitiva dos prepostos da Impetrante à CPI.

A liminar foi indeferida, conforme o seguinte despacho da excelentíssima Des. Cristina Zucchi, de 30 de maio de 2019:

*“(…) De início, como já afirmado no despacho recorrido, **os convites e convocações, mesmo por condução coercitiva, encaminhados às empresas, não caracterizam qualquer ilegalidade ou abusividade, tendo a Presidência da referida comissão agido dentro dos limites de sua competência legal (art. 58, § 3º, Constituição Federal), buscando a necessária apuração dos fatos.***

A alegação dos impetrantes de que referidas convocações são desnecessárias e servem apenas como coação não convencem, até



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

mesmo porque a análise da necessidade de angariar informações à investigação cabe ao integrantes da comissão, até final obtenção dos dados necessários.

O fato de dois funcionários do Banco Santander já terem sido ouvidos pela Comissão (os quais, anote-se, não estão entre os convocados pela CPI) e de terem já sido entregues documentos, não é suficiente para afastar a pretensão da CPI de ouvir outros funcionários que possuem cargos de alta gestão no Banco Santander.

*Se isso não bastasse, em informações prestadas pela CPI nos presentes autos (fls. 361/388) dá-se conta de que **os depoimentos já prestados indicaram fortes indícios de simulação com relação ao endereço do banco, a fim de recolhimento a menor do ISS, de tal sorte que justificadas as convocações ora combatidas, a fim de se avançar nas investigações.***

Vejo por bem, inclusive, transcrever parte das colocações postas pelo Vereador Antonio Donato, integrante da Comissão, quando da oitiva dos funcionários do Banco Santander, que bem expõe a razoabilidade de se precisar ouvir os diretores do Banco. Confira-se:

“O SR. ANTONIO DONATO - Dez bilhões. E eu fico constrangido de ficar aqui, ver a Sra. Cátia, que é uma funcionária, que está ali cumprindo o papel dela, e quem emite uma debênture de dez bilhões



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

não quer vir prestar depoimento. Então, acho que a gente tem que chamar os responsáveis, até para que eles possam colocar as razões e seus argumentos. Aqui é o espaço de, de convencimento. Nós, como o senhor falou, no início da, dos trabalhos, a gente tem uma tese a partir de algumas informações. Essa tese pode ser desmentida pelo depoimento dos depoentes aqui nas oitivas, e a gente vai fazer um relatório com base no que foi dito aqui, e nós vamos, para colocar, no relatório, nós vamos ter que estar convencido de uma, se a nossa tese está certa ou se a nossa tese está errada. Nós não vamos fazer loucura aqui, de colocar, no relatório, algo que está desmentido pelos depoimentos. Então, é uma oportunidade de o Santander desmentir nossa tese, e acho que tem esse poder de desmentir a nossa tese são os diretores, que detêm todas as informações, porque é do ofício deles. Eles inclusive ganham bem para isso, imagino. Então, eu queria que os diretores pudessem vir nos esclarecer aqui". (fls. 384). (...)" (negritos acrescentados)

Os impetrantes desistiram do Mandado de Segurança, pois foram encerrados os trabalhos da CPI da Sonegação Tributária em relação aos mesmos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

O pedido de desistência foi homologado e o processo extinto

sem resolução do mérito.

k) 1001109-18.2019.8.26.0050 – Pedido de deferimento de inspeção/visualização pelo perito técnico em dependências de instituição bancária – Foro Central Criminal Barra Funda DIPO 4 - Seção 4.1.1.

Autor: CPI da Sonegação Tributária / Justiça Pública.

A CPI da Sonegação Tributária solicitou autorização para que perito técnico da Polícia Técnico Científica do Estado de São Paulo possa adentrar nas dependências do Banco Itaú e do Grupo Itaú situadas na Cidade de Poá, com o auxílio policial se necessário, com o fim de realizar inspeção/visualização e assim possa realizar Laudo Suplementar ao Laudo Pericial nº 208.002/2019.

O juiz, após a oitiva do Douto Ministério Público do GAESF, deferiu, em 14 de outubro de 2019, o pedido solicitado pela CPI.

Em face do acolhimento do pedido inicial e da elaboração do laudo suplementar, a CPI requereu a extinção do feito.

O Ministério Público, chamado a manifestar-se, solicitou, previamente, informações a respeito das providências adotadas no tocante aos indícios da prática de crime de sonegação fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Houve, portanto, 11 (onze) ações judiciais, nas quais as partes interessadas foram assistidas por advogados dentre os mais reconhecidos escritórios de advocacia de São Paulo e por renomados processualistas (como, por exemplo, Arruda Alvim, Mariz de Oliveira, Oliveira Lima), sendo que a Câmara Municipal, por meio de sua Procuradoria Legislativa, colecionou êxitos em todas as 11 ações, sem exceção, haja vista a regularidade, competência e firme condução desta Comissão em seus trabalhos, dentro dos parâmetros legais, no legítimo exercício das prerrogativas constitucionais de fiscalização atribuídas ao Poder Legislativo.

3 – DOS RESULTADOS OBTIDOS JUNTO AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

Ao longo de seus trabalhos, a CPI ouviu representantes de várias instituições financeiras com atuação no setor de *leasing*, um dos objetos de investigação.

Tendo em vista indícios de irregularidades e de sonegação de ISS por algumas dessas instituições, várias delas tomaram a iniciativa de fazer **denúncia espontânea** de suas dívidas fiscais para com o Município de São Paulo, para evitar o risco de serem autuadas de ofício, após a conclusão dos trabalhos da CPI.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Diferentemente, outras instituições, como as empresas do Grupo Itaú, optaram por se comprometer apenas com a mudança de suas sedes para o Município de São Paulo, sem reconhecer a dívida de ISS para com este Município, de exercícios fiscais anteriores.

Cada reconhecimento, total ou parcial, das irregularidades pouco a pouco descobertas pela CPI culminou ora na celebração de termos de compromisso, ora na autuação fiscal ou na abertura de procedimentos contra os envolvidos. Sem prejuízo das providências já tomadas, caberá ao Ministério Público do Estado de São Paulo e demais autoridades destinatárias deste Relatório considerar, ainda, outras medidas eventualmente cabíveis, dada a gravidade de algumas constatações.

A seguir, relatamos os pontos mais relevantes desses resultados alcançados pela CPI, além de outros fatos relevantes que chegaram ao conhecimento de seus membros.

a) Compromisso assumido pelo Grupo Itaú e outros fatos relacionados

Em 21 de fevereiro de 2019, a CPI realizou diligências externas nas dependências das empresas do Grupo Itaú, na Cidade de Poá, nos endereços



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

da Alameda Pedro Calil, 43, e Avenida Antônio Massa, 361. Na ocasião, autorizada a sua entrada, a CPI realizou filmagens e tirou fotos, com o objetivo de comprovar que essas duas dependências não reuniam as condições necessárias para albergar as empresas do Grupo, formalmente indicadas como ali situadas, mas, em verdade, endereços apenas de fachada. Esses elementos de prova foram gravados em 01 (uma) mídia CD-R, conforme certidão de fls. 1.216 dos autos desta CPI.

Na 18ª Reunião Ordinária da CPI, realizada em 9 de maio de 2019, o Grupo Itaú apresentou proposta de transferência de suas operações de Poá e Barueri para São Paulo, dentro de prazos de 30 (trinta), 45 (quarenta e cinco) e 180 (cento e oitenta) dias, conforme a empresa, reconhecendo e requerendo o quanto exposto:

“4. Considerando a tributação hoje existente, mantido o mesmo nível de atividades entre outras premissas, a implementação dessas transferências poderá gerar um incremento potencial de receita de imposto de serviços – ISS, em favor do Município de São Paulo, da ordem de aproximadamente até R\$ 230 milhões de reais por ano.”

5. (...) e, desta forma, requer, também respeitosamente, a dispensa de todos os seus colaboradores intimados e/ou convocados para prestar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

declarações à CPI nesta data e que não seja mais necessário ao Itaú Unibanco e/ou empresas ligadas e seus empregados e administradores prestar novas declarações e/ou produzir novos documentos, sendo assim concluída a investigação em relação à Companhia e suas afiliadas e colaboradores. (...)
(petição de fls. 1.239/1.241 – negritos e grifos originais)

Na própria Reunião Ordinária de 9 de maio de 2019, foi anunciada “a aceitação da proposta do Banco por parte da Comissão, bem como a dispensa das oitivas dos demais funcionários do Grupo Itaú” (cf. ata de fls. 1.222).

Em 24 de junho de 2019, o Grupo Itaú peticionou novamente nos autos (fls. 2.217), comunicando a transferência das atividades de arrendamento mercantil (*leasing*) do Município de Poá para o Município de São Paulo, em 21 de junho, bem como a inscrição formal do Banco Itaucard S.A. e do Banco Itauleasing S.A. no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de São Paulo. O mesmo ocorreu com as atividades de cartões, transferidas para São Paulo em 5 de julho de 2019, conforme petição de fls. 2.184.

Com isso, essas empresas passaram a recolher ISS para o Município de São Paulo, a partir das referidas datas. Contudo, em relação ao ISS que deixou de ser recolhido em exercícios anteriores, a CPI prosseguiu com seus trabalhos, tendo ajuizado o pedido de inspeção/visualização por



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

perito técnico em dependências da instituição bancária, conforme já relatado acima. Todo esse conjunto probatório auxiliou as autoridades fiscais do Município a lavrarem auto de infração contra o Grupo Itaú, do qual se teve notícia na última Reunião Ordinária da CPI, realizada em 14 de novembro de 2019, e que integra o acervo de documentos sigilosos desta CPI.

Em acréscimo, a CPI expediu o Ofício nº 474, de 27 de junho de 2019, pelo qual ofereceu “**Representação**” perante o **Banco Central do Brasil – BACEN** em face da Dibens Leasing S.A. – Arrendamento Mercantil, empresa integrante do Grupo Itaú, e diretor daquela entidade, para apuração de eventual infração à legislação pertinente, “**em razão da ocorrência, em tese, de simulação (art. 167, II do Código Civil)**, em documentos que, por imposição legal e fiscalizatória”, estão sujeitos à fiscalização do BACEN (cf. representação de fls. 2.139/2.140).

b) Termo de Compromisso firmado por Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil

Advogado: Alessandro Tomao

Advogado: Daniel Mendonça Pareto

Também no caso do Santander Leasing, esta CPI constatou fortes



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

indícios de simulação de endereço da sede da instituição financeira no Município de Barueri, em prejuízo da arrecadação do ISS no Município de São Paulo. Recentemente, houve alteração da sede da instituição para o Município de São Paulo. Porém, em face da possível simulação perpetrada em anos anteriores, a CPI esforçou-se em reunir evidências com o objetivo de viabilizar a cobrança do ISS devido ao Município de São Paulo relativamente a esses períodos anteriores.

Nesse sentido, faz-se remissão às folhas 40 a 65 das notas taquigráficas da Reunião Ordinária realizada em 23 de maio de 2019, das quais extraímos algumas passagens do depoimento da Sra. Katia Nakai, que demonstram, à toda evidência, que o poder decisório da gestão das operações de *leasing* no Santander permaneceu em São Paulo, não obstante a montagem de uma “estrutura” em Barueri, que nunca passou de uma sede de fachada:

“P - A senhora saberia dizer, com tanto espaço que tem na Amador Bueno, na Juscelino Kubitschek, por que o Santander quis montar a sede da empresa, o endereço do CNPJ, lá em Barueri?”

R – Eu entendo que seja pelo benefício fiscal do produto, né. Na época, até dezembro de 2017, existia o benefício fiscal.

P – Ok. Mas o Sr. Roberto Teodoro e o Sr. Roberto Miranda não foram para lá, né?

R – Não. Eles visitavam com frequência, mas não ficavam, não tinham...

P – Ficavam aqui.

R – Não ficavam lá.

P – Só montou um...

R – Eles faziam a...

P - ...montou uma salinha, lá.

R – É. Exatamente. Eles participavam em nosso dia, mas afastados, né.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

P – Entendi.(...)

R – Isso. Antes de ir para Barueri, a gente trabalhava já na Paulista.

P – Ah, em 2001, teve uma vantagem fiscal em Barueri, e o banco decidiu colocar o leasing em Barueri?

R – Então, com relação a essa parte da montagem da estrutura, eu não sei dizer.

P – Não, eu só estou dialogando com a senhora.

R – Sim. É. Foi comunicado para a gente: “Olha, está sendo montada uma estrutura, e a gente tem que ir para lá”.(...)

R – Então, a gente fazia toda a administração da carteira de leasing, desde aditamentos de contrato, baixas de parcela, acompanhamento de valores...

P – Agora, quem autorizava a conceder aquele crédito?

R – A área de riscos, que é centralizada dentro do banco, como o Guilherme já tinha falado anteriormente.

P – Que a área de avaliação é análise do crédito?

R – Isso, exatamente.

P – Que fica onde?

O SR. GUILHERME CRISPIM DA SILVA – Fica na sede do banco. Desculpa, fica na Rua Amador Bueno, uma parte; mas todas aqui na cidade de São Paulo, Excelência. Todas aqui por conta (Ininteligível) ela ter despesas.

P – Porque qual que é o serviço que é prestado? Enfim, é um serviço administrativo ou é o serviço de decidir se concede ou não o crédito. Isso que a gente está discutindo aqui. E quem decide a concessão do crédito é um comitê de avaliação e análise de crédito que fica no Amador Bueno, é isso?

R – Exato. Por força de o contrato já ter despesa, essa é uma atividade corporativa, tal qual RH, jurídico, também é feita uma análise única pela área.

P – Então, em Barueri, a gente tinha uma atividade administrativa de organizar os contratos, acompanhar como eles se desenvolviam se tinha algum aditamento, se tinha alguma intercorrência no contrato. Isso era feito administrativamente em Barueri. Mas a decisão do crédito era na Amador Bueno?

R – Isso: na cidade de São Paulo, junto com a atividade do banco.

(...)

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Nunes) – Sra. Cátia, a senhora é registrada no Santander Leasing?

A SRA. CÁTIA YUMI TAKAYAMA NAKAI – Não, eu sou funcionária do Banco Santander.

(...)

P – A senhora é registrada onde?

R – No Banco Santander; sou funcionária do Banco Santander.

P – Faz tempo?

R – Desde 97 na história do banco.

P – A senhora sabe o CNPJ do banco que a senhora...

Porque a tua ficha, para mim, não aparece registro. Na ficha dos funcionários do



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Santander, não tem funcionário.

R – No Santander Leasing não tem. Não existe funcionário para Santander Leasing. (...)

P – Então o Santander Leasing, lá em Barueri, não tinha funcionário nenhum?

R – Não, a gente trabalhava mediante convênio de acordo operacional.

(...)

P – Ok. Senhora Cátia, a senhora sabe se o Santander Leasing emitia debêntures?

R – Que eu saiba, sim, mas eu não tenho o acompanhamento nesse processo.

(...)

P – Depois de 2013 não aconteceu mais nenhuma assembleia?

R – Não que eu me lembre.

(...)

P – Muito bem. Senhora Cátia, a senhora conhece o Sr. Amancio Acurcio Gouveia?

R – Conheço de vista.

P – De vista?

R – De vista.

P – Nunca conversou com ele?

R – Não.

P – E a vista foi onde?

R – Pelo prédio e pelo organograma. Pelo organograma, a gente identifica algumas pessoas.

P – Qual o prédio em que a senhora viu o Sr. Amancio? O prédio aqui de São Paulo?

R – Em São Paulo.

P – E a senhora já o viu lá em Barueri?

R – Não.

P – Nunca viu. Então nem vou perguntar como ele é, porque a resposta já está...

Sr. José de Paiva Ferreira, a senhora conhece?

R – Só por organograma também.

P – Nunca viu ele pessoalmente?

R – Não.

P – Ok. Sr. Carlos Rey de Vicente.

R – Não conheço.

P – Nunca viu?

R – Não.

P – Sr. Angel Santodomingo Martell.

R – Também não conheço.

P – Sr. Antonio Pardo de Santayana Montes.

R – Também não conheço.

P – Também nunca viu.

Sr. Rafael Bello Noya.

R – Também não.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

P – Essas são as pessoas que são os responsáveis junto à Receita Federal que constam como sócios e administradores da empresa em que a senhora trabalha, e que nunca estiveram em Barueri.

R – Tá ok. (...)

P – A senhora sabe dizer por que a Santander Leasing emite tantos bilhões de debêntures?

R – Não acompanho essa parte do processo de captação.

(...)

P – Diz o seguinte o documento: Aos sete dias de outubro de 2015, portanto, após 2013, às 14h, na sede social da Santander Leasing, na Alameda Araguaia, 731, piso superior, houve uma assembleia para, de emissão de debêntures, e estavam presentes essas pessoas que eu lhe perguntei, que a senhora falou que não conhece. Então, foram emitidos vários debêntures. Nesta assembleia, se não me engano, dez bilhões de debêntures. E o que é de se estranhar é de que não houve assembleias depois de 2013, tem um documento junto(?) à Junta Comercial, enviado ao Banco Central. Se isso for falso, é crime. Eu queria perguntar para a senhora, se a senhora quer refazer a sua colocação ou se a gente pode considerar que possivelmente esse documento registrado na Junta Comercial pelo Santander Leasing não seja verdadeiro?

R – Eu não me recordo de ter tido essa, essa reunião.

O SR. ANTONIO DONATO – Só uma coisa, Sra. Cátia.

Me permite, Presidente? Quando a senhora falou que já existiram algumas assembleias.

A SRA. CÁTIA YUMI TAKAYAMA NAKAI – Sim, houveram algumas assembleias, até porque eu não sei se foram todas, se não foram. Aí não tem como saber, não é?

P – Não, sim, mas quais providências a senhora tomava quando era realizado uma assembleia?

R – Não, eu não participava.

P – Mas a senhora preparava o ambiente?

R – Sim, exatamente, numa sala de reunião.

P – Tem uma sala de reunião?

R – Isso, exatamente.

P – As pessoas iam para a sala de reunião e faziam assembleia?

R – Isso, exatamente.

P – Então, a senhora lembra que a senhora preparou a sala de reunião até 2013?

R – Isso.

P – Depois a senhora não lembra de ter preparado a sala de reunião?

R – Não.

P – De reunião. Está. Obrigado.(...)

P – Também nunca ouvi falar? Por gentileza, essa assinatura aqui, a senhora eventualmente reconhece ela de algum lugar? Onde está escrito Santander Leasing, essa aqui?



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

R – Não conheço.

P – Essa assinatura é da ata da assembleia de 07 de outubro de 2015, que eu acabei de perguntar para a senhora, só para notas taquigráficas.

R – Sim.

P – São, documento da assembleia realizada teoricamente aos sete de outubro de 2015, às 14h, ata da assembleia de debenturista, da quarta emissão de debêntures simples e não conversíveis em ações, em série única (inaudível) subordinado do Santander Leasing SA, arrendamento mercantil. A senhora conhece Adriana Pereira Silva?

R – Não.

P – Eu estou com uma grande impressão que esse Santander Leasing nunca existia.

R – Existiu sim, continua existindo, porque eu continuo trabalhando com ele.

P – Mas lá, em Barueri, lá com esse contexto de pagar os impostos lá, pelo menos, até agora, os documentos que a gente tem... Aqui diz o seguinte, que a Santander Leasing constituiu, como procuradora, Adriana Pereira Silva, Alex Tadeu Jacinto, Camila Silva Santos, Carlos Alexandre Pereira de Almeida, Catarina Romaning(?), Fante(?) Carvalho Araújo Gouveia...

R – Não conheço.

P – Não conhece ninguém dessas pessoas. Bom, a lista é enorme. Eu vejo que a Sra. Cátia Yumi Takayama está tendo a maior boa vontade de, de colocar todas as questões aqui para CPI. Eu acho que a gente precisaria deliberar, Srs. Vereadores Donato, Rinaldi, se nós damos por satisfeitos com as informações ou se isso faz necessário chamar os diretores, tendo em vista que as informações... Porque a gente pode continuar, como, por exemplo, eu falei de uma ata, mas, por exemplo, tem a outra, de 31 de outubro de 2014, outubro de 2014, que também foi realizada lá, na Alameda Araguaia, 731, que falava das, editais de convocação, Diário Oficial, conversão de ações. Então, pelo jeito, não aconteceu essas reuniões lá, e a gente pode aqui ficar perguntando para a Sra. Cátia, e ela não vai ter informação, porque aparentemente não aconteceu lá. Nesse caso, em especial, aqui, estavam presentes o Seu Conrado Henjo. A senhora conhece o Seu Conrado Henjo? Fala no microfone.

R – Não conheço.

(...)

P – Eu acho que o caso do Santander é muito mais grave do que a gente imagina. A minha sugestão é que, da minha parte, pelo menos, dê uma grande contribuição a Sra. Cátia Yumi. Está muito contraditório, Vereador Donato. Eu queria a sugestão. O que a gente faz? A Raiz(?) não tem nenhum funcionário. A Sra. Cátia não é registrada no Santander. Os documentos, aparentemente com indícios de serem falsos...

(...)

O SR. ANTONIO DONATO – Dez bilhões. E eu fico constrangido de ficar aqui, ver a Sra. Cátia, que é uma funcionária, que está ali cumprindo o papel dela, e quem emite uma debênture de dez bilhões não quer vir prestar depoimento. Então, acho que a gente tem que chamar os responsáveis, até para que eles



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

possam colocar as razões e seus argumentos. Aqui é o espaço de, de convencimento. Nós, como o senhor falou, no início da, dos trabalhos, a gente tem uma tese a partir de algumas informações. Essa tese pode ser desmentida pelo depoimento dos depoentes aqui nas oitivas, e a gente vai fazer um relatório com base no que foi dito aqui, e nós vamos, para colocar, no relatório, nós vamos ter que estar convencido de uma, se a nossa tese está certa ou se a nossa tese está errada. Nós não vamos fazer loucura aqui, de colocar, no relatório, algo que está desmentido pelos depoimentos. Então, é uma oportunidade de o Santander desmentir nossa tese, e acho que tem esse poder de desmentir a nossa tese são os diretores, que detêm todas as informações, porque é do ofício deles. Eles inclusive ganham bem para isso, imagino. Então, eu queria que os diretores pudessem vir nos esclarecer aqui.”

Não obstante os esforços da CPI em prosseguir suas investigações e dar oportunidade aos dirigentes do Santander de explicarem as várias lacunas deixadas pelos depoimentos de seus funcionários, a diretoria do Santander tentou, até onde pôde evitar seu comparecimento perante esta CPI.

Frustrada a tentativa judicial de suspender a intimação de seus diretores e presidente para prestarem depoimento perante a CPI, conforme despacho da excelentíssima Des. Cristina Zucchi de 30 de maio de 2019 (cf. fls. 2.440/2.441 e item acima pertinente ao Mandado de Segurança nº 2116674-66.2019.8.26.0000), Santander Leasing apresentou, em 31 de maio, denúncia espontânea, nos termos do art. 138, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, relacionada ao objeto da CPI e ao ISS incidente sobre operações de leasing no período de 1º de janeiro de 2014 a 28 de novembro de 2017, quando a empresa transferiu formalmente sua sede para o Município de São Paulo (fls. 1.803 e verso).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Santander Leasing comprometeu-se, ainda, a apresentar à CPI, até 4 de junho de 2019, às 12h, o comprovante de recolhimento do pagamento do valor da dívida atualizado até esta data, de R\$ 195.568.479,00 (cento e noventa e cinco milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, seiscentos e setenta e nove reais), pagos, integralmente, no próprio dia 31 de maio.

Em contrapartida, a CPI apenas desistiu da oitiva de executivos do Santander Leasing e do pedido de condução coercitiva, que já estava em curso perante o DIPO 4.

c) Termo de Compromisso firmado por Alfa Leasing Arrendamento Mercantil S.A.

Advogado: José Luis Oliveira Lima

A Alfa Leasing, também chamada a esta CPI, logo comunicou sua intenção de fazer **denúncia espontânea** e recolher os tributos devidos à cidade de São Paulo, por conta de efetivamente operar em São Paulo – e não no endereço em Barueri, conforme registrado na ata da 21ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de maio de 2019.

O pedido de abertura de procedimento de denúncia espontânea do



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

ISS incidente sobre operações de arrendamento mercantil, ocorridas no período compreendido entre janeiro de 2014 e fevereiro de 2018, quando a empresa transferiu formalmente sua sede para São Paulo, gerou o recolhimento de R\$ 30.280.606,11 (trinta milhões, duzentos e oitenta mil, seiscentos e seis reais e onze centavos), pagos à vista, conforme “Termo de Compromisso” de fls. 1.885.

d) Recolhimento de ISS por Safra Leasing S.A. Arrendamento Mercantil e outros fatos relacionados.

Advogado: Henrique Paredes

Safra Leasing foi mais uma das instituições financeiras investigadas pela CPI que se instalaram em Municípios vizinhos da cidade de São Paulo, no caso, em Poá, visando recolher ISS sob alíquota menor.

Conforme apurado, o poder decisório de suas ações e a esmagadora maioria de seus recursos humanos atuavam no Município de São Paulo. Em depoimento prestado à CPI em 23 de maio de 2019, um dos depoentes, Sr. Antônio Carlos Pelá, respondendo ao Presidente da CPI sob termo de compromisso, afirmou categoricamente que as reuniões das Assembleias Gerais do Safra Leasing nunca ocorreram efetivamente na cidade



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

de Poá, e que tais reuniões aconteciam na cidade de São Paulo (fls. 88 de 108, das notas taquigráficas da referida reunião).

Tendo em vista o exposto, a CPI expediu os Ofícios nº 475/2019 e nº 476/2019, de fls. 2.142 a 2.153 dos autos, ao Banco Central do Brasil – BACEN, para as medidas cabíveis em face da falsidade ideológica contida em atas de assembleias do Safra Leasing.

Por certo, o Ministério Público do Estado de São Paulo se debruçará sobre os fatos narrados nos Ofícios de fls. 2.142 a 2.153 para as medidas penais e cíveis cabíveis.

No mais, é de se registrar que o Safra Leasing, apesar de continuar negando as evidências de simulação colhidas ao longo da CPI, apresentou a petição de fls. 2.202/ 2.203, na qual afirma ter deliberado a transferência de suas atividades de Poá para São Paulo em início de 2017. Entretanto, “em razão dos procedimentos burocráticos e regulatórios, somente em julho de 2017 é que efetivamente ocorreu a transferência de sua sede para São Paulo”. Por esse motivo, concordou em recolher a quantia de R\$ 5.572.468,25 (cinco milhões, quinhentos e setenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) para o Município de São Paulo, equivalentes ao ISS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

sobre a receita de arrendamento mercantil daquela empresa nos meses de janeiro a junho de 2017.

Quanto ao período anterior à mudança de sua sede para São Paulo, caberá às autoridades destinatárias deste Relatório tomar as medidas pertinentes às cobranças cabíveis.

e) Denúncia espontânea apresentada por BV Leasing – Arrendamento Mercantil S/A

Advogado: Henrique Paredes

BV Leasing, mesmo antes de ser intimada por esta CPI - mas já ciente de seus trabalhos - apresentou a petição de fls. 2.026/2.027, de 27 de junho de 2019, na qual comunicou ter feito **denúncia espontânea** referente ao período de junho de 2014 a setembro de 2018, no valor aproximado de R\$ 37,5 milhões, que se comprometeu recolher aos cofres públicos até o dia 1º de julho de 2019.

Para viabilizar esse recolhimento, foi aberto Procedimento Administrativo específico (nº SEI 6017.2019/0034563-2) junto à Secretaria da Fazenda Municipal, conforme documento anexo à referida petição de fls.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

2.026/2.027.

**f) Denúncia espontânea apresentada por Daycoval Leasing – Banco
Múltiplo S/A**

Advogado: José Luis Oliveira Lima

Em 12 de setembro de 2019, a CPI expediu o Ofício nº 516/2019, de fls. 2.397, solicitando os contratos de locações de agências do Daycoval na cidade de Barueri, também por suspeita de simulação de sede.

Em 26 de setembro, Daycoval peticionou a fls. 2.461 dos autos, manifestando o interesse em pagar os tributos devidos, relativos ao período de maio de 2018 a 2019, comprometendo-se a apresentar **denúncia espontânea** perante os órgãos competentes até 2 de outubro.

A fls. 2.477/2.479, o Daycoval peticionou novamente nos autos, declarando que, “com objetivo de buscar seja encerrado o seu envolvimento na mencionada CPI, decidiu por (a) mover toda sua estrutura operacional e de negócios para a cidade de São Paulo num futuro próximo, e (b) a partir do mês de maio de 2018, não obstante toda sua estrutura operacional de negócios e funcionários permaneçam até a presente data em Barueri, promover o



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

recolhimento do ISS referente aos serviços de arrendamento mercantil (*leasing*) em favor do Município de São Paulo, sem que constitua qualquer confissão ou reconhecimento de práticas ilícitas”. Assim, solicita “seja emitida guia de recolhimento de ISS no valor de R\$ 11.257.212,32”, relativamente ao período de maio de 2018 a agosto de 2019.

Em face do exposto, caberá às autoridades fiscais do Município, destinatárias deste Relatório, acompanhar o cumprimento do compromisso assumido por Daycoval e cobrar eventuais diferenças de ISS de períodos anteriores a maio de 2018.

g) Identificação de depósitos judiciais feitos por Volkswagen Financial Services

Conforme se verifica das fls. 2.101/2.102 dos autos, a CPI constatou a existência de depósitos judiciais vinculados ao Mandado de Segurança nº 0007335-96.2009.8.26.0053 passíveis de levantamento e conversão em renda do Município.

Em 19 de junho de 2019, a CPI expediu o Ofício nº 449/2019, de fls. 2.187, solicitando informações à Procuradoria Geral do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Por meio do Ofício nº 181/2019-PGM.G, de 30 de julho de 2019, a Procuradoria Geral do Município explicou as razões da demora no levantamento desses depósitos. Outros dois processos foram identificados pela Procuradoria em situação análoga, com depósitos havidos em ações anulatórias já com decisões transitadas em julgado.

4 – DAS INVESTIGAÇÕES

Esta CPI veio alume no intuito de aprofundar indícios surgidos quando da CPI da Dívida Ativa. Com efeito, tal CPI não teve tempo hábil para investigar todos os indícios surgidos de sonegação, mormente havidas por simulação de estabelecimento, para escapar da tributação de ISS devido ao município de São Paulo.

Em apertada síntese, o expediente empregado é o que segue: trata-se de atribuir aos CNPJ das empresas, um endereço em outro município próximo à cidade de São Paulo, com alíquotas de ISS inferiores as alíquotas da capital, fazendo as maquiagens correlatas: registro da sede fictícia naquele endereço e realização de Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias, cujas atas inclusive eram levadas à registro na Junta Comercial do Estado de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

São Paulo - JUCESP, e até mesmo nos órgãos reguladores, como o Banco Central (BACEN), de forma a corroborar com a fraude.

Entretanto, todo o real processo decisório empresarial, e mesmo operacional, continuava sendo feito em São Paulo, Capital.

Para dar alguma realidade à pantomima, deixam-se alguns funcionários com mínimo poder decisório real, na sede fictícia, fora da cidade de São Paulo, e alguma parte desimportante e repetitiva da operação, mormente se puder ser realizada com auxílio de meios digitais.

Esta pantomima da sonegação fiscal, diga-se de passagem, custou, ao longo dos anos, bilhões e bilhões de reais a menos nos cofres do município de São Paulo, em detrimento de seus 12 milhões de habitantes.

Tendo então solicitado à Secretaria Municipal de Fazenda, a listagem de devedores de ISS ligados ao objeto da presente CPI, bem como, quanto foi arrecado de ISS nessas operações, nos últimos 05 anos, tiveram os trabalhos um ponto de partida.

Da comparação dessas listagens, verificou-se que a arrecadação tinha tido uma queda da ordem de 400% (quatrocentos pontos percentuais).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Esta magnitude de queda não guardava relação com a redução da atividade econômica verificada na Economia.

Para tentar entender a razão desta queda de arrecadação, ligadas as atividades citadas (operações de *Leasing*, *Franchising* e *Factoring*), a CPI então resolveu investigar detalhadamente essas empresas.

Reproduzimos a seguir um detalhamento das investigações realizadas, que culminaram na denuncia espontânea de quase todas as empresas investigadas, a exceção foi o Grupo Itaú e Safra que, mesmo diante de todas as evidencias da pratica de simulação de endereço para fins de sonegação tributária, negaram-se a fazer acordo com a Comissão, que não teve outra alternativa senão denunciá-los aos Ministério Público de São Paulo, sem prejuízo das autuações inerentes à Fazenda Municipal.

a) BANCO ITAULEASING S.A - CNPJ 49.925.225/0001-48.

A CPI descobriu que o conglomerado ITAÚ, através do *Itauleasing* S/A já tinha discussões sobre a questão do recolhimento de ISS, por simulação de estabelecimento, por meio de Execuções Fiscais Processos nos 0204699-55.0500.8.26.0090 e 0204701-25.0500.8.26.0090, conforme extratos do site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJ/SP:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Dados do processo

Processo: 0204699-55.0500.8.26.0090 (583.90.0500.6594808)
Classe: Execução Fiscal
Área: Cível
Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços
Local Físico: 22/11/2019 00:00 - Gabinete do Juiz - CLS DR LAURENCE
Distribuição: 30/11/2005 às 09:11 - Livre
Vara das Execuções Fiscais Municipais - Foro das Execuções Fiscais Municipais
CDAs: [Visualizar CDAs](#)
Controle: 2005/206332
Juiz: Felipe de Melo Franco
Outros números: 204699/05-0, 204699/05
Valor da ação: R\$ 598.261.449,22

Partes do processo

Exibindo Somente as principais partes. [»Exibir todas as partes.](#)

Exeqte: Prefeitura do Município de São Paulo - Sp
Advogado: André Albuquerque Cavalcanti de P. Magalhães
Advogado: Christian Kondo Otsuji
Advogado: Gustavo Gonçalves Gomes
Advogado: Gustavo Leandro Torciani Teixeira Ferreira
Exectdo: BANCO ITAULEASING S/A
Advogado: Nelson Nery Junior
Advogado: João Carlos Zanon
Advogada: Ana Luiza Barreto de Andrade Fernandes Nery
Advogado: Fernando Olavo Saddi Castro

Dados do processo

Processo: 0204701-25.0500.8.26.0090 (583.90.0500.6594816)
Classe: Execução Fiscal
Área: Cível
Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços
Local Físico: 22/11/2019 00:00 - Gabinete do Juiz - CLS DR LAURENCE
Distribuição: 30/11/2005 às 16:36 - Livre
Vara das Execuções Fiscais Municipais - Foro das Execuções Fiscais Municipais
CDAs: [Visualizar CDAs](#)
Controle: 2005/206336
Juiz: Fernando de Arruda Silveira
Outros números: 204701/05-0, 204701/05
Valor da ação: R\$ 6.138.739,89
Apensado ao: 0204699-55.0500.8.26.0090

Partes do processo

Exeqte: Prefeitura do Município de São Paulo - Sp
Advogado: André Albuquerque Cavalcanti de P. Magalhães
Advogado: Christian Kondo Otsuji
Advogado: Gustavo Gonçalves Gomes
Advogado: Gustavo Leandro Torciani Teixeira Ferreira
Exectdo: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil Grup
Advogado: João Carlos Zanon
Advogado: Nelson Nery Junior



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

E mesmo existe um Inquérito Policial:

Dados do processo

Processo:	0004087-10.2004.8.26.0050 (050.04.004087-9) Extinto
Classe:	Inquérito Policial Área: Criminal
Assunto:	Crimes contra a Ordem Tributária
Local Físico:	29/10/2019 00:00 - Seção do DIPO 1.2.2
Distribuição:	27/01/2004 às 16:09 - Livre DIPO 3 - Seção 3.1.2 - Foro Central Criminal Barra Funda
Controle:	2004/000380
Juiz:	Carla Kaari

Dados da delegacia

Não há dados da delegacia vinculados a este processo.

Partes do processo

 Exibindo Somente as principais partes. »Exibir todas as partes.

Autor: Justiça Pública

Interesdo.: Banco Itau Leasing S A
Advogado: Miguel Reale Junior
Advogado: Eduardo Reale Ferrari
Advogada: Camilla Soares Hungria
Advogada: Katielle Ramos Potenza
Advogada: Fabiana Schefer Sabatini

Também é digno de nota que esta Comissão Parlamentar de Inquérito foi paralisada em 18/07/2018 por uma liminar concedida em Mandado de Segurança impetrado pela ABEL - Associação Brasileira das Empresas de Leasing e ANFAC - Associação Nacional de Fomento Comercial que foi então derrubada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 13/02/2019.

Tendo então retomado seus trabalhos em 15/02/2019, dando prosseguimento às investigações destinadas a apurar a evasão de tributos referentes às atividades relacionadas ao seu objeto, passou a investigar as empresas Dibens Leasing S.A. e Itauleasing S.A.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

MÉTODO DE TRABALHO

Diante das alegações apontadas no escopo dos processos judiciais e das análises de dados públicos por determinação da lei, como seus balanços, por exemplo, e tendo assim, o volume estimado de negócios, e a arrecadação de tributos municipais havidas por essas empresas, a CPI, auxiliada por quadros técnicos qualificados da Câmara Municipal de São Paulo (CMSP), integrantes da CTEO - Consultoria Técnica de Economia e Orçamento, detectou-se as primeiras inconsistências nas empresas citadas do Grupo **Itaú**.

Tal fato chamou atenção e motivou a realização de diligência no município de POÁ.

DAS DILIGÊNCIAS

Em 21 de fevereiro de 2019, o Presidente da CPI vereador Ricardo Nunes, acompanhado pelo vereador Isac Felix, e suas respectivas assessorias, realizaram uma diligência presencial aos endereços Alameda Pedro Calil, 43 e Avenida Antônio Massa, 361 na **cidade de Poá**, suposta sede das empresas BANCO ITAULEASING S.A - CNPJ 49.925.225/0001-48, BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ 17.192.451/0001-70 e DIBENS LEASING S.A. ARRENDAMENTO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

MERCANTIL CNPJ 65.654.303/0001-73.

Para SURPRESA generalizada de TODOS, havia cerca de 6 (seis) funcionários no local, embora houvesse inúmeras estações de trabalho VAZIAS, num autêntico CENÁRIO visivelmente montado, pronto para receber a CPI, ou qualquer autoridade, caso a visita tivesse sido avisada de antemão.

A diligência foi INTEIRAMENTE GRAVADA (fls 1.216, vol. 7) e o material produzido se acha acostado a este relatório (fls. 1.212, vol. 7).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)



Quanto a tais imagens, portanto, SALIENTAMOS que as mesmas foram alvo de Laudo Pericial realizado pelo Instituto de Criminalística de São Paulo (**Laudo Pericial n. 424.565/2019**), a pedido da CPI, para que ficasse fora de qualquer dúvida que o imóvel, objeto da diligência em Poá (Alameda



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Pedro Calil, nº 43 e Av. Antônio Massa nº 361), de fato, coincide com aquele ocupado pelas empresas do Banco Itaú, em sua simulação tributária.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING), ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUALQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017).

São Paulo, 02 de maio de 2019.

RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS

1) **DILIGÊNCIA Nº 01** - Dia 21 de fevereiro de 2019

Os Vereadores membros da CPI da Sonegação Tributária encaminharam-se à cidade de Poá/SP, em diligência às instalações do Banco Itaucard S.A. da Alameda Pedro Calil, 43 – Vila das Acácias e Avenida Antonio Massa, 361, onde foram recebidos pelos funcionários Senhores Caio e Antonio Carlos (fotos e material de mídia em anexo);

JUNTEI
AS FOTOS
Ricardo Nunes
Vereador

2) **DILIGÊNCIA Nº 02** – Dia 04 de abril de 2019

Os Vereadores membros da CPI da Sonegação Tributária encaminharam-se em diligência às instalações do Centro Administrativo do Banco Itaú localizado à Rua Ururai, 111 – Tatuapé, mas foram proibidos de adentrar ao local. Em seguida foram atendidos pelo Superintendente de Operações Marcelo Vivas que a interdição da comitiva. (Boletim de Ocorrência nº 26/2019 lavrado na Delegacia Seccional 5ª Leste).


Vereador Ricardo Nunes
Presidente da CPI da Sonegação Tributária

Recebido na Secretaria das CPis
da Câmara Municipal de São Paulo
em 08/05/19 às 18:10:55 min
Cláudia RF 52342
08/05/19

Secretaria da CPI da Sonegação Tributária
Viaduto Jacareí, 100 – Sala 211 – 3398-4928/5223 – cpi-sonegacao@saopaulo.sp.leg.br

Neste ponto, é importante frisar ainda que o conglomerado Itaú fez de tudo para impedir que tal perícia se realizasse, não permitindo a entrada da



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

equipe do IC - Instituto de Criminalística, por 2 VEZES, em 20/08 e 20/09/2019.

Somente no dia 15/10/2019, com Mandado Judicial expedido pelo Exmo. Juiz de Direito Dr. Fábio Pando de Matos, do DIPO 4 – Seção 4.1.1, a pedido da CPI, foi então finalmente possível realizar a perícia destinada a certificar a perfeita relação do local, com aquele que foi objeto da diligência da CPI.

Também cumpre ressaltar que no dia 04/04/2019 os membros da CPI, dirigiram-se a uma das sedes do conglomerado Itaú, no bairro do Tatuapé, a fim de constatar as dimensões realísticas do local onde as atividades do grupo financeiro são desenvolvidas, tendo sido impedidos de adentrar as dependências, foram compelidos a lavrar o Boletim de Ocorrência nº 26/2019, (fls. 1.214 a 1.215, vol. 07).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Dependência: DEL.SEC.5ª LESTE FOLHA:1
Boletim No.: 26/2019 INICIADO:04/04/2019 16:51e EMITIDO: 04/04/2019 17:57

1ª Via JMLONCCBDMEEFGZ

Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida.

Natureza(s):

Espécie: Título XI - Administração pública (arts. 312 a 359-H)
Natureza: Desobediência (art. 330)
Consumado

Local: RUA URURAI, 111 BANCO ITAU - TATUAPE - CEP: 03084-010
S.PAULO - SP

Tipo de local: Estabelecimento bancário - Outros
Circunscrição: 52 D.P. - PARQUE S.JORGE

Ocorrência: 04/04/2019 às 15:00 horas
Comunicação: 04/04/2019 às 16:51 horas
Elaboração: 04/04/2019 às 16:51 horas
Flagrante: Não

Vítima:

- RINALDI CESAR DIGILIO - Não presente ao plantão - RG: 18281156 emitido em 06/02/2015 - Exibiu o RG original: Não
Pai: ROCCO DIGILIO FILHO - Mãe: EUNICE BIGGI DIGILIO
Natural de: S.PAULO -SP - Nacionalidade: BRASILEIRA - Sexo: Masculino
Nascimento: 24/04/1975 43 anos - Estado civil: Casado
Profissão: VEREADOR - Instrução: Superior completo - CPF: 19491467824
Advogado Presente no Plantão: Não - Cutis: Branca
Olhos: Castanhos claros - Cor do cabelo: Grisalhos (total)
Tem Deficiência? Não Apurado - Endereço Comercial: VIADUTO JACAREÍ, 100 BELA VISTA - CEP: 01319-900 - S.PAULO - SP
Empresa: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- RODRIGO HAYASHI GOULART - Presente ao plantão - RG: 28601000 emitido em 28/06/2016 - Exibiu o RG original: Não
Pai: ANTONIO GOULART DOS REIS - Mãe: KAZUKO HAYASHI GOULART
Natural de: S.PAULO -SP - Nacionalidade: BRASILEIRA - Sexo: Masculino
Nascimento: 12/11/1984 34 anos - Estado civil: Solteiro
Profissão: VEREADOR - Instrução: Superior completo - CPF: 21851639810
Advogado Presente no Plantão: Não - Cutis: Branca
Olhos: Castanhos escuros - Cor do cabelo: Castanhos escuros
Tem Deficiência? Não - Tem Transtorno Mental? Não
Endereço Comercial: VIADUTO JACAREÍ, 100 - BELA VISTA - CEP: 01319-900 S.PAULO - SP - Empresa: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - Telefones: (11) 99687-0158 - Outros (Celular)
- RICARDO LUIS REIS NUNES - Presente ao plantão - RG: 19745598
Exibiu o RG original: Não - Pai: LUIZ NUNES - Mãe: MARIA DO CEU REIS
Natural de: S.PAULO -SP - Sexo: Masculino - Nascimento: 13/11/1967 51 anos
Estado civil: Casado - Profissão: VEREADOR
Instrução: Superior incompleto - E-mail: RICARDONUNES@SAOPAULO.SP.LEG.BR
Advogado Presente no Plantão: Não - Cutis: Branca - Tem Deficiência? Não
Tem Transtorno Mental? Não - Endereço Comercial: VIADUTO JACAREÍ, 100 BELA VISTA - CEP: 01319-900 - S.PAULO - SP
Empresa: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - Telefones: (11)3396-4063

DEL.SEC.5ª LESTE www.policiacivil.sp.gov.br
Endereço da delegacia: avenida celso garcia, 2875 - 1º ANDAR, BELEM-S.PAULO-SP
Telefone: (11)2291-0091

JUNTE SE
Ricardo Nunes
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Dependência: DEL.SEC.5ª LESTE
Boletim No.: 26/2019

FOLHA:2
INICIADO:04/04/2019 16:51e EMITIDO: 04/04/2019 17:57

1ª Via
(Comercial)

JMLNOCBDMEEFGZ

Condutor:

- MARCOS GOMES MARTINS - Presente ao plantão - RG: 24693800
emitido em 15/06/1989 - Exibiu o RG original: Não
Outros documentos: RF - 674289100 - Pai: JURACY GOMES MARTINS
Mãe: CARMEN MIGLIORI MARTINS - Natural de: MOGI DAS CRUZES -SP
Nacionalidade: BRASILEIRA - Sexo: Masculino - Nascimento: 17/12/1972
46 anos - Estado civil: Casado - Profissão: FUNCION.PUBLICO MUNICIPAL
Instrução: Superior incompleto - Advogado Presente no Plantão: Não
Endereço Comercial: VIADUTO JACAREÍ , 100 - BELA VISTA - CEP: 01319-900
S.PAULO - SP - Empresa: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Autor:

- MARCELO VIVAS - Não presente ao plantão - RG: 19727191
emitido em 20/03/2018 - Exibiu o RG original: Não - Pai: JOAO CAMPOS VIVAS
Mãe: MARIA CONCEILIA VIVAS - Natural de: S.PAULO -SP
Nacionalidade: BRASILEIRA - Sexo: Masculino - Nascimento: 24/06/1970
48 anos - Estado civil: Casado - Profissão: BANCARIO(A)
Instrução: Superior completo - CPF: 11845553896
Advogado Presente no Plantão: Não - Cutis: Branca
Endereço Comercial: RUA URURAI, 111 BANCO ITAU - TATUAPE
CEP: 03084-010 - S.PAULO - SP
Endereço Residencial: RUA DAVID BEN GURION, 955 AP 151, TORRE 4
JARDIM MONTE KEMEL - CEP: 05634-001 - S.PAULO - SP - Telefones: (11)
2797-3209 (Comercial)

Histórico:

Presentes Ricardo Luis Reis Nunes e Rodrigo Hayashi Goulart, vereadores, noticiando que nesta data, acompanhados do vereador Rinaldi Cesar Digilio, se dirigiram ao Centro Administrativo do Banco Itaú, localizado à Rua Ururai, número 111, com intuito de realizarem diligência deliberada entre os membros da CPI da Sonegação Tributária, no exercício da função de investigação da citada CPI, conforme artigo 58 §3º da Constituição Federal.

Afirmam que a visita tinha como objetivo a vistoria das instalações, a fim de verificar as dimensões e atividades do centro.

Segundo informado, ao chegarem na recepção não foram autorizados a adentrar e, momentos depois, foram atendidos por Marcelo Vivas, Superintendente de Operações, o qual também negou acesso ao banco.

Segundo Marcelo Vivas, a visita no local não foi autorizada pois, conforme procedimento interno, para tal visita deveria haver comunicado prévio.

Consignam os vereadores que, quando da visita ao Centro Administrativo, estavam acompanhados de Guardas Civis Metropolitanos, viaturas C4153 e G4179.

Informam as vítimas que Marcelo Vivas já havia sido ouvido na CPI da Sonegação

DEL.SEC.5ª LESTE

www.policiacivil.sp.gov.br

Endereço da delegacia : avenida celso garcia , 2875 - 1º ANDAR, BELEM-S.PAULO-SP

Telefone: (11)2291-0091



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)



**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO**



Dependência: DEL.SEC.5ª LESTE FOLHA:3
Boletim No.: 26/2019 INICIADO:04/04/2019 16:51e EMITIDO: 04/04/2019 17:57

1ª Via JMLONOCBDMEEFGZ

Tributária que tramita na Câmara Municipal de São Paulo, oportunidade em que Marcelo afirmou que o banco contribuiria para as investigações e que tudo que fosse preciso seria disponibilizado, fato que não ocorreu nesta data.

Diante do exposto, em face do impedimento de realização do exercício de investigação, compareceram a esta delegacia para registrar os fatos. Nada mais.

Solução: APECIAÇÃO DO DELEGADO TITULAR

Confere(m), assina(m) e recebe(m) uma via

RODRIGO HAYASHI GOULART

RICARDO LUIS REIS NUNES

BRUNA FERNANDA DA S. CESARIO
ESCRIVÃ DE POLÍCIA

ALEXANDRE POLITO FERREIRA
DELEGADO DE POLÍCIA

DEL.SEC.5ª LESTE

www.policiacivil.sp.gov.br

Endereço da delegacia : avenida celso garcia , 2875 - 1º ANDAR, BELEM-S.PAULO-SP
Telefone: (11)2291-0091



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Em consulta à Junta Comercial de São Paulo – JUCESP, pudemos levantar a existência de inúmeras Atas registradas, de Assembleias Gerais Ordinárias e/ou Extraordinárias que supostamente teriam ocorrido na sede das empresas investigadas, mas que porem, segundo os depoimentos dos PRÓPRIOS diretores de tais empresas, que as assinam, JAMAIS ocorreram lá.

Tais atas serviam claramente como um elemento a mais para encobrir a simulação de endereço para fins de evasão fiscal em prejuízo ao município de São Paulo.

DAS PROVAS DOCUMENTAIS

Através de consultas à Junta Comercial (JUCESP), a CPI pôde:

i) chegar às Atas das Assembleias Ordinárias e Extraordinárias referentes à citadas empresas, de onde se pôde extrair quais seriam, formalmente os diretores das empresa citadas.

ii) bem como, quais seriam os CNPJ, existentes nos endereços dessas empresas, onde então nos deparamos com uma GRANDE surpresa.

Em resposta ao Ofício 082/2018 dessa CPI, conforme certidão de juntada (a fls. 578, vol. 3 do Processo), ficou constatado que o imóvel, sede do Banco Itauleasing S/A, abriga 20 CNPJs na Alameda Pedro Calil, nº 43 e 11



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

CNPJs na Avenida Antônio Massa, nº 361, situação fisicamente incompatível com o tamanho do imóvel, conforme segue abaixo.

ALAMEDA PEDRO CALIL, 43, POA - SP			
	EMPRESA	CNPJ	NIRE
1.	IGA PARTICIPAÇÕES S.A	04.238.150/0001-99	35300154860
2.	ITAU VIDA E PREVIDENCIA (PHENIX SEGURADORA S.A.)	92.661.388/0001-90	35903566663
3.	BEMGE ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA	00.824.711/0001-80	35217129586
4.	SISPLAN - SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS, PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA	00.926.440/0001-74	35217602559
5.	BANESTADO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL	04.238.150/0001-99	35300194241
6.	ITAU VIDA E PREVIDENCIA (ITAUPREV SEGUROS S.A)	N/C	35902051759
7.	ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA	00.000.776/0001-01	35217578836
8.	ITAU LAM ASSET MANAGEMENT LTDA	01.443.355/0001-18	35223109371
9.	BFB RENT - ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO LTDA	31.923.626/0001-01	35211295867
10.	ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA	42.421.776/0001-25	35219874360
11.	BANCO ITAUCARD S.A	17.192.451/0001-70	35300176871
12.	SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA	43.135.870/0001-80	35200536736
13.	BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL	43.425.008/0001-02	35300012285
14.	BANCO ITAULEASING S.A	49.925.225/0001-48	35300031539
15.	ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS S.A	60.897.907/0001-27	35300312988
16.	BANCO ITAU CARTÕES S.A	32.109.167/0001-81	35300121902
17.	PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA	59.588.178/0001-48	35208272720
18.	BANCO ITAU VEICULOS S.A	61.190.658/0001-06	35300027698
19.	ITAU PERSONNALITE ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E SERVIÇOS LTDA	62.532.296/0001-49	35209159820
20.	BANESTADO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA	86.948.866/0001-44	35217125891



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

AV ANTONIO MASSA, 361, POA - SP		
EMPRESA	CNPJ	NIRE
1. ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA	N/C	35217578836
2. BANCO ITAULEASING S.A	49.925.225/0001-48	35300031539
3. ITAU LAM ASSET MANGEMENT S.A	01.443.355/0001-18	35300147138
4. BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL	43.425.008/0001-02	35300012283
5. BANESTADO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL	04.238.150/0001-99	35300194241
6. BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL	43.425.008/0001-02	35300012283
7. ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA	42.421.776/0001-25	35219874360
8. BANCO ITAULEASING S.A	49.925.225/0001-48	35300031539
9. BANCO ITAU VEICULOS S.A	61.190.658/0001-06	35300027698
10. DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL	65.654.303/0001-73	35300130707
11. BANESTADO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL	04.238.150/0001-99	35300194241

Outrossim, através dos contratos de *leasing* efetivamente celebrados, pôde a CPI certificar-se também de quem eram os responsáveis por assinar tal avenças, em nome “do Grupo Itaú”.

Em consultas ao CAGED - CADASTRO GERAL DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS encaminhado pelo extinto Ministério do Trabalho, atual Ministério da Economia, também pudemos levantar, quem são, ou foram, os empregados de tais empresas do conglomerado Itaú.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

DAS OITIVAS

De posse, e em razão mesmo de tais informações, foram chamados para depor perante a CPI, as seguintes pessoas, ligadas ao Grupo **Itaú**:

- 1) CESAR ALEXANDRE ESCORIZA (28/02/19);
- 2) CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MORAES (28/02/19);
- 3) ENIDIO MAURO MOLINARI JR. (21/03/19);
- 4) ELIANA RAMOS TEODORO (21/03/19);
- 5) LEDIONILSON AMORIM DO NASCIMENTO (21/03/19);
- 6) MARCOS DELLA BARBA (21/03/19);
- 7) MARCELO VIVAS (21/03/19);
- 8) VANESSA LOPES REISNER (28/03/19);
- 9) KELLY HARUMI TAGAWA (28/03/19);
- 10) FERNANDO MIRABELLI (28/03/19);
- 11) GILBERTO FRUSSA (28/03/19);
- 12) WASHINGTON LUIZ PEREIRA CAVALCANTI (14/04/19);
Pricewaterhouse Auditores Independentes.
- 13) BADI MAANI SHAIKHZADEH (25/04/19);



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

- 14)CICERO MARCOS DE ARAÚJO (25/04/19);
- 15)SERGIO MICHKIS GOLDSTEIN (09/05/19 advogado que prestou compromisso);
- 16)SERGIO GORDON (09/05/19-advogado que prestou compromisso)
- 17)JESSICA CAROLINE AIRTON INACIO (09/05/19); *Pricewaterhouse* Auditores Independentes.
- 18)JULIO CESAR RIBEIRO DE SOUZA FILHO (09/05/19); *Pricewaterhouse* Auditores Independentes.

Importante notar, quanto a tais depoimentos, que todos foram prestados sob termo de compromisso na qualidade de testemunha, e também, todos os depoentes estiveram acompanhados por seus advogados e/ou advogados do próprio empregador (Itaú).

Também digno de nota foi a sempre e recorrente necessidade de o Presidente da CPI ter que interromper os trabalhos para advertir os advogados do Banco Itaú, para que não interviessem nas respostas espontâneas dos depoentes, no sentido de direcioná-las.

Com efeito, em depoimento à esta CPI na data de 28/03/2019 afirma veementemente, o Sr. Gilberto Frussa, sob termo de compromisso, que NUNCA esteve na cidade de POÁ (13ª Reunião Ordinária, Nota Taquigráfica n.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

15, fls. 46 a 47 de 85 – anexo 02).

- DO TERMO DE COMPROMISSO DO SR. GILBERTO: *“O SR. GILBERTO FRUSSA – Termo de Compromisso. “Eu, Gilberto Frussa, intimado para depor perante a Comissão Parlamentar de Inquérito, com o intento de apurar eventuais práticas ilegais cometidas contra a Fazenda Municipal por prestadores de serviços na cidade de São Paulo, especialmente no que tange à possível sonegação tributária relativa a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil – leasing, de franquia – franchising e de fatorização – factoring, arrendamento mercantil – leasing de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato e demais serviços relacionados a arrendamento mercantil – leasing, Processo RDP nº 08-55/2017, comprometo-me, sob as penas da lei, especialmente nos termos do artigo 342 do Código Penal e do artigo 203 do Código de Processo Penal a dizer tudo o que sei a respeito da matéria enfocada”. São Paulo, 28 de março de 2019.*

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Nunes) – Obrigado, Sr. Gilberto.”

- DO DEPOIMENTO QUE NUNCA ESTEVE EM POÁ:

“O SR. PRESIDENTE (Ricardo Nunes) – Sr. Gilberto, se o senhor pudesse nos fazer um breve relato, que talvez, com um pequeno relato a gente possa já possamos otimizar as perguntas.

O SR. GILBERTO FRUSSA – Bom, meu nome é Gilberto Frussa, eu sou administrador de várias empresas do grupo Itaú. Minha responsabilidade básica é por questões envolvendo interface com reguladores. Então, minha área é ponto focal para a interface com o Banco Central, CBM, Susep, e também parte disso suitability, que é enfim adequação dos produtos que o banco oferece para seus clientes para o perfil específico daquele cliente, e por fim, também sou responsável por política de relacionamento com clientes que é uma regra relativamente recente, que surgiu no Banco Central, onde o banco tem que ter padrões específicos de como interagir com seus clientes.

Então, tudo visando mais qualidade, transparência do banco com seus clientes. Essas três atividades demandam, por exigência do Banco Central, que qualquer instituição financeira, assim como explicação que a Vanessa deu no início da sessão, você tem de ter nas instituições financeiras do grupo pessoas responsáveis por determinadas atividades e eu sou o responsável por essas três atividades em, hoje, 20 instituições financeiras do grupo. Dentre elas, o Banco Itaúcard.

Mas, já adiantando, enfim, trabalho em São Paulo, moro em São Paulo, trabalho no Jabaquara. Não visitei Poá, assim como não visitei, acho que grande parte ou a quase totalidade das quatro mil agências que o banco tem. O Banco é muito



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

grande, têm vários polos administrativos, têm polos, têm agências, enfim, vários prédios pelo Brasil todo. Então, só para dar um pouco do contexto de que faço essa atividade transversal, mas não sou o responsável pela operação de leasing que eu entendo ser o objeto da Comissão Parlamentar de Inquérito aqui.

P – Okay, então o senhor nunca esteve lá em Poá?

R - Nunca estive em Poá.”

Entretanto, conforme consta da ATA Sumaria da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da empresa Dibens Leasing S.A. –Arrendamento Mercantil, de 27/04/2018, o próprio Sr. Diretor Gilberto Frussa tem sua presença atestada nessa Assembleia como secretário, inclusive com sua assinatura na Ata, a qual teria sido realizada na cidade de POÁ, tendo sido, inclusive registrada na JUCESP (cf. cópias anexas).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

JUCESP
21 08 18

ATA SUMÁRIA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA DIBENS LEASING S.A. – ARRENDAMENTO MERCANTIL DE 27.4.2018 fls.4

nos quais a Companhia participe. Nas hipóteses dos itens (i) e (iii), a Companhia também poderá ser representada por um diretor.

§ 2º. *O Conselho de Administração poderá prever ou instituir exceções adicionais às previstas no parágrafo anterior.*

§ 3º. *A Companhia poderá constituir procuradores por instrumento próprio firmado por dois diretores, cujo prazo não excederá 1 (um) ano, salvo para fins judiciais.”*

3. Consolidado o Estatuto Social contemplando as alterações anteriormente deliberadas, na forma ora rubricada pelos acionistas.

4. Autorizada a publicação da ata desta Assembleia com omissão dos nomes dos acionistas presentes, conforme faculta o art. 130, § 2º, da Lei 6.404/76.

CONSELHO FISCAL: Não houve manifestação por não se encontrar em funcionamento.

DOCUMENTOS ARQUIVADOS NA SEDE: Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Financeiras; Relatórios dos Administradores e dos Auditores Independentes; e declarações de desimpedimento dos administradores eleitos.

ENCERRAMENTO: Encerrados os trabalhos, lavrou-se esta ata que, lida e aprovada por todos, foi assinada. Poá (SP), 27 de abril de 2018. (aa) Marcelo Kopel – Presidente; e Gilberto Frussa – Secretário. **Acionista:** Itaú Unibanco S.A. (aa) Marcelo Kopel e Gilberto Frussa – Diretor Executivo e Diretor, respectivamente.

CERTIFICAMOS SER A PRESENTE CÓPIA FIEL
DA ORIGINAL LAVRADA EM LIVRO PRÓPRIO.
Poá (SP), 27 de abril de 2018.



Marcelo Kopel
MARCELO KOPEL
Presidente da Assembleia

Gilberto Frussa
GILBERTO FRUSSA
Secretário da Assembleia



Por oportuno, também é importante frisar que o Sr. Gilberto Frussa figura como Diretor do Banco Itaucard S.A., CNPJ n. 17192.451/0001-70 (estabelecimento este que também tem sede em POÁ), conforme Ata de Assembleia Geral ordinária e extraordinária, de 30 de abril de 2018, devidamente registrada na Junta comercial – cidade esta desconhecida pelo Diretor da instituição, conforme declarou à CPI.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Em depoimento à esta CPI na data de 28/03/2019 afirma veementemente, a Sra. Vanessa Lopes Reisner, sob termo de compromisso, que NUNCA esteve na cidade de POÁ (13ª Reunião Ordinária, Nota Taquigráfica n. 15, fls. 13 a 16 de 85 – anexo 01).

A propósito, relevamos das notas taquigráficas:

- DO TERMO DE COMPROMISSO DA VANESSA REISNER:

A SRA. VANESSA LOPES REISNER - “Eu, Vanessa Lopes Reisner, intimada para depor perante a Comissão Parlamentar de Inquérito, com o intento de apurar eventuais práticas ilegais cometidas contra a Fazenda Municipal por prestadores de serviços na cidade de São Paulo, especialmente no que tange à possível sonegação tributária relativa a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil – leasing, de franquia – franchising e de fatorização – factoring, arrendamento mercantil – leasing de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato e demais serviços relacionados a arrendamento mercantil – leasing, Processo RDP nº 08-55/2017, comprometo-me, sob as penas da lei, especialmente nos termos do artigo 342 do Código Penal e do artigo 203 do Código de Processo Penal a dizer tudo o que sei a respeito da matéria enfocada”.

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Nunes) – Obrigado, Sra. Vanessa.

- DO DEPOIMENTO QUE NUNCA ESTEVE EM POÁ:

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Nunes) - A senhora como – me corrija se eu estiver errado o termo – sócia ou acionista do Itaucard... É sócia?

A SRA. VANESSA LOPES REISNER – Não, sou diretora designada dentro dessa instituição financeira para os assuntos Selic.

P - Como diretora do Itaucard, a senhora sabe me dizer se o Banco Itaucard tem autorização do Banco Central do Brasil para operações de arrendamento mercantil?

R - Ele é um banco múltiplo e dentro dessa aprovação, ele pode também fazer isso.

P - A legislação permite que as empresas registradas como banco múltiplo no Banco Central do Brasil, elas possam fazer operação de arrendamento mercantil?

R – É, a Itaucard pode fazer operações de arrendamento mercantil.

P - Okay. A senhora também responde pela Dibens?

R – Pela Dibens? Deixa eu ver aqui se eu tenho a Dibens como uma das empresas que... Deixa eu ver aqui. (Pausa) Não, pela Dibens não. Não, não tenho essa designação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

P – Itauleasing?

R – Itauleasing? Deixa eu ver aqui. (Pausa) Itauleasing, sim, Banco Itauleasing S.A. Todas as instituições financeiras que estão no conglomerado, elas precisam ter um diretor responsável por Selic, designado para assuntos Selic, caso se elas vão operar Selic, que é o título do Governo. Por isso, por conta de uma circular que foi, que saiu em 2016, eu fui designada, a partir de 2017, para essa parte especificamente de Selic, títulos de renda fixa, para essas diversas empresas.

P – A Dibens, então...?

R – Ah, estou na Dibens também. Ela está me confirmando que estou na Dibens também.

P – Era isso que eu ia comunicar para senhora.

R – É, estou.

P - Na verdade, tenho a informação, é só pra confirmar.

R – Estou na Dibens, tem toda razão.

P – Eu ia comunicá-la que a senhora está.

R - Toda razão, estou na Dibens.

P – Onde fica a Dibens, Sra. Vanessa?

R – Não sei lhe responder onde fica a Dibens, não tenho essa informação.

P - Não sabe responder aonde fica a Dibens?

R – Não.

P – Onde fica a Itaucard?

R - A Itaucard? Fica em Poá.

P – Em Poá?

R - Eu entendo que sim.

P - A senhora sabe o endereço?

R – Não, eu não tenho essa informação.

P – Porque a senhora, inclusive, consta como responsável do CNPJ, do quadro de sócios e administradores, a senhora consta como sócia ou administradora desse banco. E a senhora não sabe o endereço, aonde fica?

R – Não, eu não tenho essa informação.

P - Ah, tá. A senhora sabe me dizer quantos funcionários tem o Itauleasing?

R - Não.

P - Também não? A senhora saberia me dizer quantos funcionários tem no Itaucard?

R – Não, não tenho essa informação também.

P – A senhora já foi lá em Poá?

R – Nunca.

P - Nunca foi?

R – Nem profissionalmente nem em outras situações, eu não conheço.

- DA ASSINATURA DA PROCURAÇÃO

P - Tá. Essa procuração que a senhora assinou com relação a... A senhora assinou a procuração com relação ao Itaucard, a senhora se lembra do local em que a senhora assinou?



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

R – Como assim o local?

P – Aonde foi o local físico? A senhora estava em São Paulo, em Salvador?

R – Sim, eu assinei em São Paulo.

P – Quando a senhora assinou esse documento a senhora estava em São Paulo?

R – Sim, sim.

P – Então, só fazendo um pequeno resumo, a senhora consta do quadro de sócia e administradora do Itaucard, do Itauleasing, da Dibens, entre outras empresas do conglomerado - Unibanco... desculpe, - Itaú, que também é Unibanco, que nunca esteve em Poá, que não conhece o local, o endereço em Poá?

R – Não.

P – A senhora não sabe se é grande, se é pequeno?

R – Não, de fato, eu nunca fui, não conheço, não tenho essas informações.

P – Okay. Então na qualidade de sócia ou administradora, a senhora fica em São Paulo, o seu local de trabalho é na cidade de São Paulo e cuida das operações aqui, por São Paulo. E quando da assinatura da procuração, apesar de que foram registrar lá em Poá, mas o local da assinatura desta procuração foi aqui na cidade de São Paulo, a senhora assinou essa procuração estando na cidade de São Paulo?

R – Eu assinei, a minha assinatura foi feita aqui em São Paulo.

P – Aqui na cidade de São Paulo, tá. Então as decisões com relação a essas empresas Itaucard, Itauleasing e Dibens, elas acontecem em São Paulo?

R – Eu não tenho essa informação pra lhe dar.

P – A senhora assinou a procuração! Como é que a senhora...

R – Eu só posso lhe dar a informação que, a qual eu assinei a procuração como designada em São Paulo, mas as...

P – Então eu vou refazer a pergunta.

R – Mas as decisões e outras informações, eu não tenho...

P – Isso aqui não é uma decisão, Sra. Vanessa?

R – Não, isso aqui eu estou delegando um poder de assinatura.

P – E delegar não é uma decisão?

R – Não, é uma delegação.

P – É uma decisão.

R – É uma delegação.

P – Então nós nos entendemos que isso aqui é uma decisão.

R – É uma delegação.

P – Estou falando que a senhora, como sócia e administradora da Dibens, Itaucard, Itauleasing e tantas outras, as decisões que a senhora tomou com relação a essas empresas foram tomadas aqui na cidade de São Paulo, como, por exemplo, a assinatura dessa procuração.

R – Eu vou rephrasear.

P – Eu só repeti o que a senhora me falou!

R – Eu vou rephrasear aqui: eu assinei essa procuração, foi a única procuração que eu assinei para essa empresa. Você falar de decisões, é um pouco diferente. Essa procuração foi assinada em São Paulo, só para esclarecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTURING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

P - Esta decisão de outorgar a essas pessoas, essa decisão que a senhora assinou de outorgar a essas pessoas o poder de assinar pelo Banco, a senhora fez em São Paulo?

R – Correto.

GPAC - REGISTRO DE PROCURAÇÕES
Procuração DLA-0014/2017
Orgão de débito 64406 Exemplar: 3



OUTORGANTE:

DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, com sede na Av. Antônio Massa, nº 361, Centro, Poá / SP, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 65.658.573/0001-73, neste ato representado(a) por seu Diretor **ALEXSANDRO BROEDEL LOPES**, brasileiro, casado, contador, RG nº 1.215.567, CPF nº 031.212.717-09 e por sua Diretora **VANESSA LOPES REISNER**, brasileira, casada, advogada, RG nº 11.566.368-X, CPF nº 146.940.908-95. ****

OUTORGADOS:

GRUPO I: ALVARO FELIPE RIZZI RODRIGUES, brasileiro, divorciado, advogado, RG nº M6087593, CPF nº 166.644.028-07; **MAIRA BLINI DE CARVALHO**, brasileira, solteira, advogada, RG nº 00335717378, CPF nº 327.908.828-35; **MARCELO CASELLATO FARIA**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 00018933503, CPF nº 089.523.818-74; **MARCILIO PEDRO BOSCARINO**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 00158027309, CPF nº 105.803.948-24; **MARCOS LUIZ FERREIRA**, brasileiro, divorciado, bancário, RG nº 253753172, CPF nº 176.147.528-21; **GRUPO II: ALAN MACHADO PALADINI**, brasileiro, solteiro, bancário, RG nº 461659023, CPF nº 386.116.738-75; **ANDRE MENDES DE LIMA**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 238777613, CPF nº 146.788.838-94; **NARJARA WOTEKOSKI**, brasileira, solteira, bancária, RG nº 77093354, CPF nº 034.435.959-01, todos com endereço comercial na Pç. Alfredo Egydio S. Aranha 100, nº 100, Torre Conceição, Prq. Jabaquara, São Paulo/SP. ****

PODERES:

Representar o(a) Outorgante, 1) perante as JUNTAS COMERCIAIS E CARTÓRIOS EM GERAL na formalização, registro, arquivamento ou certificação de seus atos e livros societários; perante órgãos e/ou repartições públicas federais, estaduais e municipais; empresas públicas, privadas e sociedades de economia mista; autarquias, o Banco Central do Brasil, Conselho Administrativo de Defesa Econômica, Comissão de Valores Mobiliários, Superintendência de Seguros Privados, Agência Nacional de Saúde, entidades paraestatais; Ministérios Públicos em âmbito federal e estadual; órgãos de proteção ao crédito; serviços do registro público de empresas mercantis e atividades afins; agentes públicos, em quaisquer de todos os atos perante dependências, no exercício das respectivas atividades administrativas podendo: a) assinar requerimentos e fichas cadastrais; b) assinar correspondências, pedidos de reconsideração, defesas ou recursos de qualquer espécie e prestar esclarecimentos formais em processos administrativos, bem como certificar cópias de atas, atas de presença e informações referentes aos livros de Assembleias Gerais/Reuniões de Acionistas, Sócios ou Administradores; c) formular consultas relativas a débitos e pendências; d) receber intimações, tomar vista e acompanhar processos administrativos; 2) perante as SECRETARIAS DA RECEITA FEDERAL, DELEGACIAS ESPECIAIS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, na prática de todos os atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, podendo, para tanto, assinar requerimentos, correspondências, inclusive o DBE - Documento Básico de Entrada no CNPJ, praticando, enfim, os atos decorrentes para o bom e fiel desempenho do presente mandato; 3) poderes para assinar requerimento(s) a ser(em) apresentado(s) para registro/arquivamento de atos perante as Juntas Comerciais, podendo ainda o outorgado assinar documentos necessários à instrução do ato respectivo, praticados com o uso de certificação digital, sendo vedado seu subdeleçamento. ****

FORMA DE REPRESENTAÇÃO:

Os poderes serão exercidos, independentemente da ordem de nomeação: a) por dois quaisquer dos Outorgados do Grupo I, em conjunto; b) por qualquer um dos Outorgados do Grupo I em conjunto com qualquer um dos Outorgados do Grupo II; c) por qualquer um dos Outorgados dos Grupos I ou II em conjunto com um Diretor do Outorgante; d) por qualquer um dos Outorgados do Grupo I isoladamente, quando atuarem fora da sede social do Outorgante, perante qualquer órgão da administração pública, direta ou indireta; e) por qualquer um dos Outorgados do Grupo II isoladamente, quando atuarem fora da sede social do Outorgante, perante qualquer órgão da administração pública, direta ou indireta, exceto para os poderes constantes da alínea "b)". O(s) Outorgado(s) ora constituído(s) fica(m) ciente(s) de que ao se desligar(em) do quadro de administradores/funcionários/prestadores de serviços do Conglomerado Itaú Unibanco, do qual faz(em) parte, não mais poderá(ão) exercer quaisquer poderes constantes neste instrumento, ficando sem efeito os atos praticados após o seu desligamento, sendo inclusive responsável(is) por perdas e danos causados pelo uso indevido dos poderes revogados em decorrência do seu desligamento. ****

VIGÊNCIA:

Esta procuração vigorará até 8 de novembro de 2018. Poá, 8 de novembro de 2017. ****



DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Alexsandro Broedel Lopes
ALEXSANDRO BROEDEL LOPES
DIRETOR/DIRETORA

Vanessa Lopes Reisner
VANESSA LOPES REISNER
DIRETOR/DIRETORA



13.º TABELÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO - SP - RUA AVELINO LUIS MARQUES
RUA FERREIRA FERRELL, 265 - JARDIM INDEPENDÊNCIA - CEP 04661-051 - TEL/FAX: (011) 2641-2625
RECONHEÇO POR SER O TITULAR DO TÍTULO (S) TITULADO (S) DE
ALEXSANDRO BROEDEL LOPES (CPF 031.212.717-09) E VANESSA LOPES REISNER
(CPF 146.940.908-95).
São Paulo, 27 de Novembro de 2017. Em Test. _____ da verdade.
FERNANDO JOSE REBEIRO ESCREVENTE ND 0246/271117
Válido somente com o Selo de Autenticidade - Valor: R\$12,00

13.º TABELÃO DE NOTAS
AUTENTICACAO:
ESTRUCOJA EXPEDIDA PELA CARTORIA,
CONFIRMA O ORIGINAL DO TITULO.
S.P. 28 NOV, 2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Entretanto, na ATA, a seguir, registrada na JUCESP, a Sra. Vanessa
assina como se estivesse presente à reunião do Conselho de Administração da
Dibens Leasing S/A, na cidade de POÁ:

JUCESP
07 01 19

M.O.
08/01/2019
DEZ 2018 ★
FOCOLO

DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
CNPJ 65.654.303/0001-73 Companhia Aberta NIRE 35300130707

ATA SUMÁRIA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018

DATA, HORA E LOCAL: Em 21.11.2018, às 8h, na Av. Antônio Massa, 361, Centro, em Poá (SP).

PRESIDENTE DA MESA: Christian George Egan.

QUORUM: Maioria dos membros eleitos.

DELIBERAÇÕES TOMADAS POR UNANIMIDADE:

1. Registrada a destituição do Diretor ADRIANO CABRAL VOLPINI, que deixa de exercer as suas funções nessa data, permanecendo no exercício de funções executivas como administrador de outras empresas do Conglomerado Itaú Unibanco.
2. Registrado que os demais cargos da Diretoria e as atribuições de responsabilidades não sofreram alteração.

ENCERRAMENTO: Encerrados os trabalhos, lavrou-se esta ata que, lida e aprovada por todos, foi assinada. Poá (SP), 21 de novembro de 2018. (aa) Christian George Egan – Presidente; e Tatiana Grecco – Conselheira.

CERTIFICAMOS SER A PRESENTE CÓPIA FIEL DA
ORIGINAL LAVRADA EM LIVRO PRÓPRIO.

Poá (SP), 21 de novembro de 2018.

RICARDO NUNO DELGADO GONÇALVES
Diretor

VANESSA LOPES REISNER
Diretora





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Neste passo, é importante esclarecer o ardil utilizado pelas empresas do Itaú cuja sede estava em Poá, mas cujos diretores jamais estiveram lá, nem mesmo quando da realização das assembleias gerais, legalmente previstas na Lei de S/A (Lei 6404/76).

Valendo-se do permissivo disposto no art. 133, § 4º da Lei 6404/76, que considera sanada a falta de publicação dos anúncios convocatórios da assembleia geral e a observância de prazos legais deles, pela Assembléia Geral que reunir a totalidade dos acionistas, os diretores do grupo Itaú, representando a totalidade do capital, por vezes figurando também como diretores estatutários dessas empresas, fictamente sediadas em Poá, extrapolaram a lei partindo para a conclusão de que estavam também autorizados a MENTIR, de modo a realizar a AGO onde bem entendessem, MAS fazendo constar das Atas das AGO, que tais reuniões ocorreram em Poá.

Assim agindo, realizaram a conduta prevista no art. 299 do CP, e praticaram o crime de FALSIDADE IDEOLÓGICA.

Ao levarem a registro tais atas, como determina a lei, à Junta Comercial e mesmo ao Banco Central (BACEN), órgão regulador, no caso, sem NUNCA terem comparecido à Poá, como declararam à CPI, deixaram evidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

o dolo da conduta: criar um elemento a mais, de normalidade, regularidade, na simulação de estabelecimento destina a sonegação tributaria em detrimento do município de São Paulo.

Cumprе ressaltar que essa CPI, inclusive, ao tomar conhecimento desta prática, representou junto ao Banco Central (BACEN) esta Simulação e falsidade ideológica quanto ao Sr. Gilberto Frussa:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

São Paulo, 27 de Junho de 2019.

Ofício nº 474/2019

Ref: Representação junto ao Banco Central do Brasil –BACEN

Ilmo. Sr. Presidente do Banco Central do Brasil

Em razão de deliberação da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) “da Sonegação Tributária”, que se processa na Câmara Municipal de São Paulo (CMSP), servimo-nos do presente para oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** em face da **Dibens Leasing S.A. – Arrendamento Mercantil**, CNPJ 65.654.303/0001-73, e o **Sr. Gilberto Frussa**, RG 16.121.865-9 e CPF 127.235.568-32, para a apuração de eventual infração à legislação pertinente, em face das competências legais, fiscalizatórias e sancionatórias, atribuídas à essa Autarquia, em decorrência do disposto no Art. 3º, 4º e 32 da Resolução BACEN 2309/96; art. 16, inc XVII, e art 95, inc. I da PORTARIA Nº 84.287, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015 (Regimento Interno do BACEN), e do art. 10, inc. IX e XI c/c art. 17 e art. 33, e ainda 44 da Lei Federal n. 4595/64, em razão da ocorrência, em tese, de simulação (art. 167, II do Código Civil), em documentos, que, por imposição legal e fiscalizatória, são submetidos à Vossa análise e aprovação, em decorrência do quanto já apurado pela CPI, que à seguir passamos a expor:

Conforme temos apurado, algumas instituições financeiras que tem sua sede, poder decisório de suas ações, esmagadora maioria de seus recursos humanos (e que terminam mesmo por realizar a prestação do serviço respectivo aqui), no município de São Paulo, instalaram-se em imóveis localizados municípios da grande São Paulo, aparentemente incompatíveis com o porte de suas operações, visando recolher ISS (imposto sobre

Petição Anchieta :: Viaduto Jacareí, 100 - Sala 908 - Bela Vista - São Paulo - SP - 01319-900 :: Tel.: (11) 3396-4063
Site: www.ricardonunes.net.br :: E-mail: ricardonunes@camara.sp.gov.br

SEDEX em 28/06/2019
DA 070353375 BR
BACEN- adle

Folha nº 2139
Proc. 08-0055/2017 CMSP
CPI-SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA
ALEXANDRE R. FREUA - RF 51190 SGP.14

Indo além, diante dos fortes indícios de uma sonegação fiscal acintosa e de magnitude da ordem de bilhões de reais, por parte das empresas do conglomerado Itaú, a CPI também decidiu oficial à Secretaria de Fazenda Municipal para que instaurasse uma **operação fiscal** em face das citadas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

empresas.

Tal operação fiscal foi finalizada a tempo desta CPI, com apresentação do Auto de Infração e suas conclusões foram enviadas a esta comissão, totalizando cerca de 800 páginas (conforme certidão a fls. 2713/2714, volume 15 do Processo).



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 2714
Proc. 08-0055/2017 CMSP
CPI-SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA
ALEXANDRE S. FREUA - RF 5190 - SGP-14

REQUERIMENTO PARA INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING), ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUALQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

CERTIDÃO DE JUNTADA

ANEXO 1

Segue juntada ao presente processo, **PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL**, resposta ao Ofício CPI Sonegação Tributária nº 549/2019 (requerimento nº 220), encaminhada pela Secretaria Municipal da Fazenda via Ofício GABSF 840/2019.

Req. nº	Autor	Ementa	Encaminhado pelo Ofício CPI Sonegação Tributária nº	Pedidos juntados às folhas
220	Antônio Donato, Ricardo Nunes e Rinaldi Digilio	Solicita, com prazo improrrogável até 20/nov, relatório de andamento das operações fiscais solicitadas por essa CPI e cópia dos autos lavardos, juntamente das multas aplicadas. SOB SIGILO FISCAL	549	2682

21/11/2019

Renato Costa Franco
Secretário
SGP-14 - RF 11362

O resultado desta fiscalização encontra-se resguardado por sigilo fiscal, e em virtude desta condição, esta CPI não divulgará neste relatório os resultados obtidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

No entanto, o supradito sigilo não nos impede de afirmar a envergadura, seriedade e solidez do trabalho realizado.

Neste sentido, fica o registro desta CPI, de congratulações ao trabalho realizado pela equipe da Secretaria da Fazenda Municipal de São Paulo.

Resta, neste ponto, aguardar que o Poder Judiciário faça a sua parte, em prol da cidade de São Paulo, pois só a certeza da impunidade, por parte do Itaú, pode ser tomada como fundamento para uma fraude fiscal da magnitude com a que se deparou a CPI.

Por oportuno, é de se notar que o Jornal “Estado de São Paulo” (21/11/2019) noticiou que o quanto foi encontrado pelos fiscais da Secretaria de Fazenda, corrobora EXATAMENTE com as apurações da CPI. Com efeito, informa tal reportagem que o Grupo Itaú tinha com o Banco Itaucard um “Convenio de Rateio de Custos Comuns” (CRCC). Isso implica que o grupo Itaú repassava cerca de 2 BILHOES ao Itaucard, de onde se pode vislumbrar o tamanho das operações do Banco Itaucard executadas FORA da sua suposta única dependência. Vale dizer, os auditores da secretaria de Fazenda Municipal vislumbram o que a CPI também vislumbrara: uma escandalosa



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

simulação de estabelecimento destinada a por em marcha uma enorme máquina criminoso de SONEGAÇÃO FISCAL.

A propósito, trazemos a reportagem do jornal “Estadão” publicada e, 21/12/2019 às 19hrs:00min¹ :

¹ <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/prefeitura-de-sao-paulo-atribui-a-itaucard-sonegacao-e-multas-de-r-38-bi-em-iss/>



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

ESTADÃO Política broadcast político

Prefeitura de São Paulo atribui a Itaucard sonegação e multas de R\$ 3,8 bi em ISS

Em ofício à CPI da Sonegação Tributária, da Câmara municipal de São Paulo, nesta quinta, 21, Secretaria municipal da Fazenda informa que instituição simulou sede em Poá, na Grande São Paulo, quando na verdade exercia seus serviços na capital paulista; banco afirma que 'segue rigorosamente a legislação tributária'

Pedro Prata
21 de novembro de 2019 | 19h00

A **Secretaria da Fazenda do Município de São Paulo** informou em documento endereçado à **CPI da Sonegação Tributária**, da **Câmara municipal** da capital paulista, que o Banco Itaucard e o Banco Itauleasing simularam estabelecimento em **Poá** – município da região Leste da Grande São Paulo – e, assim, sonegaram o **Imposto Sobre Serviços (ISS)**.



Ofício foi encaminhado à CPI da Sonegação Tributária. Foto: Nilton Fukuda/Estadão

O valor da autuação que os bancos devem aos cofres municipais é de R\$ 3,798 bilhões, e representa o imposto devido entre janeiro de 2014 a dezembro de 2018, acrescido de multa. A operação fiscal com relação às duas instituições está em fase de conclusão.

Em nota, o Itaú rechaçou as suspeitas sobre suas operações. O banco asseverou que 'segue rigorosamente a legislação tributária' e que 'suas operações em Poá sempre estiveram devidamente sediadas na cidade'. "Essa situação já foi corroborada em juízo pela Prefeitura e pela Procuradoria da cidade de Poá."

DESTAQUES EM POLÍTICA

- Gustavo Perrella, do helicóptero com cocaína, nomeado para o Ministério do Esporte
- PF reintegra 1,7 mil hectares que 700 famílias do MST ocupam há 7 anos na Bahia
- Tribunal unânime impõe a Lula sua mais pesada pena na Lava Jato, 17 anos de prisão

PUBLICIDADE

Anúncio fechado por Google

Denunciar este anúncio

Anúncio? Por quê? ⓘ

PUBLICIDADE

Anúncio fechado por Google

Denunciar este anúncio

Anúncio? Por quê? ⓘ

Também, outros veículos de comunicação² repercutiram a operação fiscal citada, dando conta do esquema criminoso de sonegação fiscal do grupo

² Folha de São Paulo: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/11/gestao-covas-multa-itaucard-r-38-bi-sob-acusacao-de-fraude-fiscal.shtml>

CBN: <https://cbn.globoradio.globo.com/default.htm?url=%2Fmedia%2Faudio%2F282625%2Fpre-feitura-de-sp-multa-itaucard-r-38-bilhoes-cpi-va.htm>

EXAME: <https://exame.abril.com.br/negocios/itaucard-tinha-unidade-de-fachada-diz-cpi-banco-e-multado-em-r-38-bi/>



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Itaú, conforme segue:

PAGSEGURO CURSOS 

FOLHA DE S.PAULO

★ ★ ★

va previdência teto de gastos em debate mercado financeiro cifras & tec m;

Gestão Covas vê fraude fiscal e multa Itaú em R\$ 3,8 bilhões

Prefeitura aponta simulação de endereço na Grande SP; banco nega irregularidade

Rogério Gentile
Artur Rodrigues

SÃO PAULO A gestão Bruno Covas (PSDB) multou o banco Itaú em R\$ 3,8 bilhões por suposta fraude fiscal, descoberta após a CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) de sonegação tributária, realizada na Câmara Municipal.

O banco foi investigado por simulação de endereço em outro município, com objetivo de deixar de pagar impostos na capital paulista, desembolsando valor menor. Ainda cabe recurso administrativo e na Justiça.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

MENU AO VIVO CBN

QUINTA, 21/11/2019, 16:13

Política

Prefeitura de SP multa Itaú em R\$ 3,8 bilhões; CPI vai pedir indiciamento de diretores

No dia em que a gestão do prefeito de São Paulo Bruno Covas anunciou empréstimo de R\$ 500 milhões do Itaú para recapeamento de ruas, a prefeitura aplicou multa de R\$ 3,8 bilhões no banco por fraude fiscal. A irregularidade foi descoberta pela CPI da Sonegação Tributária depois de vistoria no escritório da empresa em Poá. O documento sigiloso, obtido pela reportagem da CBN, aponta que uma perícia do Instituto de Criminalística constatou que a empresa dizia ter sede na cidade para pagar menos ISS, mas, na verdade, operava na capital paulista.

DURAÇÃO: 00:03:15



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

EXAME

Dólar Governo Bolsonaro Podcast Revista Newslett

NEGÓCIOS

Itaú tinha unidade de fachada, diz CPI; banco é multado em R\$ 3,8 bi

Banco diz que segue rigorosamente a legislação tributária e recolhe todos os tributos devidos.

Por Mariana Desidério

© 21 nov 2019, 23h31 - Publicado em 21 nov 2019, 22h19



Itaú: banco é multado em 3,8 bilhões de reais pela Prefeitura de São Paulo (Gustavo Gomes/Bloomberg)

O banco **Itaú**, o maior do país, foi multado em 3,8 bilhões de reais pela Prefeitura de São Paulo sob acusação de fraude tributária. A notificação tem origem em

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Outro ponto merece muita atenção das autoridades públicas: por óbvio, *prima facie*, o conglomerado Itaú foi criado e estruturado para cumprir suas finalidades institucionais, a saber, ser uma instituição financeira.

Entretanto a magnitude dos valores envolvidos nesta sonegação fiscal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

bilionária indicam ao menos duas circunstâncias: *i)* a mais alta administração do conglomerado tinham conhecimento das operações, pois estamos falando de sonegação de bilhões, e *ii)* tal instituição, secundariamente, a par de sua finalidade institucional primordial, se organizou e se articulou de cima a baixo, para perpetrar o crime e por em movimento o esquema que desviou bilhões em ISS sonegados à cidade de São Paulo.

Os valores envolvidos deixam claro que a alta administração não apenas sabia, como assentiu com o cometimento do crime fiscal, tendo juridicamente, pleno “domínio do fato”.

Nenhum inferior hierárquico transfere a seu bel prazer, a sede de empresas de um grupo, para instalações, inclusive, fisicamente destoantes daquelas da Instituição principal, mormente tendo o conglomerado, suas operações concentradas em imóveis enormes e bem localizados, na cidade de São Paulo.

Não é crível que tenha sido decidido e feito por alguém de quinto escalão. Não é crível que não tenha perguntado o porquê da transferência, não é crível que não se tenha compreendido perfeitamente o porquê dela, não é crível que não tenha dado seu expresso consentimento. Não é crível, portanto que não tenha participado, consentido e se organizado para tanto.

Assim sendo, podemos (lamentavelmente) concluir que, secundariamente, os diretores das empresas Itauleasing S.A, Itaucard S.A, e Dibens Leasing S.A, bem como a alta instância deliberativa do acionista majoritário destas empresas, a saber, o Conselho Administrativo (C.A.), agiram como organização criminosa para fraudar a arrecadação tributária de São



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Paulo e, assim agindo, atraíram para si o disposto no art. 1º, §1º da Lei 12.850/13.

Por fim, cumpre registrar que após recalcitrâncias e dificuldades criadas, o Itaú se comprometeu, em razão dos trabalhos investigatórios desta CPI, a encerrar as “atividades” de suas sedes fictícias em Poá, transferindo-as para a cidade de São Paulo (onde, aliás, sempre estiveram as operações), conforme petição de 09 de maio de 2019, encaminhada a essa CPI (a fls. 1239 a 1258, volume 7).

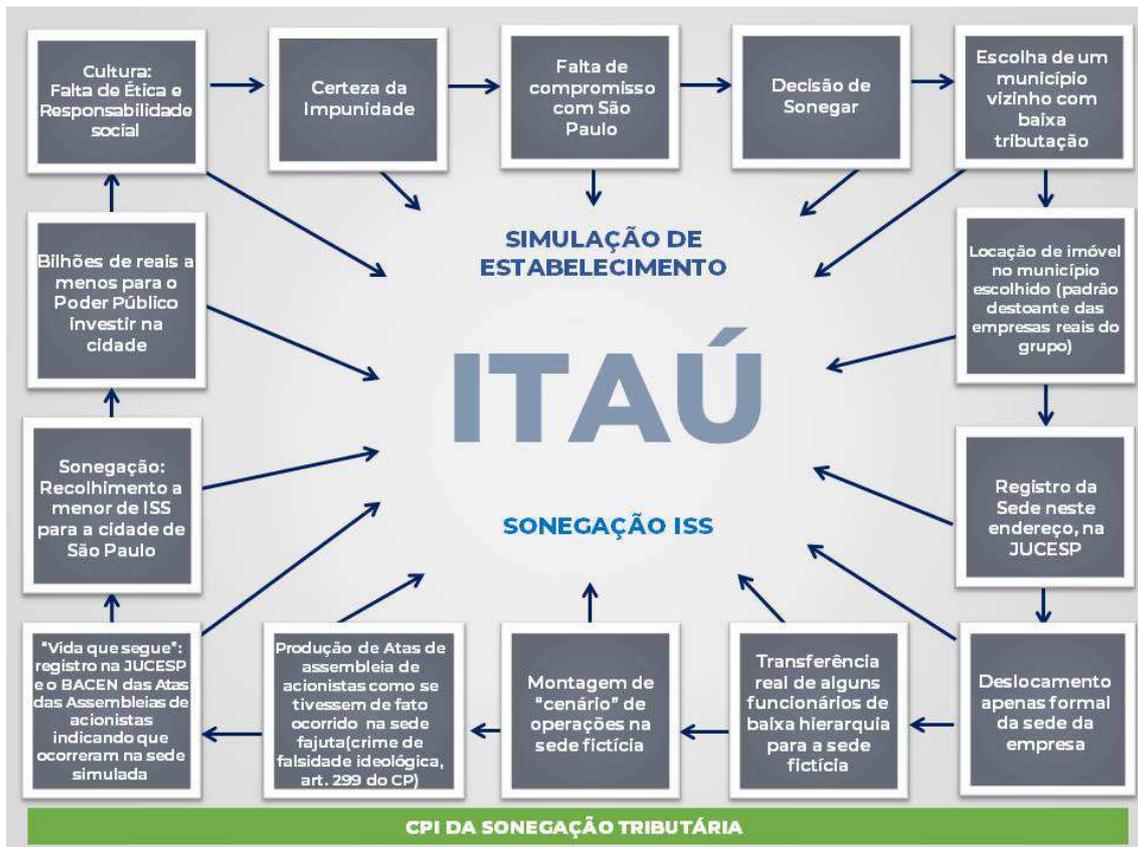
Infelizmente, não aceitou pagar o quanto sonegou à São Paulo nos últimos 05 (cinco) anos, o que gerou o citado pedido de operação fiscal e consequente autuação.

Numa síntese, graficamente, assim podemos resumir a sonegação fiscal perpetrada pelo Itaú:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)



CONCLUSÕES

Após o cruzamento de dados contábeis públicos das referidas empresas do conglomerado Itaú, de Atas de assembleias Ordinárias e Extraordinárias, levadas a registro na Junta Comercial de São Paulo – JUCESP, e submetidas ao BACEN, análise de contratos celebrados, diligências “*in loco*”, e vasta oitiva de funcionários, prestada sob compromisso, na qualidade de testemunhas, principalmente no nível de diretoria, esta CPI pode concluir COM CLAREZA E ABSOLUTA segurança que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

- a) Tais empresas (BANCO ITAULEASING S.A – CNPJ 49.925.225/0001-48, BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ 17.192.451/0001-70, DIBENS LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL CNPJ 65.654.303/0001-73, APENAS ficticiamente estavam com sua sede na cidade de Poá,
- b) Todo o processo decisório estava e sempre esteve em São Paulo.
- c) Não há fisicamente possibilidade de as instalações do Itaú na cidade de Poá suportarem a MAGNITUDE da centralidade de operações do Banco Itaucard,
- d) Mais ainda: rigorosamente, NÃO HÁ como o espaço físico representado pelos imóveis da Alameda Pedro Calil, n. 43 e Av. Antônio Massa n. 361, serem também sede de outros 31 CNPJ,
- e) Neste sentido, é gritante a diferença de padrão dos imóveis onde realmente funcionam as sedes das empresas do conglomerado Itaú, no Jabaquara e no Tatuapé, com o dos citados endereços em Poá, onde inclusive, dividem espaço com o Supermercado “DIA”.
- f) A Assembleia, quer ordinárias, quer extraordinárias, das citadas empresas BANCO ITAULEASING S.A - CNPJ 49.925.225/0001-48, BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ 17.192.451/0001-70 e DIBENS LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL CNPJ 65.654.303/0001-73 S.A. como declararam perante a CPI, os seus próprios supostos participantes, **JAMAIS** ocorreram em Poá, como constou nas Atas levadas à registro na JUCESP.
- g) Esta simulação (art. 167 do C.C.), além de corroborar o ardid da evasão fiscal em prejuízo ao município de São Paulo, está a nos indicar que a tal assembleia, legalmente prevista, quer para sociedades abertas ou fechadas, jamais existiu, **pelo que esta CPI deve representar este fato ao Ministério Público Federal** pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP³), cumprindo assim o disposto no art. 33, parte final, da Lei Orgânica de São Paulo;

- h) Todos os diretores do BANCO ITAULEASING S.A - CNPJ 49.925.225/0001-48, BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ 17.192.451/0001-70 e DIBENS LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL CNPJ 65.654.303/0001-73, que assinaram tais atas contendo a falsa declaração de que foram realizadas na sede fictícia, em Poá, cometeram da mesma forma, o crime previsto no art. 299 do CP (falsidade ideológica);
- i) Levando-se em conta o prazo prescricional, só nos últimos 05 (cinco) anos, o Município de São Paulo **foi LESADO** por referidas empresas do conglomerado ITAÚ **em 3.8 bilhões de reais**, em razão da simulação de estabelecimento, conforme amplamente divulgado pela grande imprensa nos últimos dias (matérias anexas).
- j) Cabe importante observação o Banco Itaú, investigado por esta CPI, obteve lucro de 25 bilhões em 2018, o maior da história dos bancos do País;

ENCAMINHAMENTOS

- 1) Criação de um Grupo de Trabalho, com 01 (um) representante da Secretaria de Fazenda Municipal, 01 (um) representante da Procuradoria do Município, 01 (um) da Procuradoria Legislativa da

³ Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, ...*omissis*..



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

CMSP, e 01 representante de cada qual dos vereadores que integraram a CPI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente minuta de projeto de lei visando a revisão da legislação que embasa as operações fiscais, mormente visando a revisão de multas ante o embaraço ou sonegação de documentos ou dados, e informações tidas por necessárias à realização da operação fiscal, bem como outros temas julgados pertinentes pela Comissão.

- 2) A CPI propõe à Mesa diretora da Câmara Municipal de São Paulo, a alteração do Regimento Interno no sentido de desvincular o prazo da publicação do Relatório da CPI, daquele da apresentação do relatório (15 dias)

4

- 3) A CPI, em razão das investigações realizadas, vem, por meio deste Relatório e seus anexos, **REPRESENTAR** ao **Ministério Público Federal** – MPF - os indivíduos abaixo relacionados, como incursos no art. 299 do Código Penal, pela prática de **FALSIDADE IDEOLÓGICA**, por terem sido responsáveis pela produção de Atas de Assembleia Geral ordinária e/ou extraordinária, retrocitadas, com a informação falsa de que teriam se realizado na cidade de Poá, e, após tê-las registrado na Junta Comercial de São Paulo, terem submetido às mesmas ao Banco Central (autarquia federal reguladora, *in casu*):

GILBERTO FRUSSA	127.235.568-32	161218659
VANESSA LOPES REISNER	146.940.908-95	11566368-X - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

- 4) Em continuidade, a CPI também vem **REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual MP/SP**, os indivíduos abaixo relacionados, diretores das citadas empresas do Grupo Itaú em Poá, por incursos nos artigos 1º, c/c art. 11 da Lei n. 8137/90⁴ pela prática de **CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA**, e art. 1º, § 1º c/c art. 2º “caput” da Lei 12.850/13 (**ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**), por terem concorrido para a sonegação bilhões e bilhões de reais (cerca de 4 bilhões só nos últimos 05 anos)⁵ de ISS, ao município

⁴ Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 11. Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorrer para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

⁵ Valor apenas estimado, diante das dificuldades em obter dados dos investigados, e exiguidade de tempo da CPI. Esperamos que o Ministério Público de SP possa fazer uso dos instrumentos coercitivos adequados para obter os dados e precisar o valor desta colossal sonegação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

de São Paulo, desde a mudança da sede das empresas do conglomerado Itaú, para a cidade de Poá;

GRUPO ITAÚ - 99 DIRETORES

	NOME	CPF	RG / RNE
1	ADRIANO CABRAL VOLPINI	162.572.558-21	223460567
2	ADRIANO MACIEL PEDROTI	213.507.618-00	22608459-0
3	ADRIENNE PATRICE GUEDES DAIBERT	825.661.606-78	M-4372033 - MG
4	ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETTO	058.935.508-20	28054805 - SP
5	ALEXSANDRO BROEDEL LOPES	031.212.717-09	1215567 - ES
6	ALFREDO EGYDIO SETUBAL	014.414.218-07	6045777 - SP
7	ANA TEREZA DE LIMA E SILVA PRANDINI	156.664.658-80	253392809
8	ANDRE CARVALHO WHYTE GAILEY	270.578.388-16	27.411.111-1
9	ANTONIO CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA	528.154.718-68	4518457 - SP
10	ANTONIO JACINTO MATIAS	331.476.988-15	33754482 - SP
11	ARTUR JOSE FONSECA PINTO	225.875.358-91	2835071
12	ASTERIO GOMES DE BRITO	061.605.578-15	4674187 - SP
13	AUGUSTO BARBOSA ESTELLITA LINS	743.414.217-00	05.418.397-5
14	BADI MAANI SHAIKHZADEH	029.765.269-90	6620260-7 - PR
15	CAIO IBRAHIM DAVID	101.398.578-85	124703902
16	CARLOS EDUARDO DE SOUZA LARA	088.531.658-47	14.685.165-1
17	CARLOS HENRIQUE DONEGA AIDAR	076.630.558-96	14.047.712-3
18	CARLOS HENRIQUE ZANVETTOR	115.624.088-36	15353133
19	CARLOS RODRIGO FORMIGARI	115.534.128-77	213455286
20	CHRISTIAN GEORGE EGAN	151.686.338-03	249495016
21	CLAUDIO CESAR SANCHES	044.295.098-59	13.109.863-9
22	CLAUDIO JOSE COUTINHO ARROMATTE	991.173.127-87	057201782 - RJ
23	CLAUDIO RUDGE ORTENBLAD	838.492.898-34	4284918
24	EDELVER CARNOVALI	234.340.238-87	4850427 - SP
25	EDUARDO HIROYUKI MIYAKI	159.822.728-92	50.018.159-7
26	EDUARDO MAZZILI DE VASSIMON	033.540.748-09	95394485
27	EDUARDO PEIXOTO FERREIRA LEITE	865.851.347-53	7118254-7 - RJ
28	ENRI PENCHAS	061.738.378-20	02957281 - SP
29	ERIC ANDRE ALTAFIM	273.383.788-51	267213189
30	ERIVELTO CALDERAN CORREA	724.502.828-15	6991447
31	FABIANO MEIRA DOURADO NUNES	883.986.685-04	542901390



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

32	FERNANDO BARCANTE TOSTES MALTA	992.648.037-34	072928609 - RJ
33	FERNANDO JOSE COSTA TELES	858.058.237-72	54693767
34	FERNANDO JULIAO DE SOUZA AMARAL	151.751.958-67	250252880
35	FERNANDO MARSELLA CHACON RUIZ	030.086.348-93	13836746-2
36	FERNANDO MATTAR BEYRUTI	288.351.088-10	279656610
37	FERNANDO TADEU PEREZ	576.621.268-20	5290949-9
38	FLAVIO AUGUSTO AGUAIR DE SOUZA	747.438.136-20	56.891.471-5
39	FREDERICO ALVES DE SOUZA	013.452.237-06	08317033-2
40	GABRIEL AMADO DE MOURA	074.259.248-03	8531361
41	GILBERTO FRUSSA	127.235.568-32	161218659
42	GUSTAVO ADOLFO FUNCIA MURGEL	074.259.248-03	8.537.136
43	HELIO DE MENDONCA LIMA	044.625.727-34	12239403
44	HENRI PENCHAS	061.738.378-20	2957281 - SP
45	HENRIQUE PINTO ECHENIQUE	250.516.978-01	275197657
46	HUMBERTO FABIO FISCHER PINOTTI	003.670.368-00	2497869
47	IBRAHIM JOSE JAMHOUR	500.158.269-53	1848471-4 - PR
48	JACKSON RICARDO GOMES	019.723.148-90	9418884 - SP
49	JOAO BATISTA VIDEIRA MARTINS	006.312.338-06	7624085 - SP
50	JOAO COSTA	476.511.728-68	4673519
51	JOAO JACO HAZARABEDIAN	940.141.168-91	6313831 - SP
52	JOSE CARLOS QUINTELA DE CARVALHO	533.088.168-49	5067891-7
53	JOSE CARUSO CRUZ HENRIQUES	372.202.688-15	4329408 - SP
54	JOSE FRANCISCO CANEPA	370.053.087-00	2540798
55	LINDA AGARINAKAMURA	757.144.188-91	7780094 - SP
56	LUCIANO DA SILVA AMARO	105.883.708-78	3413990 - SP
57	LUIS ALBERTO PIMENTA GARCIA	703.198.987-68	67138776
58	LUIS FERNANDO STAUB	365.565.050-72	1005031461
59	LUIS OTAVIO MATIAS	088.508.538-82	156262381
60	LUIZ CRISTIANO DE LIMA ALVES	006.136.908-00	2565271
61	LUIZ HENRIQUE DIDIER JUNIOR	245.433.208-67	24261767-0 - SP
62	MANOELA VARANDA	025.917.937-00	07.044.359-3
63	MARCELO ARIEL ROSENHEK	153.132.578-54	14230270 - SP
64	MARCELO KOPEL	059.369.658-13	86866941
65	MARCIO DE ANDRADE SCHETTINI	662.031.207-15	54924907
66	MARCO AMBROGIO CRESPI BONOMI	700.536.698-00	3082364
67	MARCO ANTONIO SUDANO	077.938.298-67	11757496
68	MARCOS ANTONIO VAZ DE MAGALHAES	501.222.404-30	3.218.815
69	MARCOS DE BARROS LISBOA	806.030.257-49	66530742
70	MARCOS VANDERLEI BELINI FERREIRA	203.593.732-91	371278673
71	MARIO LUIZ AMABILE	843.210.248-20	11.460.083
72	MATIAS GRANATA	228.724.568-56	V343726-G
73	MAURICIO FERREIRA AGUDO ROMAO	080.771.028-83	10122784X
74	MILTON LUIS UBACH MONTEIRO	026.706.407-10	5721545



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

75	MILTON MALUHY FILHO	252.026.488-80	27.462.284-1
76	OLAVO FRANCO BUENO JUNIOR	047.618.477-00	2576344 - SP
77	OSVALDO DO NASCIMENTO	696.764.028-34	4424732 - SP
78	PAULO EIKIEVICIUS CORCHAKI	005.046.207-54	76817089
79	RENATO ROBERTO CUOCO	020.330.118-87	2996339 - SP
80	RICARDO LIMA SOARES	031.983.788-26	9.990.200-X
81	RICARDO NUNO DELGADO GONCALVES	251.863.858-08	W613015-1
82	ROBERTO EGYDIO SETUBAL	007.738.228-52	4548549 - SP
83	ROBERTO EGYDIO SETUBAL	007.738.228-52	4548549
84	ROBERTO LAMY	948.961.198-00	6715293
85	RODNEI BERNADINO DE SOUZA	108.114.418-14	19495737
86	RODNEI BERNARDINO DE SOUZA	108.114.418-14	19.495.737
87	RODOLFO HENRIQUE FISCHER	073.561.718-05	5228587 - SP
88	RODRIGO LUIS ROSA COUTO	882.947.650-15	5060112165 - RS
89	ROGERIO PAULO CALDERON	035.248.608-26	5212295
90	RONALDO ANTON DE JONGH	014.499.968-41	4845875 - SP
91	RUBENS FOGLI NETTO	255.989.658-36	167759176
92	RUY VILLELA MORAES ABREU	010.729.178-90	5692381 - SP
94	SERGIO RIBEIRO DA COSTA WERLANG	506.666.577-34	45907540
95	SERGIO SILVA DE FREITAS	007.871.838-49	6523309
96	SILVIO APARECIDO DE CARVALHO	391.421.598-49	3293653 - SP
97	TATIANA GRECCO	167.629.258-63	22539046-2 - SP
98	VANESSA LOPES REISNER	146.940.908-95	11566368-X - SP
99	VILSON GOMES DE BRITO	027.526.978-72	37369350

- 5) Diante dos depoimentos colhidos, como por exemplo, o do Sr. Gilberto Frussa (a fls. 47, 13ª Reunião Ordinária), que declararam que a decisão de transferir tais empresas para Poá foi uma decisão estratégica da instância superior do conglomerado Itaú, por suposto “planejamento tributário” esta CPI, nos termos acima expostos, com base no art. 11 da Lei n. 8137/90, vem também **REPRESENTAR** perante o **Ministério Público de São Paulo**, para que se tomem as medidas penais cabíveis, no sentido de indiciar e denunciar criminalmente todos os membros do **Conselho de Administração (CA)** da **Itaú Unibanco Holding S.A.** (CNPJ n.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

60.872.504/0001-23), sócia majoritária das empresas BANCO ITAULEASING S.A - CNPJ 49.925.225/0001-48, BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ 17.192.451/0001-70 e DIBENS LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - CNPJ 65.654.303/0001-73, na sua composição atual, a seguir relacionados, bem como de todos aqueles integrantes do CA, desde a transferência das citadas empresa do Grupo para Poá, mormente, nos últimos 05 (cinco) anos⁶, por **CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA e ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**; como incursos nos artigos 1º, c/c art. 11 da Lei n. 8137/90, e art. 1º, § 1º c/c art. 2º “caput” da Lei 12.850/13:

Membros do Conselho de Administração Itaú Unibanco Holding S.A. ano 2019:

Copresidentes

Pedro Moreira Salles

Roberto Eydio Setubal

Membros

Alfredo Eydio Setubal

Ana Lúcia de Mattos Barretto Villela

João Moreira Salles

Ricardo Villela Marino

Fábio Colletti Barbosa

⁶ Não nos foi possível precisar a composição nos anos anteriores.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Gustavo Jorge Laboissière Loyola

José Galló

Marco Ambrogio Crespi Bonomi

Pedro Luiz Bodin de Moraes

Em razão do volume sonegado e apurado na operação fiscal realizada pela Fazenda Municipal, solicitamos ao Ministério Público, o BLOQUEIO DE BENS dos indivíduos citados.

6) Tendo a operação fiscal já realizada a pedido da CPI, alcançado até o ano fiscal de 2018, fica requerido à Secretaria de Fazenda Municipal a realização de **nova operação fiscal**, relativa ao período de janeiro até a efetiva transferência das sedes das empresas sediadas em Poá (BANCO ITAULEASING S.A - CNPJ 49.925.225/0001-48, BANCO ITAUCARD S.A. - CNPJ 17.192.451/0001-70 e DIBENS LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - CNPJ 65.654.303/0001-73).

7) Requeremos também à Secretaria de Fazenda Municipal a realização de operação fiscal nas demais empresas do grupo Itaú, diante da constatação e demonstração desta CPI que em seus endereços na cidade de Poá, os dois locais apurados não tinham qualquer atividade real. Segue a relação das referidas empresas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

EMPRESAS GRUPO ITAÚ			
	EMPRESA	CNPJ	NIRE
1.	IGA PARTICIPAÇÕES S.A	04.238.150/0001-99	35300154860
2.	ITAU VIDA E PREVIDENCIA (PHENIX SEGURADORA S.A.)	92.661.388/0001-90	35903566663
3.	ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA	00.000.776/0001-01	35217578836
4.	ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA	42.421.776/0001-25	35219874360
5.	BANCO ITAU VEICULOS S.A	61.190.658/0001-06	35300027698

b) SAFRA LEASING S/A – CNPJ 62.063.177.0001-94

Em virtude da notoriedade do Banco Safra estar sediado na cidade de São Paulo, mais especificamente na Avenida Paulista, esta Comissão Parlamentar de Inquérito dedicou-se com afinco a investigar a motivação da referida instituição bancária manter sua empresa de arrendamento mercantil (leasing), a Safra Leasing, instalada em outro município, que não a cidade de São Paulo.

Durante as investigações, ficou latente que o banco Safra, através da Safra Leasing, criou um sofisticado esquema de simulação com o nítido intuito de sonegar tributos relativos ao Imposto Sobre Serviços que deveriam ser recolhidos à Municipalidade de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Considerando que o escopo desta CPI foi o de averiguar eventual sonegação fiscal decorrente das operações de arrendamento mercantil realizadas no âmbito de competência da fazenda municipal de São Paulo, as investigações foram centradas nos 05 (cinco) últimos exercícios fiscais.

Durante esses 05 (cinco) últimos exercícios fiscais, a Comissão Parlamentar de Inquérito apurou que a Safra Leasing simulou manter sua sede na cidade de Poá com o intuito de pagar menos impostos.

Durante o período em que esteve sediada em Poá, a Safra Leasing, recolheu ISS sobre as operações de leasing com a alíquota de 0,25% enquanto São Paulo praticava alíquota de 2% .

De modo a obter a ilícita vantagem tributária, haja vista que o grupo Safra sempre esteve sediado em São Paulo, a instituição simulou, durante vários anos, manter a sede da Safra Leasing na cidade de Poá; para tanto, constituiu um “escritório” da empresa na cidade com o nítido intuito de promover sonegação tributária e enriquecer-se ilicitamente.

No curso dos trabalhos de investigação da Comissão, brilhantemente conduzidos pelo Presidente Ricardo Nunes, constatou-se que a sede da Safra Leasing em Poá era mera ficção de endereço para fraudar a fazenda municipal de São Paulo.

As investigações da CPI foram detalhadas no sentido de comprovar que a sede efetiva da Safra Leasing não se encontrava em Poá e nunca deixou de ser o edifício da sede do Banco Safra na Avenida Paulista, município de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Durante a longa investigação, constatou-se até mesmo que o consumo de água registrado no local da suposta sede em Poá era incompatível com o volume de operações financeiras que a empresa realizava e com o número de funcionários que lá deveriam trabalhar.

Conforme veremos a seguir, a CPI descobriu que a empresa simulou realização de Assembleias na cidade de Poá, simulou também a manutenção de um “Diretor Técnico” de modo a burlar determinação do Banco Central que prevê tal exigência para empresas operadoras de arrendamento mercantil, simulava até mesmo uma autonomia a uma mesa de crédito no endereço de Poá para caracterizar a sua competência tributária na cidade.

Além disso, a CPI constatou que decisões administrativas relacionadas à Safra Leasing, tais como compra de equipamentos, auditorias, contratação e demissão de funcionários, eram tomadas em São Paulo e não em Poá.

As oitivas que a Comissão realizou ao longo de seus trabalhos de investigação são muito ricas e demonstram, de forma cabal, a simulação de endereço fiscal perpetrada pela Safra Leasing para burlar o fisco da cidade de São Paulo.

De forma objetiva, passamos a elencar todos os fatores apurados que comprovam a tese desta Comissão de que a Safra Leasing simulou estar sediada na cidade de Poá com o intuito de burlar a fazenda municipal de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIACÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Google Maps 78 Av. Brasil
SAFRA LEASING POÁ



Captura da Imagem: mai 2017 © 2019 Google

Google Maps 95 Av. Pref. Jorge Francisco Correa Allen
SAFRA LEASING EM 30/12/2002 - FILIAL



Captura da imagem: mai 2017 © 2019 Google

Poá, São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

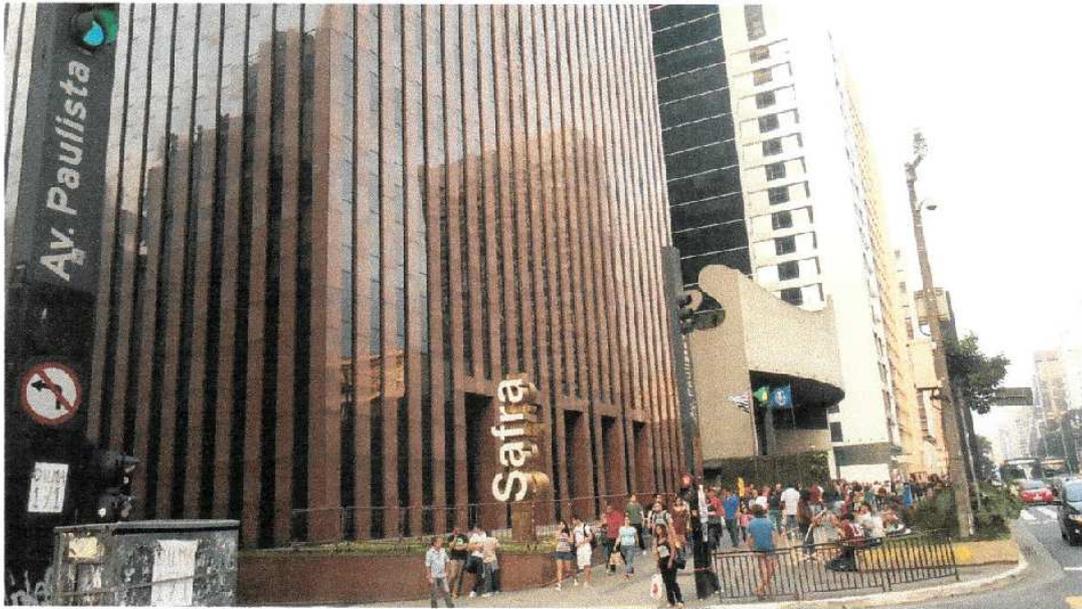
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

O que se constatou foi constrangedor, pois ficou nítido que o endereço usado em Poá era mera simulação de endereço para a prática de fraude tributária. Não há nenhuma relação visual com o padrão usado pelo grupo. Para se ter uma ideia, durante um dos depoimentos à CPI, um funcionário da empresa chamou a sede da Safra Leasing de “porta de bar”. A comparação com as fotos obtidas pela CPI fala por si só; está nítido que o prédio era usado como mera simulação de endereço haja vista que sequer o padrão visual da empresa foi adotado!



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)



Sede do Grupo Safra na Avenida Paulista – São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)



Sede do Grupo Safra na Avenida Paulista – São Paulo

Os depoimentos colhidos pela CPI também comprovam que o prédio usado em Poá estava muito aquém do “padrão Safra”.

Na reunião ordinária do dia 30 de maio, o funcionário Adelson Manoel Souza assim definiu a “sede” da Safra Leasing em Poá após ser indagado pelo Presidente Ricardo Nunes:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

P – Agora vamos voltar um pouquinho, Sr. Adelson, lá no local de trabalho.

R – Sim.

P – Quando o senhor chegava ao local, como era a porta de entrada do local?

R – A partir de 2014? Porque teve mudanças no prédio, a partir de 2014, você chega lá, tinha duas portas, aquelas portas de levantar como se fossem portas de bar.

P – Igual porta de bar de levantar.

R – Isso. Uma de cada lado e uma portinha no meio. Do lado direito quando você levanta aquela porta de bar, tinha um balcão escrito Safra Leasing e o vidro e uma portinha de vidro do lado. Aí a gente entrava. Quando você entrava você tinha os arquivos embaixo, um banheiro no final e atrás do banheiro tinha o gerador. Aí do outro lado, que era do lado esquerdo, a mesma coisa. Tinha a parte que era... Que você tinha até um acesso para entrar do lado direito, tinha um banheirinho lá no final e lá no fundo era o gerador. O gerador era grande, ele pegava a parte inteira lá do fundo.

...

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Nunes) – *Então, me entregue aqui o documento da foto do local, Sr. Adelson Manoel, de que reconhece esta foto como local de entrada do seu trabalho...*

O SR. ADELSON MANOEL – *Parcial.*

P – E faz uma consideração aqui de que a foto é parcial e que existe um setor para o lado esquerdo da foto.

R – Isso é a mesma medida para o lado esquerdo.

P – Okay. Mas a entrada é essa daqui?

R – Isso.

P – É essa a entrada do prédio? É essa foto que o senhor está assinando no verso que é a entrada do prédio?

R – Sim.

P – Aqui é onde tem a portinha de bar que dá acesso ao prédio?

R – Essa é a parte que dá acesso.

P – O senhor vê muita diferença desse prédio para o da Paulista hoje?

R – É um pouco diferente.

P – Bastante diferente, né?

R – Bem diferente.

P – Eu, sinceramente, eu fico indignado com isso, olha... mas, Secretaria, junte-se ao processo esse reconhecimento do local do Safra Leasing em Poá. (Pausa).

Na mesma linha foi o depoimento da funcionária Regina Cardoso Mazza, com mais de 30 anos de Safra, na reunião Ordinária de 18 de junho



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

quando indagada pelo Senhor Presidente Ricardo Nunes:

P – Ok. O local que a senhora trabalhou em Poá é esse local aqui?

R – Sim.

P – Eu estou mostrando aqui para a Sra. Sílvia Regina Cardoso a foto da fachada do Safra em Poá, na Av. Brasil, nº 78. Eu vou fazer para a senhora muito rapidamente algumas perguntas que fiz para o Sr. Falconeri.

Esse é o Safra que fica em Goiânia. É um padrão Safra. A senhora tem quantos anos de Safra?

A SRA. SILVIA REGINA CARDOSO – Trinta.

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Nunes) – Trinta anos de Safra?

R – Tinha.

P – Tinha 30 anos de Safra.

R – Isso.

P – Isso é um padrão Safra?

R – Sim.

P – Esse aqui é em Recife? É um padrão Safra?

R – Sim.

P – Esse é um padrão Safra?

R – Sim.

P – Eu estou mostrando agora para a Sra. Sílvia a foto do Safra na Avenida Paulista. Isso é um padrão Safra?

R – Sim.

P – Eu estou mostrando para a Sra. Sílvia a foto da agência do Safra na Avenida Santo Amaro, 7.123. Isso é um padrão Safra?

R – Sim.

P – Eu estou mostrando para a Sra. Sílvia a foto da agência do Safra no bairro da Saúde, na Rua Carneiro da Cunha, nº 3. Isso é um padrão Safra, Sra. Regina?

R – Sim.

P – Eu estou mostrando para a Sra. Sílvia a foto da agência do Safra na Alameda Rio Negro, em Barueri. Isso é um padrão Safra?

R – Sim.

P – Eu estou mostrando para a Sra. Sílvia a agência de Araçatuba, na Rua Floriano Peixoto, nº 73. A pergunta é muito simples, todos conhecem o padrão Safra, a qualidade dos seus escritórios, das suas agências. A senhora acha compatível que a sede do Safra Leasing seja isso aqui? Eu mostro para ela a foto de Poá.

R – Não.

P – Não é?

R – Não.

P – Okay, eu estou satisfeito, os Srs. Vereadores desejam fazer alguma pergunta a Sra. Sílvia? Então, não posso dispensá-la ainda.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

No mesmo sentido é o depoimento da ex-funcionária da Safra Leasing Valéria Aparecida de Oliveira na reunião Extraordinária do dia 19 de junho de 2019. Ao ser indagada pelo senhor Presidente Ricardo Nunes, assim respondeu:

P – Ok. Aproveitando essa colocação, essa informação: a senhor trabalhou no Safra muitos anos, né?

R – Sim.

P – Se não me engano, quantos anos?

R – Quase 28 anos.

P – Então a senhora trabalhou na Av. Paulista, deve ter conhecido bastante sobre a dinâmica do Safra, a cultura. Foram muitos anos.

R – Sim.

P – E eu lhe perguntaria o seguinte: esta foto é uma foto da agência do Safra em Goiânia.

R – Correto.

P – E lhe parece um padrão Safra, né?

R – Sim.

P – Bonito o prédio, bem estruturado, mármore marrom.

R – De granito.

P – Ok. Esse prédio fica em Recife. É a agência do Safra em Recife, na Av. Dantas Barreto, 533.

R – Sim, conheço.

P – É um prédio bonito, bem estruturado. Padrão Safra.

R – Sim.

P – Esse prédio aqui, então, a senhora vai conhecer bem. Eu mostro agora para a Sra. Valeria a foto do Safra na Av. Paulista.

R – Certo. Conheço.

P – Padrão Safra: muito bem estruturado, pedra de mármore marrom. Essa foto, Sra. Valeria, é a foto da agência do Safra na Santo Amaro, na Av. Santo Amaro, 7123. E lhe parece um padrão Safra.

R – Sim.

P – Prédio bonito, estruturado. Com certeza, a energia aqui não cai, pedra de mármore marrom.

R – Correto.

P – Deixa eu adiantar aqui. Esse aqui é de Araçatuba, interior de São Paulo. É uma agência na Rua Floriano Peixoto, 73, Araçatuba. E lhe parece um padrão Safra.

R – Aham.

P – Pedra de mármore, bem estruturado, ar condicionado. Esse aqui é no



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

bairro da Saúde, Rua Carneiro da Cunha, nº 3. Agência do Safra na Saúde. Prédio grande, bem estruturado, mármore marrom. Esse aqui é a agência do Safra em Barueri, Alameda Rio Negro. E lhe parece o mesmo padrão Safra, correto? Sim?

R – *Correto.*

P – *A senhora Valeria está me respondendo “sim” a todas as fotos que eu estou apresentando. E essa foto aqui, a senhora conhece esse local?*

R – *Sim. É na Av. Brasil, 78, Poá.*

P – *A senhora acha que isso aqui é compatível com o padrão Safra?*

R – *(Riso) Não. Ahm... É... Eram... Está por inteira sim. O prédio era de duas portas, certo, a porta de vidro e a porta de ferro e havia a porta de ferro na frente para proteção. E depois a porta de vidro que é a nossa entrada, que está aqui marcada, que é onde está escrito Safra Leasing.*

Não é padrão Safra, vamos dizer que é o padrão zona Leste. Então...

P – *Por que estou perguntando isso para a senhora...*

- Manifestação fora do microfone.

R – *Eu sou de lá, então eu posso.*

P – *Tem coisas, Dona Valéria, tem coisas que as pessoas chegam a zombar um pouquinho da inteligência das pessoas. Não é razoável, factível e sequer respeitoso o Safra querer dizer que ali é a sede do Safra, num prédio alugado, com gerador porque a energia cai e que na Paulista, pelo que a gente escutou até agora tinha estrutura para manter a sede do Safra Leasing lá, como tem “n” empresas lá na Av. Paulista e como está hoje lá no sétimo andar o Safra Leasing.*

R – *Certo.*

P – *Então o que nós temos observado é que usaram de uma estratégia para pagar 0.25 de imposto lá em Poá e deixar de recolher os seus impostos na cidade de São Paulo, aonde, a gente acabou de escutar agora o Sr. Carlos Eduardo Ribeiro, tomava as decisões sobre a questão de leasing daqui da Paulista.*

A senhora foi chamada na Av. Paulista para ser demitida. Então as decisões estavam na Paulista. Então por isso que eu tomei a liberdade de lhe mostrar essas fotos, porque dentro do nosso trabalho aqui, só de demonstrar de que a cada dia fica muito mais factível para nós a tese de que o Safra como outras instituições que passaram por aqui sendo investigadas, e já fizeram a sua denúncia espontânea. O Santander tinha também uma simulação de endereço em Barueri. O Itaú, simulação de endereço lá em Poá.

Nós fizemos uma diligência lá em Poá, tinha oito pessoas no local do Itaú, aonde funciona toda a parte de leasing, de cartão de crédito, de consórcio. É inaceitável. É uma afronta à inteligência das pessoas. Então por isso que eu tomei a liberdade de apresentar as fotos, como a senhora trabalha há muitos anos, trabalhou muitos anos no Safra, de deixar muito claro para as pessoas de que só por essas imagens, tem fotos que falam mais do que muitas coisas. Dá para perceber que isso aqui foi um fake.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

2) Da ausência dos Diretores Estatutários:

Ao longo das investigações sobre a Safra Leasing, a Comissão Parlamentar de Inquérito pode comprovar que os comandos diretivo da empresa ficava em São Paulo e não em Poá, o que comprova a simulação de endereço para fins de sonegação tributária à fazenda de São Paulo.

Vários funcionários relataram em depoimento que, com exceção do Diretor Técnico, que na verdade era fictício conforme veremos a seguir, nenhum outro Diretor Estatutário da empresa esteve em Poá nos últimos 05 anos. Os depoimentos são contundentes nesse sentido, Vejamos:

Na reunião ordinária do dia 23 de maio de 2019, o senhor Augusto Carlos Mendes, ex-funcionário da Safra Leasing e atual funcionário do banco Safra assim se pronunciou:

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Nunes) – De 2006 a 2008, em Poá?

O SR. AUGUSTO CARLOS MENDES – Perfeito.

P – Daí depois o senhor saiu. Voltou em 2013?

R – Treze.

P – E ficou até?

R – Estou lá até hoje.

P – Até agora. O.k.

A função do senhor era...?

R – Superintendente.

P – Superintendente?

R – Atual, sim. Em Poá, eu fui gerente-geral de vencidos e cobrança.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

P – Em Poá foi gerente de...?

R – Geral de vencidos e cobrança.

P – O.k.

O senhor conhece o Sr. Alberto Corsetti?

R – Sim

P – Ele ia lá a Poá?

R – Não.

P – Nunca foi?

R – Não que eu me lembre. O tempo que eu fiquei lá, não o vi.

P – Aham.

O Sr. Hiromiti Mizusaki, o senhor conhece?

R – Conheço, sim. Mas o tempo em que eu fiquei lá, também não o vi.

P – O Sr. Sérgio Luiz Ambrosi, o senhor conhece?

R – Conheço.

P – Ele ia lá sempre?

R – Não.

P – Nunca foi?

R – Eu acredito que eles também têm a função relativamente parecida com a do Sr. Carlos Pelá, que fazem a atuação para o grupo, né?

No mesmo sentido é o depoimento do senhor Adelson Manoel Souza na reunião ordinária do dia 30/05/2019, Indagado sobre os Diretores pelo Presidente Ricardo Nunes, assim respondeu:

P – O senhor Alberto Corsetti o senhor nunca viu?

R – Nunca vi.

P – Não conhece. Nunca esteve em Poá?

R – Nunca esteve em Poá.

P – Ele é da área de crédito. E o senhor sabe que ele trabalha na Av. Paulista porque o senhor veio para Paulista a partir de 2017.

R – Sim, senhor.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

P – Estão corretas as minhas falas?

R – Correto.

P – O senhor tem as minhas falas como a tua (?)?

R – Sim.

P – Ok. O senhor já participou das reuniões que tinha lá em Poá, das assembleias?

R – Não.

P – O senhor já viu alguma reunião de assembleia lá?

R – Não. O único diretor que eu vi em Poá foi o Sebastião Zampolo; outro diretor nunca vi lá, não.

P – Mas o Sebastião Zampolo não é diretor.

R – Ele é diretor estatutário.

P – É?

R – Sim.

P – Mudou?

R – Não. Não, porque, quando eu liberava as operações de leasing, eu tinha que colher as assinaturas do diretor estatutário, eu tinha que pegar a assinatura dele.

P – Então falaremos sobre diretores estatutários. O senhor conhece o Sr. Paulo Sergio Cavalheiro?

R – Não.

P – Nunca viu. O Sr. Alberto Corsetti?

R – Não, é aquilo que eu te falei: só por nome.

P – Tá bom, nunca viu. Sr. Silvio Aparecido Carvalho?

R – Não.

P – Nunca viu. Sr. Eduardo Sosa Filho?

R – Não.

P – Nunca viu?

R – Não.

P – Sr. Dionysios Emmanuil Inglesis?

R – Não.

P – Nunca viu? Sr. Hiromiti Mizusaki?

R – Não.

P – Nunca viu. Sr. Marcelo Dantas de Carvamlho?

R – Não.

P – Sr. Rossano Maranhão Pinto?

R – Não.

P – Nunca viu? Esses são os diretores estatutários, que nunca foram em Poá, que nunca tiveram lá?

R – Não.

A Ex-funcionária Valéria Aparecida de Oliveira, em depoimento prestado na reunião extraordinária do dia 19/06/2019 também confirmou que os



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Diretores estatutários da Safra Leasing jamais iam a Poá:

P - A senhora nunca viu nenhuma assembleia lá, reunião de acionistas lá em Poá.

R - Não.

P - A senhora conhece o Sr. Corsetti?

R - Conheço só de vista...

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Nunes) - Nunca conversou?

A SRA. VALÉRIA APARECIDA DE OLIVEIRA - Só por telefone, mas coisa restrita, só.

P - Mas ele já esteve em Poá? A senhora já o viu em Poá?

R - Que eu me recorde, não.

P - Nunca esteve em Poá.

O SR. ANTONIO DONATO - Mas a senhora conversou com o Sr. Corsetti assuntos...

A SRA. VALÉRIA APARECIDA DE OLIVEIRA - Relacionados ao trabalho.

P - E era alguma determinação dele?

R - Não. Nós tínhamos alçadas de pagamentos, que a gente fazia os pagamentos em Poá, e determinadas alçadas caíam para ele, e eu ligava para ele só para assim: "Está aprovado, o senhor pode aprovar?" Só isso.

P - Então ele aprovava da Paulista?

R - Da Paulista.

P - Está ótimo. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Nunes) - Isso é importante. Sra. Valéria, só para deixar isso mais claro, esse contato com o Sr. Corsetti em que ele fazia as autorizações da liberação de crédito era por telefone, por e-mail?

A SRA. VALÉRIA APARECIDA DE OLIVEIRA - Por telefone, por e-mail.

P - Por ambas ações. Então, para fazer a liberação do crédito, vocês necessariamente se reportavam ao Sr. Corsetti...

R - Quando chegava uma escala de alçada, sim.

P - Ao Sr. Corsetti?

R - Ou outra pessoa.

P - Ou outra pessoa. Mas a ligação era para a Av. Paulista?

R - Sim.

P - Era na Av. Paulista que eles autorizavam.

R - Determinada alçada, sim.

O SR. ANTONIO DONATO - Não passava pelo Sr. Sebastião Zampolo?

A SRA. VALÉRIA APARECIDA DE OLIVEIRA - Que eu me lembre, não.

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Nunes) - Ok, então, complementando, a Sra. Valéria nos informa que já teve contato com o Sr. Corsetti, não pessoalmente, mas só por telefone ou por e-mail, por conta das atividades profissionais de liberação de crédito, que se reportava a ele por telefone ou



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

por e-mail para ele autorizar a liberação do crédito; que isso não passava pelo Sr. Zampolo. E, com relação ao Sr. Rossano Maranhão, a senhora conhece?

A SRA. VALÉRIA APARECIDA DE OLIVEIRA – *Eu sei que ele foi Vice-Presidente do banco.*

P – *Já viu ele em Poá?*

R – *Não.*

P – *Nunca viu em Poá. O Sr. João Inácio Puga? A senhora conhece?*

R – *De vista.*

P – *De vista? E já esteve em Poá?*

R – *Que eu me lembre, não.*

P – *Ok. Bom, essas pessoas da Diretoria não apareciam em Poá.*

R – *Não.*

Até mesmo dois Diretores estatutários da Safra Leasing confessaram à CPI que jamais estiveram na cidade de Poá. Em depoimento prestado da Reunião da Comissão do dia 25 de junho de 2019, os senhores Alberto Corsetti e Hiromiti Mizusaki confirmaram perante os Vereadores que jamais estiveram na sede da Safra Leasing, na cidade de Poá. Vereador Digilio indagando ao senhor Alberto Corsetti:

P – *O senhor já esteve em Poá?*

R – *Não. Nunca estive. Nunca estive.*

P – *Vocês conhecem a sede do Banco Safra que ficava em Poá? O senhor nunca esteve, já falou...*

R – *Nunca estive lá não, por referência, claro que sim, presencialmente, não. Okay.*

Presidente Ricardo Nunes indagando aos senhores Hiromiti e Alberto Corsetti:

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Nunes) – *Rinaldi, me permita, só para poder, inclusive aproveitar (ininteligível) do Dr. Hiromiti a pergunta do*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Vereador Rinaldi Digilio sobre a presença em Poá, o senhor já esteve em Poá?

O SR. HIROMITI MIZUSAKI – Não, nunca estive.

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Nunes) – Precisa só falar ao microfone.

O SR. HIROMITI MIZUSAKI – Não, não estive.

P – Ok. Então, Dr. Alberto Corsetti e Dr. Hiromiti declaram que nunca estiveram em Poá. *Okay.*

3) Da ausência de reuniões de acionista e de emissão de debêntures na sede da empresa, em Poá-SP.

A Comissão Parlamentar de Inquérito desvendou ao longo das investigações que a Safra Leasing simulava a realização de Assembleias de acionistas e também de emissão de debêntures no endereço da suposta sede em Poá. Após ampla colheita de provas testemunhais, a CPI apurou que jamais houve uma Assembleia sequer da Safra Leasing no endereço de sua sede, apesar de constar tal informação nas referidas atas. A falsificação de documentos constatada pela Comissão foi representada ao Banco Central do Brasil Of. 475/2019 - fls. 2142/2147 vol. 12 e Of. 476/2019 - fls. 2148/2153 vol. 12 dos autos da CPI e comprova que a empresa, ao promover tal simulação, tinha por único objetivo tentar se fazer estabelecida em Poá, com o claro objetivo de evitar ser tributada pela Fazenda de São Paulo.

Funcionários, ex-funcionários e até mesmo Diretores confirmaram à CPI que as assembleias da Safra Leasing jamais ocorreram em Poá.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Na reunião ordinária do dia 23 de maio de 2019 o senhor Carlos Pelá, Superintendente Tributário do Grupo Safra confirma que as reuniões jamais foram realizadas em Poá:

O SR. CARLOS PELÁ – *Qual a pergunta, Excelência?*

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Nunes) – *Sobre essas reuniões que constam das atas que vocês registraram na Junta Comercial e mandaram ao Banco Central, que ocorreram as reuniões de assembleia lá em Poá. A nossa dúvida é se elas, efetivamente, aconteceram em Poá.*

R – Não.

P – *Precisaria de alguém...*

R – *As reuniões aconteciam em São Paulo.*

P – *Todas em São Paulo?*

R – *Sim. Especialmente as reuniões de acionistas aconteciam em São Paulo.*

P – *Então, todas as reuniões de acionistas e do conselho, todas ocorreram em São Paulo?*

R – *Sim.*

P – *Nunca ocorreram lá em Poá?*

R – Não.

Em depoimento realizado na reunião do dia 30/05/2019, Sidney da Silva Mano, Ex-Diretor Estatutário da Safra Leasing, confirmou que a empresa emitiu debêntures e registrou a operação realizada em São Paulo como se fosse em Poá.

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Nunes) – *Está bom, continuarei. Com relação à emissão de debêntures, o senhor participou do processo de discussão da emissão de debêntures do Banco Safra, do Safra Leasing, aliás?*

O SR. SIDNEY DA SILVA MANO - *São áreas bastante segmentadas dentro do Banco. Na verdade, os processos de emissão de debêntures são do conhecimento da diretoria. Sim, eu já assinei algumas dessas atas, mas não sei que data o senhor está especificando, mas como eu disse, eu*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

estive como diretor da Safra Leasing, especificamente no ano de 2013. Nos demais, como diretor do Banco Safra.

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Nunes) – *Ok. Nessa emissão de debêntures, não me interessa a debênture, me interessa saber – vou ser muito transparente para o senhor nos ajudar e fazer sua defesa. Nessa situação de emissão de debêntures, por decisão e ação do Banco Central, os bancos múltiplos, os bancos em si não poderiam emitir debêntures, mas sim as empresas de leasing poderiam emitir debêntures. Foi utilizado muito tempo, até pouco tempo atrás, essa prerrogativa das empresas de leasing fazer emissão de bilhões em debêntures. Como é uma decisão muito importante, envolve milhões, bilhões de reais, se nunca aconteceram as reuniões, as decisões em Poá, o senhor mesmo nunca esteve em Poá, como que a gente consegue justificar que efetivamente o Safra Leasing estava em Poá? Se para decisões importantes, como, por exemplo, a emissão de debentures, que o senhor assinou, o senhor nunca esteve em Poá?*

O SR. SIDNEY DA SILVA MANO - *Bem, evidentemente, todas as grandes decisões de captação de recursos que o Banco tem, ele tem a sua diretoria executiva. Essa diretoria executiva fica na Avenida Paulista, é ali que são as grandes definições. A conveniência, a emissão de papéis dessa natureza, de debêntures talvez até, se necessário, temos aqui o nosso consultor fiscal, talvez possa esclarecer melhor ao senhor. É assim que funciona.*

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Nunes) – *Então, vou fazer um resumo para os senhores. Se por acaso eu cometer algum equívoco, o senhor, por gentileza, me corrija. Escutamos o Sr. Sidney da Silva Mano que informa que pertenceu ao quadro societário da Safra Leasing, informação de V.Sa, e que já assinou documentos com relação à emissão de debêntures e que nunca esteve em Poá. O senhor nunca esteve em Poá? Confirme.*

O SR. SIDNEY DA SILVA MANO - *Nunca estive.*

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Nunes) – *Nunca esteve em Poá e que as grandes decisões, como é normal nas instituições, no caso do Safra ocorre na Avenida Paulista onde está o centro das definições, inclusive com relação à questão do Safra Leasing, inclusive na emissão de debentures, inclusive as decisões maiores são tomadas na Avenida Paulista. Correto?*

O SR. SIDNEY DA SILVA MANO - *Correto. Eu fui até alertado que nessa emissão de debentures mencionada, eu não estava como diretor, segundo o nosso consultor fiscal. Mas essas diretrizes estratégicas do Banco são tomadas sim pelo comitê executivo, que está na Avenida Paulista.*

No mesmo sentido **O SR. PRESIDENTE (Ricardo Nunes)** – *Está bom, continuarei. Com relação à emissão de debêntures, o senhor participou do processo de discussão da emissão de debêntures do Banco Safra, do Safra Leasing, aliás?*

O SR. SIDNEY DA SILVA MANO - *São áreas bastante segmentadas dentro do Banco. Na verdade, os processos de emissão de debêntures são*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

do conhecimento da diretoria. Sim, eu já assinei algumas dessas atas, mas não sei que data o senhor está especificando, mas como eu disse, eu estive como diretor da Safra Leasing, especificamente no ano de 2013. Nos demais, como diretor do Banco Safra.

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Nunes) – *Ok. Nessa emissão de debêntures, não me interessa a debênture, me interessa saber – vou ser muito transparente para o senhor nos ajudar e fazer sua defesa. Nessa situação de emissão de debêntures, por decisão e ação do Banco Central, os bancos múltiplos, os bancos em si não poderiam emitir debêntures, mas sim as empresas de leasing poderiam emitir debêntures. Foi utilizado muito tempo, até pouco tempo atrás, essa prerrogativa das empresas de leasing fazer emissão de bilhões em debêntures. Como é uma decisão muito importante, envolve milhões, bilhões de reais, se nunca aconteceram as reuniões, as decisões em Poá, o senhor mesmo nunca esteve em Poá, como que a gente consegue justificar que efetivamente o Safra Leasing estava em Poá? Se para decisões importantes, como, por exemplo, a emissão de debentures, que o senhor assinou, o senhor nunca esteve em Poá?*

O SR. SIDNEY DA SILVA MANO - *Bem, evidentemente, todas as grandes decisões de captação de recursos que o Banco tem, ele tem a sua diretoria executiva. Essa diretoria executiva fica na Avenida Paulista, é ali que são as grandes definições. A conveniência, a emissão de papéis dessa natureza, de debêntures talvez até, se necessário, temos aqui o nosso consultor fiscal, talvez possa esclarecer melhor ao senhor. É assim que funciona.*

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Nunes) – *Então, vou fazer um resumo para os senhores. Se por acaso eu cometer algum equívoco, o senhor, por gentileza, me corrija. Escutamos o Sr. Sidney da Silva Mano que informa que pertenceu ao quadro societário da Safra Leasing, informação de V.Sa, e que já assinou documentos com relação à emissão de debêntures e que nunca esteve em Poá. O senhor nunca esteve em Poá? Confirme.*

O SR. SIDNEY DA SILVA MANO - *Nunca estive.*

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Nunes) – *Nunca esteve em Poá e que as grandes decisões, como é normal nas instituições, no caso do Safra ocorre na Avenida Paulista onde está o centro das definições, inclusive com relação à questão do Safra Leasing, inclusive na emissão de debentures, inclusive as decisões maiores são tomadas na Avenida Paulista. Correto?*

O SR. SIDNEY DA SILVA MANO - *Correto. Eu fui até alertado que nessa emissão de debentures mencionada, eu não estava como diretor, segundo o nosso consultor fiscal. Mas essas diretrizes estratégicas do Banco são tomadas sim pelo comitê executivo, que está na Avenida Paulista.*

No mesmo sentido é o depoimento do Diretor Estatutário da Safra



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Leasing, Sebastião Zampolo, que figurou nos estatutos da empresa de 2008 até 2017, prestado na reunião do dia 18/06/2019.

***P** – Resolução. Ok. Sr. Zampolo, como o senhor escutou aqui já das pessoas que nós ouvimos anteriormente, uma das questões que a gente está discutindo é com relação às assembleias que as atas relatam, que aconteceram na cidade de Poá. O senhor poderia nos dizer algo sobre isso, se estão verdadeiros os depoimentos anteriores de que essas assembleias nunca aconteceram lá?*

***R** – Claro. Nunca aconteceram lá, elas eram presenciais e não eram em Poá.*

***P** – As assembleias nunca aconteceram em Poá.*

***R** – Não.*

***P** – O senhor saberia dizer por que o Safra Leasing, o senhor como Diretor estatutário, fazia as atas colocando como se elas tivessem ocorrido em Poá?*

***R** – Na verdade eu não participava, porque quem conduzia isso era o Conselho de Administração da empresa. Eles que faziam a gestão, as atas, todo o Jurídico e decidiam tudo lá na matriz.*

***P** – Ok. Então as decisões eram na matriz, mas o senhor mesmo sendo Diretor Estatutário não participou de nenhuma dessas decisões?*

***R** – Não.*

Ainda no tocante à confecção de Atas de Assembleias com o endereço forjado, importante trazermos o depoimento do representante legal da empresa SIMPLIFIC, que figurou como agente fiduciário da emissão de debêntures pela Safra Leasing. Em depoimento realizado na reunião do dia 13 de junho de 2019, ele afirma nunca ter participado de Assembléia sobre o assunto na cidade de Poá.

***P** - Qual foi o dia em que a Simplific Pavarini esteve lá na sede da Safra Leasing em Poá? Qual foi a data? A última reunião, não preciso de todas, pelo menos da última reunião que teve entre a Simplific Pavarini, lá na sede do Safra Leasing, em Poá.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

R - Não fui à sede do Safra Leasing em Poá?

P – O senhor nunca foi a Poá?

R – Não.

P - Alguém da Simplific Pavarini já foi a Poá?

R – Não.

P – Nunca?

R – Nunca.

...

P – Vocês estão numa CPI. Eu vou perguntar novamente. Nunca houve nenhuma reunião com relação à emissão dessas debêntures do Safra Leasing com a Simplific Pavarini?

O SR. RINALDO RABELLO FERREIRA – Sim.

P - Nunca houve?

R – Nunca houve.

P – Sim é que nunca houve?

R - Nunca houve.

P – A Simplific Pavarini nunca se reuniu para discutir a emissão das debêntures da Safra Leasing? É isso?

A ex-funcionária da Safra Leasing, Valéria Aparecida d Oliveira, com mais de 23 anos de serviços prestados na empresa, também confirmou à CPI jamais ter visto uma Assembléia na “sede” da empresa, no município de Poá.

P - A senhora nunca viu nenhuma assembleia lá, reunião de acionistas lá em Poá.

R – Não.

4) Do Diretor Técnico Fictício:

A CPI constatou que ao longo dos últimos anos a Safra Leasing manteve um Diretor Estatutário, chamado pela empresa de Diretor Técnico, em caráter meramente formal, com nítido interesse de atender determinação do Banco Central, que exige a permanência de um “diretor técnico” na sede da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

empresa operadora de arrendamento mercantil (Resolução do Banco Central nº 2.309, de 28 de agosto de 1996).

Da análise dos depoimentos prestados por funcionários e ex-funcionários da empresa e ainda, do próprio depoimento do “Diretor Técnico” da Safra Leasing, senhor Sebastião Zampolo (ocupou o cargo de 2008 até meados de 2017) a CPI pode concluir que a permanência do Diretor Técnico em Poá era mera ficção com o objetivo de simular o cumprimento da Resolução do Banco Central e, por consequência, consolidar a fraude tributária mediante simulação de endereço.

Após a colheita de diversos depoimentos, ficou constatado que o Diretor Técnico colocado em Poá não tinha poder decisório algum. Ele não controlava a mesa de crédito, não contratava nem demitia funcionários, não tinha competência para aprovar créditos e tampouco tinha o mesmo status financeiro dos outros Diretores da instituição.

Da colheita de provas realizada pela CPI, ficou nítido que todas as importantes decisões da Safra Leasing eram tomadas na sede do Banco Safra, em São Paulo. O Diretor Técnico não tinha autonomia alguma. Vejamos os contundentes depoimentos:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Na reunião de 18 de junho, Vereador Antonio Donato indaga se o Diretor Técnico respondia pela admissão e demissão de funcionários:

O SR. ANTONIO DONATO – Mas o senhor respondia por admissão e demissão de funcionários?

O SR. SEBASTIÃO ZAMPOLO – Na minha área, sim; nas outras, não.

P – Qual área que era do senhor?

R – A minha era área técnica.

P – Mas o senhor não cuidava de toda a... o senhor não era Diretor do Safrá Leasing com plenos poderes lá em Poá?

R – Não. Lá tinham os gerentes como é o Carlos da área de crédito, o Carlos da área de backoffice. Eles que cuidavam dessa parte e tratavam com a matriz, assim como eu fazia do meu pessoal.

P – Então, mas não estou entendendo porque o que diz a lei e a própria resolução da Prefeitura é que precisa de um Diretor Técnico que, imagino que quando tem um Diretor, seria um diretor que cuide, seria o maior responsável naquela unidade. O senhor está dizendo que tem gerentes que se reportavam a outras áreas do banco, que não passavam pelo senhor?

R – sim.

P – A mesa de crédito não se reportava ao senhor?

R – A mesa de crédito não. Tinha o gerente lá, mas não era reportado a mim.

...

Sr. Sebastião Zampolo, o senhor comentou agora há pouco sobre uma resolução do Banco Central do Brasil sobre leasing. Qual é o número?

O SR. SEBASTIÃO ZAMPOLO – Dois mil, trezentos e nove.

P – Essa resolução, ela dizia sobre o quê?

R – Que no local da sede tem que ter obrigatoriamente a estrutura e um diretor técnico.

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Nunes) – Essa resolução diz isso?

O SR. SEBASTIÃO ZAMPOLO – Isso.

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Nunes) – Hum, hum.

O SR. ANTONIO DONATO – Presidente, posso?

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Nunes) – Pois não, Vereador Donato.

O SR. ANTONIO DONATO – Então só para a gente não ter dúvida. O senhor foi para lá em 2008 para Poá?



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

R – Foi no final de 2008.

P- O senhor virou Diretor Técnico em Poá?

R – Isso. Em 2018, em Poá.

P - De 2008 a 2018.

R – De 2008 a março, abril de 2018. É isso.

P - O departamento técnico do senhor tinha quantas pessoas em 2008? Mais ou menos, aproximadamente.

R – Mais ou menos umas seis, sete pessoas.

P – Seis, sete pessoas. E quantas trabalhavam no Safra Leasing nesse momento?

R – Nesse período, nós tínhamos lá cerca de... Nós chegamos a ter lá perto de cem pessoas, mas como o Leasing sofreu com a parte jurídica, foi reduzindo, parou atividade....

P – Sim. Por isso era importante 2008 para a gente.

- Manifestações simultâneas.

P - Quando estava no auge do leasing o diretor técnico tinha seis, sete pessoas.

R – Seis, sete pessoas.

P – E em 2018 tem três pessoas.

R – É. No todo teria lá umas 50, 60 pessoas, por aí. Mais ou menos.

P – Então era... 10% do pessoal estava sob sua ordem?

R – Não. Digo no total, né.

P – Não. O total eram 60, mas quem respondia diretamente para o senhor na diretoria técnica, departamento técnico, eram seis ou sete.

R – É.

P - Estou correto?

R – É.

P- Bom eu vou ler aqui a resolução do Banco Central, seu artigo 2º: “Para realização das operações previstas neste regulamento, as sociedades de arrendamento mercantil, as instituições financeiras citadas no artigo anterior devem manter departamento técnico devidamente estruturado e supervisionado diretamente por um de seus diretores.”

Evidente que aqui não está definido o que é um departamento técnico, infelizmente, na resolução do Bacen. Mas o espírito - me parece - é que para você fazer uma operação de leasing você precisa ter uma estrutura adequada subordinada a um diretor. A estrutura que o senhor tinha lá de 60 a 70, quase cem e até 30, não estava subordinada o senhor, estava subordinada a outras áreas do banco. O senhor não controlava a mesa de crédito, não controlava o RH, não controlava o backoffice, estou certo?

R – Está certo.

P – O senhor coordenava uma pequena estrutura que chamaram departamento técnico para atender isso. Então deram um nome fantasia para uma estrutura, para atender uma resolução do Bacen. Mas, claramente, fraudando o espírito da resolução.

O seu Carlos Pelá que esteve aqui, que é acho que o Diretor Tributário,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

falou que ele leu a resolução do Bacen e leu a normativa da Prefeitura, que reproduz a resolução do Bacen. E ele fez uma... Foi um pouco mais sofisticado que os outros, porque os outros nem se preocuparam com nada, puseram lá meia dúzia de funcionários. Ele simulou que tinha uma estrutura. Tem uma simulação, uma estrutura fake, e um diretor fake para atender a resolução, mas na verdade é para burlar o fisco, burlar a Fazenda Paulistana.

É a essa conclusão que a gente chega aqui, com todo respeito, o senhor não tem nada a ver com isso. É um funcionário do banco, cumpriu ordens e fez o seu trabalho lá. Mas o espírito da resolução do Bacen não tem nada a ver com isso. O espírito da resolução do Bacen, na verdade, no espírito da resolução do Bacen, o diretor que supervisiona é o Corsetti. É o Alberto Corsetti. Ele é chefe da mesa de crédito, ele controla todas as operações. Ele preside assembleia, ele assina ata. Ele que, enfim, coordena todos esses outros que apareceram o nome aqui: o Vanderlei Chu, os outros que estão na Paulista.

Além do próprio Diretor Técnico da Safra Leasing assumir que não controlava quase nada na empresa, diversos outros funcionários foram na mesma linha, comprovando assim a tese da CPI de que o corpo diretivo da Safra Leasing na verdade se encontrava em São Paulo:

Em depoimento prestado na reunião do dia 19 de junho de 2019, a ex-funcionária Valéria Aparecida de Oliveira confirma que Sebastião Zampolo jamais exerceu efetivamente a função de Diretor Técnico da empresa.

P – Então, mas vamos indo para mais recente, que...

R – É melhor.

P – Importa. A senhora ficou até 2016 em Poá?

R – Sim, em janeiro de 2016.

P – E, nesse período mais recente, 2016, 2015, 2014, que nos interessa mais, qual era a sua relação com o Sr. Zampolo? Era uma relação de...

R – Consultoria.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

P – Mas de subordinação, a senhora prestava contas para quem?

R – Eu prestava, passamos por vários diretores na época, mas, na última, foi pelo Sr. Passarelli.

P – Sr. Passarelli era o chefe da senhora?

R – Isso, mas ele ficava na Paulista.

P – Ficava na Paulista?

R – Exatamente.

P – E as decisões da área de backoffice eram dele?

R – Era, era dele e o Nilton Alves Teixeira, que ele era o meu gerente, só que ele ficava na Paulista. Ele ia lá só...

P – Também, também ficava na Paulista?

R – Exatamente.

P – Está bom. É isso, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Nunes) – *Sra. Valéria, então, o Seu Nilton Alves Teixeira, ele era, dentro da questão hierárquica, um superior?*

A SRA. VALÉRIA APARECIDA DE OLIVEIRA – *Sim.*

P – À senhora?

R – Sim.

P – E ele ficava na Paulista?

R – Na Paulista.

P – Trabalhava na Avenida Paulista?

R – Sim.

P – Hum, hum. Está. A senhora relata, em um certo momento, de que a senhora foi chamada na matriz para conversar com o Sr. Vanderlei Chu. A senhora poderia relatar um pouquinho sobre esse episódio? Eu me refiro especificamente à ação trabalhista que a senhora move contra o Safra Leasing?

R – Em janeiro de 2016, ele me chamou, me telefonou e mandou eu ir para a Paulista para uma reunião. E eu fui na reunião, para essa reunião na Paulista, e lá ele me dispensou. Então, foi uma coisa muito estranha, não é, porque foi constrangedor.

P – OK. Então, o Sr. Zampolo lá de Poá não tinha nenhuma...

R – Não, ele não tinha conhecimento.

P – Atuação com relação à contratação, demissão?

R – Não, não.

P – O crédito? Ele era...

R – Era mais questão tributária, questão da operação mesmo, consultas.

P – Hum, hum. OK, mas do exercício da função de diretor efetivamente, do poder de decisão ali de Poá, pelo que nós temos escutado até agora e não tem... Inclusive nós os escutamos ontem, não é?

R – Certo.

P – Ele nos relatou que ia entregar guia na Prefeitura, essas coisas desse tipo.

R – Exatamente. Era isso mesmo.

P – Sem nenhuma função de diretor.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

R – Não.

P – Por que eu pergunto isso para a senhora? Na nossa concepção, até o momento, o Safra Leasing usou de um artifício de fazer uma sede simulada, porque a gente tem que entender o que é uma filial, o que é escritório, o que é uma sede.

R – Correto.

P – A sede é onde você tem as decisões, tem o diretor, tem as decisões de crédito de demitir, de admitir. E pelo que a gente tem percebido, inclusive pela peça da ação trabalhista da senhora, que foi, inclusive, muito bem elaborada pela advogada – a senhora deve ter uma advogada muito boa, que fez uma peça muito benfeita –, ela relata essa situação de que a senhora, lá em Poá, foi chamada na matriz.

A SRA. VALÉRIA APARECIDA DE OLIVEIRA – Sim.

P – E onde é a matriz?

R – Na Av. Paulista.

Na mesma reunião da CPI, mais um funcionário da Safra Leasing, senhor Claudinei Costa Jacobina, atesta a figura fictícia do Diretor Técnico da empresa:

P – Está certo. O senhor foi trabalhar em qual área, em Poá?

R – Em backoffice.

P – E quem era o seu superior?

R – Na época que o senhor está se referindo era em 2002?

P – É, desde o início, até hoje. Quem foi o seu primeiro superior e depois quem era atualmente?

R – Se eu não me engano, em 2002, era Beth Costa. Ela não é mais funcionária do banco. E depois, faz muito tempo...

P – Não, os mais recentes. Hoje o senhor... Em Poá, o senhor saiu em 2017?

R – Então, é minha segunda passagem pelo Grupo Safra. Eu fiquei até 2008.

O SR. ANTONIO DONATO – Tá.

O SR. CLAUDINEI COSTA JACOBINA – Em 2009, fui recontratado, novamente, lá em Poá.

P – E o senhor foi recontratado pelo Sr. Sebastião Zampolo?

R – Pela Valéria. Valéria Aparecida de Oliveira e o Sr. Ismail.

P – Pela Valéria, a Valéria, então era sua...?

R – Minha Coordenadora.

P – Sua Coordenadora.

R – Sim.

P – Então você era subordinado à Valéria na área de backoffice?

R – Exato.

P – Não tinha nenhuma subordinação com o Sr. Sebastião Zampolo?

R – Não senhor.

P – O Sr. Sebastião Zampolo, ele tinha autoridade sobre qual área lá em



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Poá?

R – Se não me engano na área de técnica.

P – Que era uma área com quantos funcionários?

R – Não me lembro, mais ou menos na época, mas acho que tinha uns quatro ou cinco funcionários.

P – Quatro ou cinco funcionários. E quantos funcionários eram no total em Poá?

R – Naquela época?

P – Isso.

R – Seriam, mais ou menos, de uns 40, 50 pessoas, mais ou menos.

P – Então ele era... O diretor, que diziam que era o diretor responsável do leasing, apenas quatro ou cinco funcionários dos 50 funcionários que se estimava na época.

R - Do meu conhecimento sim.

P – A área de backoffice era...você tinha uma superiora que era Valéria e ela se reportava a quem?

R – Sr. Nilton Alves Teixeira.

P- Que ficava onde?

R – Ele ficava na Paulista.

P - Na Paulista?

R – Isso.

O SR. ANTONIO DONATO - *Quais áreas que existiam lá em Poá? Tinha o backoffice... Tinha a... Tinha quantos funcionários, mais ou menos, o backoffice?*

R – Vou falar as áreas primeiro. Bom, nós tínhamos backoffice de pesados.

P – De pesados.

R - Que era minha área. Tínhamos a área de taxas, a área de crédito e a área técnica, que era subordinada ao Sr. Sebastião. Aí depois acima, no prédio, tinha a área de leves, que tinha uma mesa de taxa e também backoffice.

P – Uma mesa de?

R – De taxa, leves, e área de backoffice leves.

P – Backoffice leves?

R – Exatamente.

P – Então o Sr. Sebastião Zampolo só cuidava da área técnica?

R - Exatamente.

P - Os outros coordenadores tinham o mesmo status do Sr. Sebastião, lá?

R – Os Coordenadores? Desculpa, não entendi...

P - A Sra. Valéria...

R - A Valéria era coordenadora e o Sr. Nilton era o gerente, na época.

P - Gerente?



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

R – Isso.

P - Os gerentes tinham o mesmo status do seu Zampolo, digamos assim? Cada um cuidava de uma área?

R - Ah, sim.

P - Ele não tinha uma supervisão sobre todas as áreas?

R – Não, isso não.

P - Ele não supervisionava todas as áreas?

R – Não.

P - Apenas a dita área técnica?

R – Exatamente.

P – Fazia o que a área técnica, você sabe?

R – Fazia cálculos, clientes inadimplentes, às vezes eles montavam uma planilha com solicitação das agências, dos clientes, para ver se eles estavam inadimplentes, quanto ia ficar a parcela, se eles colocassem mais para o fim do contrato, essas coisas todas.

P – Tá, entendi. Então o Sr. Sebastião Zampolo era um diretor que não dirigia nada.

R – Fake.

P - Era apenas uma pequena área de quatro pessoas.

5) Da alçada de crédito existente na cidade de São Paulo:

Após a oitiva de vários funcionários, ex-funcionários e diretores da empresa Safra Leasing a CPI constatou de maneira até surpreendente, pois quase não houve divergência quanto a esse aspecto, que existia uma alçada de aprovação de crédito funcionando na cidade de São Paulo.

O responsável pela mesa de crédito instalada na cidade de Poá afirmou à CPI que jamais se reportava ao Diretor Técnico lotado em Poá mas sim ao Diretor que ficava lotada na Avenida Paulista, cidade de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Vários depoimentos apontam o senhor Alberto Corsetti, diretor que jamais esteve em Poá, como o responsável final pela aprovação das operações de crédito que eram realizadas em Poá.

Vejamos os principais trechos dos depoimentos prestados que comprovam a existência de decisão de crédito na cidade de São Paulo;

Sydney da Silva Mano, na reunião do dia 30 de maio de 2019, Diretor Estatutário do Banco Safra, foi Diretor de Crédito da Safra Leasing, jamais esteve em Poá, mas confirma que era o responsável pela mesa de crédito La instalada.

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Nunes) – Então Ok.

O próximo Sidney da Silva Mano.

O SR. SIDNEY DA SILVA MANO - Bom dia a todos. Se for para seguir, Presidente, no mesmo formato, eu estou no Banco há 32 anos, sempre na Avenida Paulista. Sou Diretor Estatutário do Banco Safra e fui - acho esse um detalhe importante - diretor de crédito da Safra Leasing no ano de 2013. A mesa de crédito à qual os senhores se referiram ela estava subordinada a mim.

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Nunes) – Sr. Sidney, qual seria a justificativa de ter toda o centro das decisões na Avenida Paulista? A gente sempre tem procurado falar para as pessoas que todo mundo sabe que o Itaú está ali no Jabaquara.

R - Sim.

O SR. RODRIGO GOULART – Para continuar com o Dr. Sidney. O senhor falou que é o responsável, então, pela Mesa de Aprovação de Crédito, né.

O SR. SIDNEY DA SILVA MANO – Por aquela Mesa de Aprovação de Crédito.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

P – De Póá...

R – De Poá. Eu era responsável enquanto ela ali funcionou. Eu sou hoje Presidente de um Comitê de Crédito do banco, do Comitê que atinge o Middle Market essencialmente.

P – Então, até 2017, que funcionava lá em Poá, essa Mesa tinha autonomia total em decidir toda a questão de crédito?

R – Não, não foi isso que foi dito. Ela tinha uma alçada...

P – Não, eu estou só questionando para a gente...

R – Desculpe se eu não me coloquei bem.

P – Tá.

R – Eu quis dizer: aquela Mesa, ela cumpria toda a tarefa de análise. Ela, de fato, recomendava ou aprovava, dependendo dos níveis de alçada em que essas propostas chegassem ali por via eletrônica. Como já disse, toda a decisão, ela é escalonada pelos mais diversos níveis de alçada do próprio banco.

P – Tá. Então, dependendo da alçada, era lá em Poá, e dependendo da alçada, era aqui na Paulista...

R – Exatamente. Então, se fosse uma operação muito grande,... Digamos, “Vou financiar 100 ônibus urbanos”, provavelmente essa decisão seria tomada aqui na matriz.

P – Então, o trabalho de análise seria diferenciado por valores...

R – Desculpe? Eu não entendi a pergunta.

P – As alçadas são caracterizadas por valores?

R – São definidas por valor, prazo. Valor, prazo, entrada, garantias adicionais.

P – Tá ok.. Obrigado.

A funcionária Regina Cardoso Mazza ns reunião ordinária do dia 18 de junho de 2019 confirma a alçada de crédito na cidade de São Paulo:

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Nunes) – *A senhora sabe quem que na Paulista era o responsável pela área de crédito?*

R – Ficava o Carlo com a gente em Poá. Eu acho que era o Mascagni que ficava na Paulista.

P – Mascani.

R – Edson Mascagni.

P – Então o Sr. Edson Mascagni era o responsável pela área de crédito e ficava na Paulista.

R – Isso, mas o gerente da área de crédito ficava lá com a gente em Poá.

P – E o Edson Mascagni era superior a ele?

R – Sim.

P – Ok, então, você tinha uma pessoa lá, uma mesa de crédito, que era o Carlo...

R – Tinha o gerente...a mesa de crédito eram duas pessoas...agora ultimamente eram duas pessoas, mas já foi maior, né. E aí ficava o Carlo,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

que era o gerente deles e na matriz ficava o superior do Carlo.

P – *Que é o Edson Mascagni.*

R – *Isso.*

P – *Ok. Então o nível de decisão era na Paulista. O Carlo era subordinado a esse nível de decisão da Paulista.*

R – *É, mais depende o que eles falavam. Tinha alçada que o Carlo poderia já da alçada ali, passasse disso, já era na matriz.*

P – *Então, com certeza existia uma alçada?*

R – *Sim.*

P – *Porque o Carlo respondia ao Sr. Edson Mascagni, que ficava na Av. Paulista.*

R – *Isso.*

O então Diretor Técnico lotado em Poá, Sebastião Zampolo, também vai ao mesmo sentido e confirma à CPI a existência de alçada de aprovação de crédito na cidade de São Paulo (reunião do dia 18 de junho de 2019):

O SR. RODRIGO GOULART – *Sr. Zampolo, obrigado pela vinda aqui a esta CPI. O senhor já deve ter acompanhado aí o trabalho desta CPI. Tivemos aqui diversos funcionários de diversas instituições financeiras. Pergunto: com essa experiência que o senhor tem no banco, na carreira dentro do banco,... O senhor sempre trabalhou em Poá? Por toda a existência do banco em Poá, o senhor sempre trabalhou por lá?*

O SR. SEBASTIÃO ZAMPOLO – *Não. Eu fui, na saída do Sr. Marcos Wagner, no final de 2008, eu fui para Poá como Diretor Técnico. Até então, eu era um funcionário do banco, eu ficava na Paulista. Antes de 2008, eu não era da Safra Leasing.*

P – *Tá. A Safra Leasing foi para lá em 2004, né?*

R – *Sim.*

P – *E por todo esse tempo, o senhor era responsável pela questão da análise de crédito?*

R – *Da análise de crédito, não. Lá em Poá?*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

P – *É.*

R – *Não, a minha área era técnica: cálculos, calcular renegociação, planilha. Meu pessoal técnico era o Pedro Resende, o Falconeri e a Sílvia. O Pedro era meu gerente, e eles é que faziam a parte de cálculos. Eu era o responsável técnico de cálculo.*

P – *E quem fazia a análise de crédito?*

R – *Era o Carlo Di Caterina.*

P – *Carlo Di Caterina.*

R – *Isso.*

P – *Tá. Não era da área do senhor, mas o senhor sabe se lá era feita toda a análise de crédito leasing ou se acontecia também em São Paulo?*

R – *Lá era feita a análise de crédito. Tinha uma alçada. Quando passava essa alçada, aí subia para São Paulo para poder dar “o.k.”, volta para lá para poder aprovar e fazer o pagamento.*

P – *Só para a gente entender: essa alçada que o senhor diz é determinado valor? O senhor tem...?*

R – *É. Determinado valor, que eu não sei... Até 100 mil, 80 mil, que são valores relativamente baixos, fazia-se em Poá; mas quando tinha um valor maior – às vezes tinha coisa de 800 mil, 1 milhão -, aí passava da alçada, ia para esse comitê de crédito para poder aprovar e voltar para lá para pagar.*

P – *E esse comitê era em São Paulo?*

R – *Esse comitê de crédito era de alçada superior, em São Paulo.*

P – *Na Avenida Paulista.*

R – *Na Paulista.*

Na reunião da CPI do dia 25 de junho de 2019, dois diretores da Safra Leasing, Alberto Corsetti e Hiromiti Mizusaki, confirmam a existência de alçada de aprovação de crédito na cidade de São Paulo, além do próprio ex-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

funcionário Carlo Di Caterina, responsável por muitos anos pela Mesa de Crédito lotada na cidade de Poá;

Dr. Corsetti, nós tivemos aqui o depoimento da Sra. Valeria, funcionária ou ex-funcionária do Safra Leasing e eu vou fazer aqui uma leitura rápida do que ela disse. Ela falou o seguinte. O Vereador Antonio Donato perguntou para ela: “Mas a senhora conversou com o Sr. Corsetti”? E ela respondeu o seguinte: “Relacionados ao trabalho...”. E o Vereador Donato, pergunta? “Era alguma determinação dele?”. A resposta dela foi: “Tínhamos alçadas de pagamentos, que a gente fazia os pagamentos em Poá e determinadas alçadas caíam para ele. Eu ligava para ele só para assim - abre aspas – ‘está aprovado’? ‘O senhor pode aprovar’? Só isso...” E o Vereador Donato lhe perguntou: “Então ele aprovava da Paulista”? Ela respondeu: “Sim, da Avenida Paulista...” “Ótimo. Obrigado.” E eu reiterei com ela: “Sra. Valeria, só para deixar bem claro, esse contato com o Sr. Corsetti, em que ele fazia as autorizações de liberação de crédito, era por telefone ou por e-mail?” Ela respondeu: “Por telefone e por e-mail.”

A minha pergunta é: esse depoimento da Sra. Valeria é verdadeiro ou falso?

O SR. ALBERTO CORSETTI – *Eu devo dizer que não me recordo dessas afirmações.*

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Nunes) – *O senhor precisa falar perto do microfone.*

O SR. ALBERTO CORSETTI – *Oi, desculpe. Não me recordo dessas afirmações feitas pela Sra. Valeria. Tem todo um procedimento formal do Grupo Safra. Então, todas as aprovações eram feitas na matriz da Safra Leasing, em Poá, salvo quando os valores excediam, globalmente, porque tem formação de grupo e aí entra o risco global do grupo. Sempre, o primeiro parecer técnico e de crédito era dado em Poá, pela equipe de Poá, e, depois, remetida, quando necessário – e eram poucos casos –, para a Avenida Paulista.*

P – *Ok.*

R – *Agora, não me lembro da Sra. Valeria. Não posso afirmar.*

P – *O senhor não se recorda dela?*

R – *Não, não me recordo.*

P – *Está bem. Então, o senhor está nos esclarecendo. É de que existiam níveis de alçada da aprovação do crédito e, dependendo do nível de alçada, ele era feito na Avenida Paulista. E era feito, em um certo período, como responsável, o Sr. Mano e, depois, o senhor, Alberto Corsetti. Correto?*

R – *Em alguns casos, porque a grande maioria das operações eram aprovadas no local, mesmo, Poá. Eram todas da parte de veículos, de operações de leves, e a maioria dos pesados, também, lá. Somente quando ultrapassava, eles eram direcionados pela equipe de Poá, após análise, para a matriz de São Paulo do Banco Safra. Não... Mas, a matriz, Leasing, lá, em*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Poá, é que tomava todos os cuidados de direcionar. Então, iam para São Paulo com o parecer. Isso... Mas, tudo em termos... Sistema... Não era por telefone. E, aí, iam para um comitê, lá, do Sr. Sidney Mano, ou para um comitê superior, do qual eu participava.

P – *Ok. Então, objetivamente, existiam os níveis de aprovação de crédito, que eram subordinados ao Sr. Sidney Mano ou, depois, a V.Exa., que era na Avenida Paulista?*

R – *Em casos raros, porque, somente quando ultrapassava um certo valor...*

P – *Qual é o valor?*

R – *Eu não me recordo exatamente, mas, por exemplo, a alçada que existia em Poá, na sede da Safra Leasing, era de três milhões de reais, que eu me recordo. Então, como a maioria das operações eram por volta de 50 mil reais, 45 mil reais, que eram dos leves, eram aprovadas, formalizadas e liberadas na matriz, em Poá. Certo? Quando ultrapassava, ou por valor... Quer dizer, de pesados, seria um avião, um helicóptero, coisa assim. Era dado parecer técnico e de crédito em Poá, pela equipe de Poá, e, dependendo do valor, era remetido à Avenida Paulista.*

P – *Ok. Mas, então, objetivamente, existiam os níveis de crédito que se concentravam numa decisão superior, na Avenida Paulista?*

R – *Acima de determinados valores, até por uma questão de legislação do Banco Central...*

P – *Eu sei, Sr. Corsetti. Vamos ser objetivos?*

R – *Sim.*

P – *Por favor, existia, na Avenida Paulista, um nível de crédito que era aprovado na Avenida Paulista?*

R – *Não, existia, de fato.*

P – *Ok. Então, pronto!*

Ricardo Nunes P – *Agora ficou só uma dúvida para a gente poder encerrar. O senhor falou quando eram níveis maiores, navio ou barco, helicóptero, avião.*

Hiromiti Mizusaki R – *Barco, tal, helicóptero.*

P – *Nós temos a informação, inclusive de diretores do seu nível, de que as operações de valores superiores eram submetidas à Paulista.*

R – *Sim.*

P – *Sim?*

R – *É.*

...

O SR. ANTONIO DONATO – *Enquanto isso, o senhor pode falar um pouco das suas atribuições, o que o senhor fazia?*

O SR. CARLO DI CATERINA – *Sim. Eu era Gerente da Mesa de Crédito de Pesados. Nós tínhamos uma equipe que chegou a ter até umas 8 pessoas subordinadas a mim, e nós decidíamos todas as operações que eram relativas a... Quando a gente fala “pesados”, é para diferenciar de veículo*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

leve. Por exemplo, uma pessoa que queira comprar um carro, uma pessoa física, existe uma Mesa específica para isso. Quando você falava de PJ, pessoa jurídica que quisesse comprar um lote de carros, ou caminhões, ou equipamentos mais específicos, aí era direcionada para a Mesa da qual eu era Gerente. E eu fazia essa análise de crédito, emitia parecer; tinha um limite, uma alçada dentro da minha autonomia, de 3 milhões de reais, e tudo que ficava dentro desse valor, considerando um critério de grupo econômico, né... Porque às vezes a empresa tem um conglomerado, e esse conglomerado já tem um risco superior a 3 milhões. Se fosse esse o caso, eu fazia meu parecer. Se fosse positivo, se eu estivesse de acordo com aquela operação, eu estaria submetendo à alçada superior.

P – *Que era quem?*

R – *Que ficava aqui na Paulista. Aí, você tinha os Comitês, né. Quem integrava esses Comitês, dependendo do nível de risco, era o Corsetti, o Sidney Mano. O Hiromiti também acho que participou, uma época, deles.*

P – *Teve casos que você deu parecer favorável e foram recusados?*

R – *Sim. Alguns, sim. Ou aprovados de maneira diferente. Eu recomendei, por exemplo, 10 milhões, eles aprovaram 8, por exemplo. Isso acontecia.*

P – *Isso acontecia.*

R – *Sim. Normal. Porque a minha autonomia era limitada a 3 milhões.*

P – *Claro.*

R – *O fato de eu ser favorável...*

P – *Você reportava para um outro nível porque...*

- Falas simultâneas.

P – *... sua decisão.*

R – *Claro. O fato de eu ser favorável não implicava em que eles iriam acompanhar 100% do que eu recomendava, né. Então, eles tinham total autonomia para dizer que...*

P – *Não tinha um caráter meramente homologatório.*

R – *Não.*

P – *De fato, analisavam a operação. Eles reanalisavam a partir do seu parecer.*

R – *Não necessariamente uma reanálise, mas eles acabavam considerando outros... O risco global. Por exemplo: às vezes,... Vamos supor que eu recomendasse uma operação para comprar um avião, 10 milhões de reais, por exemplo. Só que era um cliente que eles viam que tinha um interesse mais nas operações do dia a dia da empresa – sei lá: um capital de giro, umas linhas de curto prazo, por exemplo. Então, eles falavam: “É melhor a gente deixar esse limite para essas operações do que aprovar uma linha de longo prazo. Eles podiam ter essa interpretação. Cabia a eles decidir isso. Isso não queria dizer que o crédito era ruim, mas eles achavam que era melhor direcionar o limite conforme a necessidade do cliente. Mas a decisão era deles acima desse valor que eu falei, de 3 milhões, que era a minha autonomia.*

P – *Entendi.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Da Mudança de sede e Denúncia espontânea

No exercício de 2017, logo após a legislação federal estabelecer alíquota mínima de 2% para todos os municípios, a Safra Leasing estabelece formalmente sua sede na cidade de São Paulo.

Considerando que a mudança ocorreu já no início do exercício mas toda a formalização de documentos foi obtida somente no meio do ano fiscal, a empresa entendeu por bem apresentar à CPI denúncia espontânea sobre os seis primeiros meses de 2017. Para tanto, recolheu ao fisco de São Paulo, a importância de R\$ 5.572.468,25 (cinco milhões quinhentos e setenta e dois mil quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos). A Secretaria Municipal da Fazenda via Ordem de Monitoramento, acompanha a legalidade do recolhimento realizado.

Conclusões

Após toda análise documental e testemunhal, a CPI pode concluir com absoluta segurança que a Safra Leasing operou na cidade de Poá com o único intuito de fraudar a fazenda municipal de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Considerando que a competência sobre eventual sonegação tributária recai sobre os últimos 05 anos (passíveis de lançamento tributário) e, levando-se em consideração que a Safra Leasing mudou sua sede para São Paulo, no exercício de 2017, fazendo denúncia espontânea sobre o mesmo período, entendemos que há sonegação tributária por parte da empresa relacionada aos exercícios de 2014, 2015 e 2016, aproximadamente R\$ 14,9 milhões de reais são devidos, sendo importante destacar que a Fazenda Municipal já instaurou Operação Fiscal sobre o citado período.

Entendemos também que a prática de simular o endereço da empresa em Poá foi dolosa, com claro intuito de promoção de sonegação com o objetivo de enriquecimento ilícito. A cidade de São Paulo foi lesada e a instituição teve a oportunidade de, assim como quase que a totalidade das empresas investigadas nessa Comissão, fazer a denúncia espontânea, nos termos do Código Tributário Nacional, para quitar os impostos devidos sem maiores implicações; não o fez.

Nesse contexto, entende essa Comissão no tocante à Safra Leasing a existência dos Crimes de Sonegação Fiscal e Organização Criminosa (art. 1º, da Lei 8137/1990 e art. 1º e 2º “caput” da Lei 12.850/13), devendo responder pelos delitos acima descritos o Conselho de Administração e a Diretora da empresa relacionada aos exercícios de 2014 em diante, a seguir qualificados:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

2014		
Alberto Corsetti	Presidente do Conselho Administrativo	CPF: 35.871.508-34
Hélio Albert Sarfaty	Membro do Conselho Administrativo	CPF 11.014.708-10
Dionysios E Inglesis	Membro do Conselho Administrativo	CPF 30.889.648-36
Alberto Corsetti	Diretor Executivo	CPF: 35.871.508-35
Eduardo Sosa Filho	Diretor Executivo	CPF: 155.965.968-84
Paulo Sergio Cavalheiro	Diretor Administrativo	CPF: 489.170.528-00
Sebastião Zampolo	Diretor Administrativo	CPF: 63.011.508-72

2015		
Alberto Corsetti	Presidente do Conselho Administrativo	CPF: 35.871.508-34
Hélio Albert Sarfaty	Membro do Conselho Administrativo	CPF 11.014.708-10
Dionysios E Inglesis	Membro do Conselho Administrativo	CPF 30.889.648-36
Silvio Aparecido de Carvalho	Diretor Executivo	CPF: 155.965.968-84
Alberto Corsetti	Diretor Executivo	CPF: 35.871.508-34
Eduardo Sosa Filho	Diretor Executivo	CPF: 155.965.968-84
Paulo Sergio Cavalheiro	Diretor Administrativo	CPF: 489.170.528-00
Sebastião Zampolo	Diretor Administrativo	CPF: 63.011.508-72
Hirromiti Misusaki	Diretor Executivo	CPF: 294.103.998-00

2016		
Alberto Corsetti	Presidente do Conselho Administrativo	CPF: 35.871.508-34
Hélio Albert Sarfaty	Membro do Conselho Administrativo	CPF 11.014.708-10
Dionysios E Inglesis	Membro do Conselho Administrativo	CPF 30.889.648-36



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Silvio Aparecido de Carvalho	Diretor Executivo	CPF: 155.965.968-84
Alberto Corsetti	Diretor Executivo	CPF: 35.871.508-34
Eduardo Sosa Filho	Diretor Executivo	CPF: 155.965.968-84
Hironiti Misusaki	Diretor Executivo	CPF: 294.103.998-00
Paulo Sergio Cavalheiro	Diretor Administrativo	CPF 489.170.528-00
Sebastião Zampolo	Diretor Administrativo	CPF: 63.011.508-72

2017		
Alberto Corsetti	Presidente do Conselho Administrativo	CPF: 35.871.508-34
Hélio Albert Sarfaty	Membro do Conselho Administrativo	CPF 11.014.708-10
Dionysios E Inglesis	Membro do Conselho Administrativo	CPF 30.889.648-36
Rossano Maranhão Pinto	Diretor Executivo	CPF 151.467.401-78
Silvio Aparecido de Carvalho	Diretor Executivo	CPF: 155.965.968-84
Alberto Corsetti	Diretor Executivo	CPF: 35.871.508-34
Eduardo Sosa Filho	Diretor Executivo	CPF: 155.965.968-84
Hironiti Misusaki	Diretor Executivo	CPF: 294.103.998-00
Paulo Sergio Cavalheiro	Diretor Administrativo	CPF 489.170.528-00
Sebastião Zampolo	Diretor Administrativo	CPF: 63.011.508-72

2018		
Alberto Corsetti	Presidente do Conselho Administrativo	CPF: 35.871.508-34
Hélio Albert Sarfaty	Membro do Conselho Administrativo	CPF 11.014.708-10
Dionysios E Inglesis	Membro do Conselho Administrativo	CPF 30.889.648-36
Rossano Maranhão Pinto	Diretor Executivo	CPF 151.467.401-78
Silvio Aparecido de Carvalho	Diretor Executivo	CPF: 155.965.968-84
Alberto Corsetti	Diretor Executivo	CPF: 35.871.508-34
Eduardo Sosa Filho	Diretor Executivo	CPF: 155.965.968-84



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Hiromiti Misusaki	Diretor Executivo	CPF: 294.103.998-00
Paulo Sergio Cavalheiro	Diretor Administrativo	CPF 489.170.528-00
Marcelo Dantas de Carvalho	Diretor Administrativo	CPF 762.310.031-91

2019		
Rossano Maranhão Pinto	Diretor Executivo	CPF 151.467.401-78
Silvio Aparecido de Carvalho	Diretor Executivo	CPF: 155.965.968-84
Alberto Corsetti	Diretor Executivo	CPF: 35.871.508-34
Eduardo Sosa Filho	Diretor Executivo	CPF: 155.965.968-84
Hiromiti Misusaki	Diretor Executivo	CPF: 294.103.998-00
Carlos Pela	Diretor Executivo	CPF: 102.539.598-02
MARCOS LIMA MONTEIRO	Diretor Executivo	CPF: 105.109.428-30
Paulo Sergio Cavalheiro	Diretor Administrativo	CPF 489.170.528-00
Marcelo Dantas de Carvalho	Diretor Administrativo	CPF 762.310.031-91
LEANDRO DE AZAMBUJA MICOTTI	Diretor Administrativo	CPF: 167.898.058-77

Ainda no tocante à Safra Leasing, entendemos que a elaboração das Atas relacionadas às Assembleias de acionista, de escolha de Diretores e de emissão de debêntures, entre outras, que jamais foram realizadas na cidade de Poá, mas assim constam nos documentos emitidos, configura crime de Falsidade Ideológica, tipificado no artigo 299 do Código Penal Brasileiro. Nesse diapasão, tendo em vista que a matéria pode ser interpretada como fora do escopo desta CPI, entendemos que Representação acerca dos fatos seja endereçada ao Ministério Público para a devida responsabilização dos envolvidos.

Tendo em vista que a Safra Leasing prestou falsa informação à esta



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Comissão no tocante à justificativa para não comparecimento de seus Diretores na Reunião realizada no dia 30 de maio de 2019 pois, em diligencia solicitada à Superintendência da Polícia Federal ficou constado que os senhores Alberto Corsetti, Rossano Maranhão, Marcos Lima Monteiro e Hélio Albert Sarfaty estavam no Brasil, divergindo assim do quanto informado pela empresa investigada (vide folhas 1567 a 1571 do processo), entendemos configurado o crime de obstrução de justiça, devendo assim toda a atual Diretoria ser responsabilizada criminalmente pela falsa informação e tentativa de obstrução dos trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Por fim, durante a oitiva do senhor Luis Carlos Oseliero, descobriu a Comissão de Inquérito que, um dia antes de prestar seu depoimento, foi a testemunha abordada, via contato telefônico, por um Diretor Estatutário e um funcionário da Safra Leasing, senhores Silvio de Carvalho e Luciano Augusto Lessa Andreatta respectivamente. Apesar do senhor Oseliero ter dito à esta Comissão que não foi coagido nem instruído acerca de seu depoimento, esta Comissão entende que o fato merece melhor investigação pois os depoimentos sobre o assunto foram muito contraditórios sendo certo que, aparentemente, estamos diante dos crimes de corrupção de testemunhas, obstrução de justiça e até mesmo falso testemunho. Vale registrar, por oportuno, que o senhor Oseliero é sócio de empresa contratada pela Safra Leasing.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

**c) SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - CNPJ nº
47.193.149/0001-06.**

Na 20ª reunião ordinária da Comissão realizada em 23 de maio de 2019, estiveram presentes o Sr. Guilherme Crispim da Silva, Superintendente do Jurídico Tributário, e a Sra. Cátia Yumi Takayama Nakai, Coordenadora de Operações e Serviços, representantes do Grupo Santander para prestarem esclarecimentos, em especial quanto a possível simulação de endereço fiscal da Santander Leasing S.A Arrendamento Mercantil, inscrita no CNPJ nº 47.193.149/0001-06, com sede localizada na Alameda Araguaia, 731, pavimento superior – Parte A – Alphaville, Barueri.

A intimação aos representantes do grupo se deu em face de documentos enviados pelo Grupo Santander em atendimento a ofícios da CPI.

O Ofício CPI Sonegação Tributária nº 257/2019, intimou o Sr. Sérgio Agapito Lires Rialo, Presidente do Banco Santander Brasil S.A, para prestar informações à CPI na reunião realizada no dia 16/05/2019 (fls. 1265), sendo que o mesmo não compareceu.

Diante da ausência a CPI aprovou requerimento e encaminhou novo Ofício CPI Sonegação Tributária nº. 275/2019, ao Sr. Sérgio Agapito Lires Rial, Presidente do Banco Santander Brasil S.A., para comparecer na reunião da



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

CPI do dia 23/05/2019 (fls. 1448) e ainda um Ofício CPI Sonegação Tributária nº 281/2019, ao Sr. Angel Santo Domingo Martell, Presidente do Banco Santander Brasil S.A., também intimando para comparecer na reunião da CPI do dia 23/05/2019 (fls. 1454).

Mesmo com a ausência dos representantes do Grupo Santander, intimados para depor na CPI, os membros da Comissão decidiram colher o depoimento dos representantes do Grupo que compareceram a sessão.

A empresa Santander Leasing S.A Arrendamento Mercantil alterou o endereço da sede para Alameda Araguaia, 731, Alphaville/ Barueri em 22 de junho de 2001, conforme A.R.C.A., datada de 22/06/2001 registrado na Junta Comercial de São Paulo JUCESP em sessão realizada 02/08/2001.

Em novembro de 2017 a sede da Companhia da cidade de Barueri/SP foi transferida para a cidade de São Paulo à Rua Amador Bueno, 474, bloco C, 1º andar.

A receita de leasing e o respectivo imposto devido ao município de São Paulo compreende o período de 2014 a 2017.

Pelo estudo elaborado pela área técnica da Câmara Municipal de São Paulo, CTEO, com base nos documentos entregues a CPI pelo Grupo Santander a receita total de operações de arrendamento mercantil no período



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

de 2014 a 2017 foi de R\$ 1,809 bilhão, o que implica em ISS devido no montante de R\$ 36,2 milhões.

Vale registrar que a CPI realizou diligência nas instalações do Santander Leasing onde estava sua sede na Alameda Araguaia, 731 em Barueri no dia 30 de maio de 2019, conforme arquivo em mídia digital contendo fotos da diligencia anexado as fls. 1884 e relatório anexado as 2738 a 2740.

Durante o depoimento a Comissão dos representantes do Santander a CPI constatou indícios suficientes de simulação do domicilio da empresa Santander Leasing S.A Arrendamento Mercantil para o aproveitamento de beneficio fiscal concedido pela legislação do Município de Barueri a época.

O Sr. Guilherme Crispim da Silva, Superintendente do Jurídico Tributário do Grupo Santander em seu depoimento realizado em 23 de maio de 2019, conforme Notas Taquigráficas anexadas aos autos em formato de mídia digital, afirmou que a sede da empresa Santander Leasing estava situada na cidade de Barueri e que havia 20 (vinte) funcionários em seu quadro de pessoal, veja:

O SR. GUILHERME CRISPIM DA SILVA: (...) Temos no grupo sim uma empresa de leasing, que é a Santander Leasing Arrendamento Mercantil, que está aqui em São Paulo desde 2018 e, durante alguns anos, de fato, esteve em Barueri, isso até o final de 2017.

P – O senhor está falando que o Santander Leasing tem 20 funcionários?



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

R - *O Santander Leasing tem 20 funcionários alocados nas suas unidades, e esses funcionários fazem parte do contrato de rateio operacional com o Banco.*

P - *E eles trabalham aonde?*

R - *Eles são funcionários do Banco. Hoje em dia eles trabalham na sede da Leasing que é aqui em São Paulo, na Rua Amador Bueno.*

P - *Mas, eles trabalhavam...*

R - *Há época, em 2017, quando estava em Barueri, eram funcionários do Banco que estavam na sede da empresa de Barueri, há época na sede da empresa, em Barueri.*

P - *Então, o senhor está afirmando, na CPI, de que 20 funcionários do Santander Leasing trabalhavam, até o ano passado ou retrasado, em Barueri.*

R - *Exato. Por meio, por força do acordo operacional, que envolvia não só funcionários, mas também entre outras despesas.*

A Sra. Cátia Yumi Takayama Nakai, Coordenadora de Operações e Serviços da Santander Leasing Arrendamento Mercantil em seu depoimento a CPI afirmou que trabalhou na sede da empresa em Barueri desde o ano de 2001 até a alteração da sede da empresa para o município de São Paulo e que havia no local 21 (vinte e um) funcionários, mas nenhum registrado no CNPJ do Santander Leasing:

P - *A senhora sabe o CNPJ do banco que a senhora... Porque a tua ficha, para mim, não aparece registro. Na ficha dos funcionários do Santander, não tem funcionário.*

R - *No Santander Leasing não tem. Não existe funcionário para Santander Leasing.*

P - *Então o Santander Leasing, lá em Barueri, não tinha funcionário nenhum?*

R - *Não, a gente trabalhava mediante convênio de acordo operacional.*

Questionada acerca do local de trabalho dos seus superiores



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

hierárquicos afirmou que esses não trabalhavam em Barueri, mas sim em São Paulo, veja:

P – E quem são os outros dois gerentes?

R - Era Roberto Teodoro e Roberto Miranda. Cada um em um período, né.

P - E o Eduardo Antônio trabalhava lá?

R – Não. Tanto que ele é meu Gerente atual, né. Anteriormente, era o Roberto Teodoro e, posteriormente, o Roberto Miranda.

P – E eles trabalhavam em Barueri?

R – Não. Eles trabalharam em São Paulo, porque eles administravam outras carteiras.

P – O Roberto Teodoro e o Roberto Miranda eram gerentes e trabalhavam em São Paulo.

R – Sim, porque...

P – A senhora respondia a essas pessoas?

R – Isso, porque eles administravam outras carteiras além do leasing.

P – Não, eu sei. Mas o que é importante para a CPI entender é que quem tem o poder de decisão e onde ficava. A senhora está me dizendo que o Roberto Teodoro e o Roberto Miranda eram os seus gerentes e que eles ficavam na cidade de São Paulo e em qual endereço?

R – Na Amador Bueno.

(...)

P – Ok. Então, a senhora trabalhou de 2001 a 2017 com 20 pessoas, e se lembra, agora, que as pessoas que trabalhavam com a senhora eram Margareth, Alessandro, Sandra, Kátia, Wendel e Danilo Pepe. E que o gerente da senhora era o Sr. Roberto Teodoro e, depois, o Sr. Roberto Miranda, que eram os gerentes da senhora...

R – Sim.

P – ...que eram os superiores, e que eles sempre trabalharam aqui, na cidade de São Paulo,...

R – Sim.

P - ... no endereço?

R - Na Amador Bueno.

P – Amador Bueno, ok. E de que, atualmente, o Gerente é Eduardo Antônio.

R – Isso.

P - Que também é da Amador Bueno.

R – Sim.

P - Nenhuma dessas pessoas nunca trabalhou em Barueri.

R – Não.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

R – Então, na, na, na...época, acima do Roberto Teodoro e do Roberto Miranda, era o Nilton Carvalho...

P – Que seria um cargo acima?

R – Isso. Seria um Diretor.

P – Tá. Então, o Diretor é?

R - Nilton Carvalho.

P - Qual o local de trabalho do Sr. Nilton?

R – Lá na Amador Bueno também.

(...)

P – Agora, quem autorizava a conceder aquele crédito?

R – A área de riscos, que é centralizada dentro do banco, como o Guilherme já tinha falado anteriormente.

(...)

R – Então, em Barueri, a gente tinha uma atividade administrativa de organizar os contratos, acompanhar como eles se desenvolviam se tinha algum aditamento, se tinha alguma intercorrência no contrato. Isso era feito administrativamente em Barueri.

P - Mas a decisão do crédito era na Amador Bueno?

A SRA. CÁTIA YUMI TAKAYAMA NAKAI – *Isso: na cidade de São Paulo, junto com a atividade do banco.*

O Sr. Sr. Guilherme Crispim da Silva, Superintendente do Jurídico Tributário confirmou a informação de que o poder de decisão acerca das concessões do crédito eram todos efetivamente realizados na cidade de São Paulo, veja:

P – Porque qual que é o serviço que é prestado? Enfim, é um serviço administrativo ou é o serviço de decidir se concede ou não o crédito. Isso que a gente está discutindo aqui. E quem decide a concessão do crédito é um comitê de avaliação e análise de crédito que fica no Amador Bueno, é isso?

R – Exato

Por fim, questionada pelo representante da Secretaria da Fazenda do Município de São Paulo, Sr. Marcelo Tannuri, auditor fiscal, acerca do exato local onde ocorriam as decisões sobre concessão de leasing a Sra. Cátia Yumi Takayama Nakai afirmou que a área de crédito da empresa estava localizada



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

no município de São Paulo e que as informações eram transmitidas via sistema interno do grupo:

RICARDO NUNES – *Srs. Vereadores, eu, eu acho que está bastante claro com relação a nossa tese. A Fazenda quer pronunciar? Dr. Marcelo, Secretaria da Fazenda, que, em meu nome, elabora o questionamento. Pode fazer a leitura das minhas perguntas.*

(...)

O SR. MARCELO TANNURI – *A segunda pergunta: O critério de decisão advinha de um sistema informatizado ou vocês realmente tomavam a decisão?*

R – *Decisão referente a quê?*

P – *A concessão de um leasing.*

R – *A concessão era feita, via sistema, pela área de riscos.*

P – *Pelo sistema, pela...*

R – *Pela área de crédito. Isso.*

P – *E a área de crédito está onde?*

R – *Na Amador Bueno.*

P – *E, na época, a área de crédito estava onde?*

R – *Também não Amador Bueno, que ela faz a administração da liberação de limite para todo banco.*

P – *Então, deixa eu ver se eu entendi. Eu gostaria que os Vereadores escutassem a resposta que foi dada aqui. A decisão, Vereadores, pelo que a Dra. Cátia me disse, é dada para uma área de crédito que não estava em Barueri. A decisão da concessão do leasing era dada, embora fosse assinado lá, a concessão, a concessão do leasing era dado, pelo que a Sra. Cátia me informou aqui, por uma área que não estava em Barueri. É esse o ponto. Era isso que eu queria levantar. Está bom.*

Ao final da reunião da CPI e após as oitivas realizadas, dada à ausência dos representantes do Grupo Santander, intimados para comparecerem a reunião da CPI realizada no dia 23 de maio de 2019 foi aprovado o requerimento nº 146, de autoria do Vereador Ricardo Nunes, no qual solicitou que a Procuradoria da Câmara promovesse ações necessárias visando à condução coercitiva dos funcionários e executivos do Banco



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Santander, dentre eles os Srs. Sérgio Agapito Lires Rial e Angel Santo Domingo Martell, Presidentes do Grupo Santander para prestarem esclarecimentos à CPI. (fls. 1519).

Após os depoimentos colhidos na data de 23 de maio, representantes do Santander Leasing, vieram a Câmara Municipal de São Paulo, em 31 de maio para firmarem compromisso perante a CPI de apresentarem denúncia espontânea no período de 01 de janeiro de 2014 até 28 de novembro de 2017, data em que a empresa transferiu formalmente sua sede para o município de São Paulo recolhendo aos cofres públicos o montante de R\$ 195.568.679,00 (cento e noventa e cinco milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, seiscentos e setenta e nove reais) pagos integralmente.

Diante disso a CPI deliberou por desistir do pedido de condução coercitiva nº 1000588-73.2019.8.26.0050 e de todas as oitivas dos executivos do Santander Leasing.

O Termo de Compromisso foi lavrado em 31 de maio de 2019 e encontra-se acostado aos autos do processo às fls. 1803/1804.

Após o recolhimento do valor sugerido pela CPI a Secretaria da Fazenda do Município de São Paulo abriu ordem de monitoramento – OM – para apurar o valor correto e constatou que o Santander Leasing S.A



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Arrendamento Mercantil, inscrita no CNPJ nº 47.193.149/0001-06 ainda devia ao município de São Paulo o valor de R\$ 80.749.977,45 (oitenta milhões setecentos e quarenta e nove mil novecentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos) referente ao período relacionado à denúncia espontânea, valor já recolhido aos cofres da Prefeitura de São Paulo.

d) ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A – CNPJ 46.570.800/0001-49

Na 19ª reunião ordinária da Comissão realizada em 15 de maio de 2019 estiveram presentes o Sr. Calixto dos Santos Guimarães, Gerente Geral e Jurídico e o Dr. Edgard Leite, Advogado representando o Alfa Arrendamento Mercantil S.A inscrito no CNPJ sob o nº 46.570.800/0001-49.

Por motivo de força maior o seu Diretor Presidente não pôde comparecer à sessão designada para o dia 16/05/19 alegou ainda que não possuía conhecimento detalhado e aprofundado dos aspectos fiscais e operações do Alfa Arrendamento, de forma a contribuir de maneira efetiva com esclarecimento dos fatos investigados pela CPI.

Assim indicou para prestar os esclarecimentos aos membros da comissão o Sr. Calixto Santos Guimarães, Gerente Geral Fiscal e Tributário do Conglomerado Alfa a fim de colaborar com e elucidar os fatos objetos dos trabalhos desenvolvidos pela CPI.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Segundo documentos apresentados a receita total do Alfa Arrendamento Mercantil S/A de arrendamento mercantil no período compreendido de 2014 a 2018 foi de R\$ 1,060 bilhão, sendo assim, a arrecadação esperada de ISS foi de R\$ 21,2 milhões, segundo estudo elaborado pela equipe técnica do CTEO da Câmara Municipal de São Paulo.

Segundo informado pelos representantes da instituição o recolhimento de ISS no Município de São Paulo começou a ser realizado a partir de março de 2018, data em que efetivaram a transferência da sede da empresa para o Município de São Paulo à Alameda Santos, nº 466 – 4º andar – Cerqueira César.

A CPI realizou diligência na antiga sede do Alfa Arrendamento Mercantil situado na Alameda Madeira, 162 – 11º andar sala 1104 no Município de Barueri no dia 30 de maio de 2019, conforme consta do relatório e mídia contendo fotos acostado as fls. 1884 e fls. 2738 a 2740.

Durante o depoimento prestado a CPI pelo representante do Alfa Arrendamento Mercantil S.A, Sr. Calixto dos Santos Guimarães, Gerente Geral e Jurídico realizado em 15 de maio de 2019, a CPI constatou indícios suficientes de simulação do domicílio da empresa visando o aproveitamento de benefício fiscal concedido pela legislação do Município de Barueri a época,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

conforme Notas Taquigráficas anexadas aos autos em formato de mídia digital.

Passamos a reproduzir alguns trechos que destacamos importante no qual constatamos a simulação de domicílio fiscal, vejamos:

P - O Banco Alfa de Arrendamento Mercantil existe uma investigação em curso por esta CPI de possível sonegação tributária, por conta de usar do artifício do chamado endereço fictício de estarem em Barueri, mas efetivamente ter as suas atividades na cidade de São Paulo. Esta é objetivamente o que a CPI está apurando.

R - O CNPJ da Alfa Arrendamento Mercantil, desde 2018, está aqui na cidade de São Paulo.

P - Por que mudou em 18?

R - Por questões concorrenciais e também pela adequação da legislação tributária.

P - O senhor poderia explicar o que é adequação à legislação tributária?

R - A Lei Complementar 157, que visou acabar com a guerra fiscal entre os municípios que, sabidamente, ela ocorre e ocorreu, acho que ela tentou corrigir essa distorção, essa possibilidade. Então essa lei que foi aprovada pelo Congresso Nacional, em 2016, inicialmente, foi vetada pelo Presidente Temer, depois o veto foi derrubado, ela foi reestabelecida. Portanto, acho que a guerra fiscal entre os municípios essa lei acabou corrigindo boa parte das distorções dela.

(...)

P - Por que que a Alfa se mudou para Barueri? O senhor falou, o senhor poderia repetir aqui?

R - Tem parte de mercado e também não vamos aqui negar que tem uma guerra fiscal e a alíquota do Município era menor.

P - Então para pagar menos imposto?

R - Não só para pagar menos imposto. Quero deixar consignado que nós não temos aqui uma empresa de fachada. Nós temos estrutura operacional lá na cidade de Barueri. A decisão foi de montar uma estrutura lá para viabilizar, pagar o tributo mais barato, mas também para operar com o mercado, poder concorrer com o mercado interno.

Questionado acerca do quadro de funcionários do grupo no município de Barueri o Sr. Sr. Calixto dos Santos Guimarães, Gerente Geral e



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Jurídico informou havia no final do ano de 2017 apenas 10 funcionários na Alfa

Arrendamento Mercantil S/A:

P - Ok. Quantos funcionários tinham em Barueri?

R - Em média, a gente tinha em média 35 funcionários.

P - Trinta e cinco lá em Barueri?

R - Não. A empresa tinha 35 funcionários, em Barueri tinha 10, no final de 2017.

P - A Alfa Arrendamento Mercantil tinha 35 funcionários, e que trabalhavam em Barueri, eram 10?

R - Eram 10.

P - Os outros 25 trabalham onde?

R - Boa parte dele é área comercial, que ele fica na ponta de captação das operações de arrendamento. A outra parte é suporte, que é corporativo. Então você tem de dar suporte para essa área comercial e administrativa, ela fica...

P - Eu não perguntei para o senhor o que eles fazem, eu perguntei qual o local de trabalho deles?

R - São Paulo, Alameda Santos e diversas localidades onde têm a captação da ponta das operações. No Brasil todo.

P - Ok. Mas a grande maioria dos 25 é em São Paulo?

R - A grande maioria disso.

Os membros da CPI também questionaram a estrutura da empresa estabelecida no Município de Barueri bem como as atribuições dos funcionários que ali estavam para que pudesse ter uma melhor compreensão dos trabalhos desenvolvidos no município de Barueri, o Sr. Calixto dos Santos Guimarães explicou:

O SR. ANTONIO DONATO – *Quais as outras funções das pessoas que estavam em Barueri?*

R – Além dos assistentes administrativos, a gente tinha um advogado lá, tinha gerentes, gerente operacional, gerente de back office e superintendente. Regra geral é essa a estrutura que a gente tinha lá em Barueri.

P – Mas tinha três gerentes para dez pessoas?



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

R – *Gerentes é para dar suporte para a área de produção. Nós tínhamos 35 registrados na Alfa Arrendamento Mercantil. As áreas de suporte, ela dá suporte para o grupo Conglomerado Alfa.*

R – *Os diretores... era do conglomerado. Então, ele era diretor do leasing, diretor do banco de investimentos da financeira, ele era diretor de mais de uma empresa. Então, ele ficava aqui.*

P – *Os diretores ficam em São Paulo.*

R – *Em São Paulo.*

P – *Sempre estiveram e permanecem na cidade de São Paulo?*

R – *Exatamente.*

O Sr. Calixto dos Santos Guimarães, Gerente Geral e Jurídico afirmou haver um comitê de crédito sempre localizado no Município de São Paulo que tinha o poder de decisão acerca das concessões do crédito de grande montante e sendo assim comprova que as grades decisões eram deliberadas e aprovadas em São Paulo e não no município de Barueri:

P – *Então só para eu entender: capta o leasing lá na ponta, um comercial e isso vai para uma análise.*

R – *É, como a nossa carteira é basicamente de veículo, você já tem um pré-aprovado de limites para operar. Então a operação capta na frente, se ela passar nesse critério de aprovação de limite, a operação já sai lá o contrato...*

P – *Quem estabelece esse critério?*

R – *Esse critério, ele é aprovado pelo superintendente e até alçadas aí até um milhão de reais, acima de um milhão aí vai para o corporativo. Aí tem um comitê de crédito...*

P – *O comitê de crédito fica na Alameda Santos?*

R – *Na Alameda Santos, porque ele atende as demais empresas do conglomerado. Esse comitê de crédito não é exclusivo para operação de arrendamento mercantil.*

P – *Sim, mas as operações principais, as de mais valor, tem que ir para esse comitê de crédito? É lá que é feita a aprovação?*

R – *Acima de um milhão.*

Ao final do depoimento o Presidente da CPI indagou a possibilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

do Alfa Arrendamento Mercantil S/A de firmar compromisso com a CPI visando o recolhimento dos tributos devidos a cidade de São Paulo devido aos indícios de simulação de domicílio fiscal cometido pela empresa, o representante da empresa afirmou não existir essa possibilidade haja vista que a empresa não possui passivo com a cidade de São Paulo. Veja:

***P** – Okay. O Alfa estaria disposto a fazer um acordo com a cidade de São Paulo com relação ao seu passivo em ter feito o pagamento dos tributos por Barueri, mas efetivamente estar na cidade de São Paulo?*

***R** – Entendo que a Alfa não tem passivo com a cidade de São Paulo, tanto que ela foi a juízo para verificar a quem ela deveria pagar. A transparência dela acho que foi desde o início. Eu não tenho essa autonomia aqui para dizer que eu tenho passivo com a cidade de São Paulo. Como a minha área é tributária, eu não tenho nenhum crédito tributário constituído pela Alfa nem por São Paulo nem por Barueri. Então, em nome da Alfa Arrendamento Mercantil, ela não tem dívida com a cidade de São Paulo.*

(...)

Então queria novamente perguntar se não existe algum interesse, por parte do Alfa, de a CPI intermediar um acordo com relação à Prefeitura de São Paulo.

***R** – Eu não posso responder neste momento por essa... me comprometer com essa... Mesmo porque eu ratifico que a gente não tem nenhum crédito tributário constituído, portanto, na nossa... Na minha visão, eu não tenho passivo com a cidade de São Paulo. Mas o papel da Comissão, eu entendo o que vocês estão fazendo, mas nós também temos os nossos procedimentos, e crédito tributário não constituído eu não tenho como assumir aqui, neste momento, qualquer compromisso com a cidade de São Paulo, de pagar algo que nós não temos, crédito constituído.*

Já o advogado da empresa, com procuração constituída e anexada aos autos da CPI informou que a questão seria encaminhada aos membros da Diretoria para posterior deliberação.

***O SR. EDGARD LEITE** – Edgard Leite, Advogado do Alfa Leasing. Em complemento aquilo que já foi trazido aqui, eu acho que é importante nós reafirmarmos a posição do Banco Alfa.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

(...)

Agora, o que o senhor coloca, Presidente, e nós vamos levar isso internamente para dentro da companhia, sem dúvida nenhuma, vai ser objeto de uma reflexão, nós nos comprometemos a isso, a diretoria vai se debruçar, eu só peço aqui realmente, o Dr. Calixto não tem aqui essa alçada de competência, mas nós nos comprometemos a analisar e eventualmente, se essa posição for possível, sem dúvida nenhuma nós voltaremos aqui. Não é uma promessa, mas vamos analisar com certeza, na forma sempre respeitosa como os senhores nos atenderam até agora. Também queremos agradecer muito toda a consideração e nos colocarmos à disposição.

Na 20ª reunião ordinária da CPI realizada no dia 23 de maio de 2019 a empresa Alfa Arrendamento Mercantil S/A protocolou documento no qual informou ter mobilizado seu corpo diretivo e apresentou estudo acerca da possibilidade de oferecimento espontâneo de proposta à Municipalidade de São Paulo, requerendo, para tanto, a suspensão das oitivas de seus funcionários e ex-funcionários, designadas para a sessão do dia 23 de maio, documento anexado aos autos do processo às fls. 1527 e 1528.

Tendo em vista a proposta do banco, o Presidente encaminhou pelo acolhimento do pedido até a próxima reunião da CPI, mediante a concretização da proposta, e com o recolhimento dos tributos devidos até a semana seguinte.

A área técnica da Câmara Municipal de São Paulo – CTEO produziu documento contendo os valores a serem recolhidos aos cofres públicos que foi entregue ao representante do Alfa Arrendamento Mercantil S/A (fls. 1528).

O Termo de Compromisso foi lavrado em 06 de junho de 2019 e



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

encontra-se acostado aos autos do processo às fls. 1885 a 1936.

Diante disso a CPI deliberou por dispensar as oitivas de quaisquer executivos do Alfa Arrendamento Mercantil S/A e que quaisquer esclarecimentos adicionais seriam realizados por escrito.

Aos cofres públicos do município de São Paulo foi recolhido o montante de R\$ 30.280.606,11 (trinta milhões, duzentos e oitenta mil, seiscentos e seis reais e onze centavos) referente às operações de leasing realizadas no período de 01 de janeiro de 2014 a 28 de fevereiro de 2018.

Após o recolhimento do valor sugerido pela CPI a Secretaria da Fazenda do Município de São Paulo abriu ordem de monitoramento – OM – para apurar o valor correto e constatou que o Alfa Arrendamento Mercantil S/A ainda devia ao município de São Paulo o valor de R\$ 1.903.529,17 (Hum milhão, novecentos e três mil quinhentos e vinte e nove reais e dezessete centavos) referente ao período relacionado a denúncia espontânea, valor já recolhido aos cofres da Prefeitura de São Paulo.

e) **JSL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - CNPJ n. 01.852.137/0001-**

37

Em 21 de março, na 12ª reunião ordinária da CPI, o Sr. Osmar Roncolato Pinho, Presidente da Associação Brasileira das Empresas de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Leasing – ABEL - prestou esclarecimentos aos membros da CPI.

Na 25ª reunião ordinária da CPI realizada no dia 15 de agosto, após a análise da documentação da JSL Arrendamento Mercantil S/A foi constatado que o Sr. Osmar Roncolato Pinho é também Presidente da JSL Arrendamento Mercantil S/A.

No momento da sua oitava enquanto Presidente da ABEL informou que sua empresa estava sediada na cidade de São Paulo e que todos os tributos devidos foram devidamente recolhidos a cidade. Após analisar os documentos, a Comissão constatou que a JSL Arrendamento Mercantil S/A transferiu a sua sede da cidade de Barueri durante as atividades da Comissão. A transferência ocorreu em maio de 2018 e a comunicação ao Banco Central foi realizada em abril de 2018 e o cadastro municipal somente foi efetivado em 11 de julho de 2018.

Diante das divergências apontadas a Comissão deliberou pela intimação dos representantes da empresa JSL Arrendamento Mercantil para prestar esclarecimentos.

A JSL Arrendamento Mercantil tinha sede localizada no município de Barueri, inicialmente na Alameda Rio Negro, alterando seu endereço para Alameda Xingu também no município de Barueri. Em maio de 2018 o corpo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

diretivo da empresa aprovou a alteração do endereço da sede para o município de São Paulo e hoje o domicílio fiscal da empresa está localizado a Rua Renato Paes de Barros, 1.017, 9º andar, sala L.

Na 26ª reunião ordinária da CPI realizada em 22 de agosto de 2019, foram ouvidos os Srs. Osmar Roncolato Pinto, Presidente da JSL, Alexandre Punko, Diretor Financeiro da JSL e Heubner Lopes Bustamante, Diretor de Crédito e Cobrança da JSL.

Em seu depoimento o Sr. Heuber Lopes Bustamante informou que a transferência da sede da empresa se deu apenas em razão de uma estratégica a administração do grupo.

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Nunes) – O senhor sabe por que que transferiu a sede de Barueri para São Paulo?

O SR. HEUBNER LOPES BUSTAMANTE – Sim. Por uma decisão estratégica da alta administração do Grupo.

P – A partir de quando que veio para São Paulo, a mudança de endereço do CNPJ?

R – Nós começamos o processo de mudança em julho e efetivamos a operação a partir de 1º de agosto de 2018.

P – Começou em julho?

R – É, todo o processo envolvendo engenharia, envolvendo sistemas, todo o processo começou em meados de julho. Testes...

P – O senhor participa das assembleias da JSL?

R – Da JSL Leasing, sim.

P – E o senhor se lembra de uma assembleia realizada em abril de 2018?

R – Sim, foi quando decidiu pela mudança para São Paulo.

P – É que o senhor falou que foi julho, agora.

R – Não, julho, foram os processos de transferência da operação.

P – Mas a decisão de assembleia foi em abril de 18?

R – Isso mesmo. Perfeito.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Também esclareceu seu local de trabalho em Barueri e nesse momento houve uma contradição acerca do exato local da sede da empresa.

P – E qual era o endereço lá em Barueri que o senhor trabalhava?

R – É Alameda Xingu, 350.

P – O senhor lembra o andar?

R – Décimo primeiro andar? Sétimo andar.

P – Sétimo andar?

O SR. HEUBNER LOPES BUSTAMANTE – *Décimo sétimo.*

Desculpa. Décimo sétimo andar.

P – Exatamente isso. Sr. Heubner, eu lhe perguntei o endereço de Barueri. Na verdade, a gente sabe que o senhor não sabia, né? O senhor acabou falando aqui a rua e disse que era 11º andar, aí corrigiu para 7º andar, aí foi informado pelo Sr. Alexandre Punko que era o 17º e o senhor corrigiu. O senhor não vai imaginar que a gente vai acreditar que o senhor trabalhou lá há tantos anos e não se lembra do andar, né? Porque o senhor não apertou todo dia o botão do elevador, né? Não cola isso, né? O senhor quer corrigir a sua resposta com relação ao seu local de trabalho? O senhor vai assumir que nunca trabalhou lá ou vai manter?

O SR. HEUBNER LOPES BUSTAMANTE – *Não, trabalhei lá durante todo esse tempo. Alameda Xingu, 350, 17º andar.*

(...)

P – E aí o senhor foi trabalhar lá na Alameda Xingu?

R – Isso. Final de 2013 nós começamos a operação...

P – Aí o senhor ficou lá em 2014, 2015, 2016, 2017 e parte de 2018?

R – Perfeito.

P – O senhor ficou lá quase cinco anos?

R – Perfeito. Todo esse tempo.

O Sr. Heuber Lopes Bustamante afirmou em seu depoimento que na sede localizada na cidade de Barueri havia a época cerca de 30 funcionários registrados na JSL Arrendamento Mercantil S/A e que quatro funcionários estavam subordinados a ele. Afirmou ainda que toda a análise do crédito e as decisões de concessão de crédito eram realizadas na sede da empresa em



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Barueri.

P – O senhor tinha quantos funcionários lá em Barueri?

R – Quatro funcionários.

P – O senhor pode dizer os nomes?

R – Sim. Valmir Rodrigues Xavier, Alexandre Siqueira Leal, Sandra dos Santos Silva e Maxwell Santos.

P – Esses quatro funcionários que o senhor tinha, subordinados ao senhor na área de crédito? Então, as análises de crédito eram feitas lá em Barueri?

R – Sim. Eram feitas no endereço da Alameda Xingu. Toda operação era centralizada lá conosco.

P – As análises de crédito e as aprovações?

R – Sim, sim, sim.

P – Em qualquer nível?

R – Em qualquer nível.

P – Nunca teve análise de crédito na cidade de São Paulo? Na JSL da cidade de São Paulo?

R – Nunca. Nesse período, nunca.

P – E em Mogi?

R – Nunca.

P – O total de funcionários lá era quanto, Sr. Heubner?

R – Eu não sei precisar totalmente, mas por volta de... entre 25 e 30 funcionários, V.Exa.

Questionado acerca da realização das assembleias em especial na qual foi aprovada a alteração da sede da empresa para a cidade de São Paulo, o do Sr. Heuber Lopes Bustamante mais uma vez entra em contradição, ora diz que participou da reunião, ora diz que não. Também se contraria quanto ao local da realização da assembleia se em São Paulo ou em Barueri.

P – Não, mas você sabe onde ocorreu a assembleia?

R – Ocorreu na sede de São Paulo.

P – Em São Paulo ocorreu a assembleia?

R – Isso.

P – E quem participou da assembleia?

R – Provavelmente, o nosso diretor presidente, representando a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

diretoria da JSL Leasing.

P – Então a assembleia que decidiu a mudança para São Paulo ocorreu em São Paulo, da JSL Leasing, que tinha sede em Barueri?

R – É, eu não me recordo do local exato, V.Exa.

P – Teve uma assembleia em Barueri?

R – As assembleias eram feitas na nossa sede, em Barueri.

P – Eram feitas?

R – Eram feitas.

P – E você presenciou?

R – Essa eu não presenciei.

P – E outras?

R – Sim; outras, sim.

P – Quem participava da assembleia nas que você presenciou?

R – A diretoria.

P – Quem são os diretores que participavam?

R – Nós três aqui representando a empresa.

P – Eu não estou entendendo. O senhor participou das outras assembleias, mas dessa que decidiu a mudança o senhor não participou?

R – Essa eu não participei diretamente. Diretamente, não.

P – E como é que o senhor participou, indiretamente, então?

R – Conhecendo a decisão.

P – Então o senhor não participou, o senhor só foi notificado da decisão.

R – Participado.

P – Mas o senhor assinou?

R – Assinei.

P – Sem estar presente?

R – Sim, por entender a mudança.

(...)

P - O senhor falou agora há pouco que a assembleia ocorreu em São Paulo, na sede... O senhor falou o seguinte: o Vereador Donato perguntou “onde aconteceu a assembleia? ”. O senhor falou: “A assembleia ocorreu na nossa sede em São Paulo”. Ele continuou com a pergunta. Se o senhor participou, se aconteceu a reunião lá. Mas o senhor foi mudando; e mudou para dizer que houve a reunião lá. Qual que é a tua resposta? De que essa assembleia de abril de 2018 aconteceu lá em Barueri ou aconteceu aqui em São Paulo? Lembrando que o senhor já falou que aconteceu em São Paulo.

R – Sim. As assembleias aconteciam na nossa sede, em Barueri. Essa, inclusive.

P – E o senhor não estava lá?

R – Eu não participei diretamente nessa assembleia.

P – O senhor se lembra da data, que houve o dia?

R – Em abril.

P – O senhor se lembra o que teve nessa assembleia?



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

R – Em abril. Em abril.

P – O senhor lembra se foi de manhã ou à tarde?

R – Eu não me recordo, V.Exa. O período eu não me recordo.

P – O senhor sabe que teve a assembleia, sabe que foi lá, e não sabe nem se foi de manhã ou se foi à tarde?

R – Não, não me recordo. O horário, de fato, eu não me recordo.

P – Então o senhor está mudando o seu depoimento de que... O seu primeiro depoimento é de que a assembleia aconteceu em São Paulo. Aí o senhor mudou, dizendo que aconteceu em Barueri, mas o senhor não participou. E o senhor não se recorda se foi nem de manhã ou se foi à tarde, é isso?

R – Isso mesmo: as assembleias eram realizadas na nossa sede, em Barueri. Essa foi realizada. E eu não participei diretamente nessa assembleia.

Também prestou esclarecimentos à CPI o Sr. Alexandre Punko, diretor financeiro da JSL Arrendamento Mercantil S/A. Afirmou que trabalhou na sede localizada em Barueri desde novembro de 2013 e que a partir de 1º de agosto de 18 a sede passou oficialmente para a cidade de São Paulo.

Questionado acerca da participação nas reuniões de assembleia da diretoria informou que todas foram realizadas em Barueri.

P – O senhor participava de reuniões aqui em São Paulo?

R – Nenhuma.

P – Nenhuma?

R – nenhuma.

P – Só lá?

R – Só lá.

P – O senhor não tinha endereço funcional aqui em São Paulo?

R – Não.

Por fim, Sr. Heubner afirmou que a JSL Arrendamento Mercantil apenas realiza operação de leasing e que não tem qualquer outra autorização



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

para realizar outros tipos de financiamento.

P – Ok. Então a JSL Leasing, conforme o Sr. Heubner falou, só faz operação de leasing.

R – Só temos autorização para fazer operações de leasing, não temos autorização para fazer outro tipo de financiamento.

P – Nada?

R – Nada.

Também prestou esclarecimentos à CPI o Sr. Alexandre Punko, Diretor Financeiro da JSL que esclareceu os dados apresentados pela empresa em especial ao seu faturamento no primeiro trimestre de 2019 e ainda a questão da realização de outras operações de crédito além do leasing.

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Nunes) – *A Secretaria da Fazenda deseja fazer alguma observação com relação à colocação, ou daqui a pouco? Quer ir olhando aí? (Pausa) Está o.k.. A JSL Leasing publicou uma receita no primeiro trimestre de 2019, de 9,4 milhões; vocês deveriam ter pagado 188 mil reais de ISS sobre esse faturamento do primeiro trimestre de 2019. No entanto, o pagamento no primeiro trimestre de 2019 foi de 301 mil reais. O senhor poderia explicar o porquê dessa divergência?*

O SR. ALEXANDRE PUNKO – *Bom, eu não tenho de cabeça, aqui, as planilhas financeiras e as bases de cálculo para responder isso. Se a gente puder juntar isso com as informações em outro momento, a gente pode responder com todas as informações contábeis, bases de cálculo, alíquotas e os DARFs recolhidos. Agora eu não conseguiria responder isso para o senhor.*

P – Diz a nota da JSL que “no primeiro trimestre a JSL registrou uma receita líquida de 9,4 milhões, com crescimento de 19% na comparação anual. Ao longo do trimestre, a instituição realizou 743 operações de crédito, enquanto o saldo de carteira de crédito, ao final do período, totalizou 118 milhões”. Que créditos são esses?

R – Operação é o saldo devedor de leasing. Então, tudo isso aí que se refere ao saldo devedor, as únicas operações de crédito registradas na empresa são somente leasing. Não temos outras operações de crédito. Reafirmando: nós não podemos fazer outra operação, nós não temos autorização pelo Banco Central. Inclusive, como somos auditados, qualquer outra contabilização em rubricas diferentes, o Banco Central iria identificar e autuar, e não é esse o caso.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

A Comissão ainda ouviu novamente o Sr. Osmar Roncolato Pinho, enquanto Presidente da JSL Arrendamento Mercantil S/A tendo em vista as contradições em seu depoimento prestado no dia 21 de março de 2019 representando a Associação Brasileira das Empresas de Leasing – ABEL. Esclareceu que naquele momento estava representando a Associação e, portanto, em nenhum momento faltou com a verdade uma vez que o questionamento feito foi com relação ao local em que a sede da empresa estava instalada e não com relação ao passado da empresa.

SR. PRESIDENTE (Ricardo Nunes) – Bom dia. Eu queria começar com o senhor falando um pouquinho da sua fala aqui nesta CPI, no dia 21 de março de 2019. Para eu entender se o senhor quis induzir essa CPI a erro – não conseguiu, se assim foi – ou se o senhor se equivocou. Foi perguntado ao senhor se o senhor recolhia seus impostos etc., de leasing na cidade de São Paulo. O senhor, naquele momento, estava aqui como representante da Associação, não como Presidente da JSL. Mas é inegável, não dá para desassociar. O senhor respondeu que sim. Foi-lhe perguntado se o senhor está com as obrigações de pagamentos de impostos em dia com seu ISS na cidade de São Paulo. O senhor respondeu: “Religiosamente”.

R – Religiosamente.

P – *Aí, foi perguntado ao senhor: “O senhor não tem unidades filiais em outros municípios?”. O senhor disse: “Não tenho”. Foi perguntado ao senhor se o senhor não tinha unidades filiais em outros municípios, o senhor respondeu que não tinha. Aí, foi-lhe dito o seguinte: “Então, a gente pode dizer que o senhor, como representante de entidade, dá exemplo aos seus associados, aos seus liderados, com relação à sua conduta de empresário frente à Associação Brasileira de Empresas de Leasing?”. Essa foi a pergunta. Aí, o senhor falou: “Eu não diria que talvez o exemplo, mas o modelo. O modelo de negócio que nós temos: temos um único estabelecimento, e, evidentemente, eu conheço outras companhias de leasing que podem, eventualmente, ter filiais e, aí, evidentemente, podem recolher o ISS em outro Município (...)”, e aí continua. Naquele momento, a JSL não estava ainda no radar da CPI, que foi entrar depois, com a análise de*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

*documentação. Pelos indícios que nós temos também comete, possivelmente cometeu a fraude tributária de simulação de endereço, é o que nós estamos aqui a apurar. Mas o senhor nos falou, naquele momento, nos induzindo de que estava tudo certo, que era em São Paulo, que pagava em São Paulo. **Aí, muito objetivamente: o senhor se equivocou na sua fala ou o senhor tentou nos induzir a erro?***

***R** – Sr. Presidente, de forma nenhuma. A pergunta me foi dirigida pelo nobre Vereador Antonio Donato. Eu lembro a pergunta como se fosse hoje, como lembro do “religiosamente” que eu disse. “Onde está a sede da sua empresa?”. Eu disse: a sede da minha empresa é São Paulo. Em nenhum momento me foi perguntado se eu tive alguma outra sede no passado. Então, esta foi a minha afirmação. A JSL Arrendamento Mercantil, ela nasceu com o grupo, querendo integrar as suas atividades, que tem um processo de comercialização grande na área de caminhões, veículos, onde nós compramos uma companhia de arrendamento mercantil do grupo BGN. Essa companhia já tinha sede na cidade de Barueri. Então, a empresa nasceu desde o momento de sua compra, com o contrato de compra e venda assinado em 2013, onde o Banco Central autorizou, em julho de 2014, autorizou a transferência de controle. Ato contínuo, nós fizemos a locação do imóvel, mantivemos a sede da companhia em Barueri, no Edifício Itower, como foi aqui citado pelo Punko e o Heubner, que me antecederam. Então, sempre tivemos. Não houve, mais, nenhum intuito. Eu simplesmente, em resposta objetiva à pergunta que me fora feita pelo Vereador Antonio Donato, eu respondi, sim, que a nossa sede é em São Paulo, e nós, religiosamente, pagamos o ISS devido aqui para São Paulo desde a nossa mudança, a partir do dia 1º de agosto e, anteriormente, ao município de Barueri.*

(...)

***P** – (...) Então, o senhor me permita aqui a sinceridade: eu acho que o senhor não foi correto com a gente. O senhor nos deu a induzir que estaria tudo correto, que nunca teve com a empresa em outro município, esses municípios, que são os paraísos fiscais do ISS – ou foram. Fica aqui só registrado*

Eu, particularmente, me senti, nesse momento, depois lendo aqui e relendo, de uma certa forma, eu diria, enganado pelo senhor.

***O SR. OSMAR RONCOLATO PINHO** – Não. Sr. Presidente, de forma nenhuma. Jamais foi e não poderia ser, nunca, a intenção. Se nós tivéssemos algo a ocultar, a própria informação que vocês nos solicitaram, a gente tem um histórico, desde a criação da BGN Leasing até chegar aos atos estatutários de hoje, que passam pelo estabelecimento da alteração do nome, da mudança de endereço em Barueri e depois, conseqüentemente, a mudança para São Paulo. E, aí, se há diferenciação, e existia, como os senhores sabem, até a Lei Complementar 157; Barueri tinha alíquotas diferentes. A partir de janeiro de 2018, houve uma alteração na alíquota e não houve mais condição de ser praticada uma alíquota, e as alíquotas são idênticas a partir de 2018. Não há que se falar em qualquer alteração em*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

razão de alguma prática de sonegação por diferença tributária.

O Presidente da JSL Arrendamento Mercantil explicou como foi constituída a empresa e desde quando está no quadro de administradores do grupo.

O SR. OSMAR RONCOLATO PINHO – Eu vim para o grupo em 1º de outubro de 2013, para constituir a companhia de *leasing*. Nesse instante, nós tínhamos apenas uma intenção de compra, que, para se comprar uma instituição financeira, depende de autorização do Banco Central. E, a partir do momento em que o Banco Central autorizou, que foi feita a transferência do controle da JSL Holding Financeira, eu fui eleito um dos administradores da companhia de *leasing*.

(...)

R – Inicialmente, eu fiquei na Holding Financeira e, a partir da constituição da Leasing, que a transferência do controle ocorreu em 6 de agosto de 2014, eu passei a Diretor Presidente da JSL Arrendamento Mercantil.

Quanto da alteração do local da sede da empresa para o município de São Paulo, esclareceu que a empresa no momento que foi adquirida pelo grupo já estava sediada no município de Barueri e mantiveram a sede no município alterando apenas o endereço.

P – O senhor falou, agora, há pouco, que vocês adquiriram a empresa, uma empresa de *leasing* que já estava em Barueri.

R – É, nós compramos a empresa que estava em Barueri, mas nós tivemos que... Quando nós compramos, nós não trouxemos nenhum funcionário. Compramos a empresa e passamos a administrar a empresa. Não houve transferência de funcionário.

O SR. ANTONIO DONATO – Mudaram a sede?

O SR. OSMAR RONCOLATO PINHO – Mantivemos. Mudamos a sede dentro do Município de Barueri, que saiu, se eu não me engano, da Alameda Rio Negro, que foi, então, para a Alameda Xingu.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Afirmou que sempre participou de todas as decisões do grupo e que esteve presente na reunião que aprovou a alteração da sede para o município de São Paulo e afirmou que seu local de trabalho sempre foi na sede da empresa em Barueri.

O SR. RODRIGO GOULART – Sr. Osmar, o senhor participa das decisões, então, da empresa, né?

O SR. OSMAR RONCOLATO PINHO – Sim. Eu participo junto com os controladores. Eu sou o representante da JSL Leasing dentro do nosso grupo de controle.

P – Na decisão, então, da mudança de sede, o senhor teve participação tanto na assembleia como também na decisão, ao contrário do Sr. Punko e do Sr. Heubner?

R – Sim. Eu participei da assembleia

(...)

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Nunes) – Está bem. O senhor participou, então, das assembleias e elas ocorreram em Barueri? O senhor confirma isso?

O SR. OSMAR RONCOLATO PINHO – Sim.

P – Elas ocorreram lá, na sede?

R – Na qualidade de representante da JSL Holding Financeira.

P – Essa assembleia de abril de 2018, que definiu pela mudança da sede, o senhor lembra se foi de manhã ou se foi à tarde?

R – Se eu não me engano, a assembleia foi por volta... Acho que a ata... Eu tenho...

P – Não, se o senhor ler a ata, aí...

R – Não, é a ata que eu anexei. Se eu não me engano, às 14h, que foi realizada a assembleia.

P – É? Não, não foi às 14h. Foi às 18h. Só para o senhor ver que vocês não estão falando a verdade.

(...)

O SR. ANTONIO DONATO – O senhor trabalhava na Avenida Xingu também? O seu local de trabalho?

O SR. OSMAR RONCOLATO PINHO – Todos os dias.

P – Todos os dias?

R – Exceto quando tinha algum evento, alguma reunião e tal. Mas, invariavelmente, todos os dias, eu estava na Alameda Xingu, no décimo sétimo andar.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Questionado acerca da cartela de clientes da empresa afirmou que os clientes da JSL Arrendamento Mercantil não são do mesmo grupo uma vez que são impedidos por dispositivo do Banco Central de realizarem operações com o grupo.

P – E qual cliente dos senhores? O próprio grupo?

R – Não, não. Nós somos impedidos pelo Banco Central de fazer operações com o grupo. Nós fazemos operação de varejo, fazemos operação para caminhoneiros, fazemos operação para pessoa física que toma operação de arrendamento mercantil na aquisição do seu carro através dessa modalidade.

P – Bom, então, os senhores estão com uma estratégia na contramão do mercado, mas está dando resultado. É isso?

R – Estamos. E parte do intuito da mudança veio justamente para a gente estar no conjunto das demais empresas atuando no mesmo local, e essa sinergia vem dando resultado.

P – Mas os caminhoneiros trabalham para a JSL.

R – Não, é que nós desfazemos, nós vendemos nossos ativos e nós damos... A Leasing suporta uma alternativa de financiamento para quem está adquirindo caminhões.

P – Que acaba trabalhando para a área da logística da JSL.

R – Pode ou não trabalhar para a logística. A gente financia tanto quem trabalha como quem não trabalha.

P – Ele falou do cartão pré-pago do frete, né?

R – Sim. A gente...

P – Vocês têm uma relação forte com esse mercado?

R – Sim, nós fomos habilitados em 2015, em novembro de 2015 pelo Banco Central, como emissor de moeda eletrônica, que foi exatamente... Que isso não tem crédito, nós pegamos o dinheiro da JSL, que ela utiliza para pagar o caminhoneiro e depositamos num cartão pré-pago que ele vai fazer uso, vai sacar, vai transferir, vai abastecer seu caminhão. Enfim, é um cartão pré-pago de moeda eletrônica; não há qualquer concessão de crédito.

Com relação ao tema o representante da Secretaria da Fazenda se manifestou no sentido de que há divergência quanto ao código utilizado pela empresa e o que se deve ser adotado para a prestação do serviço via cartão



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

pré-pago, bem como acerca do prazo para realização de operação fiscal através de processo de fiscalização para apurar os valores recolhidos pela empresa aos cofres públicos.

O SR. RAFAEL VILCHES – *Meu nome é Rafael Vilches. Sou auditor, aqui, do Município de São Paulo, representante, aqui, nessa reunião, da Secretaria Municipal da Fazenda.*

Em relação à atividade, como mencionado, aí, pelo Sr. Osmar e pelo Sr. Heubner, em relação à administração de cartão pré-pago, acho que há uma certa inconsistência em relação ao código, porque a gente tem algum código específico para esse tipo de administração específica de cartão pré-pago. Há um código que não é exatamente esse, de administração de cartão de crédito, porque há uma diferença entre esses cartões pré-pagos, tipo vale-alimentação, vale-refeição, como o senhor colocou, e esse, de frete, em que é depositado um determinado valor vinculado àquele cartão e, aí, o usuário utiliza aquele cartão conforme o valor depositado. Há um código específico para esse tipo de serviço, que é o Código 03205. Também há uma tributação de 2%. Então, aí, não há uma diferença.

(...)

O SR. RAFAEL VILCHES – *O outro ponto é que não tem apontamentos, ainda, em relação à JSL, aqui, em São Paulo. Ela está aqui desde agosto. A gente tem um período, um prazo decadencial, para poder fiscalizar. Então, se, dentro desse período, a Administração Tributária Municipal entender, por algum tipo de cruzamento de informação, algum tipo de malha fiscal ou núcleo de inteligência, abrir uma operação fiscal, aí, realmente, a gente vai verificar, por meio da abertura de uma ação fiscal, realmente, se os pagamentos efetuados pela JSL correspondem ao que realmente foi prestado pela empresa.*

O Presidente da CPI informou ao representante da empresa que há divergência com relação aos valores de impostos devidos e recolhidos aos cofres públicos de acordo com o estudo realizado pela equipe técnica da Câmara Municipal de São Paulo – CTEO com base nos balanços apresentados pela empresa JSL Arrendamento Mercantil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

SR. PRESIDENTE (Ricardo Nunes) – *Eu já queria comunicar V.Exas. de várias disparidades com relação aos balanços e com relação aos pagamentos de impostos. Nós temos as informações do pagamento sob sigilo. Então, não falarei, aqui. E tem as informações que vocês nos enviaram, de faturamento.*

Informo que nós temos um departamento, aqui, financeiro, muito competente. De finanças, muito competente... Pessoas muito preparadas, aqueles dois jovens, ali, e todo um grupo, onde, com uma análise minuciosa, identificaram vários problemas na questão contábil, com relação ao informado, ao publicado, ao pago, e, portanto, a gente vai, necessariamente, ter que chamá-los aqui numa nova oportunidade.

Em decorrência das oitivas realizadas e diante dos vários apontamentos foram convidados para prestar esclarecimentos à CPI os Srs. Sr. Izidoro José Polari Neto, ex-Diretor da JSL Arrendamento Mercantil S.A. e o Sr. Valmir Rodrigues Xavier, funcionário da JSL Leasing e em 29 de agosto de 2019 durante prestaram esclarecimentos à CPI.

O Sr. Valmir Rodrigues Xavier informou que atualmente seu cargo é de analista de crédito na JSL Arrendamento Mercantil e que atualmente trabalha na sede da empresa localizada em São Paulo no Itaim Bibi, Rua Dr. Renato Paes de Barros, 1017, 9º andar.

P – *E o senhor falou, agora, que está trabalhando em São Paulo?*

R – *Exatamente.*

P – *O senhor trabalhou em Barueri?*

R – *Trabalhei.*

P – *Quanto tempo?*

R – *Eu trabalhei desde a minha admissão, em 15 de janeiro, até meados de julho de 2018.*

P – *Em julho de 2018, o senhor veio trabalhar em São Paulo?*

R – *Isso. A partir de julho, houve a transição entre Barueri e São Paulo*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

P – Julho de 2018... O senhor sabe o endereço do JSL Leasing, lá, em Barueri, em que o senhor trabalhava?

R – Em Barueri? Sim, fica na Alameda Xingu, nº 350, 17º andar.

Informou ainda que é o responsável pela aprovação de crédito na empresa e que todas as decisões acerca da concessão de crédito eram deliberadas na sede localizada em Barueri.

P – Ok. O senhor fazia análise de quantos contratos por dia?

R – O senhor diz...

P – Na JSL.

R – Na JSL? Ah, uma média aí de 30 propostas. A gente chama de veículos leves, que são carros de passeios, e pesados, que são caminhões e ônibus. Quando são caminhões e ônibus, aí tem uma demanda de tempo maior, devido aos valores, à complexidade das propostas, quando é pessoa jurídica; e quando é pessoa física, a dinâmica é um pouco mais hábil. Então depende do que entrar nas operações para analisar.

(...)

P – O senhor é responsável pela aprovação de crédito?

R – Isso. Eu faço análise de crédito.

P – Então, toda a parte de operação de crédito passava pelo senhor? O senhor que aprovava?

R – Isso. Nós chamamos de “mesa”. Eu e tinha mais... Somos dois analistas. Nós fazíamos a análise, após... A gente preenchia uma espécie de um dossiê e levava para aprovação da Diretoria. Se fosse favorável à aprovação, a alçada deles... Tomar a decisão de aprovar ou recusar o cadastro...

P – Quantas pessoas trabalhavam, lá, com o senhor?

R – Na mesa de crédito, duas pessoas, como analista, no caso.

P – Na mesa de crédito, duas?

R – Isso.

P – Quem são as duas?

R – Seria eu, Valmir. Hoje, já não trabalha mais. Que é o Maxwell... Aí, foi substituído por um outro colaborador, já aqui, em São Paulo, que hoje é o Danilo.

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Nunes) – Duas pessoas. Eram o Maxwell e o senhor, Valmir?

O SR. VALMIR RODRIGUES XAVIER – Isso, exatamente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Também explicou a estrutura organizacional e a hierarquia da empresa enquanto a sede estava localizada na cidade de Barueri e a estrutura

P – Quem é o seu superior?

R – É o Heubner, Heubner Bustamante. Acho que é Lopes Bustamante.

P – Heubner Lopes Bustamante?

R – Isso, Heubner.

(...)

O SR. ANTONIO DONATO – Tinha alguma instância acima do Heubner?

O SR. VALMIR RODRIGUES XAVIER – Acima do Heubner, o Sr. Osmar, o Presidente.

P – E o Sr. Osmar trabalhava lá?

R – Corretamente.

P – Tinha algum... ou se remetia alguma coisa aqui para o Itaim?

R – Não, tudo era... tomadas as decisões...

P – Nenhuma decisão era tomada...

R – Na Xingu, lá em Barueri.

P – Todas relativas ao crédito?

R – Todas elas. Estava o Heubner. Ali, se necessário, ele tinha o seu Osmar como presidente, como é a estrutura de hoje, inclusive.

(...)

P – Quantas pessoas trabalhavam lá na JSL?

R – Hoje, é a mesma estrutura. Deve estar uma média de 30-32 pessoas, que é a mesma estrutura da JSL, de funcionários – JSL Leasing.

Também foi ouvido pela CPI o representante da empresa KPMG, Sr. Marco Antonio Pontieri que presta serviços de auditoria independente para o Grupo JSL desde o ano de 2017. A contratação da empresa KPMG foi realizada pelo grupo JSL, uma proposta que abrangeu todas as empresas do grupo, o que inclui a empresa de arrendamento mercantil. Informo ser o auditor responsável apenas pela auditoria da entidade de arrendamento mercantil.

SR. MARCO ANTONIO PONTIERI - a KPMG ela presta serviços de auditoria independente para o Grupo JSL, que inclui a JSL Arrendamento Mercantil desde o exercício 2017. Então, especificamente na JSL Arrendamento Mercantil, nosso primeiro relatório de auditoria foi emitido para o primeiro semestre findo em 30 de junho de 2017. Pelo requerimento do



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Banco Central as auditorias das instituições financeiras, elas são feitas com base semestrais. Então nós emitimos relatórios com a nossa opinião, se aquelas demonstrações financeiras estão de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, requeridas pelo Banco Central para os períodos de 30 de junho de 2017, 31 de dezembro de 2017, 30 de junho de 2018 e 31 de dezembro de 2018 e agora de 30 de junho de 2019.

(...)

P – O senhor foi até Barueri?

R - Eu fui até Barueri.

P - Quantas vezes?

R - Eu fui uma vez.

P - Quando foi?

R - Foi dia 2 de março 2018. Fui até Barueri, conversei com as pessoas, vi a instalação da empresa como que era, um pouco dos processos que tinham lá e o contato regular com equipe, né.

P – É. Com quem que era o ponto de contato com vocês?

R – Ah, tá! Nós tínhamos muito contato - ainda temos - com o diretor financeiro, o Alexandre Punko e com o Sr. Osmar Roncolato. Então, quando eu fui, especificamente, quando eu fui em dois de março, eu me reuni com o Sr. Osmar, conversei com ele, passei praticamente a tarde toda lá na instalação da empresa e...

O SR. ANTONIO DONATO – Em março de 2018 o senhor tinha notícia de ia ser transferida a empresa de lá?

O SR. MARCO ANTONIO PONTIERI – Não, não tinha notícia

(...)

P – Mas a sua equipe ia também, desde 2017, também ia na Renato Paes de Barros? Ia a Barueri e ia na Renato Paes de Barros?

R – Não. De 2017, quando a gente começou, até 2018... As auditorias de 2017 a gente fez em Barueri, a gente nunca foi para a Renato Paes de Barros. Quando a empresa mudou a sede social de Barueri para a Rua Dr. Renato Paes de Barros, aí a equipe, conseqüentemente, passou a fazer os trabalhos na Renato Paes de Barros, porque não tinha mais pessoas lá, estrutura lá em Barueri.

Por fim o Sr. Izidoro Polari Neto, ex- diretor da empresa JSL Arrendamento Mercantil prestou esclarecimentos à Comissão, porém seu depoimento ao final não foi considerado, pois o mesmo encontra-se em litígio trabalhista com a empresa JSL Arrendamento Mercantil conforme informado em seu depoimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

A Comissão deliberou e aprovou requerimento (fls. 2273) para a Secretaria da Fazenda do Município de São Paulo para realização de operação fiscal na empresa JSL Leasing, que instaurou operação fiscal em fase de abertura e distribuição para apuração dos fatos.

f) **BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A**

O BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A inscrito no CNPJ nº 01.858.774/0001-10 tem domicílio fiscal localizado na Avenida Nações Unidas, 14.171 – Torre A, 12º andar, parte, Vila Gerturdes – São Paulo.

A sede da empresa estava localizada a Alameda Tocantis, 125 – 24º andar, sala 2401 e 2402 – Edifício West Side – Alphaville – Barueri e sua transferência foi aprovada e deliberada pela diretoria da empresa em 26.04.2018 conforme Ata da Assembleia Geral anexada aos autos as fls. 2036 a 2040.

Na 5ª reunião extraordinária da Comissão Parlamentar de Inquérito realizada em 25 de julho de 2019 foram aprovados requerimentos de convite para prestarem informações a Comissão funcionários do BV Leasing Arrendamento mercantil S/A, os Srs. Elcio Jorge dos Santos, José Roberto Salvini, Paulo Euclides Bonzanini, Marcelo Kenji Kune, *Ricardo Abrahao* Fajnzylber, Marcelo Andrade Clara, André Luiz Duarte de Oliveira,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Rodrigo Tremante, Alexandre Witzel Ibrahim, João Roberto Gonçalves Teixeira, Rafael Norberto Fernandes e Alvaro Jorge Fontes de Azevedo além de requerimento a Secretaria da Fazenda solicitando o envio de dados da empresa e para o BV Leasing.

Na 24ª reunião ordinária da Comissão Parlamentar de Inquérito realizada em 27 de julho de 2019 a BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A protocolou petição informando que firmou denúncia espontânea perante a Prefeitura do Município de São Paulo referente ao período de junho de 2014 a setembro de 2018 e recolheu aos cofres públicos o montante de R\$ 37.500.319,86 (trinta e sete milhões, quinhentos mil, trezentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos), anexando as guias emitidas e pagas a Municipalidade referente ao período de 5 (cinco) anos. (fls. 2026/2027).

A Comissão aprovou a proposta de acordo e em ato contínuo aprovou o cancelamento dos requerimentos aprovados (Of. 450/2019, 451/2019, 452/2019, 453/2019, 454/2019, 455/2019, 456/2019, 457/2019, 458/2019, 459/2019, 460/2019, 461/2019, 462/2019, 466/2019 e 467/2019) todos referente ao BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A.

Diante disso a CPI deliberou por dispensar as oitivas de quaisquer executivos do BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A e declarou encerrada a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

questão referente a empresa, não havendo mais investigações a serem realizadas.

Segundo estudo elaborado pela área técnica da Câmara Municipal de São Paulo o BV Leasing Arrendamento Mercantil apresentou receita total de arrendamento mercantil entre 2014 e 2018 de R\$ 3,029 bilhões, sendo que quase R\$ 1,8 bilhão foi auferido apenas em 2014.

Dado que há uma grande concentração de receita naquele ano e que os impostos devidos nos primeiros meses de 2014 já prescreveram, foi calculado a receita total de arrendamento mercantil considerando apenas metade da receita do ano de 2014 (uma aproximação para a receita referente ao segundo semestre).

Assim, a receita total passa a ser de R\$ 2,136 bilhões, o que resultaria numa arrecadação esperada de ISS de R\$ 42,7 milhões.

Em decorrência da denúncia espontânea foi aberta na Secretaria da Fazenda do Município de São Paulo ordem de monitoramento – OM – para apurar o valor recolhido espontaneamente R\$ 37.500.319,86 referente ao período relacionado a denúncia espontânea, valor já recolhido aos cofres da Prefeitura de São Paulo, a qual está em andamento.

g) BANCO PAN S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Na 19ª reunião ordinária da Comissão Parlamentar realizada em 16 de maio de 2019 foram intimados a prestar esclarecimentos os Srs. José Luiz Trevisan Ribeiro; Carlos Eduardo Guimarães; André Luiz Calabro; Luiz Francisco Monteiro Barros, todos do Banco Pan Arrendamento Mercantil S/A.

Presentes à reunião o Sr. Carlos Eduardo da Silva Monteiro, conselheiro administrativo e Diretor Jurídico do Banco Pan e a Dra. Roberta Sacchi Carvalho, na qualidade de advogada do Banco Pan.

Informou que o Banco Pan S/A Arrendamento mercantil encerrou suas atividades em fevereiro de 2014 e que o domicílio fiscal da empresa sempre foi no município de São Paulo.

O SR. CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO - *Carlos Eduardo da Silva Monteiro e a razão por eu estar aqui é porque a empresa esta inativa desde... a última operação que ela fez foi em fevereiro de 2014. A empresa está inativa. Eu sou conselheiro de administração da empresa e sou diretor jurídico do Banco Pan, apenas por ter conhecimento dos eventuais fatos igual ou maior do que dos quatro intimados.*

R – *Eu não fui intimado, porque eu não sou administrador, não sou da diretoria da Pan Arrendamento Mercantil, eu sou membro do conselho de administração.*

(...)

P – *O senhor falou que o banco não está em atividade mais?*

R – *A Pan Arrendamento Mercantil, a última operação que ela fez foi em fevereiro ou março de 2014. A empresa está inativa e outra coisa, a sede sempre foi em São Paulo.*

(...)

P – *Qual é o local da empresa, Sr. Carlos Eduardo?*

R – *Avenida Paulista, 1374.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

P – Sempre foi lá?

R – Eu estou aqui com os registros da Junta, ela foi constituída em 1998 em São Bernardo do Campo e em 2005 ela mudou para a Avenida Paulista. Era outro endereço na Paulista.

Relatou que o Banco Pan Arrendamento Mercantil está em litígio judicial, o processo aguarda decisão, contra a Municipalidade de São Paulo sobre a incidência ou não de ISS sobre o Valor Residual Garantido nas operações de arrendamento mercantil.

P – Sr. Carlos Eduardo, o senhor tem conhecimento de que está inscrito em dívida com a cidade de São Paulo a Pan Arrendamento Mercantil, CNPJ 02.682.287/0001-02, a quantia não atualizada de 173 milhões de reais?

R – Isso.

P – O que o senhor poderia discorrer sobre essa questão?

R – A discussão é a incidência ou não de ISS sobre o VRG nas operações de arrendamento mercantil e é isso o que nós estamos discutindo no Poder Judiciário.

P – Sobre a incidência, não é?

R – Isso.

P – Que é a questão do residual?

R – Isso, o Valor Residual Garantido.

Sobre os valores de faturamento apresentados no balanço da empresa afirmou que não há faturamento decorrente de arrendamento mercantil e que a empresa está aberta apenas pelo fato de que há um crédito tributário existentes e por essa razão não há como desconstituir a empresa.

P – 2014? Por que vocês apresentaram um faturamento



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

registrado de 210 milhões em 14; 106 milhões em 15?

R – *Nenhum faturamento decorrente de arrendamento mercantil, decorrente de artigos que a empresa ainda tem.*

P – *Vocês emitiram debêntures?*

R – *Não. E a empresa basicamente existe porque a gente tem um crédito tributário contra o fisco federal e a gente não pode desconstituir a empresa em vez de até tentar realizar esse crédito com o fisco federal.*

P – *É que o balanço registrado de vocês apresenta esses faturamentos como operações de arrendamento mercantil.*

R – *Não, eu tenho os balanços aqui e não tem operação. Nós temos 2017, 2018, não tem operação de arrendamento mercantil.*

P – *210 milhões em 2014; 106 milhões em 2015; 21 milhões em 2016; 6 milhões e meio em 2017.*

R – *Ah, claro, claro, é porque essas operações, eu estou dizendo, ela não realiza mais operação, mas ela tem as liquidações das operações. É por isso que os valores vão diminuindo.*

Diante dos esclarecimentos prestados a Comissão entendeu não haver indícios para serem investigados em face do Banco Pan Arrendamento Mercantil S/A encerrando qualquer investigação em face da empresa.

h) BANCO LUSO BRASILEIRO

Na 19ª reunião ordinária da Comissão Parlamentar de Inquérito realizada em 16 de maio de 2019, compareceram para prestar esclarecimentos o Sr. Waldir Trepichio, representando o Banco Luso Brasileiro.

Sr. Waldir Trepichio informou ser o contador da empresa e Gerente de Contabilidade desde novembro de 1995, respondendo por todos os registros contábeis da empresa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

O domicílio fiscal da empresa está localizado no município de São Paulo, à Rua Paschoal Paes, 525, no Brooklin não possuindo agências bancárias atualmente.

P – A sede do banco é onde?

R - Hoje nós estamos aqui na Rua Paschoal Paes, 525, no Brooklin. São Paulo.

P – E o banco tem agências?

R – Não, hoje não tem mais.

P - Já teve?

R - Já teve, até 2011, quando houve a mudança de direção, houve os novos acionistas, as agências foram fechadas.

O representante do Banco Luso Brasileiro também falou sobre o faturamento da empresa e ainda o número de clientes atendidos pelo banco.

O SR. RODRIGO GOULART – *Eu não sei se já foi falado aqui, mas qual o faturamento total hoje do banco?*

O SR. WALDIR TREPICHIO – *Olha, está em torno de 270 milhões. Eu não me recordo direito quanto que eu fechei em dezembro, mas está por volta disso.*

P – 270 milhões ao ano?

R – Ano. 200 ou 300, está por aí, nessa faixa.

P – E número de clientes, mais ou menos, do banco, das operações?

R – Estamos com 2 mil. Eu não acredito que tenha mais.

P – 2 mil clientes?

R – Mais ou menos isso.

Também elencou as principais atividades exercidas pelo banco, afirmando não ter nenhuma atividade referente a leasing nem factoring, objeto dessa CPI.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

P - E quais as principais atividades do banco?

R – Financiamento, empréstimo e financiamento, praticamente; conta corrente e aplicações.

P - Nós fizemos um ofício ao banco solicitando quais as atividades relativas ao escopo da CPI. Vocês nos informaram que não havia nenhuma atividade referente a leasing, nem a factoring. (...) Então eu precisaria do detalhamento dessas operações que os senhores fazem.

P – É. Deve ter tudo. Mas, enfim, é focado no transporte. E a gente tem uma informação, que eu não sei se é real, de que se fazia o leasing de ônibus, para empresas de ônibus.

R – Não, não é verdade, isso não existe. Nós fazemos financiamento de ônibus, fazemos financiamento. Isso é um financiamento de veículos, normal, onde os ônibus são todos alienados a esse empréstimo. Leasing, não; ainda nós não temos leasing. Porque para fazer um leasing você precisa ter uma estrutura maior, tem que tomar cuidado com essa parte de imposto, do ISS. Eu não conheço leasing, eu nunca trabalhei com leasing, mas...

P – Então, o Banco Luso não faz leasing?

R – Não, o Banco Luso não faz leasing.

R – Fazemos uma operação de financiamento de crédito.

O representante da Secretaria da Fazenda do Município de São Paulo pontuou algumas questões para verificar se a atividade exercida pelo Banco Luso Brasileiro poderia ser objeto da CPI.

O SR. AUDITOR – Deixa eu fazer a mesma pergunta. Existe, de alguma forma, a transferência do recebível ou transferência da titularidade desse recebível ao banco?

O SR. WALDIR TREPICHIO – Não sei se te dizer.

O SR. AUDITOR – Ocorre a cessão de direitos?

- Manifestação fora do microfone.

O SR. AUDITOR – Então, Vereador, se ocorre a cessão de direitos, eu entendo, sim, que esse serviço é de *factoring*.

O representante do Banco Luso Brasileiro se comprometeu a enviar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

a CPI cópia do contrato de empréstimo realizado pelo banco e as empresas de ônibus para verificar se a atividade exercida pelo banco faz parte do escopo objeto da CPI, em especial atividade de factoring. O documento foi entregue no dia 07 de julho de 2019 e encontra-se as fls. 1938 – Anexo I, volume 10 e 11.

i) DAYCOVAL LEASING – BANCO MÚLTIPLO S.A. – CNPJ: 43.818.780/0001-

94

O Daycoval Leasing inscrito no CNPJ sob o nº 43.818.780/0001-94 firmou seu domicílio fiscal na Alameda Rio Negro, 161, loja comercial 2 em novembro de 2016 e possui 34 funcionários em seu quadro de pessoal. Antes, sua sede estava localizada também no município de Barueri, porém em outro endereço, na Alameda Rio Negro, 585, conjunto 72.

A CPI realizou diligência na sede do Daycoval na Alameda Rio Negro, 161 – 11ª andar, sala 1104 em Barueri, conforme consta do relatório anexado às fls. 2738 a 2740.

Na 29ª reunião ordinária da Comissão realizada em 12 de setembro de 2019 estiveram presentes e prestaram esclarecimentos o Sr. Ricardo Máximo Nobrega Fernandes, Diretor Estatutário e a Sra. Fulvia Gualberto de Oliveira, Analista de Crédito Sênior, ambos representando o Banco Daycoval Leasing.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

A Sra. Fulvia Gualberto de Oliveira informou ser analista de crédito sênior da Daycoval leasing a quase dois anos e seu local de trabalho é Alameda Rio Negro, 161, Alphaville Industrial.

Durante seu depoimento informou em breve relato suas funções na empresa e afirmou integrar o comitê de análise de créditos composto por três pessoas que deliberam sobre a concessão de créditos até uma determinada quantia, após a decisão é tomada pelo gerente que trabalha na matriz da empresa situada no município de São Paulo.

R - Nós consolidamos, basicamente, todos os documentos da empresa, dos societários e demonstrativos financeiros, para a gente poder elaborar um relatório onde é verificada a capacidade financeira de pagamento para aquele negócio que a empresa está pleiteando na Leasing.

P - Okay, em todos os casos, a senhora emite um parecer?

R - Sim.

P - E esse parecer vai para quem?

R - Depois é avaliado por um comitê.

P - Quem que é do comitê?

R - O Ricardo; nós que fazemos a análise, os analistas de crédito; e depois mais umas duas pessoas.

P - Quem são as pessoas?

R - Depende da, do valor da operação, podem ser duas pessoas, ou um gerente de crédito e "um" outro, outro gerente também e uma alçada... Assim, basicamente é isso: dependendo vai para "uma" outra pessoa, mas normalmente são duas, três pessoas que compõem, fora o Ricardo e o analista.

P - A senhora falou da alçada, dependendo da alçada vai para quem?

R - Passa para o Ricardo e "um" outro gerente de crédito, e aí é decidido entre eles.

P - É decidido se libera o crédito ou não?

R - Sim.

P - Qual é o nome desse gerente de crédito?

R - (Fora do microfone) - Thiago, Thiago Nascimento.

P - E esse gerente de crédito trabalha aonde?



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

R - Ele trabalha na matriz.

P – Matriz, qual é o endereço?

R - Na Avenida Paulista.

Em seu depoimento restou claro que a decisão quanto a concessão do crédito de grandes valores sempre foi deliberada e aprovada na matriz da empresa, situada no município de São Paulo.

A SRA. FULVIA GUALBERTO DE OLIVEIRA – *Não, não. Na verdade, nós colocamos, nós enviamos aos analistas, enviamos para o Ricardo e para mais duas, três pessoas dependendo do valor da operação. Mas aí a decisão é o Ricardo e mais uma pessoa. Se houver uma divergência de opiniões de fazer o negócio, aí entra uma terceira pessoa para falar, mas o peso da operação é, o voto seria o do Ricardo.*

P - Só para entender, não é o nosso dia a dia, mas quando fala em comitê a gente imagina uma reunião em que as pessoas sentam e decidem.

R – Presencial.

P - Não é presencial?

R - Não é.

P - Não é presencial porque algumas pessoas estão na Paulista?

R - Sim.

Questionada se as assembleias da empresa eram realizadas na sede em Barueri afirmou que não saberia informar.

P - A senhora já viu alguma assembleia lá, Sra. Fulvia, no seu local de trabalho?

A SRA. FULVIA GUALBERTO DE OLIVEIRA – *Onde eu sento, não...*

P – Nunca presenciou uma assembleia?

R – Não presto atenção.

O Sr. Ricardo Máximo Nobrega Fernandes informou em seu depoimento que é o diretor estatutário da empresa Daycoval Leasing e responsável pela carteira de arrendamento mercantil da empresa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Questionado acerca da concessão do crédito, respondeu:

O SR. ANTONIO DONATO – (...) *Vocês trabalham numa faixa grande de valores, de conceder o leasing. Até que valor o senhor tem autonomia para decidir a concessão do crédito?*

R – *Bom, na realidade, eu me envolvo em todos os valores. A decisão de crédito ela é sempre colegiada por uma questão de cultura e de boa prática bancária. Não é uma pessoa só que decide, então, nós na área de leasing prestamos a nossa expertise, a nossa experiência em termos de avaliar aquilo que está sendo financiado, se tem liquidez, se não tem liquidez, se é um equipamento bom. Se a gente retomar, se a gente vai poder recuperar o que a gente investiu razoavelmente. Então, a gente traz essa visão dentro da análise e obviamente damos também o nosso parecer em relação à capacidade de repagamento dos clientes.*

(...)

Então, eu participo de todos os comitês, mas eu não tenho um... eu sozinho não aprovo nada. Assim como o Thiago, que foi mencionado aqui, ele sozinho também não aprova nada, então, as decisões são colegiadas. Então, eu participo de todas as aprovações.

P – *É que eu estou fazendo essa pergunta porque nós...outras instituições que estiveram aqui existiam faixas de autonomia, então, até determinado valor se aprovava na própria unidade, e depois subia para alta direção do banco ou do grupo financeiro.*

R – *Para a alta direção sobem as operações acima de quatro milhões de reais.*

P – *Então, sobe para alta direção acima de quatro milhões de reais.*

R – *Isso. Então, tem a decisão do comitê, essa decisão também é referendada pela alta gestão.*

P – *E a alta direção fica na Paulista?*

R – *Sim, senhor.*

P – *É composta por quem essa decisão?*

R – *É um diretor executivo do banco, nós temos três diretores executivos e aí estamos falando de diretor executivo, não necessariamente do Daycoval Leasing, mas o diretor executivo do conglomerado. São três: Morris Dayan, Salim Dayan e Carlos Dayan.*

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Nunes) – *Esses três, eles se definem quando a operação é acima de quatro milhões?*

O SR. RICARDO MÁXIMO NOBREGA FERNANDES – *É. Qualquer um deles.*

P – *Qualquer um deles define acima de quatro milhões.*

(...)

O SR. RINALDI DIGILIO – *Boa tarde, Sr. Ricardo Fernandes.*

O senhor poderia repetir para nós aqui – o senhor já falou – quais



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

são os três diretores que fazem a liberação do crédito?

O SR. RICARDO MÁXIMO NOBREGA FERNANDES – Os três diretores executivos do conglomerado são o Carlos Dayan, Salim Dayan e Morris Dayan. Esses são os três diretores executivos do conglomerado.

Em seu depoimento afirmou que no mesmo endereço da sede da empresa Daycoval Leasing também está localizada uma agência bancária do Daycoval.

P - Lá na Alameda Rio Negro, 161, funciona o Daycoval Leasing e uma agência bancária. O senhor saberia dizer por que no mesmo endereço existem duas empresas?

R – Racionalização de custos.

P – Por uma coincidência, a agência do Daycoval, em Barueri, ela também ficava na Rio Negro, 585.

R – Em outra torre, exatamente. Era uma coincidência realmente. Ficava na Torre A.

(...)

R – Daycoval Leasing... Daycoval era CIT. O Banco CIT mudou para lá em, como falei para o senhor, em 2005, se não me engano e, sinceramente, não sei quando que foi instalada a agência Alphaville, na 585, na Torre A. O CIT ficava na Torre B e a agência ficava na Torre A.

P – Ok. E, aí, acabou se colocando as duas..., o endereço da Daycoval Leasing e da agência 018, do banco Daycoval, no mesmo endereço, em Barueri.

R – Isso, isso. Fizemos uma cessão onerosa de parte do nosso espaço para acomodar a agência.

Sobre a realização das assembleias afirmou que nenhuma foi realizada na sede da empresa localizada em Barueri e que provavelmente todas as reuniões são realizadas de maneira virtual.

P – Sr. Ricardo, as assembleias que ocorrem, da Daycoval Leasing, elas ocorrem em qual local?

R – Assembleias?

P – É, as assembleias, que são... As ordinárias que são obrigadas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

a ocorrer, elas ocorrem em qual local?

P – Já teve alguma assembleia lá, no endereço da Rio Negro, 161?

R – Não.

P – Nunca teve nenhuma assembleia, lá?

R – Não.

P – O senhor já participou de alguma assembleia, na Paulista?

R – As assembleias, elas são basicamente questões formais.

Como é uma empresa familiar, as assembleias acontecem porque elas têm que acontecer. Não quer dizer, necessariamente, que haja uma reunião física, com todos os acionistas do banco presentes ou não. Elas existem e são feitas de acordo com as normas de CVM, as normas que regem o tema, mas, respondendo à sua pergunta: não, não foi feito. No Daycoval...

P – Ok. Então, nunca aconteceram essas assembleias, essas reuniões de assembleias, lá? Não...

R – Essas assembleias, elas acontecem. Elas não... Talvez, não tenham acontecido do ponto de vista físico, de ter todo mundo reunido, mas o documento atesta...

Questionado sobre a possibilidade da empresa firmar termo de compromisso perante a Comissão para apresentação de denúncia espontânea pela possível simulação de endereço fiscal o Sr. Ricardo Máximo Nobrega Fernandes afirmou não ter poderes para falar sobre o assunto e que entendia não ter ocorrido simulação de endereço visando benefício fiscal.

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Nunes) – Com certeza. Sr. Ricardo, pelos depoimentos, até agora, é de interesse do Daycoval fazer um acordo com a Prefeitura de São Paulo? Está muito claro que a simulação de endereço, ela ocorre.

SR. RICARDO MÁXIMO NOBREGA FERNANDES – Bom, Excelência, eu não posso responder pelo banco nessa questão. No meu entender, o que nós temos, em Alphaville – e eu estou falando com convicção –, não é uma simulação. Sei de empresas, que tive uma mesa e um telefone. Nós temos toda a inteligência do produto leasing lá, em Alphaville. Todas as nossas cotações e as nossas operações são formalizadas lá. São preparadas lá. Determinação de residual, cálculo de valor de parcela, isso é tudo feito lá. O controle e a gestão do portfólio são feitos lá, em Alphaville.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Ao final o advogado da empresa Daycoval Leasing se pronunciou no sentido de apresentar ao corpo diretivo da empresa a questão quanto a eventual composição.

O SR. JOSÉ LUIS OLIVEIRA LIMA – Sr. Presidente, pela ordem.

P – Pois não, Dr. José Luis.

R – Como advogado do banco, o senhor já me conhece. Eu vou levar, com certeza, essa colocação de V.Exa., para ver a posição da Direção do banco, numa eventual composição com... Sobre essa questão...

Na 31ª reunião ordinária da Comissão realizada em 26 de setembro o Daycoval Leasing protocolou documento informando interesse em realizar denúncia espontânea e firmar um termo de compromisso com a CPI (fls. 2561)

No dia 10 de outubro foi realizada a 33ª reunião ordinária da Comissão, prestou esclarecimentos o Sr. Tiago Luiz do Nascimento que informou que ocupa o cargo de gerente de crédito do segmento empresas no Banco Daycoval há três anos e não funcionário do Daycoval leasing. Está na empresa desde 2006.

Afirmou que faz parte do comitê onde são discutidas as operações de leasing, seu funcionamento e quem eram os membros do comitê.

R - Então, assim, para contextualizar, primeiro que a operação de *leasing* não tem nada a ver com meu dia a dia. A única coisa que eu faço é fazer parte de um comitê onde são discutidas operações de *leasing*. Então, assim, mais de 90% do meu tempo é relacionado à operação de segmento Empresas, que é o foco, onde, lá, eu decido as operações de crédito do banco, segmento Empresas, que não o *leasing*. E essa é a maior parte do



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

tempo do meu dia.

(...)

O SR. ANTONIO DONATO – Só para clareza, o comitê era o Ricardo, o senhor e quem mais?

O SR. TIAGO NASCIMENTO – E o Diretor do Banco Daycoval, acima de um determinado valor, em uma alçada, que é o Carlos Dayan.

P – E qual era essa alçada?

R – Então, a partir de maio de 2018, eram quatro milhões.

P – E antes?

R – Antes, aí, foram tendo alterações no decorrer do processo do Daycoval, de implementação de comitê.

Afirmou que as reuniões eram feitas de maneira virtual e que até maio de 2018, tinha um comitê estabelecido em Barueri e que após essa data todas as decisões passaram a ser deliberadas por um diretor que trabalhava na cidade de São Paulo.

(...)

R – O comitê não existia fisicamente. Ele era apenas por *e-mail*.
Então...

P – O comitê é o conjunto de pessoas que fazia a decisão?

R – Sim. Então, a minha participação era composta de uma opinião e um voto. E o Ricardo votava, com outro voto. E, a partir de maio de 2018, o Ricardo deixou de fazer parte dos valores até quatro milhões e compôs os valores maiores, uma vez que, após a maturação do produto, o foco são as operações de maior porte. Então, por isso, ele votava em conjunto com o Diretor do Banco Daycoval, da matriz, para decidir esses casos maiores. Então, dos casos menores ele deixou de participar.

P - A partir de maio de 2018, era pelo comitê, aqui, de São Paulo, aonde o Ricardo passou a integrar. Até maio de 18, o comitê era lá e o Ricardo fazia parte daqui, do comitê, com as pessoas de Barueri?

R – Então, de novo, até maio de 18, o Ricardo participava de todos os votos no comitê.

(...)

P - Então, assim, a mudança que teve em maio de 2018, foi a seguinte: o Ricardo participava de todas as votações até maio de 18. A partir de maio de 18, ele deixou de participar das votações até 4 milhões, porque foi entendido que ele, sendo diretor, ele deveria se focar nas operações de valor maior.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Ao final da reunião e após a oitiva do Sr. Tiago Nascimento, o advogado do Daycoval confirmou que o Daycoval Leasing firmaria acordo com a CPI e solicitou a juntada ao processo da última guia de recolhimento e ainda cópia da ata da reunião da diretoria do dia 08/10/2019, na qual deliberou formalmente a mudança das operações para a cidade de São Paulo. (fls. 2554/2557).

O Daycoval apresentou denúncia espontânea e recolheu para o Município de São Paulo R\$ R\$ 11.257.212,32 (onze milhões duzentos e cinquenta e sete mil reais e trinta e dois centavos) reconhecendo apenas os valores referentes ao período entre maio de 2018 e setembro de 2019. (fls. 2524/2540).

Diante disso a CPI declarou encerradas as investigações do Daycoval Leasing.

Em virtude da denúncia espontânea realizada pela Daycoval Leasing no valor de R\$ 11.257.212,32 (onze milhões duzentos e cinquenta e sete mil reais e trinta e dois centavos) encontra-se em fase de abertura e distribuição Ordem de Monitoramento na Secretaria da Fazenda para apurar a integridade dos valores recolhidos referente ao período relacionado à denúncia



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

espontânea.

5 – FACTORING

Relativamente ao tema, a CPI no curso de seu inquérito buscou desde logo convidar para prestar informações as empresas, associações e o sindicato das sociedades de fomento mercantil concomitantemente às indagações sobre as ações fiscalizatórias que são atribuição do Poder Executivo.

Observou-se, assim, desde o princípio, haver diferentes entendimentos no que concerne à definição da base de cálculo para a incidência do ISS e, para além, à própria incidência do tributo no que concerne a FRANQUIAS.

Tanto foi que em suas considerações formuladas à CPI (NT 03 – 2ª RO – 05/04/2018) o Subsecretário da Receita, Sr. Pedro Ivo Gandra pontuou que seu entendimento relativamente à fatorização (factoring) e franquias (franchising) é o de que há entre as duas um ponto principal de discussão, em termos de discussões jurídicas se devem seguir ou não, lembrando que o STJ em determinado momento havia se manifestado no sentido da não incidência do ISS.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Em sua estratégia, buscando informações fidedignas relativas à existência de empresas de leasing, factoring e franchising, a CPI encaminhou ao Banco Central do Brasil, em 21 de março de 2019 o Ofício nº 112/2019 solicitando a relação de todas as empresas de leasing, factoring e franchising no Brasil com seus respectivos endereços e CNPJ.

O Banco Central do Brasil, em sua resposta (Ofício 6334/2019-BCB/Aspar) consoante esclarecimentos prestados pela área técnica informou que as informações solicitadas poderiam ser obtidas diretamente na página do Banco Central do Brasil na internet (www.bcb.gov.br) por meio dos links:

https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/relacao_instituicoes_funcionamento e <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/agenciasconsorcio>.

Já o Ofício nº 119/2019, do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF dá conta à CPI de que há 1222 (**Hum Mil duzentos e vinte e dois**) cadastros ativos de Factoring registradas no Município de São Paulo.

5.1 SINFAC-SP – SINDICATO DAS SOCIEDADES DE FOMENTO MERCANTIL FACTORING DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A CPI, conforme [Req. 46, de 14/06/2018] buscou entender controvérsia decorrente de apresentação pelo SINFAC-SP quanto à



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

metodologia utilizada no cálculo de tributação das Factoring, foi solicitado à Secretaria Geral da Fazenda, com anuência ou conjunto a Procuradoria Geral do Município parecer sobre a base de cálculo de tributação do ISS, diante da legislação pertinente, bem como o posicionamento de SF e PGM sobre o entendimento do SINFAC-SP.

Com efeito, o Sindicato das Sociedades de Fomento Mercantil Factoring do Estado de São Paulo – SINFAC, segundo consta do sitio <http://www.anfac.com.br/v3/anfac-sinfacs.jsp>, está presente em 22 Estados oferecendo apoio **TÁTICO** às empresas de fomento situadas em sua base territorial. Tem dentre outros objetivos integrarem e representar a categoria patronal nos diversos acordos coletivos de trabalho.

Daí a importância de entender, no curso da CPI, que tipo de apoio TÁTICO e instruções acerca de procedimentos voltados à apuração tributária.

Em 02 de maio de 2018, em resposta ao Ofício CPI nº 019/2018, recebeu-se o ofício nº 072/PRES/18, do SINFAC-SP, através do qual, em síntese, o órgão sindical, após qualificação, informa que a atividade de factoring é exercida na sua grande maioria por pequenas empresas; esclarece que apesar de representar toda a sua categoria, os associados sindicalizados representam 20%, número que tende a diminuir com o advento da nova lei



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

trabalhista que tornou NÃO obrigatória a contribuição sindical; que a política de confidencialidade impede de forma voluntária a disponibilização de dados cadastrais de seus sócios; que se reveste de extrema importância aclarar que a atividade de fomento mercantil possui duas receitas operacionais diversas, que não se comunicam: a) Comissão sobre prestação de serviços, livremente contratado entre as partes, que pode ser um valor fixo ou “ad valorem” sobre o valor dos créditos negociados ou levados à cobrança simples (segundo pesquisa, entre 0,2% a 1,5%, com média de 0,5% sobre o valor da operação); b) Fator de compras, que é a taxa de deságio aplicada sobre o valor de face do direito creditório negociado (segundo pesquisa, o fator de compra – deságio/juros- varia entre 2,0% a 6,0% a.m. com média de 4,0% a.m.); que, neste aspecto, a Municipalidade tem direito a exação do tributo ISS previsto na Lei Complementar 116/03, art. 1º item 17h23min, Lei Municipal 13.702/03 e Decreto 50.896/09, sendo seu fato gerador a efetiva prestação de serviços (e não a parcela de deságio), e como sua base de cálculos o valor lançado na operação, à título de “comissão sobre a prestação de serviços”; que tal tributo (ISS) não pode açambarcar a parcela relativa ao fator de compras – deságio, considerando ainda que sobre esse incide o IOF – Imposto sobre Operações Financeiras, imposto típico de operações financeiras que estão fora do campo de incidência do ISS; que este entendimento é referendado pelo melhor da Jurisprudência (que elenca em notas de rodapé); e que pelo Teor da solicitação



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

formulado verifica-se a possibilidade de estar sendo discutida a base de cálculo do ISS, com probabilidade de que o entendimento seja de se considerar como base do tributo a receita auferida pelas empresas no deságio do crédito adquirido, quando, **lastreado em decisões de Tribunais Superiores, o assunto já está pacificado, e o entendimento do SINFAC é que o ISS deva incidir unicamente sobre a prestação de serviços** conforme determinado na legislação vigente citada, que define os serviços prestados, não incluindo nesta classificação a compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços bem como eventual remuneração pelo deságio de créditos; aduz colocar-se à disposição para discussão do assunto, especialmente quanto à demonstração inequívoca de quais seriam os serviços prestados e incidência de impostos nas suas respectivas fazes da operação de fomento mercantil – factoring, além de apontar o entendimento dominante na jurisprudência do STJ. Acrescenta a transcrição do voto da relatora do REsp 552.076-RS – Ministra Denise Arruda, seguido por unanimidade pelos demais ministros, concluindo que **‘a base de cálculo, evidentemente, é o valor dos serviços, excluída a parcela referente ao diferencial entre a compra do faturamento e sua realização pelo fator.** Conclui o presidente do SINFAC insistindo na possibilidade de oferecer colaboração à CPI com subsídios técnicos e demais considerações sobre o tema.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Com efeito, a CPI deliberou a oitiva do SINFAC-SP que ocorreu em reunião ordinária de 07 de junho de 2018, tendo feito o Sindicato, representado por seu presidente, Hamilton de Brito Junior, a seguinte apresentação, cuja íntegra segue em anexo.

5.2 - DA APRESENTAÇÃO SINFAC

O SR. HAMILTON DE BRITO JUNIOR - Eu sou o Presidente, nós ficamos no centro de São Paulo, na Libero Badaró. Isso é muito importante, CNAE 6491300. Então, esse é o CNAE das empresas de factoring, em qualquer pesquisa que vocês forem fazer, junto à Junta Comercial, esse é o CNAE da nossa atividade.

E os dados cadastrais do Coaf. Segundo o Coaf, existem 7.264 empresas cadastradas no Brasil como factoring, e no Estado de São Paulo são 2.582. Logicamente são dados do Coaf, que muitas dessas empresas podem estar inativas já.

O Sinfac SP, o sindicato das factoring, é uma entidade certificada ISO 9001:2015, que garante os procedimentos de qualidade. Pouquíssimas instituições e sindicatos no Brasil têm esse selo de qualidade. Então é só para mostrar a seriedade do nosso sindicato.

Seguinte, rapidamente, o que é factoring, mais ou menos todos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

já sabem, mas é uma atividade comercial que soma com a compra de ativos financeiros provenientes de vendas mercantis, a prestação de serviços voltada para pequenas e médias empresas tendo por objetivo o fomento de suas atividades. Factoring é um mecanismo de fomento mercantil, isto é, de capitalização. A empresa que está fomentada vende para a factoring seus créditos gerados pelas vendas de serviços a prazo e obtém dinheiro vivo que aumenta o seu poder de negociação nas compras à vista de matéria-prima. E de administração também. É um instrumento, a factoring pode prestar serviços à empresa fomentada, de qualquer área de sua estrutura, deixando o empresário com mais tempo para produzir e vender. Então é uma atividade mista, que é prestação de serviços e compras de ativos financeiros.

Próximo. Isso aqui é muito importante, esse quadro me parece o mais importante para fazer o divisor de águas, aqui. Então, quais são as receitas operacionais de uma empresa de factoring? Ela tem uma comissão sobre prestação de serviço que, no mercado, é chamado de ad valorem e esses percentuais variam de 0,2% a 1,5%, uma média de 0,66%, que é o fato gerador de serviço. É o serviço, esse é praticamente o serviço.

E fora isso, o principal, é o fator de compras, é o fator de deságio, que é a taxa de deságio que é aplicada sobre o direito creditório negociado. Esse fator varia de 2 a 6%, média de 3,5% que são pro rata



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

temporis. Essa é uma diferença, o fator do deságio é pro rata temporis. Então, e a prestação de serviços é flat, é sobre o valor do título, sobre o valor do borderô.

Próximo. Então: prestar serviços é uma atividade humana, mecanizada ou não, que importa numa obrigação de agir e de fazer alguma coisa, ou praticar um ato. No fator de compra não existe ação humana, mecanizada ou não, inexistindo qualquer obrigação de fazer ou agir, apenas um deságio sobre o valor de face de determinado registro recebível, não podendo ser fato gerador de um tributo, incidente somente sobre a prestação de serviço.

Próximo. Isso aqui eu mostrei rapidamente um perfil da factoring no Estado de São Paulo. Essa é uma pesquisa real que nós fizemos com nossa base de associados, já tem uns quatro anos, mas está publicada no nosso site. E que mostra... Nossa está tão pequeno que está difícil de enxergar. Mas, mais ou menos – eu vou ler por aqui, um instantinho só. (Pausa) Mas o tempo de mercado das empresas de factoring, em média, tem oito anos. Quantos funcionários a empresa de factoring tem? Em média, são seis funcionários. Então são pequenas empresas de factoring. O grande volume se concentra em empresas de factoring que tem até seis funcionários. Depois, quantos clientes ela tem? Então, em geral, tem uma média de 42 clientes. E qual o volume das



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

operações? Então, aí, na média ela tinha dois milhões, na época da pesquisa.

Próximo. Qual o fator médio que a sua empresa pratica sem o ad valorem? Olha, o ad valorem é um serviço. Então o fator é um fator de deságio. Se quiser comparar, grosso modo, é o fator de juros..... São 3,5%, isso daí. E qual o fator médio de ad valorem? O fator médio de ad valorem, fazendo a ponderação de todas essas barrinhas aí, dá 0,66%. Qual o prazo médio da carteira de clientes? Em geral, quando você compra um título, é pelo prazo médio de 45, ou 47 dias. E qual é o ticket médio de cada título? É em torno de 2,2 mil reais.

Próximo. Bom, então, esse é o perfil. A conclusão do perfil é que a empresa de factoring, na sua grande maioria, também é pequena empresa que, na época, apresentamos esse estudo para a Secretaria da Micro e Pequena Empresa e que nós fomos pedir até, que fôssemos enquadrados no Simples Nacional. Mas nós não somos. Nós somos obrigados a um sistema de lucro real. Então, como se fosse um banco, mas somos pequenas empresas, só que sem os mesmos benefícios que tem um banco. Depois posso explicar um pouco melhor.

Então essa conclusão nós apresentamos, na época, ao Ministro Afif, e surgiu uma ideia de criar um mecanismo de um tal de micro banco, que evoluiu uma ESC, Empresa Simples de Crédito. Ela passou por



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

todas as fases no Congresso, mas foi vetada pelo Presidente da República e ela está novamente agora sendo discutida. Só que agora está bem mais evoluída porque já está negociada inclusive com o Banco Central os termos da sua Constituição.

Esse embasamento legal é muito importante porque todo mundo pergunta para a gente por que... “Mas factoring tem registro no Banco Central?” Não, nós não temos registro no Banco Central, mas temos supervisionamento do Coaf e ali estão todas as instruções do BACEN porque nós não precisamos do registro no Banco Central, aquela Instrução Normativa 16, a Circular 1.359, que o Banco Central reconhece como uma atividade comercial atípica que tanto presta serviço, como adquirir direitos creditórios.

E por que não precisa registro no Banco Central? Porque a atividade de factoring, ela compra os direitos creditórios com recursos próprios. Ela não faz intermediação financeira. Essa é uma grade diferença. Se te perguntarem qual a diferença do banco com o factoring? É que nós não fazemos intermediação financeira, os recursos são todos de capital próprio.

O setor é supervisionado pelo Coaf através de um sistema de cooperação compulsória. Então ali tem a lei, os procedimentos, o que tem que fazer. Então nós temos obrigação de comunicar qualquer fato suspeito



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

de possível lavagem de dinheiro.

Balizamento legal agora da parte da Receita Federal. Na Receita Federal nós temos a lei do Imposto de Renda, a primeira. A segunda é do PIS e do COFINS e aí tem uma distorção muito grande porque no PIS e no COFINS nós somos considerados empresa comercial dentro do lucro real, que é uma alíquota de 9,25 hoje. Os bancos têm uma alíquota de 465, então, factoring tem uma alíquota superior a dos próprios bancos por causa dessa distorção que nós não somos financeiras e somos empresas comerciais.

E depois nós temos a parte porque que nós somos... Como calcular Imposto de Renda e depois que é obrigado a ser lucro real. Então, apesar de sermos pequenas empresas, temos um tratamento como se fossemos uma grande empresa, como se fosse um banco sem ter os mesmos benefícios do banco que eu acabei de citar.

Próximo. IOF. Então, apesar de ser uma empresa comercial, nós temos a incidência do IOF na nossa operação e ali está a Lei 9.532 que obriga que as empresas de factoring tenham o IOF às mesmas alíquotas aplicáveis a operações de financiamentos impressas praticada pelas instituições financeiras. Ou seja, o que o banco cobra de IOF, nós também somos obrigado a cobrar.

Eu aproveitei um quadro que na época estava falando do



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

retorno CPMF e daí o absurdo dessa história é que quando existia a CPMF, ela tinha aquela alíquota frete de 0,38. E quando acabou a CPMF acabou para todo mundo, mas para nós não acabou, continuou uma alíquota frete de 0,38 fretes, ou seja, ela mudou só de nome, era CPMF e virou IOF e temos, além disso, a alíquota normal pro rata que é de 1,5% ao ano da mesma forma que os bancos e tudo mais. Isso é transferido ao cliente.

E agora ISS. A previsão legal para incidência do ISS. O advogado pediu para falar, por favor.

O SR. ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES – Alexandre Fuchs das Neves, consultor jurídico. Nós temos aqui a previsão legal do ISS. Inclusive aqui peço desculpas por ser recalcitrante, na presença dos nossos Procuradores do Município, Fazenda, enfim que, acredito que responda a sua pergunta, Vereador Ricardo, com relação à lei complementar 116. O fato gerador do ISS tem como, o fato gerador tem prestação de serviços. No item 10.04, fala do agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos, indo diretamente de faturização (factoring) Essa é aquela empresa que intermedia. Ela representa as empresas de factoring. É aquele agente terceirizado, que nós chamamos, no mercado, de PJ. É uma pessoa jurídica que busca o cliente e apresenta à empresa de factoring.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Depois nós temos o item 17.23, que trata, assim sim, da atividade final de factoring, que é assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta a cadastro e seleção, gerenciamento de informações. Esse é o serviço que é à base de cálculo da atividade de factoring, lembrando aquilo que foi dito agora a pouco pelo Presidente Hamilton, que nós temos, isso é importante reprimir, que nós temos no factoring uma atividade atípica, mista, que pode ser a prestação de serviços, e aqui eu gostaria de chamar a atenção dos senhores, porque nós temos modalidades de factoring, modalidades de factoring.

Vereador, usando o seu exemplo... É importante que o sindicato constituído, deixe muito claro, no seu exemplo, e eu entendo que é um exemplo. O factoring não é a troca de um cheque de dez mil por nove mil reais. Entendo que é um exemplo, mas nós precisamos aqui, até em respeito a esta CPI, até em respeito a essa CPI, aclarar, e aclarar o máximo possível, o que é a nossa atividade. Primeiro, essa ferramenta, esse instrumento creditício chamado cheque, ele está em completo desuso. Não é, acredito, não é um título de crédito hoje usual e nunca foi um título de crédito importante na atividade das empresas de factoring constituídas, e sim os recebíveis e mercantis, duplicatas, dentre outros. A segunda situação, com relação àquilo que a gente fala do deságio, o deságio praticado, no mercado, ele é publicizado. Inclusive jornais de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

grande circulação o publicam. Então, esse exemplo do percentual, ele não se concretiza, na realidade da atividade de factoring, e a terceira situação, que nós podemos entender as modalidades de factoring. Então, na atividade, na modalidade convencional, nós a temos mista quando nós prestamos os serviços, exemplo, análise creditícia e mercadológica, orientando o nosso cliente pela leitura de um bureau de crédito, por exemplo, uma análise de mercado, o mercado de transportes, o mercado de cosméticos, outro exemplo, e nós temos uma parcela chamada deságio, que é o por quanto eu vou comprar esse recebível.

Avançando, nós temos modalidades de factoring. Então, nós temos, em específico, uma modalidade de factoring, por exemplo, que não incide o deságio, que é a modalidade que nós chamamos de truste ou administração da carteira de contas a pagar e receber, aonde a receita operacional é apenas o chamado ad valorem, e, por isso, o nome, sobre o valor de face dos recebíveis transacionados, que também pode ser - e é oportuno que se diga - contratado num valor fixo mensal ou como queiram as partes. Na modalidade truste, nós não temos aquisição dos recebíveis. Então, nós não temos a parcela chamada de deságio. Na atividade comumente praticada, nós temos sim então essas duas receitas operacionais, o chamado deságio e o chamado então comissão sobre prestação de serviços, comumente chamado de ad valorem, que é a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

parcela que é ofertada à tributação municipal.

*O próximo slide, por favor. E nós temos aqui, e aqui peço novamente desculpas aos Procuradores, por repetir um tema que é consabido. Nós temos a lei municipal e o decreto que o regulamenta, que repetem *ipsis litteris* o que fala a lei complementar 116. O Imposto sobre Serviço de qualquer Natureza tem como, fato gerador, a prestação de serviços, constante na seguinte lista: 17.22, Assessoria, análise, avaliação, que é a atividade de factoring, e, no próximo slide, nós temos a...*

.....

O SR. HAMILTON DE BRITO JUNIOR – *Hamilton de Brito Junior. Esse, vamos dizer, é como funciona, cálculo aditivo. Por que nós chamamos de aditivo? Porque todo negócio de factoring tem um contrato, que nós falamos contrato mãe é, e depois, cada operação que é feita, é feita um aditivo, e o aditivo mostra exatamente essas coisas. Qual é o valor? Então, nós dividimos em três itens aí, mensal. Lembra que nós vimos lá, na estatística que um factoring média de dois milhões? Diário, então, cem mil, considerando vinte dias úteis, e, por operação, em torno de dez mil reais. Então, o prazo médio que nós vimos lá era 45 dias. O fator do deságio é 3,5%. O ad valorem é 0,6%. O IOF, nós temos IOF por dia, que é aquele 1,5% ao ano, que dá 0041, e mais o IOF, que era a antiga*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

CPMF, de 038. Então, traduzindo isso em números, eu vou ficar só na coluna do mensal. Então, nós vemos que então, dois milhões negociados ou no factoring, com fator de deságio a 3,5% daria 105 mil. Daria um ad valorem a 066 de 13.200 e o IOF, o IOF por dia seria de 3.500 e o IOF do CPMF 7.150. Então, o cliente, o cliente recebe um milhão, oitocentos e setenta e um em vez de dois milhões, mas o ISS sobre o ad valorem, ele é 5% sobre o 13.200, que dá só 660. Então, é uma atividade que, apesar de já ter uma forte tributação na parte federal, com lucro real, com PIS, COFINS e IOF, na parte municipal, ela, é pouco expressiva o valor. Então, nós estamos falando num movimento de dois milhões com esse ad valorem, a receita de ISS é só de 660 reais.

Então, imagino que esse é o grande problema que aparece e que tem sonegação, mas é como o mercado funciona, e respaldado já nas decisões judiciais, que nós vamos mostrar para frente.

Para próxima. Agora, agora eu devolvo para você, que é totalmente jurídico.

O SR. ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES – *Então, retomando, as receitas operacionais, nós temos isso, eu enfrento já há mais de vinte anos. Eu atendo o setor. Já atendi dezenas de demandas nos Tribunais de Justiça Estaduais, enfim, aonde existe exatamente, por parte da*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

municipalidade, uma certa confusão, e é importante essa CPI aqui esclareça, uma certa confusão de qual é o fato gerador e qual é a base de cálculo do ISS nessa modalidade. Por isso que nós tomamos a liberdade de fornecer a esta CPI qual é o entendimento do Poder Judiciário com relação à base de cálculo. Nós temos aqui uma questão, o STJ, uma decisão de 2006, que fala da não incidência do ISS, por não figurar na atividade específica na lista de prestação de serviços, mas nós temos também...

Nós temos também um REsp da Ministra Denise Arruda, que fala claramente. A base de cálculo evidentemente é o valor dos serviços, e aqui é importante que se reprove, e excluída a parcela referente ao diferencial entre a compra do faturamento e a sua realização pelo factor. Qual é esse diferencial? É exatamente o fator de compras, também chamado de deságio. É o cheque, o recebível de dez mil, pelo qual é pago uma quantia inferior, o deságio, essa parcela. Pelo entendimento do STJ, complementando aquilo que diz a lei complementar 116, a legislação municipal e o decreto que a regula não fazem parte, não fazem parte da base de cálculo, tampouco o fato gerador, para a incidência do ISS, e termina o julgado dizendo que o contrato de faturização consiste na cessão e transferência de direitos derivados das vendas mercantis de bens e serviços pelo cedente, a cessionária não é a prestação de serviços, mas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

constitui a aquisição de direitos creditórios decorrentes de faturamento comercial e, já indo para a parte final,

O próximo slide, nós temos o José Delgado, de 2008, que também repete. A compra de créditos não configura serviço, descabendo a tributação do ISS. Esse é um julgado mais recente, de 2011.

O próximo e antepenúltimo, nós trouxemos aqui um do Estado do Rio Grande do Sul. O Estado do Rio Grande do Sul, nós temos uma situação muito interessante, por quê? Peço aqui a atenção dos Srs. Procuradores. Nós tivemos uma, se eu não me engano, uma Prefeitura que alterou a legislação e incorreu em grave erro e depois enfrentou algumas demandas judiciais, mas nós temos essa aqui, que é de 2017, que diz muito claro: A compra de direitos creditórios não se insere no conceito de prestação de serviço, e hipótese de não incidência do ISS. Portanto, é nulo o lançamento tributário, que calcula o imposto sobre a receita bruta da empresa. No TJ do Paraná, nós temos igual entendimento, não incidência do ISS sobre valores referentes à aquisição de direitos resultantes de vendas mercantis a prazo, operações financeiras, incidência do IOF. É a parcela, nossa parcela da receita operacional, que incide o IOF.

E agora nós temos o último slide, que trata do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Esse é o último julgado que nós temos sobre o caso, que fala e tem todos eles o igual entendimento, e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

encerrando aqui a minha parte, se os Srs. Vereadores ou Procuradores tiverem alguma pergunta com relação a esse tema, a fato gerador, base de cálculo ou separação das receitas operacionais do factoring, fico aqui ao inteiro dispor dos senhores.”

5.3 – DO ESTUDO DO CTEO – CONSULTORIA TÉCNICA DE ECONOMIA E ORÇAMENTO

Diante da apresentação do SINFAC, e tendo como contraponto o entendimento da Secretaria Municipal de Fazenda sobre a base de cálculo do imposto sobre serviços ISS, a Consultoria Técnica de Economia e Orçamento desta Câmara Municipal de São Paulo elaborou o seguinte estudo:

Arrecadação de ISS sobre o serviço de factoring no Município de São Paulo

Factoring é o adiantamento de recebíveis por meio da compra de ativos financeiros com deságio.

Conforme entendimento da Secretaria Municipal de Fazenda, a base de cálculo do imposto sobre serviços (ISS) é a receita bruta, ou seja, o deságio com o qual o título é adquirido pelo prestador de serviço.

O SINFAC - Sindicato das Sociedades de Fomento Mercantil, por sua vez, entende e apresentou jurisprudência no sentido de que a base de cálculo correta é a “comissão sobre prestação de serviços”, chamada de “ad



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

valorem” sobre os valores dos créditos negociados.

Conforme dados apresentados pela SINFAC em reunião da CPI (tabela abaixo), o prazo médio da operação de factoring é de 45 dias, com fator de deságio médio de 3,5% e ad valorem médio de 0,66%.

DESCRIÇÃO	Bases		
	mensal	diário	operação
Valor de Face	2.000.000,00	100.000,00	10.000,00
prazo médio (dias)	45	45	45
Fator de deságio %	3,50%	3,50%	3,50%
Ad valorem %	0,66%	0,66%	0,66%
IOF/dia	0,004167%	0,004167%	0,004167%
IOF/CPMF	0,380000%	0,380000%	0,380000%
Receita			
Fator de deságio R\$	105.000,00	5.250,00	525,00
Ad valorem R\$	13.200,00	660,00	66,00
IOF/dia	3.553,13	177,66	17,77
IOF/CPMF	7.150,84	357,54	35,75
Líquido creditado para o cliente	1.871.096,03	93.554,80	9.355,48
ISS sobre o Ad valorem			
ISS %	5%	5%	5%
ISS R\$	660,00	33,00	3,30

Utilizando esses dados, estimamos qual seria a arrecadação de ISS com o serviço de factoring usando o entendimento da Secretaria de Fazenda. Neste caso, o deságio total, usado como base de cálculo, seria a soma do ad valorem e do fator de deságio. Com os números apresentados, a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

arrecadação deveria aumentar 795,5%.

ARRECADAÇÃO ANO A ANO, NOS ÚLTIMOS 5 ANOS - POR CÓDIGO DE SERVIÇO								
Código	Descrição do serviço	Item da lista	Arrecadação (reais)					Total
			2014	2015	2016	2017	2018	
3743	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização ("factoring").	17.22	6.705.424,31	4.246.846,37	3.393.968,99	3.489.170,80	2.949.481,73	20.784.892,20
6238	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de faturização ("factoring").	10.04	3.523.828,33	3.741.507,08	3.083.449,38	3.550.032,96	4.488.974,92	18.387.792,67

Considerando a tabela de arrecadação de ISS acima e o valor total arrecadado com os serviços 17.22 e 10.04 referentes à factoring, o valor arrecadado seguindo entendimento da Secretaria de Fazenda aumentaria para R\$ 350,8 milhões. Um aumento de arrecadação de R\$ 311,6 milhões.

A CPI da Sonegação Tributária também deliberou aprovar os requerimentos nº 141 e 142, subscritos pelo vereador Rodrigo Goulart, pretendendo esclarecer a situação fiscal das seguintes empresas:

- 1) Mile Money Fomento Mercantil Ltda. – 07.225.209/0001-00;
- 2) Absolut Bank Fomento Comercial Eireli – 26.535.429/0001-66;
- 3) LN Factoring Fomento Comercial Ltda. – 08.949.764/0001-30;
- 4) RHM Factoring Fomento Mercantil Ltda. – ME – 00.990.625/0001-48;
- 5) Megacred Crédito Pessoal Ltda. ME – 07.943.846/0001-04;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

- 6) Somacred Fomento Mercantil Ltda. – ME – 00.246.529/0001-90;
- 7) DOM Fomento Comercial Ltda. – 23.227.289/0001-90;
- 8) MR Factoring Fomento Comercial Ltda. – 01.098.021/0001-54.

Nos termos do Requerimento nº 141, de 23/05/2019 foi enviado ofício à Secretaria da Fazenda Municipal solicitando informar, relativamente às empresas, 1) o número de inscrição no Cadastro de Contribuinte Mobiliário; 2) em quais códigos de serviços se inserem os lançamentos tributários? 3) se sofreram ação fiscal nos últimos cinco anos par parte da Fazenda Municipal; 4) se encontram-se regulares junto ao FISCO Municipal; 5) outras informações relevantes que a Fazenda julgasse compatível com o objeto desta CPI. Por fim, que a Secretaria informasse qual é o entendimento da Prefeitura sobre a base de cálculo para cobrança de ISSQN, nesses casos.

Através do Requerimento nº 142, também subscrito pelo nobre vereador Rodrigo Goulart, que relata sobre Factoring e Franchising, deliberou-se sobre o envio de ofício às empresas condicionando a ausência de resposta a intimação automática dos dirigentes da empresa para a reunião ordinária prevista para realiza-se em 30 de maio.

As indagações a serem respondidas pelas empresas foram as seguintes: 1) Qual o endereço da empresa? 2) A empresa possui filial(ais) no



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Município de São Paulo? 3) A empresa paga ISS? 4) Se sim, qual a alíquota e código de serviço? 5) A empresa sofreu ação fiscal da Fazenda Municipal? 6) A empresa possui débito para com a Fazenda Municipal? 7) A empresa em não sendo considerada entidade financeira, respeita a Lei de Usura? 8) A empresa deve enumerar todos os tributos aos quais se submete e recolhe em todos os níveis da Federação.

À exceção de RHM Factoring Fomento Mercantil, todas as empresas responderam as indagações não se constatando das respostas nenhuma irregularidade fiscal para com a Fazenda Municipal.

Registre-se que a empresa RHM Factoring Fomento Mercantil enviou os Comprovantes de Situação Cadastral emitido pelo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica em 30/05/2019, onde consta a baixa cadastral em 23/06/2015 motivada por Extinção Por Encaminhamento de Liquidação Voluntária.

5.4 - FRANCHISING (Franquias)

Sobre o de ISS sobre Franquias observou-se desde logo no curso da CPI que há controvérsia sobre a incidência.

Em suas considerações formuladas à CPI (NT 03 – 2ª RO – 05/04/2018) o Subsecretário Pedro Ivo Gandra já pontuava que seu



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

entendimento relativamente à fatorização (factoring) e franquia (franchising) era o de que havia entre as duas um ponto principal de discussão, em termos de discussões jurídicas, se devem seguir ou não, lembrando que o STJ em determinado momento se manifestara no sentido da não incidência do ISS na atividade de franquia, e depois reformulara esse entendimento o qual fora adotado pela Secretaria da Fazenda, na Subsecretaria da Receita, qual fosse o de que

“— apesar de dentro de um contrato de franquia haver sim obrigação, porque é uma obrigação de cessão, uma cessão de marca, uma cessão de determinado serviço – há também uma obrigação de fazer, de fazer uma parte, de quem esta cedendo parte de quem está assumindo.”

Nesse passo elucidativo, a CPI deliberou a aprovação do Requerimento 143, de 23 de maio de 2019, de envio de ofício às empresas abaixo relacionadas, condicionando a ausência de resposta a intimação automática dos dirigentes da empresa para a reunião ordinária prevista para 30 de maio.

- 1) Granero Transportes Ltda. – 61.641.031/0001-16;
- 2) Fundação Richard Hugh Fisk – 67.978.759/0001-74;
- 3) Kumon América do Sul Instituto de Educação Ltda – 43.950.252/0001-94; e
- 4) Yum Restaurantes do Brasil Ltda. – 02.469.596/0001-07.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Assim como no tocante às Factoring, pretendia-se observar a regularidade fiscal das Franchisings (Franquias) a partir das respostas às seguintes indagações:

- 1) Qual o endereço da empresa?
- 2) A empresa possui filial(ais) no Município de São Paulo?
- 3) A empresa paga ISS?
- 4) Se sim, qual a alíquota e código de serviço?
- 5) A empresa sofreu ação fiscal da Fazenda Municipal?
- 6) A empresa possui débito para com a Fazenda Municipal?
- 7) A empresa em não sendo considerada entidade financeira, respeita a Lei de Usura?
- 8) A empresa deve enumerar todos os tributos aos quais se submete e recolhe em todos os níveis da Federação.

A resposta da **GRANERO Transportes Ltda** – 61.641.031/0001-16 à pergunta constante do Ofício CPI Sonegação Tributária nº 338/19, chegou subscrita pelos titulares Ferreira & Hitelman Consultoria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Jurídica Tributária, Empresarial, Exportação e Importação, dando conta de que a empresa tem sede na Avenida Presidente Altino, nº 1879, Jaguaré, São Paulo – CEP 05323-002; não possui filiais no Município de São Paulo; paga ISS nas alíquotas e códigos de serviço a) 2447 – 5% - Transporte e b) Código 07927 – 5% - Armazenagem; a empresa não sofreu Ação Fiscal da Fazenda Municipal no últimos 5 anos (com observação nos esclarecimentos adicionais); respeita a Lei de usura e submete-se aos seguintes tributos PIS, COFINS, IR, CSLL e contribuições previdenciárias, ICMS e ISS,

6) A empresa possui débito para com a Fazenda Municipal?

Resposta: *“A empresa possui débitos para com a Fazenda Municipal com exigibilidade suspensa, em virtude de parcelamento ou discussão judicial, via embargos à execução, mediante apresentação de garantia, nos termos dos artigos 151, inciso VI do CTN e artigo 16 c.c artigo 919 do CPC.”*

9) esclarecimentos:

“Com relação aos chamados serviços de franchising,....a Granero Transportes Ltda. objeto de fiscalização, por meio dos processos administrativos de números 2010-0-014.830-7 e 2010-0-353-168-3 para apurar a falta de recolhimento do ISS sobre os valores recebidos pela empresa nos



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

*contratos de franquia, no município de São Paulo. **Esses valores não foram recolhidos e encontram-se com sua exigibilidade suspensa em virtude de mandado de segurança impetrado pela empresa em 2004.***

*Com efeito, a GRANERO TRANSPORTES LTDA. impetrou o Mandado de Segurança número 0021631-02.2004.8.26.0053, distribuído à 1ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, **visando afastar a cobrança de ISS sobre os contratos de franquia, com a anulação de eventuais autos de infração expedidos nesse sentido.***

A liminar foi concedida depois que a impetrante esclareceu por petição, que sua medida objetivava a abstenção da prática de todo e qualquer ato administrativo tendente a exigir, da impetrante, o recolhimento do ISS sobre franquia, com base na nova lei, afastando igualmente a possibilidade de qualquer atuação nesse sentido, até final julgamento.

Em outras palavras, o fisco, por força desta liminar, estava e está tolhido de praticar qualquer ato que tenha o cunho de exigir do impetrante o recolhimento do ISS relativo à franquia. (grifo do Relator).

A **KUMON** América do Sul Instituto de Educação Ltda. respondendo ao Ofício nº 340/2019 desta CPI, informou ter Sede à Rua Tomas Carvalhal, 686 – Paraíso, com uma filial localizada na rua Cantagalo, nº 74



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

bem como um depósito localizado na Via Anhanguera, Km 15, Pirituba. Paga ISS relativo aos serviços de: (i) Assessoria e Consultoria de qualquer Natureza; (ii) Análises, exames, pesquisas, compilação, fornecimento de informações e coleta de dados.

“Com relação à atividade de franquía, a Empresa propôs ações judiciais objetivando afastar a incidência do ISS sobre os contratos de franquía celebrados, a fim de assegurar o seu direito de não ser compelida ao pagamento do ISS e ao cumprimento das obrigações acessórias decorrentes (ações nº 0001997-54.2003.8.36.0053, nº 98.2004.8.26.0053 e nº 0039300-24.2011.8.26.0053).

Todo o montante relativo ao ISS incidente sobre os contratos de franquía é mensalmente depositado pela Empresa nos processos, estando, portanto, tais valores com a exigibilidade suspensa.”

A empresa possui os seguintes Autos de Infração e Execução Fiscais ajuizadas pela Fazenda Municipal:

Autos de Infração nºs 6.623.225-2, 6.623.227-9, 6.623.228-7, 6.623.231-7, 6.623.232-5, 6.623.233-3, 6.623.234-1, 6.623.235-0, 6.623.237-6, 6.623.243-0, 6.623.244-9 , 6.623. 245-7, 6.623.246-5, 6.623.247-3, 6.623.348-1, 6.623.249-0, que após o encerramento na esfera administrativa, originaram



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

as seguintes execuções fiscais:

- *Execução Fiscal nº 0609570-94.2014.8.26.0090 – Dívida Ativa nº 598.429-7/14-0 (cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória);*

- *Execução Fiscal nº 0609482-56.2014.8.26.0090 – Dívida Ativa nº 598.430-0/14-1 (cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória);*

- *Execução Fiscal nº 4.658/2010 (0004658—47.1000.8.26.0090) Dívida nº 500.300-8/10-4 (cobrança de ISS);*

- *Execução Fiscal nº 3.698/2010 (0003698-91.1000.8.26.0090) – Dívida nº 503.239-3/10-1 (cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória);*

- *Execução Fiscal nº 1581203-72.2016.8.26.0090 – Dívida Ativa nº 566.590-6/2016-6 (cobrança de ISS)*

A empresa não possui débito para com a Fazenda Municipal. Os valores relativos ao ISS supostamente incidentes sobre a atividade de franquias estão com exigibilidade suspensa em função dos depósitos judiciais mencionados.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

A Lei de Usura não se aplica. A empresa recolhe regularmente os seguintes tributos: IRPJ – CSLL – PIS – COFINS – ISS – CIDE – IPTU.

Sonia Ballestero, representante legal da sociedade empresária **YUM RESTAURANTES DO BRASIL (“Yum! Brasil”)** em resposta ao Ofício nº 341/2019, desta CPI, informa primeiramente que Yum! Brasil é subsidiária da Yum! Brands Inc, multinacional americana proprietária das marcas Pizza Hut, KFC e Taco Bell, e, portanto, desde a sua constituição em 1998 atuou como a franqueadora das arcas Pizza Hut e KFC.

Em 27 de abril de 2018 a Yum! Brasil cedeu os direitos de uso das marcas Pizza Hut e KFC, na forma de outorga de direitos de máster franquia, para empresas do grupo Sforza Holdings. Após a cessão dos direitos supracitados, a Yum! Brasil deixou de ter operação no Brasil e mantém a empresa dormente, face cumprimento do prazo legal para sua dissolução.

A empresa ajuizou em agosto de 2004 Ação Ordinária de Repetição de Indébito (Processo nº 0021754-97.2004.8.26.0053) visando declaração de não incidência do ISS sobre os contratos de franquia, bem como a restituição dos valores recolhidos indevidamente, a qual tramita sob a 13ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo. A ação em questão encontra-se em fase de julgamento dos recursos Especial e Extraordinário. Até a data da



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

cessão dos direitos....a Yum! Brasil realizou todos os recolhimentos a título de ISS mediante depósito judicial comprovados nos autos da ação em questão, tendo inclusive informado ao referido juízo a cessão dos direitos de máster franquia ocorrido.

Informa não possuir débito para com a Fazenda Municipal.

Também atendendo o Requerimento nº 143, a **FUNDAÇÃO RICHARD HUGH FISK** respondeu ao Ofício CPI Sonegação Tributária nº 339/2019.

*“A **Fundação Richard Hugh Fisk** é instituição privada sem fins lucrativos criada em 03/09/1992, por Richard Hugh Fisk, fundador das Escolas Fisk, cujo patrimônio foi doado para instituir a fundação visando perpetuar seu trabalho educacional, objetivando a promoção de educação e cultura, pela manutenção de cursos de idiomas e de informática, por meio de escolas próprias e franqueadas.*

A fundação opera integralmente com recursos privados, oriundos de prestação de serviços, direitos autorais e doações recebidas de seu instituidor, Mr. Fisk, falecido em 25/02/2019, aos 96 anos de idade, tendo deixado a instituição como seu legado de educação para São Paulo e todo o país.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

No Município de São Paulo, nossa instituição opera escolas próprias nos bairros mais populosos, visando atingir todos os segmentos sociais e assim expandir o conhecimento.

A Fundação Richard Hugh Fisk tem sua sede na Av. Lins de Vasconcelos, 2594, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP 04112-001.

A Fundação Fisk é detentora de imunidade tributária por se tratar instituição de educação sem fins lucrativos, nos termos do art. 150, VI, c, da Constituição Federal, com a baliza do art. 9º, IV, c, combinado com o art. 14, todos do código Tributário Nacional.

Especificamente quanto à imunidade de ISS, esta foi reconhecida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no processo nº 0017296-03.2005.8.26.0053 (anteriormente 053.05.017296-7 e nº 0127443-90.2007.8.26.0000 em Segunda Instância), conforme acórdão e andamento processual anexos, que declarou imunidade da instituição a partir 2005, determinando que eventuais autos de infração lavrados pela Municipalidade deveriam ser objeto de ação própria.

Diante disso, foi intentada nova demanda, relativas a autos de infração dos exercícios de 2001 a 2006, processo nº 0030235-34.2013.8.26.0053, no qual o Tribunal de Justiça reconheceu a imunidade



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

tributária da instituição, anulando os referidos autos, conforme acórdão e andamento processual anexos.

Existem outras demandas discutindo o ISS relativo aos exercícios de 2007 a 2013, processos nº1037179-30.2016.8.26.0053 e nº 1041244-97.2018.8.26.053, em fase instrutória.

A partir do exercício de 2016, além da imunidade deferida judicialmente que já vigorava, a Fundação passou a ser considerada administrativamente imune conforme Declaração de Imunidade Tributária apresentada nos termos do Decreto nº 56.141, de 29/05/2015 e Instrução Normativa SF/SUREM 07/2015, no âmbito do sistema DEC, instituído pela Lei 15.406/2011, regulamentado pelo Decreto nº 56.223 de L/O7/2015 e Instrução Normativa SF/SUREM nº 14/2015.

Diante da imunidade reconhecida judicialmente, dos exercícios em discussão judicial e da imunidade autodeclarada administrativamente, nos termos da legislação municipal, a Fundação não recolhe ISS, porém cumpre todas as obrigações acessórias.

Conforme tópico anterior, a Fundação não recolhe o ISS, porém cumpre as obrigações acessórias devidas. A alíquota do serviço prestado é de 5%, com o código de serviço 05762.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

A instituição sofreu ações fiscais anteriores, as quais foram objeto das ações judiciais relatadas no item 3 supra. No ano de 2019 houve nova ação fiscal, Operação Fiscal nº 3.923.974-8 para instrução do processo SEI n.º 6017.2018/0079342-0, relativa aos anos de 2014 a 2017, conforme intimação anexa, datada de 09/01/2019.

Alegando a Municipalidade que não recebeu os documentos solicitados e que lhe foram enviados por e-mail - conforme autorizado pela Agente Fiscal responsável - foi a Instituição autuada e teve sua imunidade suspensa nos anos de 2014 a 2017. Porém, como a autuação foi impugnada, permanecem suspensos os autos e se mantém a imunidade tributária dos referidos exercícios ante o efeito suspensivo do recurso administrativo até final julgamento destes.

Apesar da imunidade tributária reconhecida judicialmente para determinados exercícios e de outros exercícios ainda em discussão, o Município aponta tais valores como débito, razão pela qual constam débitos perante a Fazenda Municipal.

A Fundação respeita a Lei de Usura, sendo cobrado dos alunos inadimplentes juros de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória de 2% sobre o total em aberto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Em razão da imunidade tributária, a entidade não recolhe Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social Sobre Lucro, PIS sobre faturamento e COFINS sobre faturamento, efetuando o pagamento de Contribuição Previdenciária, de Terceiros, FGTS e PIS sobre folha de pagamento.

No âmbito Estadual é imune quanto ao material didático (livros), recolhendo ICMS sobre material não didático, como lápis, borracha, régua e afins.

Na esfera Municipal a entidade é imune do recolhimento de IPTU e ISS, este último nos termos aduzidos nos tópicos anteriores.

Durante a reunião de 21 de novembro, o auditor fiscal Alberto Macedo, a convite da CPI, discorreu sobre diretrizes a serem seguidas para cobrança de ISS em operações de franchising (franquias), aduzindo que o **entendimento jurídico atual é de que bens imateriais são serviços tributáveis pelo ISS**, conforme se observa de sua palestra que segue transcrita dada a complexidade da exposição:

“É uma questão bem jurídica, a questão da franquias”.

A ABF entende uma linha que de juridicamente não seria abarcada, enquadrada pelo conceito de serviços (...).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

*A Lei da Franquia diz: “**Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso e marca ou patente associado ao direito de distribuição exclusiva ou semiexclusiva de produtos ou serviços. Eventualmente, também, é o direito de uso de tecnologia de implantação, administração dos negócios**”.*

(...) são dois grandes núcleos, a cessão da marca e a administração dos negócios. Então é isso o que o franqueador oferece, em resumo, ao franqueado.

A questão já está sendo julgada..., já foi julgada em âmbito de TJ, de STJ, com ganho favorável aos municípios, e agora está em sede constitucional, porque está se discutindo se a franquia está dentro ou fora do conceito de serviços de qualquer natureza. E, aqui, salvo um indicativo do próprio STF, reconhecendo a incidência do ISS na cessão de marca. No caso, em um outro subitem, mas que é um primo da franquia, que é a cessão de marcas, julgada em 2011, e o STF deixando clara a incidência do ISS sobre a cessão de marca, ratificando essa incidência.

... São dois grandes núcleos de cessão de marcas e cessão de uso e a administração, oferecer a administração, uso e tecnologia para o franqueado, a distribuição, etc. Lá fala: “Mediante remuneração”. (...) tudo que



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

é prestado no nome franquia é devolvido em troca um valor pago pelo franqueado ao franqueador... dê o nome de royalties, ou qualquer outro nome, o valor que o franqueado paga ao franqueador é o valor correspondente ao serviço de franquia.

... importante ressaltar também que na franquia o franqueador é obrigado, por lei, a oferecer o que a gente chama de “circular de oferta de franquia”. E têm de deixar claro quais são as atividades que estão no mote da franquia, que são subconjuntos da franquia, quais atividades que ele vai oferecer para o franqueado. ...Basicamente é treinamento e auxílio em geral da atividade para que o franqueado possa melhor vender o seu bem ou serviço objeto do serviço da franquia.

... é a questão do conceito constitucional do serviço. É aquela disputa entre serviço como obrigação de fazer versus serviço como bem imaterial. É importante ressaltar que o STF, em 2016, nesse julgado, repercussão geral, o 165.1703, deixou clara a ideia de serviço como bem imaterial, que é um conceito mais amplo do que serviço como obrigação de fazer.

... o Ministro Fux, em seu voto, 10 a 1, decisão favorável aos municípios, dizer que o conceito de serviço, no texto constitucional, tem um



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

sentido mais amplo do que tão somente vinculado ao conceito de obrigação de fazer. Inclusive, dizendo que o julgado RE-116.121... Esse julgado que é locação de guindaste, que é aquele que prevaleceu a ideia de serviço como obrigação de fazer, por 6 a 5, o Ministro Fux, nesse voto, fala que esse julgado está superado. Ele diz que a finalidade da classificação dar e fazer, ela escapa àquela que o constituinte pretendeu alcançar quando separou a tributação do consumo. Serviço de comunicação ICMS; serviço financeiro securitário IOF; e os demais serviços de qualquer natureza ISS. Ele deixa bem claro, serviços como bens imateriais em contraposição a bens materiais.

Inclusive, o artigo meu que foi citado nesse julgado, que é importante para fundamentar teoricamente a incidência do ISS da franquía e sobre demais serviços que estão relacionados com cessão de direitos como, por exemplo, locação, por exemplo, licenciamento.

(...)

os serviços tributáveis, no Brasil, são basicamente de comunicação por ICMS; o de transporte interestadual e intermunicipal o ICMS; os serviços financeiros e securitários IOF, e os demais serviços ISS, desde que haja previsão em lista é o entendimento do Supremo.

O bem imaterial do serviço é o uso... a gente paga pelo uso,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

não paga por alguém fazer algo... tem o fazer sim, mas não é só o fazer, é o uso.

... o bem imaterial é o uso... o uso de uma marca é tributável pelo ISS desde que previsto em lista. Está previsto não só no 3.02, mas no subitem relacionado à franquia em que você tem marca e tem outra atividade, treinamento, por exemplo.

É o mesmo raciocínio do hotel. Quando se vai ao hotel não interessa se tem mais ou menos limpeza, o que interessa é o espaço que é dado a mim e eu vou pagar pelo uso de um, dois, três, quatro, cinco dias no hotel. É o mesmo raciocínio.

...exemplos de vários serviços que estão previstos em lista e que você tem aí não necessariamente um fazer, mas tem uma cessão, e é tributável tranquilamente pelo ISS, por exemplo, 3.02, cessão de direitos e usos de marcas e sinais de propaganda que foi confirmada pelo STF.

...diferentemente de mercadoria que é um bem material, você adquire a mercadoria, você compra a propriedade do bem, no uso você não adquire a propriedade, você usa o bem. O serviço é uso. Como, por exemplo, a exploração de um salão de festas, a cessão de marca, a hotelaria, etc.

...está muito claro na Constituição que bens materiais são



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

mercadorias, são tributáveis pelo ICMS e bens imateriais, serviços de qualquer natureza, tributáveis pelo ISS.

... Europa que tributa pelo IVA que é só uma forma de tributar, a base tributável é a mesma, bens e serviços. Vou falar bem claro, mercadorias são bens e aquilo que é serviço tudo o que não for bem. É um conceito residual de bem imaterial em contraposição a bem material.

...você tem aí o ISS tributando em várias atividades e os bens imateriais são aqueles todos que neles, por exemplo, está a franquia, o leasing, a locação, etc, com tributáveis pelo ISS.

... só reforçando essa ideia de bem e serviço ... bens como bens materiais e serviços como bens imateriais. Então, essa é a ideia de serviço como o uso. Houve um entendimento na doutrina que não vingou, até dois mil... O ISS existe desde 65; até 2001, entendeu-se tributável o serviço como bem material, inclusive tributando locação.

Em 2001, teve aquele julgado da locação de guindaste, que virou jurisprudência dando uma ideia de que o serviço seria obrigação de fazer; mas, como demonstrei, em 2016, de novo, o STF volta a entender o serviço como bem imaterial. A ideia é de que a expressão bens e serviços traz o conceito de que bens são bens materiais e serviços são bens imateriais, é todo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

o universo de bens tributáveis na tributação do consumo.

A ideia de serviço como bem imaterial veio da economia, assim como veio da economia o conceito de empresário, o conceito de atividade econômica e o próprio conceito de bens e serviços.

.....

Diversas leis foram trazendo, desde 62 até os dias atuais, conceitos que vieram da Economia e sendo incorporados pelo Direito, entre eles, de bens e serviços: bens como bens materiais e serviços como bens imateriais.

Fábio Ilhoa Coelho fala: “Em suma, pode-se dizer que o direito brasileiro já incorporara – nas lições da doutrina, na jurisprudência e em leis esparsas – a teoria da empresa, mesmo antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002”.

.....

mas e o Código Civil quando fala de prestação de serviços? Na verdade, é dali que se puxa a ideia de serviço como obrigação de fazer. Na verdade, aquilo nada mais é que um tipo de contrato. O Código Civil de 2002 ele trata do contrato da prestação de serviço, mas há outros contratos que também há serviços e que não estão naquele capítulo, por exemplo,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

empreitada, por exemplo, administração, por exemplo, diversos outros serviços que não estão no capítulo na prestação de serviços. É apenas um tipo de contrato da prestação de serviços. A doutrina Washington de Barros Monteiro fala que a classificação da “fazer, não fazer”, só serve para uma coisa no Direito, para classificar as formas de execução. Ele reconhece isso na sua tese de cátedra na USP e no livro lançado posteriormente Da Obrigação.

Olha aqui os tipos de contrato no Código Civil. Aquele capítulo Da Prestação não encerra um conceito de serviços, encerra tão somente um tipo de contrato.

A jurisprudência de 65 a 2000 reconhecendo a incidência do ISS sobre atividades que são bens materiais como a locação, por exemplo, ela virou em 2000, com aquele julgado que o Ministro Fux falou que está superado, aquele de locação de guindaste, que é o 116.121. Houve um veto presidencial em relação à locação, mas hoje, o entendimento do STF hoje é basicamente e tão somente a locação a não incidência, até porque a locação não está prevista na lista, tem que estar prevista em lista para poder tributar.

O STF tem reconhecido a incidência de ISS sobre atividade que também envolve cessões de direitos, como por exemplo, o leasing, julgado favorável ao ISS, como já mostrei a cessão de marcas, julgado favorável ao



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

ISS.

E, por fim, o julgado que já mostrei no início, em 2016, reconhecendo esse serviço como bens materiais. E, portanto, abarcado pela franquia, como já pude demonstrar.

Então é isso pessoal, só deixando clara a ideia da franquia tributável por ISS, ainda que haja cessão de marca. A cessão de marca é um bem material tributável pelo ISS. Obrigado.”

Após a manifestação do Dr. Alberto Macedo o relator Rodrigo Goulart solicitou à representante da Procuradoria Geral do Município – PGM , Dra. Luciana Cecílio de Barros Vieira dos Santos, que estava presente a ratificação do posicionamento da Fazenda e da Procuradoria de modo a registrar no relatório ao que foi respondido que Dr. Lucas e Dr. Ricardo, do Departamento Fiscal, adiantavam que **realmente esse posicionamento é o posicionamento adotado pela Procuradoria**, e que não havia o menor problema podendo entregar formalizar a resposta em ofício.

A propósito do questionamento do Presidente aos representantes da PGM se poderiam fazer alguma consideração e posicionamento sobre a questão que tramita no STF, o Procurador Ricardo Cheruti aduziu:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

... o Município de São Paulo é amicus curiae, interessado, participante dessa ação do STF, é o tema 300 da repercussão geral, em que é discutida exatamente essa tributação dos serviços de franquia pelo ISS.

Então assim como a ABF também é amicus curiae nesse processo, o Município também, está sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Ele não foi ainda julgado. Foi pautado até para julgamento, mas foi pedido julgamento presencial, porque tinha sido pautado para julgamento virtual. Já tem constando pelo menos os dois pedidos, lá, para que seja feito esse julgamento presencialmente. Então, deve ser julgado, aí, nos próximos dias.

Então, por ora, o que nós temos são esses julgados que o Prof. Alberto citou. O STJ já disse que sim. O TJ já disse que sim em muitos casos. Podem ter precedentes divergentes em algum outro caso, mas vai ser definido, com certeza, nessa repercussão geral do STF, que, por ora, não tem julgamento. E o Município de São Paulo é parte do processo. É amicus curiae no processo, tal qual a ABF e outras associações também são.

Ainda a propósito do tema, o Vereador Rodrigo Goulart lembrou que os franqueados têm pagado o que é devido e que o grande problema, aqui, são as franquias, que insistem em dizer que não são



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

devedoras de ISS.

Sobre esse aspecto o Sr. José Alberto Oliveira Macedo acrescentou:

“importante não confundir o que o franqueado oferece. Pode oferecer um bem ou um serviço. Por exemplo, o McDonald’s ou algum serviço de entrega... O franqueador, que tem, aí, o objeto, que ele cede o direito... Pode ser a marca. Pode ser a atividade de gestão. O franqueado vende bens e serviços para a população e ele aufera receita com isso. Ele tem que pagar para o franqueador. É uma outra relação jurídica, de franqueador para franqueado, a que, em regra, dá-se o nome de “royalty”. Pode haver outros nomes.

O fato é: tudo o que o franqueado paga ao franqueador decorre dos serviços prestados do franqueador para o franqueado, que é a cessão da marca – e, muito mais, muitas vezes, a gestão do negócio, a administração, o auxílio na estratégia de propaganda, etc. e tal. Então, deixando claro, o franqueado paga valores ao franqueador, relativos ao serviço de franquias que o franqueador cede ao franqueado – diferentemente dos bens e serviços que o franqueado vende para o mercado em geral.”

Em seu mister de investigar dívidas de empresas responsáveis



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

por operações de factoring e franchising, a CPI, atendendo o requerido desde o início pelo Vereador Relator Rodrigo Goulart [Requerimento nº 30, de 3 de maio de 2018] encaminhou novo convite a ABF Associação Brasileira de Franchising, cujo depoimento era considerado importante, eis que segundo a Secretaria da Fazenda a ABF é devedora do município e, ademais, objetivando permitir réplica da ABF à argumentação defendida pelo Auditor Fiscal Alberto Macedo.

Registre-se o repúdio manifestado pelos membros integrantes da CPI presentes na reunião ordinária de 21/11/2019 diante do noticiado sobre a alegação da ABF de que seus representantes não poderiam comparecer nesta reunião ordinária em razão de que na mesma data haveria eleição para o Conselho da Associação quando constatado através de Atas, tratar-se de eleição de quatro candidatos para quatro vagas, portanto sem qualquer disputa e, ademais, em pleito que só ocorreria no período da tarde, em flagrante desinteresse.

Em carta datada de 29/11/2019, protocolada às 16h21min, a ABF faz referência ao Ofício nº 558/2019, justificando que em 19/11/2019 havia protocolizado resposta solicitando redesignação da reunião para oitiva e, ante a ausência de resposta formal sobre o requerimento, apresentava suas considerações técnicas acerca de impossibilidade de se cobrar ISS sobre



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

contratos de franquia.

Em que pese o repúdio ao desinteresse demonstrado pela ABF para com os objetivos desta CPI, seguem transcritos os **ESCLARECIMENTOS SOBRE OS CONTRATOS DE FRANQUIA** para que integrem este relatório e embasem os encaminhamentos que serão propostos nas conclusões.

“Inicialmente necessária uma breve elucidação acerca do conceito de franquia, apresentado no art. 2º da Lei 8.955/94 a seguir:

‘..o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício.’

A leitura desse dispositivo legal, permite concluir que o contrato de franquia é atípico e sua natureza complexa, não podendo, pois, ser desmembrado em diversos contratos com objetos autônomos.

*A finalidade da franquia é uma só: **permitir que o franqueado reproduza o modelo de negócio por meio do qual o franqueador***



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

obteve sucesso.

Para atingir essa finalidade, o franqueador e o franqueado tem uma séria de obrigações recíprocas, as quais não podem ser dissociadas, sob pena de descaracterizar a real intenção das partes contratantes.

E por todo esse conjunto de obrigações indissociáveis que o franqueador assume perante o franqueado, o primeiro cobra do segundo uma participação sobre seus resultados, quer seja como taxa inicial de franquia, quer seja como royalties.

Por outro lado, o trecho destacado no excerto legal supostamente validaria a cobrança do ISS sobre as atividades de franquia, uma vez que prevê, ainda que em caráter eventual a assessoria do franqueador ao franqueado na implantação e administração do negócio ou sistema operacional.

Considerando que “serviço” pressupõe um esforço humano de alguém em benefício de outrem, é tecnicamente equivocado alcunhar de serviço atividade que, em verdade, beneficiam o próprio prestador. Vale dizer, ninguém presta serviço para si mesmo. No caso das franquias empresariais, isso não é diferente.

Não é por outra razão que os contratos de franquia não preveem remuneração por esses supostos serviços, e sim pelo conjunto de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

atividades indissociáveis que se fazem necessárias para que o objetivo primeiro dos sistema de franquias seja alcançado, i.e., a reprodução do modelo de negócio de sucesso distinguido pela marca empresarial do franqueador.

Por essa razão, não cabe falar em prestação de serviço no contexto dos contratos de franquias (atividade-meio), salvo aquela prestação que é objeto do próprio negócio cuja reprodução se franqueia a terceiros (atividade-fim), tais como franquias de lavandeira, de cursos de idiomas, e de informática.

Note-se que nos exemplos acima o objeto do negócio franqueado é a atividade-fim sobre a qual deve incidir o ISS, de modo que o franqueador somente deve recolher esse imposto se auferir receitas a partir da realização do objeto do negócio franqueado que seja verdadeiramente uma prestação de serviços com a presença de esforço humano.

Em outras palavras, o suporte existente na relação franqueador e franqueado constituem atividade-meio do franqueador, a fim de que ele possa realizar a sua atividade-fim que é franquear a terceiros o seu modelo de negócio de sucesso comprovado. E exatamente por serem tais



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

“serviços” uma atividade-meio, é inconstitucional a incidência de ISS sobre as contraprestações pecuniárias auferidas pelo franqueador em razão de sua atividade-fim.

5.5 - O Histórico da Cobrança do ISS na atividade de Franquia e a Súmula Vinculante nº 31

Há muitas décadas a ABF vem desenvolvendo o seu objetivo social acompanhando o processo evolutivo da cobrança do ISS sobre as atividades desempenhadas por alguns de sus associados.

Para bem compreender a motivação da cobrança do ISS na atividade de franquias, convém voltar no tempo para destacar que, por uma questão de coerência lógica, a atividade de franquias não estava prevista na lista de serviços anterior à Lei Complementar nº 116/2003.

Por essa razão, as autoridades municipais lançavam mão da analogia para exigir tal imposto como se franquias fosse locação de bem móvel, capitulando a exigência fiscal no item 79 da lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68 e alterações posteriores.

Com o intuito de evidenciar esse artifício da Fazenda Municipal, a ABF pode vênha para transcrever a ementa do acórdão proferido pelo Superior



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 222.246/MG:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISS. FRANCHISING.

DECRETO-LEI Nº 406/68. LEI Nº 8.955/94.

1.Acordão a quo que julgou improcedente ação declaratória cumulado com repetição de indébito ajuizada pela recorrente, insurgindo-se contra a cobrança de ISS, ao argumento de não constar da Lista de Serviço anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 (art. 79) (sic) a prestação dos serviços de franquias, sendo indevidos os pagamentos que efetuou.

(...)

6.O contrato de franquias é de natureza híbrida, em face de ser formado por vários elementos circunstanciais, pelo que não caracteriza para o mundo jurídico uma simples prestação de serviço, não incidindo sobre ele o ISS. Por não ser serviço, não consta, de modo identificado, no rol das atividades especificadas pela Lei nº 8.955/94, para fins de tributação do ISS.

7. Recurso provido. (grifos)

(STJ, Primeira Turma, REsp nº 222.246/MG, Rel. Min. José Delgado, j.13/06/2000, DJ 04/09/2000, p.123)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Embora esteja atualmente listada entre os serviços passíveis de tributação pelo ISS, fato é que a antiga analogia com a locação de bens móveis denota que a atividade de franquias não pode ser classificada como serviço e, por conseguinte, não pode sofrer a incidência do imposto municipal sob pena de violar o art. 156, III, da Constituição Federal.

É imperioso mencionar, ainda, que a Suprema Corte já decidiu reiteradas vezes no sentido de que é inconstitucional a cobrança do ISS sobre locação de bens móveis, o que culminou na edição da Súmula Vinculante nº 31. Logo, em respeito a esta decisão vinculativa, a atividade de franquias outrora comparada à locação de bens móveis também não pode se sujeitar à incidência do ISS.

É inequívoca a intributabilidade, por via do ISS, da atividade designada franquias, por se tratar de cessão de direitos que não se subsume ao conceito constitucional de serviço tributável;

As alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 116/03 à legislação de regência do ISS não têm condão de legitimar a exigência do referido imposto sobre as prestações decorrentes dos contratos de franquias, uma vez que, ao definir os serviços tributáveis, a lei complementar não pode transformar em serviço o que serviço não é;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

A competência tributária para instituir impostos é exclusiva de cada ente federativo, sendo da União a competência residual para instituir impostos sobre fatos que possam estar fora das faixas de competência delimitadas pela Constituição Federal, logo, como esta não contempla palavras desprovidas de sentido, não há como exigir dos franqueadores o ISS sem macular o seu art. 154, I;

Embora a Súmula Vinculante nº 31 não vincule as decisões em matéria de franquia, por tratar de atividade diversa, deve norteá-las na medida em que o fundamento que lhe originou também se faz pertinente no contexto da franquia;

As atividades-meio necessárias ao franqueamento da “marca” pelos franqueadores não podem ser individualmente colhidas pelos Municípios e Distrito Federal para fins de tributação do ISS, que só pode incidir sobre atividade-fim;

Os valores pagos a título de “royalties”, , pelos franqueados aos franqueadores, não integram a base de cálculo do ISS, dados que não compõem a materialidade desse imposto.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, através de seu Órgão Especial pacificou o entendimento de que deve incidir ISS sobre o contrato de franquia, visto que se traga de um contrato híbrido, que não



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

pode ser fatiado para ter apenas parte tributada, não havendo prestação de serviços, como revelam os julgados a seguir:

9021348-14.2006.8.26.0000

Classe/Assunto: Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível / ISS / Imposto sobre Serviços

Relator (a): José Roberto Bedran

Comarca: São Paulo

Órgão Julgador: Órgão Especial

Data do Julgamento: 19/05/2010

Outros números: 5386405700

Ementa: Incidente de Inconstitucionalidade. ISS. Item 1708 da lista de atividades sob hipótese de incidência, da Lei Complementar nº 116/03. Item 1707, da Lei nº 13.071/03, do Município de São Paulo. Arguição formulada pela 15ª Câmara de Direito Público. Natureza jurídica híbrida e complexa do contrato de franquia, que não envolve, na essência, pura obrigação de fazer, mas vaiadas relações jurídicas entre franqueador e franqueado, afastando-se do conceito constitucional de serviços. Extrapolação, pelo Município, do



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

âmbito de abrangência de sua competência material tributária.

Procedência. Inconstitucionalidade declarada.

E mais:

APELAÇÃO Nº 1003462-74.2019.8.26.0068

COMARCA: BARUERI APELANTE: MUNICÍPIO DE BARUERI

APELADO: EL FRANCHISING LTDA. JUÍZA DE 1º GRAU:

GRACIELLA LORENZO SALZMAN EMENTA TRIBUTÁRIO

APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA ISS FRANQUIA

MUNICÍPIO ODE BARUERI Sentença que julgou procedente a

ação. Apelo do Município. Os juízes e tribunais exercem o

controle difuso de constitucionalidade. O controle concentrado

direto é exercido tanto pelo Supremo Tribunal Federal quanto

pelos Tribunais de Justiça dos Estados. ISS FRANQUIA – Lei

Complementar Federal nº 116/03, item 1708 e Lei

Complementar Municipal de São Paulo nº. 13.701/2003

Natureza híbrida do contrato Atividade que não se enquadra no

conceito de prestação de serviço para incidência do ISS

Precedente do E. Órgão Especial desta Corte que reconheceu

a inconstitucionalidade da incidência do ISS sobre a franquía

(Arguição de Inconstitucionalidade nº 9021348-14.2006.8.26-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

0000) *Precedentes deste E. Tribunal de Justiça em casos análogos Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00) Verba honorária que corresponde a aproximadamente em R\$ 1.023,00 HONORÁRIOS RECURSAIS Artigo 85, §11 do Código de Processo Civil de 2015 MOJORAÇÃO POSSIBILIDADE Ocorre que o Código de Processo Civil não é a única norma a ser aplicada Aplicação conjunta com a Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) Entendimento jurisprudencial no sentido de não permitir o aviltamento da provisão de advogado Honorários que devem ser fixados de forma razoável, respeitando a dignidade da advocacia Honorários Recursais fixados em R\$ 1.977,00 que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade Verba honorária que totaliza R\$ 3.000,00. Sentença mantida Recurso desprovido.*

Fica evidente a não incidência de ISS sobre o contrato de franquia por inexistir prestação de serviços pelo franqueador ao franqueado.”

5.6 - Considerações e Encaminhamentos no tocante as Factoring

Relativamente aos temas factoring e franchising a Relatoria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

observa que há significativa discordância entre o posicionamento da Municipalidade e o do SINFAC-SP quanto a base de cálculo do tributo (ISS) no tocante às Factorings. Enquanto a Fazenda entende que o deságio total deva ser usado como base de cálculo, o SINFAC basea-se em farta jurisprudência no sentido de que a base de cálculo correta é a comissão sobre prestação de serviços, chamada “ad valorem”.

A valer o entendimento da Secretaria da Fazenda e tomando-se como referência a tabela de arrecadação 2014 a 2018 para os serviços 17.32 e 10.04, segundo o estudo elaborado pela CTEO – Consultoria Técnica de Economia e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo, haveria um aumento de arrecadação de R\$ 311,6 milhões.

No tocante às Franquias conclui-se que o tema fica sobrestado diante do reconhecimento da existência de repercussão geral pendente de pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto esta relatoria conclui pelas seguintes providências e encaminhamentos:

- a) Acatar o efeito suspensivo relativamente a incidência de ISS sobre as franquias eis que recurso extraordinário que fora interposto pela Fazenda Municipal encontra-se sobrestado por conta do reconhecimento da existência da repercussão geral da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

questão constitucional referente a – ISS – Inconstitucionalidade – Franquia – Atividade-meio – Tema nº 300 do STF – debatida no recurso extraordinário, devendo este sobrestamento permanecer até o pronunciamento definitivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

- b) Em razão do acatamento do efeito suspensivo relativamente a incidência de ISS sobre franquias, recomendar à PGM que faça gestões oficiais de modo a obter pronunciamento definitivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que a prevalecer o entendimento da Fazenda Municipal de São Paulo, o aumento na arrecadação será expressivo.
- c) Encaminhar sugestão à Secretaria da Fazenda no sentido de exercer fiscalização em empresas factoring – que não fizeram o recolhimento do tributo devido (ISS) – retroativa a 5 (cinco) anos.
- d) Requerer a Secretaria da Fazenda Municipal a revisão da legislação pertinente ao ISS.
- e) Encaminhar a Secretaria da Fazenda recomendação de manutenção da fiscalização das empresas que atuam no ramo de factoring e franchising de modo a garantir a arrecadação



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

pretendida pela municipalidade, ressalvadas os casos que se inserem nas alíneas anteriores.

- f) Encaminhar cópia do Relatório Final aos seguintes órgãos:
Procuradoria Geral do Município; Secretaria da Fazenda do Município.

6 – ANÁLISE DO CTEO – CONSULTORIA TÉCNICA DE ECONOMIA E ORÇAMENTO DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Resumo do ISS estimado em função da atividade de leasing das empresas abaixo elencadas.

Memória de cálculo

Os cálculos relativos aos valores devidos pelas instituições financeiras foram feitos utilizando as demonstrações contábeis informadas pelas próprias empresas em seus respectivos sites ou nas respostas aos ofícios encaminhados pela CPI.

Nas demonstrações contábeis, usamos a conta “Receita de Operação de Arrendamento Mercantil” ou “Receita de Arrendamento Mercantil”. Assumimos o valor desta conta como a receita de leasing e a utilizamos como base de cálculo para o imposto sobre serviços – ISS. Ao aplicar a alíquota



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

municipal de 2% chegamos ao valor aproximado devido pela instituição financeira.

Este procedimento resulta em um valor estimado para o valor devido efetivamente, pois: i) não considera correção monetária e multa dos valores que deveriam ter sido recolhidos; ii) nem toda a receita de arrendamento mercantil é receita proveniente da atividade de leasing prevista na lista de serviços da lei nº 13.701/2003, que altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS; iii) os valores devidos nos primeiros meses de 2014 já prescreveram pois já ultrapassaram o prazo de cinco anos.

Alfa Arrendamento Mercantil: a receita total de arrendamento mercantil entre 2014 e 2018 foi de R\$ 1,060 bilhão. Portanto, a arrecadação esperada de ISS foi de R\$ 21,2 milhões. Segundo a própria empresa, ela começou a recolher o ISS no Município de São Paulo a partir de março/2018, mas não temos o valor arrecadado.

Foram recolhidos R\$ 30,2 milhões aos cofres públicos pela empresa no acordo com a CPI.

BV Leasing: a receita total de arrendamento mercantil entre 2014 e 2018 foi de R\$ 3,029 bilhões, sendo que quase R\$ 1,8 bilhão foi auferido apenas em 2014. Dado que há uma grande concentração de receita naquele



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

ano e que os impostos devidos nos primeiros meses de 2014 já prescreveram, calculamos também a receita total de arrendamento mercantil considerando apenas metade da receita de 2014 (uma aproximação para a receita referente ao segundo semestre). Neste caso, a receita total cai para R\$ 2,136 bilhões, o que resultaria numa arrecadação esperada de ISS foi de R\$ 42,7 milhões.

Foi pago R\$ 37,5 milhões pela empresa no acordo com a CPI.

Daycoval: considerando que a Daycoval Leasing foi criada em maio de 2016 com sede em Barueri e que a empresa informou as receitas de serviços até abril de 2019, calculamos o ISS estimado aplicando a alíquota de 2% sobre a receita do período. A receita de rendas de arrendamento no período foi de R\$ 851 milhões, o que implica ISS estimado de R\$ 17 milhões.

No entanto, no acordo firmado pelo Daycoval Leasing, a companhia se comprometeu a pagar apenas os valores referentes ao período entre maio de 2018 e setembro de 2019. Usando a os valores de receita que estão disponíveis, estimamos as receitas mensais da empresa e, com isso, calculamos o ISS devido para o período.

Entre maio de 2018 e setembro de 2019, a receita de rendas de arrendamento foi de aproximadamente R\$ 452,5 milhões, o que resulta em ISS estimado de 9,05 milhões.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

O Daycoval pagou R\$ 11,2 milhões em acordo com a Prefeitura.

Santander: a empresa Santander Leasing mudou sua sede para o município de São Paulo no final de 2017. Portanto, calculamos a receita de leasing e o respectivo imposto apenas o período entre 2014 e 2017.

A receita total de operações de arrendamento mercantil no período foi de R\$ 1,809 bilhão, o que implica em ISS devido de R\$ 36,2 milhões.

O Santander fez acordo mediante pagamento de R\$ 195,5 milhões.

Safra: entre 2014 e 2018, a receita total de operação de arrendamento mercantil da empresa Safra Leasing foi de R\$ 1,405 bilhão, portanto o ISS devido para o período, considerando alíquota de 2%, foi de R\$ 28,1 milhões.

No acordo firmado com a CPI, o Safra aceitou pagar o ISS devido entre janeiro e junho de 2017, período em que a sede da empresa ainda se localiza em Poá. Utilizamos os dados de receita daquele ano para estimar a receita neste período e calcular o ISS devido.

Entre janeiro e julho de 2017, a receita operação de arrendamento mercantil foi de aproximadamente R\$ 196,7 milhões, o que implica ISS devido de cerca de R\$ 3,93 milhões.

Foi pago R\$ 5,5 milhões no acordo firmado com o município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Itaú Unibanco, Itaucard e Itaú Leasing: as demonstrações contábeis do banco Itaú Unibanco não discriminam a receita de arrendamento mercantil individualmente. Por conta disso, não conseguimos estimar o valor a ser pago de ISS referente a este serviço.

As receitas com cartão de crédito atribuível ao Itaucard, que tinha sede no município de Poá, por sua vez, estão discriminadas nas demonstrações contábeis do banco Itaú. Entre 2014 e 2018, a própria companhia divulga que obteve receita de prestação de serviço de cartão de crédito de R\$ 61,805 bilhões. Usando este valor como base de cálculo e a alíquota de 2%, chegamos a um valor de ISS devido de R\$ 1,236 bilhão.

É importante salientar que todos os cálculos não consideram multas e correção monetária, o que neste caso do Itaucard pode atingir valores relevantes.

A análise completa encontra-se nas planilhas que seguem em anexo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

7 - ENCAMINHAMENTOS GERAIS:

- 1) Seja enviada cópia integral do presente Relatório ao Ministério Público do Estado de São Paulo para as seguintes providências:
 - a) Promoção das ações criminais relacionadas aos crimes tipificados no capítulo 4, Itaú Leasing e Safra Leasing;
 - b) Investigação sobre a possível prática de obstrução de justiça, corrupção de testemunha e falso testemunho, nos termos descritos no capítulo 4, Safra Leasing;
 - c) Investigação sobre a emissão de Atas de Assembleias realizadas pela Safra Leasing com a falsa informação de que eram realizadas em Poá-SP quando na verdade ocorriam em SP. Crime de Falsidade Ideológica praticado pelos signatários das Atas.
- 2) Seja enviada cópia do relatório ao Ministério Público Federal para promoção da ação criminal tipificada no capítulo 4, Itaú Leasing (falsidade ideológica).
- 3) Seja enviada cópia integral do Relatório ao Banco Central do Brasil para as providências oportunas nos sentido de responsabilizar as instituições que elaboraram Atas de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Assembleias Ordinárias e Extraordinárias com o a falsa declaração de que foram realizadas na sede de Poá-SP, quando na verdade foram realizadas no município de São Paulo.

- 4) Seja enviada cópia integral do Relatório à Comissão de Valores Mobiliários – CVM, para as providências oportunas no sentido de responsabilizar as instituições que elaboraram Atas de Assembleias de emissão de debêntures com a falsa declaração de que foram realizadas na sede de Poá-SP, quando na verdade foram realizadas no município de São Paulo.
- 5) Seja enviada cópia integral do Relatório à Secretaria Municipal da Fazenda para acompanhamento e embasamento das Operações Fiscais e Ordens de Monitoramento abertas em virtude desta Comissão, abertura de novas Operações Fiscais em empresas de Factoring e Franchising e demais providências oportunas.
- 6) Seja enviada cópia integral do Relatório à Procuradoria Geral do Município.
- 7) Seja enviada cópia integral do Relatório do Tribunal de Contas do Município.
- 8) Seja enviada cópia integral do Relatório ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

8 - RESULTADOS:

- 1) Ao longo do seu prazo de duração, a Comissão recuperou R\$ 362.832.792,11 (trezentos e sessenta e dois milhões, oitocentos e trinta e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e onze centavos) aos cofres da cidade de São Paulo, valores estes que estavam sendo sonegados pelas instituições investigadas.
- 2) Em decorrência dos trabalhos desta Comissão, a Secretaria Municipal da Fazenda aplicou aproximadamente 3,8 bilhões de reais em infrações tributárias às instituições investigadas.
- 3) Por fim, também em decorrência dos trabalhos desta Comissão, o grupo Itaú, o Safra Leasing, Santander Leasing, Alfa Leasing e Daycoval Leasing mudaram suas sedes para a cidade de São Paulo, o que promoverá sensível incremento de receita à cidade nos exercícios futuros, aproximadamente R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) por ano.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

9 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sob a proteção de Deus nós realizamos e concluímos com êxito e justiça o nosso trabalho.

Nossas homenagens e reconhecimento à eminente desembargadora Dra. Cristina Zucchi do TJ/SP e ao Dr. Fábio Pando de Matos, MM. Juiz de Direito do DIPO-4, que, no exercício de suas judicaturas compreenderam desde sempre a legalidade, seriedade e importância dos trabalhos desenvolvidos nessa CPI, e não se deixaram levar pelas tentativas infundadas de paralisação e/ou obstrução dos nossos trabalhos.

No mesmo sentido, publicamente gostaríamos de registrar os agradecimentos dessa CPI ao Sr. Prefeito de São Paulo Bruno Covas, e ao Presidente da Câmara Municipal ver. Eduardo Tuma, (proponente dessa CPI) por todo o apoio e meios disponibilizados para a realização de nossos trabalhos.

Também agradecemos especialmente o ver. Reis, que mesmo não sendo membro da Comissão, nos auxiliou em diligências realizadas na cidade de Barueri.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Nosso reconhecimento público de agradecimento aos integrantes da Procuradoria Legislativa da CMSP, nas pessoas da Dra. Nazaré Lins Barbosa, Dr. José Luis Levy, Dra. Christiana Samara Chebid, Dra. Ana Helena Helena Pacheco Savoia e Dr. Paulo A. Baccarin.

Também aos Consultores do CTEO, Thiago de Carvalho Alves e Bruno Nunes Medeiro.

Igualmente, rendemos nossas homenagens e reconhecimento ao auditor fiscal do Município Marcelo Tannuri, e ao procurador municipal Dr. Rafael Leão Felga que acompanharam os trabalhos desta Comissão.

Também aos servidores municipais integrantes da assessoria desta Câmara Municipal, Adriana Ferreira; Dra. Ana Paula Lima Silva; Nazeli Cabral da Silva, Maria Arminda Farias; Dra. Marta Catarina Alves; Vinicius Cappucci; Dra. Karina Aparecida Serra e por último o Dr. Rodrigo Juncal Rossler rendemos as mesmas homenagens e reconhecimento.

E por fim, gostaríamos de agradecer a todos os servidores que secretariaram a CPI, em especial, a Renato Costa Franco, Elayne Resca



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Brunheti, Milton Somogyi, Alexandre Ricardo Freua, Marcelo Florentino da Silva e Mauricio Hayashida.

Que este reconhecimento e júbilo pelos trabalhos realizados a esta CPI conste formalmente nos prontuários dos servidores acima mencionados.

A Assessoria da Guarda Civil Metropolitana (GCM), e a Assessoria da Polícia Militar do Estado de São Paulo, da CMSP, igualmente manifestamos nossos agradecimentos pelo apoio prestado ao regular desenvolvimentos dos trabalhos, pelo que, solicitamos que a Presidência da Câmara, externe esses cumprimentos, formalmente.

É preciso uma ação firme dos Poderes Públicos para quebrar a impunidade a que as instituições financeiras aqui investigadas se sentem investidas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM O INTENTO DE APURAR EVENTUAIS PRÁTICAS ILEGAIS COMETIDAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL POR PRESTADORES DE SERVIÇOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A POSSÍVEL SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING); ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). (PROCESSO RDP Nº 08-0055/2017)

Temos total convicção que o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Poder Judiciário, no cumprimento das suas funções institucionais darão prosseguimento seguimento aos trabalhos dessa CPI e buscarão a responsabilização criminal e patrimonial dos infratores.

Sala das Comissões em, 05 / 12 / 2019

Ricardo Nunes (MDB) – Presidente

Antonio Donato (PT) – Relator

Rodrigo Goulart (PSD) – Relator

Rinaldi Digilio (PRB) - Vice-Presidente

Isac Felix (PR) – membro substituto